

Contrato de Consultoria
PROJETO UNESCO 914 BRZ 4021
Projeto de Cooperação Técnica Internacional
Instrumentos e estratégias para o desenvolvimento sustentável do
Centro Antigo de Salvador

JUREMA MACHADO
PRODUTO 4
DEZEMBRO 2018

APRESENTAÇÃO

Conforme previsão contratual, o Produto 4 deve contemplar documento técnico contendo:

- a) pesquisas e análise sobre experiências de cooperação dos entes públicos visando à gestão compartilhada das áreas tombadas (experiências no Brasil e no exterior, vigentes ou não, sempre referenciadas ao contexto legal o qual se vinculam) e
- b) proposição de políticas municipais de incentivo à ocupação e conservação do patrimônio construído, envolvendo medidas legislativas, de incentivo a iniciativas em parceria com organizações sociais e empresas.

Tendo em vista as principais necessidades do trabalho de Regulamentação da APCP, optou-se por desenvolver, nessa etapa do trabalho:

- a) experiências de gestão compartilhada a partir do papel dos atores nos processos de preservação do patrimônio construído, enfocando a experiência internacional e as experiências de Salvador (ETELF) e de Ouro Preto (GAT), e
- b) quanto às medidas legislativas e de incentivo, apresenta-se, pela aplicabilidade a curto prazo nas ações de reabilitação do Centro Antigo de Salvador, proposta de Regulamentação de Engenheiros Publicitários e Recuperação de Fachadas na Área de Preservação Rigorosa (excluído Centro Histórico de Salvador)

GESTÃO COMPARTILHADA DAS ÁREAS TOMBADAS

Para refletir sobre experiências de gestão compartilhada no campo do patrimônio, é relevante retroceder na definição de alguns conceitos de forma a permitir uma análise mais sistemática.

Os primeiros conceitos a definir são os de **Gestão** e de **Governança**, assim como a relação entre eles. Documento do *IEG - Independent Evaluation Group* do Banco Mundial, uma unidade que avalia a eficácia do Banco visando aprimorar sua ação e prestar contas aos acionistas, propõe as seguintes definições:

Governança

São as estruturas, funções, processos e tradições organizacionais. Quadro no qual as organizações tomam decisões e exercem suas funções para alcançar seus objetivos.

Gestão

É a operação diária no contexto das estratégias, políticas, processos e procedimentos estabelecidos

A interação entre ambos pode ser representada pelo esquema a seguir



O documento do PNUD denominado *Governance for Sustainable Human Development, A Policy Document*. UNDP. New York, 1997, define como sendo os cinco princípios da boa governança:

1. Legitimidade e voz
2. Foco e estratégia
3. Desempenho
4. Responsabilização (Accountability)
5. Equidade

Sobre esta base, foi produzido um estudo específico sobre a relação entre Governança e Patrimônio pelos pesquisadores Robert Shipley e Jason F. Kovacs da Universidade de Waterloo, Ontario, Canadá, denominado *Good governance principles for the cultural heritage sector: lessons from international experience*. Disponível em <http://env-web2.uwaterloo.ca/hrcresearch/attachments/519fb740a129b0.53659657.pdf>

Segundo esse estudo, as principais razões para análise da governança no campo do patrimônio são a importância do patrimônio cultural no desenvolvimento sustentável, a maneira pela qual o financiamento de sítios históricos e instituições culturais é administrado e o papel da sociedade civil em relação às questões culturais. O método adotado pelos autores foi comparar os “cinco princípios” acima mencionados com os documentos internacionais – diretrizes, cartas, convenções - da UNESCO, do ICOMOS e de grandes estruturas nacionais de patrimônio, como o National Trust.

Após tais comparações e avaliações, apontaram convergências e lacunas e os cinco princípios receberam acréscimos em seis pontos, como se verá no Quadro I adiante. Em linhas gerais, os documentos da UNESCO reforçam a necessidade da participação pública, assim como a importância do conhecimento, da especialização e do profissionalismo para a conservação do patrimônio, os quais devem ser a base da tomada de decisão econômica e política na área.

Evitar conflitos de interesses aparece como a maior recomendação das análises de governança organizacional e legislação, tanto nos EUA quanto na Grã-Bretanha. Outros aspectos que emergiram deste estudo são a importância de que novos conhecimentos gerados no âmbito das questões patrimoniais sejam compartilhados e que as tradições de todas as pessoas em qualquer área devem ser respeitadas. Vale dizer que não apenas os edifícios e locais históricos de um grupo cultural dominante devem ser celebrados, mas os de todos os habitantes.

O documento aponta sobretudo para a necessidade de equilíbrio entre os vários princípios.

O Quadro I a seguir associa os cinco princípios às demandas específicas do patrimônio e pode ser uma referência para a criação de novas organizações de patrimônio cultural ou para o monitoramento dos órgãos existentes.

QUADRO I OS CINCO PRINCÍPIOS DA BOA GOVERNANÇA E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Legitimidade e voz	
DESCRIÇÃO	CRITÉRIOS DA BOA GOVERNANÇA
Participação e atuação orientada pela criação de consensos (consensus oriented) + UNESCO ICOMOS e outros	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Suporte de um contexto democrático ✓ Grau apropriado de descentralização na tomada de decisões ✓ Gestão colaborativa na tomada de decisões ✓ Participação do cidadão em todos os níveis de tomada de decisão ✓ Existência de grupos da sociedade civil e de uma mídia independente. ✓ Altos níveis de confiança ✓ Ponderação adequada dos conhecimentos técnicos na tomada de decisões. ✓ Reconhecer tradições de todos os povos
Foco e estratégia	
DESCRIÇÃO	CRITÉRIOS DA BOA GOVERNANÇA
Visão estratégica que inclua desenvolvimento humano e componentes históricos, culturais e sociais. + UNESCO ICOMOS e outros	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Consistência com diretrizes internacionais ✓ Existência de embasamento legal e normativo ✓ Existência de planos ✓ Existência de planos de gestão ✓ Capacidade de liderança efetiva ✓ Liderança livre de conflitos de interesses

Quadro I (cont)

Desempenho	
DESCRIÇÃO	CRITERIOS DA BOA GOVERNANÇA
Capacidade de resposta das instituições e processos (efetividade e eficiência) + UNESCO ICOMOS e outros	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Custo efetividade ✓ Capacidade ✓ Coordenação ✓ Informação de desempenho para o público ✓ Capacidade de resposta ✓ Monitoramento e avaliação ✓ Capacidade de adaptação ✓ Gerenciamento de risco ✓ Envolvimento de pessoas com níveis adequados de habilidade, conhecimento, experiência e profissionalismo
Responsabilização (Accountability)	
DESCRIÇÃO	CRITERIOS DA BOA GOVERNANÇA
Responsabilização das partes interessadas públicas e institucionais; transparência + UNESCO ICOMOS e outros	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Clareza, coerência e amplitude ✓ Papel das lideranças políticas ✓ Instituições públicas passíveis de responsabilização ✓ Sociedade civil e mídia ✓ Transparência ✓ Segurança no controle de conflitos de interesses. ✓ Garantir o amplo compartilhamento de novos conhecimentos.
Equidade	
DESCRIÇÃO	CRITERIOS DA BOA GOVERNANÇA
Equidade e coerência com o estado de direito + UNESCO ICOMOS e outros	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Existência de um contexto legal de suporte ✓ Execução justa, imparcial e eficaz das regras de conservação ✓ Equidade no processo de criação de novos sítios ✓ Equidade na gestão dos sítios existentes ✓ Equilíbrio cuidadoso das decisões quando ocorrem conflitos entre diferentes princípios

No âmbito deste Projeto de Cooperação, interessa-nos sobretudo refletir sobre a boa governança tendo como objeto os sítios urbanos protegidos, sejam os monumentos isolados com seus entornos ou sítios ou conjuntos urbanos. Mais especificamente, devem ser vistos os instrumentos legais e normativos que dão suporte aos arranjos de governança, quais sejam, as leis, normas, planos de gestão e outros instrumentos de pactuação.

Referências da legislação europeia de proteção do patrimônio

Os conceitos e práticas europeus de gestão do patrimônio tem sido, historicamente, referência para as instituições brasileiras, o mesmo valendo para sua legislação, ainda que se trate de formas de organização do estado e sistemas de governo bastante diversos.

A legislação dos países europeus vem passando por atualizações, motivadas, em especial, pela adesão dos países à União Europeia. As novas leis se caracterizam pela sua maior abrangência, alcançando todo o espectro da preservação, inclusive compatibilizando-se com as convenções internacionais. Como regra geral, pode-se afirmar que, no caso europeu, os entes análogos de União, Estado e Município têm atribuições e competências na gestão do patrimônio muito claramente definidas. Há explícita submissão das regiões e municípios à norma nacional, inclusive com previsão de incorporação das normas nacionais às diretrizes urbanísticas locais.

Em países como Portugal e França observa-se maior centralização de responsabilidades no ente nacional. No caso de Portugal, as proteções (declaratória, classificação, ou seja, o análogo do “tombamento”) pelo nível local são permitidas, mas desde que sem superposição com a proteção nacional, diferente do que ocorre no Brasil, onde há ampla superposição de atos de tombamento.

No caso da França, a presença do governo central nas localidades se dá por meio de equipes responsáveis pela análise, aprovação e fiscalização de intervenções, no caso os *Architectes des Bâtiments de France* (ABF), os *Architectes Urbanistes de l'État* (AUE) e os *Architectes en Chef des Monuments Historiques* (ACMH)

Espanha, Itália e Holanda demonstram maior tendência à descentralização da gestão, possibilitada pela obrigatoriedade de elaboração de planos nacionais, regionais e urbanos pactuados, por meio dos quais se estabelecem prioridades e critérios de conservação de execução compartilhada.

Em linhas gerais, esses novos instrumentos legais europeus se caracterizam, comparativamente ao caso brasileiro, por regras mais claras quanto aos papéis dos entes e por maior amplitude do objeto da preservação.

No caso brasileiro, a referência constitucional para a atuação dos entes federados está no Art. 216 da Constituição Federal de 1988 que estabelece que “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Esse artigo foi recentemente atualizado pelo Art. 216-A que cria o Sistema Nacional de Cultura, caracterizado por (...) regime de colaboração descentralizada e participativa visando a gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura e tendo como princípios, entre outros: cooperação; integração; complementaridade e descentralização. A estrutura do Sistema Nacional de Cultura é composta por I - órgãos gestores II - conselhos; III - conferências; IV - comissões intergestores; V - planos de cultura; VI - sistemas de financiamento; VII - sistemas de informações e indicadores; VIII - programas de formação; e IX - sistemas setoriais.

A operação desse sistema começou a ser implantada em âmbito nacional, mas teve poucos reflexos na área de patrimônio, cujos desafios, especialmente no que se refere ao controle de intervenções no patrimônio edificado, parecem muito mais relacionados a outro aspecto da gestão pública, qual seja, à Política Urbana. Sobre a Política Urbana, a CF 1988 prevê, no seu Art. 182, que a “A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. E seu § 1º torna obrigatório, para cidades de mais de vinte mil habitantes, o Plano Diretor, considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Mais tarde, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) estabeleceu, em seu Art. 2º, que “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais; dentre as quais se menciona, no item XII, a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.”

Essa combinação de instrumentos dá sustentação à necessidade de harmonização da política urbana e das normas que regem o ambiente urbano com a preservação do patrimônio cultural, o que é, em última instância, a essência desse Projeto de Cooperação

Ocorre que não foi possível, até o momento atual, consolidar um SISTEMA integrado e orgânico de gestão do patrimônio no Brasil, o que significa que os arranjos de governança têm ficado ao sabor de circunstâncias políticas e institucionais de cada localidade. Essa situação difere radicalmente do modelo político institucional construído pela área ambiental, em especial por meio da Lei 6.938 de/1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e da Lei Complementar 140 de 2011

O Art 6º da Lei 6.938 de/1981 cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do qual fazem parte os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as

fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. O SISNAMA pode ser representado pelo esquema a seguir

O Sisnama

Órgão Superior	Órgão Consultivo e Deliberativo	Órgão Central
Conselho de Governo	Conama	MMA
Órgãos Executores	Órgãos Seccionais	Órgãos Locais
Ibama e ICMBio	Estados	Municípios

A LC 140/2011 fixa, entre outras, as “normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”. A LC aponta diversas possibilidades de instrumentos de cooperação entre os entes federados como consórcios públicos; convênios, acordos de cooperação técnica; criação de comissões tripartites; fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; delegação de atribuições de um ente federativo a outro; delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro.

Fica claro que, para o funcionamento de qualquer arranjo de governança que envolva o ente federal, os estaduais e locais, é essencial a explicitação e formalização de critérios e normas, o mais possível pactuadas com nível local e incorporadas pelos seus Planos Diretores e Leis de Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo,

Embora essa não seja uma razão impeditiva para que tais arranjos se estabeleçam, seria benéfica a atualização do Decreto Lei 25 de 1937, instrumento que define os critérios e processos de seleção e proteção do patrimônio. A maioria dos conflitos, em especial os embates com proprietários e com as gestões locais responsáveis pelo uso e ocupação do solo, tem origem nos conceitos de Vizinhança e Visibilidade, mencionados no Decreto Lei e objeto de batalhas judiciais desde os primórdios da atuação do Instituto. O saldo dessas batalhas, se não alcançou a produção de regras ou metodologias mais claras, serviu para firmar juridicamente o entendimento de que prevalece a competência legal do Iphan para determinar sua aplicação em cada caso, assim como deixou inequívoco que o direito de propriedade pode sim ser limitado pelo interesse público da preservação. Em contrapartida, consolidou-se, pelos órgãos de preservação, a prática da não especificação de limites ou de não explicitação prévia dos critérios motivadores da proteção, tendência que vem se revertendo nos processos de

tombamento federal da última década, mas que convive ainda com enorme passivo, esse último o pano de fundo do presente Projeto de Cooperação, ao buscar a regulamentação conjunta das áreas tombadas de Salvador.

Segundo SANT'ANNA, Márcia no livro Da cidade-monumento à cidade-documento : a norma de preservação de áreas urbanas no Brasil 1937-1990, entre 1950 e 1980 o IPHAN empreendeu vários estudos técnicos para definição de vizinhança e visibilidade, como ocorreu com a vizinhança da Igreja e Outeiro da Glória - RJ (final do anos 1950), os Morros Pão de Açúcar, Urca, Babilônia e Cara de Cão – RJ (1974) o Parque de Guararapes – Jaboatão PE, o Morro da Conceição – RJ (1984). Na década de 1980, ocorreram, segundo a autora, vários seminários e debates internos entre as tendências que defendiam a análise caso a caso em contraposição aos que propugnavam pela regulamentação. Em última análise, discutia-se a extensão do poder discricionário e da competência legal do Iphan e sua capacidade de enfrentar o crescente universo de sítios protegidos, cada um com suas particularidades. Entre 1974 e 1990, teriam sido produzidas 22 portarias, resultado modesto se confrontado com os quase 1000 mil bens tombados até então. Esse quantitativo evidencia que a tendência de regulamentação não contava, efetivamente, com a adesão do pensamento da maioria dos gestores e técnicos da instituição.

Em 2004, o Programa Monumenta ofereceu financiamento para a definição de perímetros e produção de normas de entorno de sítios tombados, mas, mais uma vez, o recurso não chegou a ser aproveitado. A partir dos anos seguintes, no entanto, passou a ser crescente a incorporação de perímetros de proteção e de entorno aos novos processos de tombamento, ainda que sem contar com critérios para o controle de intervenções no corpo dos processos de tombamento.

Em 2015 e 2016, registram-se duas normas de entorno de grande extensão e complexidade, A primeira delas foi a do Convento da Penha, cujo impacto de visibilidade atinge grande extensão das áreas urbanas das cidades de Vitória e de Vila Velha – ES, e a segunda foi Brasília - DF, cujo tombamento, coincidente com inscrição na Lista do Patrimônio Mundial, abrange todo o Plano Piloto concebido por Lucio Costa. A partir de então, o IPHAN fixou como decisão gerencial a determinação de produzir normativas para as áreas urbanas mais complexas contando, necessariamente, com a pactuação com as municipalidades afetadas, o que vem sendo desenvolvido para o Rio de Janeiro, Belém e Salvador, entre outras.

Ao longo desses anos, foram empreendidas experiências de gestão compartilhada com os municípios, sendo o caso do ETELF – Escritório Técnico de Licenciamento e Fiscalização - de Salvador o mais longo e nacionalmente conhecido.

No nível local, o ETELF tem origem na Lei Municipal 3289/83 que trata das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística da cidade e atribui, indistintamente ao IPHAN, IPAC e Prefeitura, responsabilidades sobre as áreas de interesse de preservação, independentemente de qual ente tenha tido a iniciativa do tombamento.

Segundo a Lei 3289/83, cabe ao ETELF, o licenciamento conjunto das intervenções; a elaboração de normas gerais e específicas a partir dos estudos que serão realizados para cada área; a publicação periódica de imóveis pertencentes a todas as áreas objeto de proteção; o fornecimento de especificações, estimativas de custo e normas complementares de serviço e avaliação de projetos apresentados e a permissão para substituição de edificações ou mudança de uso.

O ETELF funcionou por cerca de 30 anos, até que, em 2015, consultada pela Superintendência do IPHAN na Bahia, a Advocacia Geral da União – AGU, emitiu parecer que apontou inadequação no fato de tal arranjo ter tido origem em lei municipal e, por meio dela, terem sido estabelecidas obrigações para o ente federal. Textualmente, o Parecer afirma que *“O município de Salvador não pode dar o que não tem. Ele não tem competência para autorizar intervenção em bem tombado federal, nem pode editar lei para tratar desse tema. (..).*

Em que pese a análise estritamente formal emitida, ainda que tão tardiamente, pela AGU, o fato é que o arranjo vigorou por três décadas e sua ausência traz dificuldades frequentes para a gestão. Na expectativa de reconstruí-lo em bases mais adequadas, por meio da cooperação entre a FMLF e a UNESCO foi contratada pesquisa sobre a atuação do ETELF que trará resultados fundamentais para subsidiar a reorientação, não apenas do modelo de compartilhamento, mas sobretudo dos critérios de intervenção e fiscalização sobre bens e conjuntos tombados do CAS.

Mesmo carecendo dos resultados dessa pesquisa, cuja conclusão deve se dar em 2019, algumas questões podem ser apontadas desde já. A mais incontornável delas é que, contrariando a própria Lei 3289/83, nenhuma norma, entendimento-padrão ou jurisprudência foi formalizada ao longo de todos esses anos, o que leva a crer que a análise caso a caso era vista como uma prática a perdurar por tempo indeterminado.

Outra conclusão parcial é que, certamente devido à maior estabilidade político-institucional do IPHAN, a cooperação no âmbito do ETELF favoreceu à concentração ainda maior das responsabilidades no ente federal, distanciando-se da perspectiva de descentralização que o originou.

Ainda conforme apontam resultados parciais da pesquisa, a eficácia do Acordo fica diminuída se observarmos o descumprimento generalizado das diretrizes que constavam das aprovações dos projetos, o que, em grande

parte, se explica pela incapacidade de fiscalização dos órgãos de preservação em razão do seu histórico sufocamento por restrições de pessoal e de orçamento.

Também está evidenciado a partir dos resultados parciais ter havido considerável a dispersão dos esforços com intervenções rotineiras e de pouco impacto (pequenas reformas, placas em fachada) frente ao limitado número de intervenções mais estruturantes. Segundo Marcia Sant'anna em artigo denominado Centro histórico de Salvador: vazio legal e oportunismo, publicado na Revista ARQUISUR Nº 8, entre 2009 e 2013, ou seja, ao longo de quatro anos de intenso crescimento econômico do país, apenas 38 projetos de médio e grande porte foram aprovados em todo o território de mais de 600 hectares do Centro Antigo de Salvador.

Outra experiência análoga no Brasil, inspirada no ETELF e com os mesmos objetivos, foi o acordo de cooperação entre IPHAN, IEPHA (órgão de patrimônio de Minas Gerais) e Prefeitura de Ouro Preto, visando o funcionamento do GAT – Grupo de Assessoramento Técnico - responsável pela concepção das normativas, compatibilização da legislação municipal e análise e aprovação de projetos na área tombada da cidade.

O arranjo vigorou a partir de 1993 e, diferentemente do caso do ETELF, dedicou-se, desde o início, aos aspectos normativos, resultando, no âmbito municipal, na criação de unidades próprias para o tratamento da questão patrimonial, na criação de Conselhos e na produção e aprovação de normas urbanísticas compatíveis com a preservação (Plano Diretor, LOUOS e rotinas de análise e aprovação de projetos). O IPHAN, por sua vez, aprovou, em 2006, a primeira normativa sobre a área urbana de Ouro Preto, tombada desde 1938. O resultado foi que, mesmo tendo sofrido discontinuidades devido às mudanças na condução política local, pode-se dizer que os conceitos da preservação foram incorporados solidamente às normas municipais e que o IPHAN, de forma quase inédita, explicitou os critérios de intervenção para a área. Cabe lembrar que Ouro Preto é, também como Salvador, um centro histórico complexo: a área tombada é extensa e heterogênea, com cerca de 5000 domicílios; toda ela encontra-se inscrita na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO desde 1980 e a administração municipal, devido à tutela federal vigente desde 1938, encontrava-se, até então, entre avessa e omissa em relação ao patrimônio.

Um conjunto de procedimentos vigentes em Ouro Preto como resultado da ação do GAT encontra-se no Anexo I. Tais procedimentos tratam das rotinas a serem cumpridas pelos interessados para a aprovação de intervenções, aprovação que é realizada de forma conjunta pelo IPHAN e Prefeitura. As rotinas são subdivididas conforme as categorias de Levantamento Arquitetônico (regularização de edificações existentes); Reforma e Ampliação; Obra Nova; Remembramento e Desmembramento.

B - PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (Excluído o Centro Histórico de Salvador)

Tendo em vista encontrar-se em andamento a elaboração de normas para intervenções nos imóveis da Área de Preservação Rigorosa definida pela Lei 3289/83, optou-se por desenvolver Proposta de Regulamentação de Engenhos Prioritários prioritariamente para esta área, antecedendo à elaboração da norma para a APCP como um todo.

A proposta toma por base o Decreto Municipal 30 095 de 2018, que “Institui normas relativas à exibição de publicidade no Município do Salvador e dá outras providências”, assim como normas desenvolvidas para situações análogas, como é o caso da a norma da Área Central de Belo Horizonte, da lei da Cidade Limpa (SP), da norma do Corredor Cultural (RJ) e as normas do IPHAN para o Centro Histórico de Salvador. Foram consultadas ainda normas de Olinda (PE), São Joao del Rey (MG), Manaus (AM) e da cidade de Guimarães, Portugal.

O processo de requalificação da Avenida Sete, a ser iniciado por iniciativa da Prefeitura de Salvador representa uma oportunidade para se definir a estratégia para sua aplicação, razão pela qual o levantamento de situação das fachadas e engenhos publicitários encontrados nessa via serviu de base para o diagnóstico que fundamenta a proposta. Os Artigos 19, 20 e 21 da proposta contemplam mecanismos de incentivo à requalificação das fachadas por meio da associação a programa municipal existente – PIDI – e da criação de assessoria técnica aos projetos

A coletânea de normas de referência citadas encontra-se no Anexo II.

PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA	
TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA E OBSERVAÇÕES
<p>Art. 1º. Este Decreto estabelece as normas para a instalação e manutenção de engenhos publicitários na área delimitada pelo ANEXO I, em consonância com os princípios gerais previstos pelo Decreto Nº 30.095 de 23 de agosto de 2018, em especial pelo seu Artigo 35, Itens I, XIII e XXII.</p>	<p>A proposta buscou ser compatível com o Decreto 30.095/2018, criando normas próprias e mais rigorosas para a área indicada, como apontado pelo Art. 35 do Decreto 30095.</p> <p>Não alteras as definições e conceitos do Decreto 30 095, limitando-se a explicar critérios para as áreas de interesse preservação</p>
<p>§ 1º. A área delimitada pelo Anexo I corresponde ao limite da APR - Área de Preservação Rigorosa definida pela Lei 3289 de 1983, acrescida de ambos os lados das vias que definem o seu contorno, e excluído o perímetro de Centro Histórico de Salvador, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.</p>	<p>As tipologias arquitetônicas do CH são bem distintas do predominante no restante da APR. Optou-se por excluir o CH da área objeto do Decreto e manter a obrigatoriedade de análise prévia pelo IPHAN. Para edificações ou conjuntos existentes na APR com características semelhantes aos do CH, incorporou-se a regra do IPHAN (ver Arts 11,12,14).</p>
<p>§ 2º. No caso de imóveis localizados nos perímetros de conjuntos urbanos tombados, assim como no entorno de monumentos tombados em âmbito federal, estadual ou municipal, o processo de licenciamento municipal buscará harmonizar-se com as normas e critérios dessas instituições por meio de consultas e de instrumentos de cooperação que simplifiquem o fluxo do processo de licenciamento para o requerente e para as instituições envolvidas.</p>	<p>Essa redação evita o preceito da Lei 3289/83 que é criticado pelos procuradores federais, ou seja, de se atribuir, em lei municipal, obrigações para o ente federal (o mesmo vale para o estadual). Por isso o texto fixa responsabilidades apenas para o Município. A harmonização das regras deve possibilitar que, a médio prazo, a rotina de aprovação venha a se concentrar apenas no Município</p>

<p>§ 3º. No caso de engenhos aplicados a bens imóveis tombados individualmente em âmbito federal, estadual ou municipal, o processo de licenciamento pelo Município dependerá, necessariamente, de aprovação dos órgãos responsáveis pelo tombamento.</p>	<p>No caso de imóveis tombados isoladamente, é inevitável a análise pelo órgão responsável. No entanto, são raros engenhos nesses imóveis, sobretudo igrejas e edifícios públicos</p>
<p>Art. 2º. Na área delimitada pelo ANEXO I será admitida apenas publicidade identificadora nas condições definidas por este Decreto, sendo vedada a publicidade em</p> <ul style="list-style-type: none">a) outdoorb) painel em topo de prédioc) painel em empenad) painéis comunitários nas ZEISe) muros de estabelecimentos de qualquer natureza, lotes vagos e áreas livresf) marquises, varandas, lajes e cobertura de edificações;g) engenhos que ultrapassem a altura máxima das edificações;h) pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos	<p>Atenção para esta proposta. Foram cheçadas as várias modalidades previstas no Dec 30095 e EXCLUIDA sua possibilidade.</p> <p>Itens g e h obtidos da Lei da Cidade Limpa SP – avaliar pertinência</p>
<p>Parágrafo único: quando das definições previstas pelo Art. 59 do Decreto Nº 30.095/2018, o Município avaliará, mediante estudo de impacto paisagístico, a possibilidade de autorização da instalação de engenhos tipo outdoor, painel instalado em estrutura independente e painel eletrônico às margens de avenidas</p>	<p>Avaliar se vale a pena abrir exceção para Avenidas como a Castelo Branco e outros trechos de fundo de vale e ocupação recente a identificar. Essa análise não foi feita</p>

<p>Art.3º. A aprovação de grafismo artístico aplicado a imóveis localizados na área delimitada pelo ANEXO I, além de autorização do proprietário do imóvel, dependerá de análise pela Comissão Interna Permanente, constituída conforme Decreto 30.095/2018, sem prejuízo da obrigatoriedade de aprovação pelo IPHAN e pelo IPAC quando incidir sobre bens tombados individualmente, entorno de monumentos tombados e perímetro de conjuntos urbanos tombados por estes órgãos.</p>	<p>O grafismo comparece muito livre no Dec 30095, talvez para evitar polêmicas como a ocorrida em SP no início da gestão Dória. Entendo que ele é livre enquanto expressão, mas deve ser limitado quanto à sua localização. Uma alternativa é utilizar a Comissão Interna Permanente, que pode acionar órgãos de preservação quando entender ser necessário.</p>
<p>Art.4º. Não será autorizada a instalação de publicidade identificadora em edificações sem acabamento final adequado, com superfícies malconservadas no que tange ao aspecto visual ou que não ofereçam condições de estabilidade e segurança ao público.</p>	<p>Esse texto é reproduzido do Dec 30095 e se aplicado literalmente impediria grande quantidade de anúncios na área</p>
<p>Art. 5º. O projeto de publicidade identificadora das edificações localizadas na área delimitada pelo ANEXO I, independentemente de serem tombadas individualmente ou de possuírem valores arquitetônicos ou estilísticos que as notabilizem, deverá apresentar a inserção do engenho publicitário no contexto de toda a fachada da edificação, indicando as dimensões, acabamentos, detalhes construtivos, ornatos, materiais de revestimento e cores, existentes e propostos, para a fachada</p>	<p>Ao se observar as imagens da área, especialmente a partir da Avenida Sete, fica claro <u>que as FACHADAS são um problema tão ou mais relevante que as placas</u>. Por isso a abordagem das placas deve partir das FACHADAS, enfatizando-se sua conservação, leitura e seus valores estéticos. O projeto da Placa deve ser concebido e analisado a partir de toda a fachada, não apenas do trecho a que se refere. Os projetos a serem apresentados precisam considerar esse aspecto, tornando-se, portanto, um pouco mais complexos</p>

<p>Art. 6º. Não será autorizada publicidade identificadora que</p> <ul style="list-style-type: none">a) interfira negativamente nas fachadas, superpondo-se ou interrompendo a leitura de frisos, molduras, cantarias, pilastras, cunhais, vergas decoradas, balcões, gradis, ornatos, azulejos antigos ou outras marcações que componham a fachada original do imóvel;b) altere significativamente as fachadas, por meio da utilização de grandes extensões de revestimentos ou de pinturas com cores e materiais que funcionem como extensão das placas ou letreiros, interrompendo a leitura da fachada ou introduzindo elementos perturbadores da paisagem urbanac) cause danos aos revestimentos ou elementos decorativos originais das fachadasd) utilize pintura do nome do estabelecimento ou de qualquer mensagem publicitária diretamente sobre as portas de enrolar ou outras vedações dos vãos das edificaçõese) seja afixada sobre azulejos, cunhais, elementos de cantaria ou outros relevantes à qualidade e leitura da fachada.	
<p>§ 1º No caso de existência de avanços de portas de enrolar e vitrines sobre logradouros públicos, estes deverão ser removidos para que os novos engenhos se adequem a este Decreto.</p>	<p>Obtido da Norma de BH. Avaliar se é relevante para Salvador e se há outras posturas municipais que já tratem do assunto</p>
<p>§ 2º Quando houver mais de uma atividade em um mesmo edifício, a aplicação dos engenhos publicitários à fachada deve apresentar unidade visual</p>	

Art. 7º. A inserção de publicidade identificadora dos estabelecimentos em toldos será permitida nas seguintes condições:

- a) os toldos poderão ser instalados apenas no pavimento térreo ou em galeria superior, sendo um para cada vão de porta
- b) os toldos deverão ser fixados na verga sobre as portas, sem danificar ou encobrir elementos de composição das fachadas
- c) não será permitida a colocação de toldos com cobertura metálica;
- d) o toldo deve ser obrigatoriamente retrátil, permitido toldo fixo quando for de material translúcido incolor.
- e) serão permitidos toldos do tipo passarela apenas em entrada de hotéis, respeitadas as dimensões estabelecidas pelo Código de Posturas;
- f) os toldos deverão ser somente de uma cor para toda a fachada, independentemente de serem referentes a estabelecimentos distintos.
- g) a inscrição do nome da atividade e do estabelecimento é permitida somente na bambinela, borda frontal dos toldos;
- h) os toldos devem estar instalados a uma altura mínima de 2,30 m, medidos entre o ponto mais baixo do toldo e o ponto mais alto do passeio, imediatamente abaixo deste;
- i) os toldos podem se estender até a proporção máxima de dois terços do passeio, a contar do alinhamento da fachada;
- j) não será admitido nenhum tipo de fechamento lateral ou frontal fixo.

Obtido em grande parte a partir da Norma de BH. Avaliar se é relevante para Salvador e se há outras posturas municipais que já tratem do assunto.

Como o Decreto proposto trata de Publicidade Identificadora, os toldos foram tratados como suporte para a inserção desse tipo de publicidade.

Observar que há parâmetros de COMO inserir toldos, mas não há definição, a priori, sobre ONDE eles podem existir. O IPHAN tem grande resistência a toldos no CH, mas esta área está sob sua responsabilidade

Avaliar se altura deveria ser superior (2,50)

<p>Art.8º. Quando a edificação possuir marquises, todos os engenhos publicitários devem ser instalados abaixo destas, no pavimento térreo.</p>	<p>Esse artigo é muito impactante, mas essencial.</p>
<p>Parágrafo único: Todos os engenhos publicitários instalados sobre marquises devem ser eliminados nas condições previstas pelos Artigos 18, 19 e 20 deste Decreto</p>	
<p>Art. 9º. As placas de publicidade identificadora devem ser instaladas no térreo das edificações, admitindo-se:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a instalação de placas no 2º pavimento quando o edifício apresentar galerias superiores recuadas.b) a colocação de placa junto ao acesso principal do edifício, indicando os estabelecimentos instalados no interior, quando se tratar de galerias de lojas e de edifícios com três ou mais pavimentos.	<p>A terminologia de <i>galerias recuadas</i> é recorrente na Norma do Centro de BH. Deve-se discutir pertinência para o caso de Salvador</p> <p>O Decreto 30 095 já permite essa placa indicada em b, mas em dimensões muito grandes. Merece discussão específica visando estabelecer dimensões apropriadas para a área em questão</p>
<p>Art. 10. Os engenhos de publicidade identificadora poderão ser dos seguintes tipos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) placa paralela à fachadab) placa perpendicular à fachadac) letras isoladas e logomarcas aplicados diretamente sobre a fachadad) engenho fixado no soloe) inscrição do nome da atividade e do estabelecimento borda frontal dos toldos.f)	<p>Não identifiquei a previsão da placa perpendicular à fachada no Decreto 30 095. Para a tipologia de edificações à qual se aplica, essa modalidade é bastante desejável</p>

<p>Art. 11. Sem prejuízo das demais previsões deste Decreto, as condições de localização e instalação, quantidades e dimensões de placas paralelas à fachada deverão obedecer ao seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">a) serão admitidas somente no pavimento térreob) será admitida somente uma placa para cada vão de acessoc) suas extremidades devem se encaixar entre as linhas de prolongamento das ombreiras dos vãos, respeitando a modulação da fachadad) devem possuir espessura máxima de 0,20 me) devem ser instaladas a uma altura mínima de 2,30 m, medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio;f) devem possuir altura máxima de 0,50 m, podendo atingir a altura de 80cm, caso a altura ou a largura do vão da porta sejam maiores que três metros,g) podem ter comprimento variável, desde que perfaçam a área máxima igual a 0,50 m² para cada 1,00 m linear de testada	<p>Todo o texto deverá passar por revisão de formato, padronizando-se o uso de metros ou centímetros, a grafia em texto na sequência dos números; numeração e pontuação de artigos e parágrafos entre outros.</p> <p>Observar que, de acordo com a presente proposta, a ÁREA TOTAL da placa é a que resulta desse conjunto de restrições. Ou seja, não vale o parâmetro estabelecido pela Art. 20 do Decreto 30095 (larg da fachada x 1,2) Verificar se é necessário mencionar explicitamente que esse parâmetro não se aplica ou se a simples superposição de exigências conduz a esse resultado.</p>
<p>Art. 12. No caso de edificações de tipologia original colonial, eclética ou outras que possuam fachadas originárias das primeiras décadas do século XX, as placas paralelas à fachada devem obedecer adicionalmente ao seguinte</p> <ul style="list-style-type: none">a) sua altura deve estar contida em 3/5 da altura compreendida entre a verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha	<p>Trata-se da Norma adotada pelo IPHAN para o CH. No caso do restante da APR, ela se aplicaria a “edificações de tipologia original colonial, eclética ou outras que possuam fachadas originárias das primeiras décadas do século XX”, presentes na área.</p>

<p>b) Os espaços livres, superior e inferior, deverão ter, cada um, 1/5 da altura de referência;</p> <p>c) caso a distância entre o topo da verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha exceda 1,20 m, a parte inferior do engenho deverá distar no máximo 0,40 m do topo da verga;</p> <p>d) nas edificações térreas, a altura do engenho ficará limitada ao espaço compreendido entre as vergas dos vãos térreos e o friso, cimalha ou beiral quando for o caso, guardadas as mesmas proporções citadas</p> <p>e) seu comprimento não deve exceder 1/3 da largura da fachada, admitindo-se o comprimento máximo de dois vãos;</p>	
<p>Art. 13. Em edificações implantadas no alinhamento frontal poderão ser adotadas placas perpendiculares à fachada, uma para cada atividade comercial, nos seguintes casos</p> <p>a) edifícios de tipologia original residencial</p> <p>b) edifícios de tipologia colonial, eclética ou outras originárias das primeiras décadas do século XX que apresentem fachadas dotadas de frisos, marcações ou ornamentação que dificultem a inserção de engenhos publicitários paralelos.</p>	<p>A norma de BH faz referência a edifícios residenciais adaptados. Nesses casos, as placas perpendiculares parecem mais adequadas por se ajustarem melhor à arquitetura</p>
<p>§ 1º. Em edifícios onde exista mais de um estabelecimento comercial voltado para o térreo, deve ser identificada a solução mais harmônica para o conjunto</p>	<p>Esse é um problema complexo de edifícios ecléticos com várias portas e soluções totalmente dispare. Uma boa solução só se alcança por negociação entre os comerciantes. Ver proposta do Art. 20.</p>

<p>§ 2º No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no 2º pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.</p>	<p>Previsto na Norma de BH. Discutir</p>
<p>Art. 14. As dimensões das placas perpendiculares às fachadas devem ser coerentes com o edifício, vias e calçadas, obedecidos os seguintes parâmetros</p> <ul style="list-style-type: none">a) espessura máxima igual a 0,20 mb) dimensões máximas de 0,80 m x 0,50 m, tanto para a vertical, quanto para a horizontal, considerando que pode ser indicado que a placa seja colocada na posição vertical quando interferir menos na visibilidade do conjunto de imóveis.c) alinhar-se pelo topo da verga mais baixa e estar a no mínimo 0,25 m da aresta externa das ombreiras ou do vão da luz;d) nas calçadas com largura inferior a 1,20 m, a dimensão máxima do engenho publicitário deverá respeitar um afastamento de 0,40 m da aresta externa do meio fio e uma distância mínima de 0,05 do plano da fachada;e) nas calçadas com largura superior a 1,20 m, o engenho não poderá ter sua projeção horizontal sobre o passeio superior à 0,80 m, incluindo os suportes e o afastamento do plano da fachada, respeitado o afastamento de 0,40 m da aresta externa do meio fio;f) engenhos publicitários com projeção horizontal de até 0,50 m deverão possuir altura máxima de até o dobro de sua largura, desde que não ultrapasse 0,80 m.	<p>Trata-se da Norma adotada pelo IPHAN para o CH. Ela se adapta bem para a tipologia de “edificações de tipologia original colonial, eclética ou outras que possuam fachadas originárias das primeiras décadas do século XX”, presentes na área objeto do novo Decreto em construção</p>

<p>g) engenhos publicitários com projeção horizontal acima de 0,50 m terão altura limitada a 0,50 m</p>	
<p>Art. 15. As letras, logomarcas ou símbolos aplicados diretamente sobre a fachada deverão obedecer ao seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">a) devem ser aplicados de forma a não interferir nos elementos arquitetônicos e decorativosb) em edificações de até dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos com letras isoladas em ambos os pavimentos, desde que cada um comporte uma única atividade comercial;c) em edificações de três ou mais pavimentos e comportando diversas atividades, fica proibida a instalação de engenho nos pavimentos acima do térreod) em edificações de três ou mais pavimentos e comportando apenas uma atividade nos andares acima do térreo, fica permitida a instalação de letras ou logomarca em pontos superiores ou na caixa d'água da edificação, mediante análise da Comissão;e) as letras devem ter preferencialmente a mesma cor e estar em harmonia com a cor da fachada;f) as letras devem ter espessura máxima 0,05 m e altura máxima igual a 0,60 m, não importando o material utilizado;g) no caso de anúncio pintado, fica proibida a pintura de fundo diferenciada da cor da fachada, a pintura de frisos emoldurando o anúncio.	<p>Observar que se admite letras pintadas. O IPHAN não as aceita no CH. Vale discutir, uma vez que essa era a forma mais usual de identificação de edificações antigas e seria uma boa solução desde que mediante de bons projetos gráficos</p>
<p>Parágrafo único: quando o engenho for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada</p>	<p>Referência: Lei Cidade Limpa SP</p>

<p>Art. 16. Em edificações com afastamento frontal ajardinado ou cercado poderão ser utilizados engenhos fixados no solo, conforme as seguintes condições</p> <ul style="list-style-type: none">a) os engenhos não deverão interferir negativamente na percepção das fachadas.b) será permitida apenas uma unidade por fachadac) o engenho vertical pode possuir até três faces, ter altura máxima de 2,10 m e largura máxima de 0,60m;d) o engenho horizontal deve possuir apenas um plano, podendo veicular mensagem nos dois lados do mesmo, ter altura máxima de 1,00 a partir do piso e comprimento máximo de 1,50 m.	<p>Referência: Norma de BH</p>
<p>Art. 18. Os prazos de adequação dos engenhos publicitários ao previsto pelo presente Decreto são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) para engenhos compatíveis com o Decreto 30095/2018, com Alvarás vigentes emitidos entre janeiro de 2019 e a data de publicação deste Decreto, será concedido prazo adequação de 18 meses após publicação do presente Decretob) para engenhos detentores de Alvarás anteriores a janeiro de 2019, será concedido prazo adequação de 12 meses após publicação do presente Decretoc) para engenhos irregulares, que não tenham passado por nenhum processo de licenciamento, será concedido prazo adequação de 6 meses após publicação do presente Decreto	<p>A partir do Art..18 o texto proposto é apenas indicativo, cabendo maior aprofundamento e discussão, em especial com as equipes da SEDUR e FMLF, visando à concepção de estratégias:</p> <ul style="list-style-type: none">1. <u>estratégia política e de comunicação</u> para se obter a adesão de proprietários às ações de reabilitação de fachadas e substituição de engenhos2. <u>avaliação da capacidade/necessidades da PMS frente às demandas de fiscalização e de análise de projetos</u> que

<p>Parágrafo único. Transcorridos os prazos mencionados e sem que tenham sido tomadas as providências necessárias à reversão das irregularidades, serão aplicadas as sanções previstas pelo Decreto 30095/2018</p>	<p>poderão ser geradas pelo Decreto</p>
<p>Art.19. A Prefeitura publicará, no prazo de 30 dias, edital do Programa PIDI específico para Requalificação de Fachadas e Engenhos Publicitários na área definida pelo Anexo I do presente Decreto,</p>	<p>3. Dimensionamento/viabilidade das <u>multas e outras penalidades</u></p>
<p>Art. 20. De forma a estimular e simplificar a adoção das ações de reabilitação por parte dos proprietários de imóveis, a PMS criará Escritório Técnico de Projetos apto a fornecer:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Orientação para adequação dos imóveis dessa área ao programa Reabilitar e ao Edital PIDI - Requalificação de Fachadas e Engenhos b) Orientação para grupos de proprietários no caso de imóveis de múltiplos usuários c) Assistência técnica gratuita para elaboração de projetos para o caso de estabelecimentos xxxx d) Sistema simplificado de apropriação de custos das obras aptas a receber os incentivos do Programa PIDI, composto por planilhas padrão e tipologias de fachadas e de serviços elegíveis 	<p>4. Viabilidade jurídica dos incentivos, em especial da <u>assistência técnica gratuita</u></p> <p>5. Viabilidade técnica, jurídica e financeira da criação do <u>Escritório Técnico</u> e definição de público alvo da assistência técnica gratuita (Ver item C do Art. 20)</p> <p>6. Discussão de alternativas de simplificação do trâmite e das prestações de contas do PIDI, em especial criando <u>modalidade simplificada para estipular custos de obras a partir de tipologias de fachadas e custo por metro quadrado.</u></p>
<p>Art 21. Para viabilizar o funcionamento do Escritório Técnico, a PMS estabelecerá parcerias instituições de ensino, entidades profissionais e entidades empresariais.</p>	<p>IAB, CREA, CAU, Universidades e Institutos Federais, Associação Comercial, Sistema S</p>

REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (EXCLUÍDO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR)

Art. 1º. Este Decreto estabelece as normas para a instalação e manutenção de engenhos publicitários e fachadas na área delimitada pelo ANEXO I, em consonância com os princípios gerais previstos pelo Decreto Nº 30.095 de 23 de agosto de 2018, em especial pelo seu Artigo 35, Itens I, XIII e XXII.

§ 1º. A área delimitada pelo Anexo I corresponde ao limite da APR - Área de Preservação Rigorosa definida pela Lei 3289 de 1983, acrescida de ambos os lados das vias que definem o seu contorno, e excluído o perímetro de Centro Histórico de Salvador, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 2º. No caso de imóveis localizados nos perímetros de conjuntos urbanos tombados, assim como no entorno de monumentos tombados em âmbito federal, estadual ou municipal, o processo de licenciamento municipal buscará harmonizar-se com as normas e critérios dessas instituições por meio de consultas e de instrumentos de cooperação que simplifiquem o fluxo do processo de licenciamento para o requerente e para as instituições envolvidas.

§ 3º. No caso de engenhos aplicados a bens imóveis tombados individualmente em âmbito federal, estadual ou municipal, o processo de licenciamento pelo Município dependerá, necessariamente, de aprovação dos órgãos responsáveis pelo tombamento.

Art. 2º. Na área delimitada pelo ANEXO I será admitida apenas publicidade identificadora nas condições definidas por este Decreto, sendo vedada a publicidade em

- a) outdoor
- b) painel em topo de prédio
- c) painel em empena
- d) painéis comunitários nas ZEIS
- e) muros de estabelecimentos de qualquer natureza, lotes vagos e áreas livres
- f) marquises, varandas, lajes e cobertura de edificações;
- g) engenhos que ultrapassem a altura máxima das edificações;
- h) pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos

REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (EXCLUÍDO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR)

Parágrafo único: quando das definições previstas pelo Art. 59 do Decreto Nº 30.095/2018, o Município avaliará, mediante estudo de impacto paisagístico, a possibilidade de autorização da instalação de engenhos tipo outdoor, painel instalado em estrutura independente e painel eletrônico às margens de avenidas

Art.3º. A aprovação de grafismo artístico aplicado a imóveis localizados na área delimitada pelo ANEXO I, além de autorização do proprietário do imóvel, dependerá de análise pela Comissão Interna Permanente, constituída conforme Decreto 30.095/2018, sem prejuízo da obrigatoriedade de aprovação pelo IPHAN e pelo IPAC quando incidir sobre bens tombados individualmente, entorno de monumentos tombados e perímetro de conjuntos urbanos tombados por estes órgãos.

Art.4º. Não será autorizada a instalação de publicidade identificadora em edificações sem acabamento final adequado, com superfícies malconservadas no que tange ao aspecto visual ou que não ofereçam condições de estabilidade e segurança ao público.

Art. 5º. O projeto de publicidade identificadora das edificações localizadas na área delimitada pelo ANEXO I, independentemente de serem tombadas individualmente ou de possuírem valores arquitetônicos ou estilísticos que as notabilizem, deverá apresentar a inserção do engenho publicitário no contexto de toda a fachada da edificação, indicando as dimensões, acabamentos, detalhes construtivos, ornatos, materiais de revestimento e cores, existentes e propostos, para a fachada.

Art. 6º. Não será autorizada publicidade identificadora que:

- a) interfira negativamente nas fachadas, superpondo-se ou interrompendo a leitura de frisos, molduras, cantarias, pilastras, cunhais, vergas decoradas, balcões, gradis, ornatos, azulejos antigos ou outras marcações que componham a fachada original do imóvel;
- b) altere significativamente as fachadas, por meio da utilização de grandes extensões de revestimentos ou de pinturas com cores e materiais que funcionem como extensão das placas ou letreiros; interrompendo a leitura da fachada ou introduzindo elementos perturbadores da paisagem urbana
- c) cause danos aos revestimentos ou elementos decorativos originais das fachadas, e
- d) utilize pintura do nome do estabelecimento ou de qualquer mensagem publicitária diretamente sobre as portas de enrolar ou outras vedações dos vãos das edificações

REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (EXCLUÍDO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR)

- e) seja afixada sobre azulejos, cunhais, elementos de cantaria ou outros relevantes à qualidade e leitura da fachada.

§ 1º No caso de existência de avanços de portas de enrolar e vitrines sobre logradouros públicos, estes deverão ser removidos para que os novos engenhos se adequem a este Decreto.

§ 2º Quando houver mais de uma atividade em um mesmo edifício, a aplicação dos engenhos publicitários à fachada deve apresentar unidade visual

Art. 7º. A inserção de publicidade identificadora dos estabelecimentos em toldos será permitida nas seguintes condições:

- a) os toldos poderão ser instalados apenas no pavimento térreo ou em galeria superior, sendo um para cada vão de porta;
- b) os toldos deverão ser fixados na verga sobre as portas, sem danificar ou encobrir elementos de composição das fachadas;
- c) não será permitida a colocação de toldos com cobertura metálica;
- d) o toldo deve ser obrigatoriamente retrátil, permitido toldo fixo quando for de material translúcido incolor;
- e) serão permitidos toldos do tipo passarela apenas em entrada de hotéis, respeitadas as dimensões estabelecidas pelo Código de Posturas;
- f) os toldos deverão ser somente de uma cor para toda a fachada, independentemente de serem referentes a estabelecimentos distintos;
- g) a inscrição do nome da atividade e do estabelecimento é permitida somente na bambinela, borda frontal dos toldos;
- h) os toldos devem estar instalados a uma altura mínima de 2,30 m, medidos entre o ponto mais baixo do toldo e o ponto mais alto do passeio, imediatamente abaixo deste;
- i) os toldos podem se estender até a proporção máxima de dois terços do passeio, a contar do alinhamento da fachada, e
- j) não será admitido nenhum tipo de fechamento lateral ou frontal fixo.

Art.8º. Quando a edificação possuir marquises, todos os engenhos publicitários devem ser instalados abaixo destas, no pavimento térreo.

REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (EXCLUÍDO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR)

Parágrafo único: Todos os engenhos publicitários instalados sobre marquises devem ser eliminados nas condições previstas pelos Artigos 18, 19 e 20 deste Decreto.

Art. 9º. As placas de publicidade identificadora devem ser instaladas no térreo das edificações, admitindo-se:

- a) a instalação de placas no 2º pavimento quando o edifício apresentar galerias superiores recuadas.
- b) a colocação de placa junto ao acesso principal do edifício, indicando os estabelecimentos instalados no interior, quando se tratar de galerias de lojas e de edifícios com três ou mais pavimentos.

Art. 10. Os engenhos de publicidade identificadora poderão ser dos seguintes tipos:

- a) placa paralela à fachada
- b) placa perpendicular à fachada
- c) letras isoladas e logomarcas aplicados diretamente sobre a fachada
- d) engenho fixado no solo
- e) inscrição do nome da atividade e do estabelecimento borda frontal dos toldos.

Art. 11. Sem prejuízo das demais previsões deste Decreto, as condições de localização e instalação, quantidades e dimensões de placas paralelas à fachada deverão obedecer ao seguinte:

- a) serão admitidas somente no pavimento térreo;
- b) será admitida somente uma placa para cada vão de acesso;
- c) suas extremidades devem se encaixar entre as linhas de prolongamento das ombreiras dos vãos, respeitando a modulação da fachada;
- d) devem possuir espessura máxima de 0,20 m;
- e) devem ser instaladas a uma altura mínima de 2,30 m, medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio;
- f) devem possuir altura máxima de 0,50 m, podendo atingir a altura de 80cm, caso a altura ou a largura do vão da porta sejam maiores que três metros;
- g) podem ter comprimento variável, desde que perfaçam a área máxima igual a 0,50 m² para cada 1,00 m linear de testada.

Art. 12. No caso de edificações de tipologia original colonial, eclética ou outras que possuam fachadas originárias das primeiras décadas do século XX, as placas paralelas à fachada devem obedecer adicionalmente ao seguinte:

REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (EXCLUÍDO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR)

- a) sua altura deve estar contida em $\frac{3}{5}$ da altura compreendida entre a verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha;
- b) Os espaços livres, superior e inferior, deverão ter, cada um, $\frac{1}{5}$ da altura de referência;
- c) caso a distância entre o topo da verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha exceda 1,20 m, a parte inferior do engenho deverá distar no máximo 0,40 m do topo da verga;
- d) nas edificações térreas, a altura do engenho ficará limitada ao espaço compreendido entre as vergas dos vãos térreos e o friso, cimalha ou beiral quando for o caso, guardadas as mesmas proporções citadas, e
- e) seu comprimento não deve exceder $\frac{1}{3}$ da largura da fachada, admitindo-se o comprimento máximo de dois vãos;

Art. 13. Em edificações implantadas no alinhamento frontal poderão ser adotadas placas perpendiculares à fachada, uma para cada atividade comercial, nos seguintes casos:

- a) edifícios de tipologia original residencial, e
- b) edifícios de tipologia colonial, eclética ou outras originárias das primeiras décadas do século XX que apresentem fachadas dotadas de frisos, marcações ou ornamentação que dificultem a inserção de engenhos publicitários paralelos.

§ 1º. Em edifícios onde exista mais de um estabelecimento comercial voltado para o térreo, deve ser identificada a solução mais harmônica para o conjunto.

§ 2º No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no 2º pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.

Art. 14. As dimensões das placas perpendiculares às fachadas devem ser coerentes com o edifício, vias e calçadas, obedecidos os seguintes parâmetros:

- a) espessura máxima igual a 0,20 m;
- b) dimensões máximas de 0,80 m x 0,50 m, tanto para a vertical, quanto para a horizontal, considerando que pode ser indicado que a placa seja colocada na posição vertical quando interferir menos na visibilidade do conjunto de imóveis;
- c) alinhar-se pelo topo da verga mais baixa e estar a no mínimo 0,25 m da aresta externa das ombreiras ou do vão da luz;

REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (EXCLUÍDO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR)

- d) nas calçadas com largura inferior a 1,20 m, a dimensão máxima do engenho publicitário deverá respeitar um afastamento de 0,40 m da aresta externa do meio fio e uma distância mínima de 0,05 do plano da fachada;
- e) nas calçadas com largura superior a 1,20 m, o engenho não poderá ter sua projeção horizontal sobre o passeio superior à 0,80 m, incluindo os suportes e o afastamento do plano da fachada, respeitado o afastamento de 0,40 m da aresta externa do meio fio;
- f) engenhos publicitários com projeção horizontal de até 0,50 m deverão possuir altura máxima de até o dobro de sua largura, desde que não ultrapasse 0,80 m, e
- g) engenhos publicitários com projeção horizontal acima de 0,50 m terão altura limitada a 0,50 m

Art. 15. As letras, logomarcas ou símbolos aplicados diretamente sobre a fachada deverão obedecer ao seguinte:

- a) devem ser aplicados de forma a não interferir nos elementos arquitetônicos e decorativos;
- b) em edificações de até dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos com letras isoladas em ambos os pavimentos, desde que cada um comporte uma única atividade comercial;
- c) em edificações de três ou mais pavimentos e comportando diversas atividades, fica proibida a instalação de engenho nos pavimentos acima do térreo;
- d) em edificações de três ou mais pavimentos e comportando apenas uma atividade nos andares acima do térreo, fica permitida a instalação de letras ou logomarca em pontos superiores ou na caixa d'água da edificação, mediante análise da Comissão;
- e) as letras devem ter preferencialmente a mesma cor e estar em harmonia com a cor da fachada;
- f) as letras devem ter espessura máxima 0,05 m e altura máxima igual a 0,60 m, não importando o material utilizado;
- g) no caso de anúncio pintado, fica proibida a pintura de fundo diferenciada da cor da fachada, a pintura de frisos emoldurando o anúncio.

Parágrafo único: quando o engenho for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (EXCLUÍDO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR)

Art. 16. Em edificações com afastamento frontal ajardinado ou cercado poderão ser utilizados engenhos fixados no solo, conforme as seguintes condições:

- a) os engenhos não deverão interferir negativamente na percepção das fachadas;
- b) será permitida apenas uma unidade por fachada;
- c) o engenho vertical pode possuir até três faces, ter altura máxima de 2,10 m e largura máxima de 0,60m;
- d) o engenho horizontal deve possuir apenas um plano, podendo veicular mensagem nos dois lados do mesmo, ter altura máxima de 1,00 a partir do piso e comprimento máximo de 1,50 m.

Art. 18. Os prazos de adequação dos engenhos publicitários ao previsto pelo presente Decreto são os seguintes:

- a) para engenhos compatíveis com o Decreto 30095/2018, com Alvarás vigentes emitidos entre janeiro de 2019 e a data de publicação deste Decreto, será concedido prazo adequação de 18 meses após publicação do presente Decreto;
- b) para engenhos detentores de Alvarás anteriores a janeiro de 2019, será concedido prazo adequação de 12 meses após publicação do presente Decreto, e
- c) para engenhos irregulares, que não tenham passado por nenhum processo de licenciamento, será concedido prazo adequação de 6 meses após publicação do presente Decreto.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos mencionados e sem que tenham sido tomadas as providências necessárias à reversão das irregularidades, serão aplicadas as sanções previstas pelo Decreto 30095/2018.

Art.19. A Prefeitura publicará, no prazo de 30 dias, edital do Programa PIDI específico para Requalificação de Fachadas e Engenhos Publicitários na área definida pelo Anexo I do presente Decreto.

Art. 20. De forma a estimular e simplificar a adoção das ações de reabilitação por parte dos proprietários de imóveis, a PMS criará Escritório Técnico de Projetos apto a fornecer:

- a) Orientação para adequação dos imóveis dessa área ao programa Reabilitar e ao Edital PIDI - Requalificação de Fachadas e Engenhos;
- b) Orientação para grupos de proprietários no caso de imóveis de múltiplos usuários;
- c) Assistência técnica gratuita para elaboração de projetos para o caso de estabelecimentos xxxx;

REGULAMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E RECUPERAÇÃO DE FACHADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (EXCLUÍDO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR)

- d) Sistema simplificado de apropriação de custos das obras aptas a receber os incentivos do Programa PIDI, composto por planilhas padrão e tipologias de fachadas e de serviços elegíveis.

Art. 21. Para viabilizar o funcionamento do Escritório Técnico, a PMS estabelecerá parcerias instituições de ensino, entidades profissionais e entidades empresariais.

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS

O Proprietário, o Responsável Técnico pelo projeto ou o interessado em adquirir o imóvel deverá protocolar na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP) o pedido de **INFORMAÇÃO BÁSICA**. Este documento será fornecido num prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data do pedido e conterá as informações necessárias à apresentação do projeto conforme leis e normas municipais. Será fornecido outro documento com informações, emitido pelo **IPHAN** e será necessário o atendimento a ambos os documentos. Se houver necessidade, poderá ser marcada uma entrevista para esclarecimentos com o proprietário, o responsável técnico e um arquiteto ou engenheiro da **SMCP**.

- Croquis e/ou descrição da localização do terreno;
- Documento de propriedade do imóvel – 1 cópia xerox;
- Preenchimento do formulário de requerimento na SMCP (Protocolo).

2 – PROJETO

O Responsável Técnico pelo projeto/proprietário deverá levar e protocolar o Projeto na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP).

O Projeto será analisado e conferido por profissional habilitado da SMCP e do IPHAN, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de entrada do projeto. Havendo necessidade de correções e modificações, o proprietário será contatado e receberá um Ofício de Correções, o qual deverá ser repassado ao responsável técnico.

Não havendo necessidade de modificações e correções, passar-se-á a etapa seguinte.

2 (dois) jogos completos do projeto de desmembramento, assinados pelo Proprietário e Responsável Técnico contendo:

- **Planta de situação do lote a ser desmembrado**, que deverá representar a **situação atual**, anterior ao desmembramento, com cotas ou curvas de nível, cotas altimétricas dos vértices do polígono definido pelo terreno todo em relação ao alinhamento da rua, com indicação hachurada da implantação das edificações porventura existentes no lote a ser desmembrado e respectivo uso, a indicação dos lotes vizinhos laterais e de fundos, com a indicação da existência de edificações, com seus respectivos usos, ou lote vago e indicação do norte verdadeiro, representação de canalizações, cursos d'água, indicação de norte verdadeiro e as cotas altimétricas dos vértices do polígono definido pelo terreno em relação ao alinhamento da rua. **Escala – 1:200 ou 1:500**
- **Planta de situação do projeto de desmembramento**, que deverá representar a situação futura, após o processo de desmembramento, contendo delimitação das áreas desmembradas e suas respectivas cotas, áreas e cotas altimétricas dos polígonos definidos pelos lotes propostos em relação ao alinhamento da rua. A planta deve conter o arruamento principal e adjacentes, ponto de referência, ser cotada, com indicação hachurada da implantação das edificações porventura existentes no lote a ser desmembrado e respectivo uso, a indicação dos lotes vizinhos laterais e de fundos, com a indicação da existência de edificações, com seus respectivos usos, ou lote vago, e indicação do norte verdadeiro, representação de canalizações, cursos d'água, indicação de norte verdadeiro. **Escala – 1:100 ou 1:200**
- **Planta de localização (situação) do imóvel** A planta deve conter o arruamento principal e adjacentes, amarração com algum ponto de referências. **Escala – 1:500 ou 1:1000**
- **Memorial Descritivo**, indicando todas as dimensões, confrontações e áreas dos lotes resultantes, assim como a totalização das áreas. O memorial deve conter também a justificativa do desmembramento.
- O projeto deverá ser apresentado em formatos padronizados, **preferencialmente A1 ou A2**, e dentro das normas de representação gráfica da ABNT. Todas as pranchas devem apresentar carimbos padronizados, numeração, data e devem ser devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico. O modelo (arquivo digital) deve ser solicitado nesta Secretaria.

(VIDE VERSO)

3 – APROVAÇÃO DO PROJETO PARA EMISSÃO DO ALVARÁ DE DESMEMBRAMENTO



ROTEIRO PARA DESMEMBRAMENTO
PERÍMETRO TOMBADO

PROCEDIMENTOS

O Responsável Técnico pelo projeto/proprietário deverá levar e protocolar o Projeto na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP), com as correções finais exigidas, se for o caso, acompanhado das demais documentações exigidas.

No prazo máximo de 180 dias, contados da aprovação do projeto de parcelamento, deve o interessado protocolá-lo em cartório de registro de imóveis, sob pena de caducidade (colocar esta informação no Roteiro para Desmembramento).

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

- 4 Jogos de cópias do projeto corrigido;
- RRT ou ART do projeto de desmembramento quitado junto ao CREA ou ao CAU – com 2 cópias xerox;
- 2 cópias da carteira profissional do CREA ou do CAU;
- Comprovante de pagamento do ISSQN do RT (Responsável Técnico), junto a Prefeitura Municipal – com 2 cópias xerox;
- Guia de IPTU quitada junto a PMOP – com 2 cópias xerox;

Na última etapa, o Projeto recebe o carimbo de aprovação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto (PMOP) e o Proprietário é comunicado para retirar na SMCP a Declaração da Receita, cujo pagamento deverá ser efetuado na rede bancária, lotéricas, etc. O comprovante de pagamento deverá ser levado à SMCP para retirada da **CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO** e de 01 (uma) cópia aprovada do Projeto.

**ROTEIRO PARA LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO (REGULARIZAÇÃO)
PERÍMETRO TOMBADO**

PROCEDIMENTOS

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

1 – PEDIDO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS

O Proprietário, o Responsável Técnico pelo projeto ou o interessado em adquirir o imóvel deverá protocolar na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP) o pedido de **INFORMAÇÃO BÁSICA**. Este documento será fornecido num prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data do pedido, juntamente com a Informação Básica emitida pelo IPHAN, e conterá as informações necessárias à apresentação do projeto conforme leis e normas municipais. Se houver necessidade, poderá ser marcada uma entrevista para esclarecimentos com o proprietário, o responsável técnico e um arquiteto ou engenheiro da SMCP.

- Croquis e/ou descrição da localização do terreno;
- Documento de propriedade do imóvel – 1 cópia xerox;
- Preenchimento do formulário de requerimento na SMCP.

2 – APRESENTAÇÃO DO LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO PARA ANÁLISE

O Responsável Técnico pelo projeto/proprietário deverá levar e protocolar o Projeto na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP).

Se o imóvel não tiver matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, deverá ser apresentada documentação em conformidade com o Decreto Municipal 2.568 de 17 de março de 2011. A cópia deste decreto poderá ser solicitada na SMCP.

ARQUITETOS ou ENGENHEIROS poderão ser responsáveis técnicos para o LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO, quando não houver alteração na edificação existente, com ou sem acréscimo de área construída.

O Levantamento Arquitetônico será analisado e conferido por profissional habilitado da SMCP e do IPHAN, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de entrada do projeto. Havendo necessidade de correções e modificações, o proprietário será contatado e receberá um Ofício de Correções, o qual deverá ser repassado ao responsável técnico.

Não havendo necessidade de modificações e correções, passar-se-á a etapa seguinte.

1) 2 (dois) jogos completos do levantamento arquitetônico, assinados pelo Proprietário e Responsável Técnico contendo:

- **Planta de localização (situação) do imóvel** contendo arruamento principal e adjacentes, indicação hachurada da implantação da edificação, indicação dos lotes vizinhos laterais e de fundos, indicação da existência de edificações e respectivos usos, ou lote vago, e indicação de norte verdadeiro. **Escala – 1:500 ou 1:1000**
- **Planta de implantação (locação)** contendo limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meios-fios; curvas de nível e indicação de vegetação de porte existente; orientação do lote em relação ao norte verdadeiro; delimitação da edificação no terreno, devidamente cotada e hachurada; indicação da área de ocupação; área construída, área pavimentada (hachurada) e área permeável (hachurada); apresentar quadro com essas áreas; indicação do escoamento das águas pluviais e sua saída do terreno. **Escala – 1:100 ou 1:200**
- **Plantas baixas dos diversos pavimentos** com cotas detalhadas, inclusive de nível e indicação das dimensões, sistemas de abertura dos vãos (quadro de esquadrias), indicação das áreas de cada pavimento junto do título da planta e dos usos de cada ambiente; colocar cotas das diagonais dos cômodos. **Escala – 1:50**
- **Seções ou cortes longitudinais e transversais**, no mínimo um de cada, com indicação obrigatória do perfil do terreno incluindo a representação de muro, passeio e rua; cotar todas as alturas, inclusive até a cumeeira; indicar as cotas de nível e os ambientes representados. **Escala - 1:50**
- **Elevação de todas as fachadas vistas**, com indicação das cotas de nível e representação do perfil do logradouro. **Escala – 1:50**
- **Desenho do gradil**, devidamente cotado e com representação do perfil do logradouro. **Escala – 1:100**
- **Planta de cobertura** com indicação da inclinação da cobertura e sua direção, tipo de telha a ser utilizada, representação tracejada da projeção da edificação, devidamente cotada e beirais cotados. **Escala – 1:100 ou 1:200**
- Indicação nas plantas do sistema construtivo existente, com legenda definida.

2) O levantamento arquitetônico **deverá** ser apresentado em formatos padronizados, **preferencialmente A1 ou A2**, e dentro das normas de representação gráfica da ABNT. Todas as pranchas devem apresentar carimbos padronizados, numeração, data e devem ser devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico. O modelo (arquivo digital) deve ser solicitado nesta Secretaria.

**ROTEIRO PARA LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO (REGULARIZAÇÃO)
PERÍMETRO TOMBADO**

3 – APROVAÇÃO DO LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO

PROCEDIMENTOS	DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS
<p>O Responsável Técnico pelo projeto deverá levar e protocolar o Levantamento Arquitetônico na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP), com as correções finais exigidas, se for o caso, acompanhado das demais documentações exigidas.</p>	<ul style="list-style-type: none">▪ 4 Jogos de cópias do projeto corrigido e assinado pelo Proprietário e Responsável Técnico;▪ 2 cópias da RRT ou ART do levantamento arquitetônico quitada junto ao CAU ou ao CREA;▪ 2 cópias da carteira profissional do CAU ou do CREA;▪ 2 cópias do Comprovante de pagamento do ISSQN do RT (Responsável Técnico), junto a Prefeitura Municipal de Ouro Preto;▪ 2 cópias da Guia de IPTU quitada junto a PMOP;

Obs (1): No caso de edificações consideradas excepcionais e/ou tombadas isoladamente, além dos desenhos citados acima, serão exigidos detalhamentos, desenhos e documentos específicos, indicados pelo IPHAN, que serão informados nas fases 1 e/ou 2. Para estes casos, todos os documentos deverão ser entregues em duas vias.

Na última etapa, o Projeto recebe o carimbo de aprovação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto (PMOP) e o Proprietário é comunicado para retirar na SMCP a Declaração da Receita, cujo pagamento deverá ser efetuado na rede bancária, lotéricas, etc. O comprovante de pagamento deverá ser levado à SMCP para retirada do **ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO**, com validade de 18 (meses) a contar da data de sua emissão e de 01 (uma) cópia aprovada do Projeto, uma das quais deverá permanecer permanentemente na obra.

Quando a obra estiver concluída, **dever-se-á dar entrada ao pedido de HABITE-SE**, documento que comprova a regularidade do imóvel, autoriza o proprietário a utilizar a edificação e certifica que a obra foi executada conforme o projeto aprovado.

ROTEIRO PARA OBRA NOVA PERÍMETRO TOMBADO

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS

PROCEDIMENTOS

O **Proprietário do imóvel ou Responsável Técnico pelo projeto** deverá protocolar na Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano (SMPDU) o pedido de **INFORMAÇÃO BÁSICA**. Este documento será fornecido num prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data do pedido, juntamente com a Informação Básica emitida pelo IPHAN, e conterá as informações necessárias à apresentação do Projeto, conforme leis e normas municipais. Se houver necessidade, poderá ser marcada uma entrevista para esclarecimentos com o proprietário, o responsável técnico e um arquiteto ou engenheiro da SMPDU.

O documento de Informação Básica tem validade de 30 dias a contar de sua emissão.

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

- **Croquis e/ou descrição da localização do terreno;**
- **Documento de propriedade do imóvel – 2 cópias xerox;**
- **Preenchimento do formulário de requerimento na SMPDU.**

2 – APRESENTAÇÃO DO PROJETO PARA ANÁLISE

PROCEDIMENTOS

O **Responsável Técnico pelo projeto/proprietário** deverá levar e protocolar o Projeto na Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano (SMPDU).

O projeto será analisado e conferido pelo profissional habilitado da SMPDU e do IPHAN, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de entrada do projeto. Havendo necessidade de correções e modificações, o proprietário será contactado e receberá um Ofício de Correções, o qual deverá ser repassado ao responsável técnico.

Não havendo necessidade de modificações e correções, passar-se-á a etapa seguinte.

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

1) 2 (dois) jogos completos do projeto, assinado pelo Proprietário e Responsável Técnico contendo:

- **Levantamento topográfico** contendo a delimitação do terreno precisamente cotada, a representação das curvas de nível com a indicação das respectivas cotas, representação do passeio e logradouro com indicação da existência dos equipamentos públicos existentes, representação da vegetação de grande porte existente e a presença de outros elementos naturais (cursos de água, nascentes, afloramentos rochosos etc). Deve conter também um corte longitudinal e um transversal do terreno.
- **Laudo Geotécnico:** conforme exigido na Informação Básica;
- **Planta de localização (situação) do imóvel** contendo arruamento principal e adjacentes, indicação hachurada da implantação da edificação, indicação dos lotes vizinhos laterais e de fundos, indicação da existência de edificações e respectivos usos, ou lote vago, e indicação de norte verdadeiro. **Escala – 1:500 ou 1:1000**

- **Planta de implantação** contendo limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meios-fios; curvas de nível e indicação de vegetação de porte existente; orientação do lote em relação ao norte verdadeiro; delimitação da edificação no terreno, devidamente cotada e hachurada; indicação da área de ocupação; área construída, área pavimentada (hachurada) e área permeável (hachurada); apresentar quadro com essas áreas; indicação do escoamento das águas pluviais e sua saída do terreno. **Escala – 1:100 ou 1:200**
- **Plantas baixas dos diversos pavimentos** com cotas detalhadas, inclusive de nível, indicação das áreas de cada ambiente, projeção da cobertura, sistemas de abertura dos vãos (quadro de esquadrias), indicação das áreas de cada pavimento junto do título da planta e dos usos de cada ambiente. **Escala – 1:50**
- **Seções ou cortes longitudinais e transversais:** no mínimo um de cada, com indicação obrigatória do perfil do terreno incluindo a representação de muro, passeio e rua; cotar todas as alturas, inclusive até a cumeeira; indicar as cotas de nível e os ambientes representados. **Escala - 1:50**
- **Elevação de todas as fachadas vistas**, com indicação das cotas de nível e representação do perfil do logradouro. **Escala – 1:50**
- **Desenho do gradil**, devidamente cotado e com representação do perfil do logradouro. **Escala – 1:100**
- **Planta de cobertura** com indicação da inclinação da cobertura e sua direção, tipo de telha a ser utilizada, representação tracejada da projeção da edificação, devidamente cotada e beirais cotados. **Escala – 1:100 ou 1:200**

2) Cópia digital do Projeto;

3) O projeto deverá ser apresentado em formatos padronizados, preferencialmente **A1 ou A2**, e dentro das normas de representação gráfica da ABNT. Todas as pranchas devem apresentar carimbos padronizados, numeração, data e devem ser devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico. O modelo (arquivo digital) deve ser solicitado nesta Secretaria;

3 – APROVAÇÃO DO PROJETO PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

PROCEDIMENTOS

O **Responsável Técnico pelo projeto** deverá levar e protocolar o Projeto na Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano (SMPDU), com as correções finais exigidas, se for o caso, acompanhado das demais documentações exigidas.

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

- **4 Jogos de cópias do projeto corrigido e assinado pelo Proprietário e Responsável Técnico;**
- 1 cópia da **ART do projeto arquitetônico quitada junto ao CREA;**
- 1 cópia da **ART do projeto estrutural, no caso de edificações com mais de 3 pavimentos, quitada junto ao CREA;**
- 1 cópia da **carteira profissional do CREA do RT;**
- 1 cópia do **Comprovante de pagamento do ISSQN do RT (Responsável Técnico), junto a Prefeitura Municipal de Ouro Preto;**
- 1 cópia da **Guia de IPTU quitada junto a PMOP;**

Na última etapa, o Projeto recebe o carimbo de aprovação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto (PMOP) e do IPHAN e o Proprietário é comunicado para retirar na SMPDU a **Declaração da Receita**, cujo pagamento deverá ser efetuado na Secretaria da Fazenda da PMOP. Uma das vias recebidas deverá ser devolvida quitada na SMPDU para retirada do **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**, com validade de 18 meses a contar da data de sua emissão e de 2 (duas) cópias aprovadas do Projeto, uma das quais deverá permanecer permanentemente na obra.

Quando a obra estiver concluída, dever-se-á dar entrada ao pedido de **HABITE-SE**, documento que comprova a regularidade do imóvel, autoriza o proprietário a utilizar a edificação e certifica que a obra foi executada conforme o projeto aprovado.

ROTEIRO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO

Perímetro urbano

PROCEDIMENTOS

O Proprietário do imóvel ou Responsável Técnico pelo projeto deverá protocolar na Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano (SMPDU) o pedido de **INFORMAÇÃO BÁSICA**. Este documento será fornecido num prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data do pedido, juntamente com a Informação Básica emitida pelo IPHAN, e conterá as informações necessárias à apresentação do Levantamento Arquitetônico e do Projeto de Reforma, conforme leis e normas municipais. Se houver necessidade, poderá ser marcada uma entrevista para esclarecimentos com o proprietário, o responsável técnico e um arquiteto ou engenheiro da SMPDU.

O documento de Informação Básica tem validade de 30 dias a contar de sua emissão.

2 – APRESENTAÇÃO DO LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO E DO PROJETO PARA ANÁLISE

PROCEDIMENTOS

O Responsável Técnico pelo projeto/proprietário deverá levar e protocolar o Levantamento Arquitetônico e o Projeto de Reforma na Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano (SMPDU).

O Levantamento Arquitetônico e o Projeto serão analisados e conferidos pelo profissional habilitado da SMPDU e do IPHAN, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de entrada dos mesmos. Havendo necessidade de correções e modificações, o proprietário será contactado e receberá um Ofício de Correções, o qual deverá ser repassado ao responsável técnico.

Não havendo necessidade de modificações e correções, passar-se-á a etapa seguinte.

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

1) 2 (dois) jogos completos do Levantamento Arquitetônico, assinados pelo Proprietário e Responsável Técnico contendo:

- **Planta de localização (situação) do imóvel** contendo arruamento principal e adjacentes, indicação hachurada da implantação da edificação, indicação dos lotes vizinhos laterais e de fundos, indicação da existência de edificações e respectivos usos, ou lote vago, e indicação de norte verdadeiro. **Escala – 1:500 ou 1:1000**
- **Planta de implantação (locação)** contendo limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meios-fios; curvas de nível e indicação de vegetação de porte existente; orientação do lote em relação ao norte verdadeiro; delimitação da edificação no terreno, devidamente cotada e hachurada; indicação da área de ocupação; área construída, área pavimentada (hachurada) e área permeável (hachurada); apresentar quadro com essas áreas; indicação do escoamento das águas pluviais e sua saída do terreno. **Escala – 1:100 ou 1:200**
- **Plantas baixas dos diversos pavimentos** com cotas detalhadas, inclusive de nível e indicação das áreas de cada ambiente, projeção da cobertura, sistemas de abertura dos vãos (quadro de esquadrias), indicação das áreas de cada pavimento junto do título da planta e dos usos de cada ambiente; colocar cotas das diagonais dos cômodos. **Escala – 1:50**

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

- **Croquis e/ou descrição da localização do terreno;**
- **Documento de propriedade do imóvel – 2 cópias xerox;**
- **Preenchimento do formulário de requerimento na SMPDU.**

- **Seções ou cortes longitudinais e transversais:** no mínimo um de cada, com indicação obrigatória do perfil do terreno incluindo a representação de muro, passeio e rua; cotar todas as alturas, inclusive até a cumeeira; indicar as cotas de nível e os ambientes representados. **Escala - 1:50**
- **Elevação de todas as fachadas vistas,** com indicação das cotas de nível e representação do perfil do logradouro. **Escala – 1:50**
- **Desenho do gradil,** devidamente cotado e com representação do perfil do logradouro. **Escala – 1:100**
- **Planta de cobertura** com indicação da inclinação da cobertura e sua direção, tipo de telha a ser utilizada, representação tracejada da projeção da edificação, devidamente cotada e beirais cotados. **Escala – 1:100 ou 1:200**
- Indicação nas plantas do sistema construtivo existente, com legenda definida.

2) 2 (dois) jogos completos do Projeto de Reforma assinado pelo Proprietário e Responsável Técnico contendo:

- **Levantamento topográfico** contendo a delimitação do terreno precisamente cotada, a representação das curvas de nível com a indicação das respectivas cotas, representação do passeio e logradouro com indicação da existência dos equipamentos públicos existentes, representação da vegetação de grande porte existente e a presença de outros elementos naturais (cursos de água, nascentes, afloramentos rochosos, etc). Deve conter também um corte longitudinal e um transversal do terreno.
- **Laudo Geotécnico:** conforme exigido na Informação Básica;
- **Demais plantas e desenhos acima citados** com suas respectivas exigências, referentes ao Projeto de Reforma;
- Indicação na implantação, das áreas de ocupação existentes e as a construir, com hachuras diferenciadas;
- Indicação diferenciada de construções existentes, a demolir e a construir, em legenda, de acordo com a norma:
 - paredes da edificação existentes a serem mantidas – em linhas contínuas;
 - paredes da edificação a demolir – em linhas tracejadas;
 - paredes a construir – em linhas contínuas e preenchidas em cinza ou hachuradas em 45°.

3) Cópia digital do Projeto;

4) O projeto deverá ser apresentado em formatos padronizados, preferencialmente **A1 ou A2**, e dentro das normas de representação gráfica da ABNT. Todas as pranchas devem apresentar carimbos padronizados, numeração, data e devem ser devidamente assinadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

pelo proprietário e pelo responsável técnico. O modelo (arquivo digital) deve ser solicitado nesta Secretaria;

3 – APROVAÇÃO DO PROJETO PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

PROCEDIMENTOS

O **Responsável Técnico pelo projeto** deverá levar e protocolar o Levantamento Arquitetônico e o Projeto na Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano (SMPDU), com as correções finais exigidas, se for o caso, acompanhado das demais documentações exigidas.

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

- **4 Jogos de cópias do Levantamento Arquitetônico e do Projeto corrigidos e assinados pelo Proprietário e Responsável Técnico;**
- **2 cópias da ART do levantamento arquitetônico quitada junto ao CREA;**
- **2 cópias da ART do projeto arquitetônico quitada junto ao CREA;**
- **2 cópias da ART do projeto estrutural, no caso de edificações com mais de 3 pavimentos, quitada junto ao CREA;**
- **2 cópias da carteira profissional do CREA do RT;**
- **2 cópias do Comprovante de pagamento do ISSQN do RT (Responsável Técnico), junto a Prefeitura Municipal de Ouro Preto;**
- **2 cópias da Guia de IPTU quitada junto a PMOP;**
- **1 cópia do Comprovante de pagamento da taxa de expediente.**

No caso de edificações consideradas excepcionais e/ou tombadas isoladamente, além dos desenhos citados acima, serão exigidos detalhamentos, desenhos e documentos específicos, indicados pelo IPHAN, que serão informados nas fases 1 e ou 2. Para estes casos, todos documentos deverão ser entregues em 2 (duas) vias.

Na última etapa, o Projeto recebe o carimbo de aprovação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto (PMOP) e do IPHAN e o Proprietário é comunicado para retirar na SMPDU a Declaração da Receita, cujo pagamento deverá ser efetuado na Secretaria da Fazenda da PMOP. Uma das vias recebidas deverá ser devolvida quitada na SMPDU para retirada do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, com validade de 18 meses a contar da data de sua emissão e de 2 (duas) cópias aprovadas do Levantamento Arquitetônico e do Projeto, uma das quais deverá permanecer permanentemente na obra.

Quando a obra estiver concluída, dever-se-á dar entrada ao pedido de HABITE-SE, documento que comprova a regularidade do imóvel e certifica que a obra foi executada conforme o projeto aprovado.

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS

O Proprietário, o Responsável Técnico pelo projeto ou o interessado em adquirir o imóvel deverá protocolar na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP) o pedido de **INFORMAÇÃO BÁSICA**. Este documento será fornecido num prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data do pedido e conterá as informações necessárias à apresentação do projeto conforme leis e normas municipais. Será fornecido outro documento com informações, emitido pelo **IPHAN** e será necessário o atendimento a ambos os documentos. Se houver necessidade, poderá ser marcada uma entrevista para esclarecimentos com o proprietário, o responsável técnico e um arquiteto ou engenheiro da **SMCP**.

- **Croquis e/ou descrição da localização do terreno;**
- **Documento de propriedade de cada imóvel a ser lembrado – 2 cópias xerox;**
- **Preenchimento do formulário de requerimento na SMCP.**

2 – PROJETO

O Responsável Técnico pelo projeto/proprietário deverá levar e protocolar o Projeto na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP).

O Projeto será analisado e conferido por profissional habilitado da SMCP e do IPHAN, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de entrada do projeto. Havendo necessidade de correções e modificações, o proprietário será contatado e receberá um Ofício de Correções, o qual deverá ser repassado ao responsável técnico.

Não havendo necessidade de modificações e correções, passar-se-á a etapa seguinte.

2 (dois) jogos completos do projeto de resmembramento, assinados pelo Proprietário e Responsável Técnico contendo:

- **Planta de situação dos lotes a serem lembrados**, que deverá representar a **situação atual**, anterior ao resmembramento, com cotas ou curvas de nível, cotas altimétricas dos vértices do polígono definido por cada terreno em relação ao alinhamento da rua, com indicação hachurada da implantação das edificações porventura existentes nos lotes a serem lembrados e respectivo uso, a indicação dos lotes vizinhos laterais e de fundos, com a indicação da existência de edificações, com seus respectivos usos, ou lote vago e indicação do norte verdadeiro, representação de canalizações e cursos d'água. **Escala – 1:200 ou 1:500**
- **Planta de situação do projeto de resmembramento**, que deverá representar a situação futura, após o processo de resmembramento, contendo delimitação da área lembrada e suas respectivas cotas, áreas e cotas altimétricas do polígono definido pelo lote proposto em relação ao alinhamento da rua. A planta deve conter o arruamento principal e adjacentes, ponto de referência, ser cotada, com indicação hachurada da implantação das edificações porventura existentes nos lotes a serem lembrados e respectivo uso, a indicação dos lotes vizinhos laterais e de fundos, com a indicação da existência de edificações, com seus respectivos usos, ou lote vago, e indicação do norte verdadeiro, representação de canalizações, cursos d'água,. **Escala – 1:100 ou 1:200**
- **Planta de localização (situação) do imóvel** A planta deve conter o arruamento principal e adjacentes, amarração com algum ponto de referências. **Escala – 1:500 ou 1:1000**
- **Memorial Descritivo**, indicando todas as dimensões, confrontações e área do lote resultante. O memorial deve conter também a justificativa do desmembramento.
- O projeto deverá ser apresentado em formatos padronizados, **preferencialmente A1 ou A2**, e dentro das normas de representação gráfica da ABNT. Todas as pranchas devem apresentar carimbos padronizados, numeração, data e devem ser devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico. O modelo (arquivo digital) deve ser solicitado nesta Secretaria.

(VIDE VERSO)

PROCEDIMENTOS

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES EXIGIDAS

O Responsável Técnico pelo projeto/proprietário deverá levar e protocolar o Projeto na Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio (SMCP), com as correções finais exigidas, se for o caso, acompanhado das demais documentações exigidas.

- 4 Jogos de cópias do projeto corrigido;
- RRT ou ART do projeto de desmembramento quitado junto ao CREA ou ao CAU – com 2 cópias xerox;
- 2 cópias da carteira profissional do CREA ou do CAU;
- Comprovante de pagamento do ISSQN do RT (Responsável Técnico), junto a Prefeitura Municipal – com 2 cópias xerox;
- Guias de IPTU quitadas junto a PMOP – com 2 cópias xerox;

Na última etapa, o Projeto recebe o carimbo de aprovação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto (PMOP) e o Proprietário é comunicado para retirar na SMCP a Declaração da Receita, cujo pagamento deverá ser efetuado na rede bancária, lotéricas, etc. O comprovante de pagamento deverá ser levado à SMCP para retirada da **CERTIDÃO DE REMEMBRAMENTO** e de 01 (uma) cópia aprovada do Projeto.

ANEXO II
FICHA DE VISTORIA FISCAL

1 – DADOS DO ENGENHO DE PUBLICIDADE						
1.1 – IMÓVEL / PONTO DE INSTALAÇÃO DO ENGENHO DE PUBLICIDADE						
ENDEREÇO (RUA, AVE)				NÚMERO	COMPL.	BAIRRO
1.2 - DIMENSÕES DO ENGENHO DE PUBLICIDADE						
COMPRIMENTO (m)	LARGURA (m)	Nº FACES	ÁREA FACE 1 (m²)	ÁREA FACE 2 (m²)	ÁREA FACE 3 (m²)	ÁREA FACE 4 (m²)
ALTURA MÁXIMA EM RELAÇÃO SOLO (m)		ALTURA MÍNIMA EM RELAÇÃO SOLO (m)		ÁREA TOTAL – SOMA DAS ÁREAS DAS FACES (m²):		
1.3 – CLASSIFICAÇÃO DO ENGENHO						
TIPO DE MENSAGEM			ILUMINAÇÃO		MOVIMENTO	
<input type="checkbox"/> INDICATIVO <input type="checkbox"/> PUBLICITÁRIO <input type="checkbox"/> INSTITUCIONAL <input type="checkbox"/> COOPERATIVO			<input type="checkbox"/> LUMINOSO <input type="checkbox"/> NÃO-LUMINOSO		<input type="checkbox"/> ANIMADO <input type="checkbox"/> INANIMADO	
1.4 – FORMA DE VEICULAÇÃO						
<input type="checkbox"/> PAINEL		<input type="checkbox"/> ACOPLADO A RELÓGIO / TERMÔMETRO		<input type="checkbox"/> BANCA DE REVISTAS		
<input type="checkbox"/> LETREIRO		<input type="checkbox"/> OUTDOOR OU TABULETA		<input type="checkbox"/> LIXEIRA		
<input type="checkbox"/> PINTURA MURAL		<input type="checkbox"/> BACK LIGHT		<input type="checkbox"/> ABRIGO DE ÔNIBUS		
<input type="checkbox"/> ACOPLADO A PAINEL		<input type="checkbox"/> FRONT LIGHT		<input type="checkbox"/> GRADE PROTETORA DE ÁRVORE		
<input type="checkbox"/> ACOPLADO A PLACA DE LOGRADOURO		<input type="checkbox"/> DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE MENSAGEM		<input type="checkbox"/> BARREIRA DE PEDESTRE		
1.5 – LOCAL DE INSTALAÇÃO						
<input type="checkbox"/> LOTE EDIFICADO <input type="checkbox"/> LOTE VAGO <input type="checkbox"/> MOBILIÁRIO URBANO <input type="checkbox"/> NO TERRENO NÃO PARCELADO <input type="checkbox"/> NA EDIFICAÇÃO - TELA PROTETORA DE EDIFICAÇÃO EM OBRAS <input type="checkbox"/> NA EDIFICAÇÃO - EMPENA CEGA <input type="checkbox"/> NA EDIFICAÇÃO - FACHADA FRONTAL EM POSIÇÃO PARALELA <input type="checkbox"/> NA EDIFICAÇÃO - PINTURA NA FACHADA FRONTAL <input type="checkbox"/> NA EDIFICAÇÃO - NA FACHADA FRONTAL EM POSIÇÃO PERPENDICULAR OU OBLÍQUA <input type="checkbox"/> SOBRE O SOLO EM IMÓVEL EDIFICADO - EM ÁREA DE AFASTAMENTO FRONTAL <input type="checkbox"/> SOBRE O SOLO EM IMÓVEL EDIFICADO - EM ÁREA DE AFASTAMENTO LATERAL / FUNDOS EM IMÓVEL DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A ESTACIONAMENTO OU MANOBRA DE VEÍCULOS <input type="checkbox"/> SOBRE O SOLO EM IMÓVEL EDIFICADO - EM ÁREA DE AFASTAMENTO LATERAL EM IMÓVEL DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A FINS COMERCIAIS <input type="checkbox"/> OUTRO LOCAL – ESPECIFICAR:						
1.5.1 – PREENCHER EM CASO DE INSTALAÇÃO EM LOTE EDIFICADO OU EM OBRAS:						
MEDIDA DA TESTADA DO LOTE (m)		MEDIDA DA TESTADA DA EDIFICAÇÃO (m)		MEDIDA DA TESTADA DO ESTABELECIMENTO (m)		
TIPO DE EDIFICAÇÃO						
<input type="checkbox"/> RESIDENCIAL <input type="checkbox"/> NÃO RESIDENCIAL <input type="checkbox"/> MISTO						
SE NO TERRENO, O ENGENHO ESTÁ NO AFASTAMENTO FRONTAL?		SE NA EDIFICAÇÃO, O ENGENHO ESTÁ:			SE NA FACHADA, O ENGENHO ESTÁ:	
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NA FACHADA PRINCIPAL <input type="checkbox"/> NA COBERTURA <input type="checkbox"/> NA TELA PROTETORA <input type="checkbox"/> NA FACHADA LATERAL <input type="checkbox"/> NO CORPO AVANÇADO <input type="checkbox"/> NA MARQUISE <input type="checkbox"/> NA FACHADA DE FUNDO <input type="checkbox"/> NA EMPENA CEGA <input type="checkbox"/> OUTROS: _____			<input type="checkbox"/> PARALELO À FACHADA <input type="checkbox"/> PERPENDICULAR OU OBLÍQUO À FACHADA	
1.5.2 - PREENCHER EM CASO DE INSTALAÇÃO EM LOTE VAGO:						
LOTE MURADO?			PASSEIO CONSTRUÍDO?		MEDIDA DA TESTADA DO LOTE (m)	
<input type="checkbox"/> SIM ALTURA DO MURO (m) _____ <input type="checkbox"/> NÃO			<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
AFASTAMENTOS DO ENGENHO DE PUBLICIDADE EM RELAÇÃO ÀS DIVISAS DO LOTE						
AFASTAMENTO FRONTAL _____(m)			AFASTAMENTO DE FUNDOS _____(m)			
AFASTAMENTO LATERAL ESQUERDO _____(m)			AFASTAMENTO LATERAL DIREITO _____(m)			

		LOCAL DE INSTALAÇÃO					
LOGRADOURO 1:		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA:					
LOGRADOURO 2:		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA:					
ZONEAMENTO:		ADE:					
LOCAL			ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICA	
GERAL			INSTALADO EM EDIFICAÇÃO DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL?				
			INSTALADO EM CAIXA D'ÁGUA?				
			INSTALADO EM COBERTURA DE EDIFICAÇÃO?				
			INSTALADO EM MARQUISE OU QUALQUER ELEMENTO DA EDIFICAÇÃO QUE AVANCE PARA ALÉM DA FACHADA?				
			INSTALADO COBRINDO TOTAL OU PARCIALMENTE PORTAS E JANELAS OU EM POSIÇÃO QUE ALTERE AS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO, VENTILAÇÃO OU ILUMINAÇÃO DA EDIFICAÇÃO?				
			INSTALADO EM GRADIL OU EM QUALQUER ELEMENTO TRANSLÚCIDO UTILIZADO PARA VEDAÇÃO?				
			SE EM CORPOS D'ÁGUA, TAIS COMO RIOS, LAGOAS, LAGOS E CONGÊNERES, POSSUI AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO?				
			INSTALADO EM DUTOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, HIDRANTES E CAIXAS D'ÁGUA?				
			SE EM OBRA PÚBLICA DE ARTE, DESTINA-SE À IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR?				
			VEÍCULA MENSAGEM DE APOLOGIA À VIOLÊNCIA OU CRIME, OU CONTRÁRIA AO PLURALISMO FILOSÓFICO, IDEOLÓGICO, RELIGIOSO OU POLÍTICO, OU QUE PROMOVA A EXCLUSÃO SOCIAL OU DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER TIPO?				
			OBSTRUI VISADAS DE REFERENCIAIS SIMBÓLICAS COMO EDIFÍCIOS HISTÓRICOS, OBRAS DE ARTE E SERRA DO CURRAL?				
			SOBRE FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS E FERROVIAS, BEM COMO NAS ÁREAS NON AEDIFICANDI ADJACENTES ÀS MESMAS?				
			SE BANNERS OU PÔSTERES QUE VEICULEM EXCLUSIVAMENTE MENSAGEM DE PROPAGANDA DOS EVENTOS CULTURAIS QUE SERÃO EXIBIDOS NA PRÓPRIA EDIFICAÇÃO DO MUSEU, TEATRO OU CINEMA ONDE ESTÃO INSTALADOS, A ÁREA DEDICADA AOS PATROCINADORES ULTRAPASSE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO TAMANHO DO ENGENHO?				
SOBRE O SOLO EM LOTE EDIFICADO	NA ÁREA DE AFASTAMENTO LATERAL OU DE FUNDOS EM IMÓVEL DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A ESTACIONAMENTO OU MANOBRA DE VEÍCULOS		O TERRENO POSSUI ÁREA MÍNIMA DE 360M² ?				
			A ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA É MENOR OU IGUAL A 20M², DESCONTADAS AS COBERTURAS COM ATÉ 3M DE ALTURA SEM FECHAMENTO LATERAL?				
			OBSERVADO O LIMITE DE 1 (UM) ENGENHO POR FACE DE QUADRA (*ART. 269)? SE NÃO, DETALHAR NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES				
	NA ÁREA DE AFASTAMENTO LATERAL EM IMÓVEL DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A FINS COMERCIAIS		ALTURA MÁXIMA A PARTIR DO PONTO MÉDIO DO PASSEIO NO ALINHAMENTO EXCEDE LIMITE MÁXIMO DE 9,00M?				
			A ÁREA LATERAL NÃO EDIFICADA TEM ÁREA MÍNIMA DE 150M², DESCONTADAS AS COBERTURAS COM ATÉ 3M DE ALTURA SEM FECHAMENTO LATERAL?				
			O ENGENHO DE PUBLICIDADE ESTÁ INTEIRAMENTE NA ÁREA LATERAL E NÃO AVANÇA SOBRE O AFASTAMENTO FRONTAL DO IMÓVEL?				
	NA ÁREA DE AFASTAMENTO FRONTAL		ENGENHO VERTICAL	SE EM VIA DE LIGAÇÃO REGIONAL OU ARTERIAL, ESTÁ NA FAIXA DE AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO?			
				ALTURA LIMITADA A 2,10M ACIMA DO PISO?			
				LARGURA MÁXIMA LIMITADA A 0,60M?			
			ENGENHO HORIZONTAL	POSSUI MAIS DE 3 FACES?			
				EXISTE ENGENHO AFIXADO NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO?			
				ATENDE LIMITE DE UM ENGENHO SOBRE O SOLO EM ÁREA DE AFASTAMENTO FRONTAL POR FACHADA FRONTAL DE EDIFICAÇÃO? SE NÃO, DETALHAR NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES			
		ENGENHO HORIZONTAL	ALTURA LIMITADA A 1,00M ACIMA DO PISO?				
			ATENDE ESPESSURA MÁXIMA DE 0,20M²?				
			COMPRIMENTO LIMITADO A 1,50M?				
			POSSUI APENAS UM PLANO?				

NA EDIFICAÇÃO	TOLDO	EM TOLDOS, EXCETO O ENGENHO DE PUBLICIDADE CLASSIFICADO COMO INDICATIVO NA TESTEIRA FRONTAL DO TOLDO, LIMITADO À ALTURA MÁXIMA DE 0,30M (TRINTA CENTÍMETROS);			
	EMPENA CEGA	SE NA PARTE RESIDENCIAL DE EDIFICAÇÃO DE USO MISTO, A EDIFICAÇÃO POSSUI NO MÍNIMO, 5 (CINCO) ANDARES?			
		LIMITADA A 1 (UMA) EMPENA POR FACE DE QUADRA;			
	NA FACHADA FRONTAL, EM POSIÇÃO PARALELA À MESMA	PROJETA-SE ALÉM DO PLANO FACHADA?			
		HÁ MAIS DE UM ENGENHO POR ESTABELECIMENTO, EXCETO SHOPPING CENTER?			
		ESTÁ NO PAVIMENTO TÉRREO?			
		ESTÁ EM GALERIAS SUPERIORES RECUADAS?			
		APRESENTA ESPESSURA MÁXIMA DE 0,20M?			
		APRESENTA ALTURA MÍNIMA DE 2,30M ENTRE O PONTO MAIS BAIXO DO ANÚNCIO E O PONTO MAIS ALTO DO PASSEIO?			
		APRESENTA ÁREA MÁXIMA DE 0,45M² PARA CADA 1,00M DE TESTADA MEDIDA SOBRE O ALINHAMENTO DO LOTE CORRESPONDENTE (EXCETO PARA ESTABELECIMENTOS CARACTERIZADOS NO INCISO II DO ART. 279)?			
		EXISTE ENGENHO INDICATIVO OU COOPERATIVO SOBRE O SOLO EM ÁREA DE AFASTAMENTO FRONTAL?			
	NA FACHADA FRONTAL EM POSIÇÃO PERPENDICULAR OU OBLÍQUA À MESMA;	OBSERVA O LIMITE DE 1 ENGENHO POR ATIVIDADE COMERCIAL QUE ESTEJA NO PAVIMENTO TÉRREO?			
		SE SOBRE O PASSEIO, O COMPRIMENTO DA PROJEÇÃO ATENDE AO LIMITE DE 2/3 DA LARGURA DO PASSEIO?			
		O COMPRIMENTO DA PROJEÇÃO ATENDE AO LIMITE MÁXIMO DE 1,50M?			
		SE ILUMINADO, APRESENTA ESPESSURA MÁXIMA DE 0,05M?			
SE LUMINOSO, APRESENTA ESPESSURA MÁXIMA DE 0,15M?					
APRESENTA ALTURA MÍNIMA DE 2,30M ENTRE O PONTO MAIS BAIXO DO ANÚNCIO E O PONTO MAIS ALTO DO PASSEIO?					
APRESENTA ESPAÇAMENTO MÍNIMO DE 0,15M ENTRE AS SUAS EXTREMIDADES LATERAIS ENTRE OS ALINHAMENTOS DA MARQUISE E DA FACHADA?					
SE INSTALADO NO 2º PAVIMENTO DE EDIFICAÇÃO DE 2 PAVIMENTOS, O 2º PAVIMENTO ABRIGA UMA ÚNICA ATIVIDADE COMERCIAL?					
EXISTE ENGENHO INDICATIVO OU COOPERATIVO SOBRE O SOLO EM ÁREA DE AFASTAMENTO FRONTAL?					
NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS		FIXADO EM QUALQUER VÃO OU ABERTURA QUE COMPONHA A FACHADA, INCLUSIVE VITRINES?			
NO TERRENO OU LOTE VAGO	EM TERRENO OU LOTE VAGO LINDEIRO A VIA DE LIGAÇÃO REGIONAL OU ARTERIAL, LIMITADA A 2 (DOIS) ENGENHOS POR FACE DE QUADRA;				
	EM TERRENOS NÃO PARCELADOS, LIMITADA A 1 (UM) ENGENHO A CADA 100M (CEM METROS);				
	EM REFORMA DA FACHADA?				
	SE SIM, O REVESTIMENTO ESTÁ CONCLUÍDO?				
	EM OBRA DE EDIFICAÇÃO PÚBLICA?				
	EM OBRA DE RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO?				
	A TELA PROTETORA ENVOLVE TODA A EDIFICAÇÃO?				
	A PUBLICIDADE ESTÁ VEICULADA NA PRÓPRIA TELA, SEM FIXAÇÃO DE ENGENHOS SOBRE ELA?				
	OBRA PARALISADA?				
	TRATA-SE DE OBRA DE REFORMA OU MODIFICAÇÃO INTERNAS À EDIFICAÇÃO?				
NO MURO	NO IMÓVEL É EXERCIDA ATIVIDADE DE MUSEU, TEATRO OU CINEMA?				
	BANNER OU PÔSTER DESTINADO À VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS?				
	TEM ÁREA LIMITADA A 15M²?				
	A ÁREA DESTINADA AOS PATROCINADORES É MENOR OU IGUAL A 50% DO TAMANHO DO ENGENHO?				

LOGRADOURO PÚBLICO (MOBILIÁRIO / FAIXAS)	FAIXAS INSTITUCIONAIS			
	MOBILIÁRIO URBANO			
	AS PLACAS PÚBLICAS DE SINALIZAÇÃO COLOCADAS POR ÓRGÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; (NÃO É CONSIDERADO ENGENHO)			
	NO LOCAL DE REALIZAÇÃO DE EVENTO			
	SOBRE FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS E FERROVIAS, BEM COMO NAS ÁREAS NON AEDIFICANDI ADJACENTES ÀS MESMAS?			
	PREJUDICA A IDENTIFICAÇÃO OU A PRESERVAÇÃO DOS MARCOS REFERENCIAIS URBANOS?			
	INSTALADO EM ÁRVORE?			
	INSTALADO EM LOCAL QUE PREJUDICA A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ORIENTAÇÃO PÚBLICA OU CAUSA INSEGURANÇA AO TRÂNSITO, ESPECIALMENTE EM VIADUTO, PONTE, CANAL, TÚNEL, PONTILHÃO, PASSARELA DE PEDESTRE, PASSARELA DE ACESSO, TREVO, ENTRONCAMENTO, TRINCHEIRA, ELEVADOS E SIMILARES?			
	INSTALADO EM PLACA INDICATIVA DE TRÂNSITO?			
	EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA?			
	SE SIM, EM DISTÂNCIA INFERIOR A 100M DA ENTRADA E SAÍDA DE TÚNEL?			
	SE SIM, EM DISTÂNCIA INFERIOR A 50M DE ELEVADO E RÓTULA?			
	SE SIM, NO TREVO OU NO TRECHO EM CURVA?			
	EM VEÍCULO, MOTORIZADO OU NÃO, COM O FIM EXCLUSIVO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE, SALVO PREVISÃO DO ART. 194?			
EM LOCAL DE REALIZAÇÃO DE EVENTO				
OUTRO LOCAL	DESCREVER DETALHADAMENTE O LOCAL DE INSTALAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO ENGENHO			

DECRETO Nº 9.232

sexta-feira, 23 de maio de 1997

Regulamenta a Lei nº 7.131, de 24 de junho de 1996 e contém outras providências.(Sem efeitos, a partir de 10/01/04, tendo em vista a revogação expressa da Lei nº 7.131/96 pelo inciso LXIX do art. 333 da Lei nº 8.616, de 14/03 - "DOM" de 15/07/03, exceto o art. 41 que se mantém em vigor)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A instalação de engenhos de divulgação de publicidade em logradouros públicos dependerá de licença, outorgada após aprovação, pelo Executivo, de requerimento devidamente instruído do interessado, e do pagamento das respectivas taxas.

§ 1º - Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado antes da emissão da respectiva licença.

§ 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se instalado em logradouro público o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - paisagem urbana é a vista do conjunto das superfícies constituídas por edificações e logradouros da cidade;

II - engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

III - propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

IV - publicidade tem o mesmo significado de propaganda;

V - publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente através de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;

VI - quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

VII - face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

VIII - área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

IX - fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;

XI - testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

XII - recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

XIII - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XIV - terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, "drive-in", lava-jato, circo e afins, ou com edificação que se destina, exclusivamente, a portarias, guaritas, oficinas com recuos e similares;

XV - alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente.

CAPÍTULO II

DOS TIPOS E DA CLASSIFICAÇÃO DOS ENGENHOS E ANÚNCIOS

SEÇÃO I

DOS TIPOS DE ENGENHOS

Art. 3º - Consideram-se engenhos de divulgação de publicidade:

- I - tabuleta ou "out-door" - engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente;
- II - painel - engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III - letreiro - a afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria;
- IV - faixa, bandeira ou estandarte - aqueles executados em material não-rígido, de caráter transitório;
- V - cartaz - constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;
- VI - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins;
- VII - pintura mural - pintura executada sobre muros de vedação e fachadas cegas.

§ 1º - Serão considerados engenhos de divulgação quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - mobiliário urbano;
- II - tapumes de obras;
- III - balões e bóias;
- IV - muros de vedação;
- V - veículos motorizados ou não;
- VI - aviões e similares.

§ 2º - Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública.

§ 3º - Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ENGENHOS

Art. 4º - Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

- I - luminosos - aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio, ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivo luminoso ou de iluminação, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
- II - não luminosos - aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- III - animados - aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudança de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;
- IV - inanimados - aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 5º - Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ANÚNCIOS

Art. 6º - De acordo com a mensagem que transmitem, os anúncios podem ser classificados em:

- I - indicativo - aquele que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;
- II - publicitário - aquele que comunica qualquer mensagem de propaganda sem caráter indicativo;
- III - cooperativo - aquele que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Parágrafo único - Consideram-se publicitários quaisquer tipos de anúncios instalados na cobertura de edificações, em imóveis em construção ou em canteiros de obras públicas, excetuados os painéis que trouxerem somente as informações obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO
SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem sua forma, composição ou finalidades, nos seguintes casos:

I - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal, após autorização pelo executivo;

II - nas pistas de rolamento dos logradouros públicos, exceto os executados diretamente na carroceria dos veículos motorizados, sem exceder as dimensões desta;

III - nos passeios de logradouros públicos, com exceção da afixação de anúncios nos veículos de divulgação assim considerados nos incisos I e II do § 1º e no § 2º do art. 3º deste Decreto, após autorização pelo executivo;

IV - nas faixas de domínio das rodovias;

V - nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles instalados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

VI - nos locais em que prejudicarem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos, entroncamentos, trincheiras, elevados e afins;

VII - nos locais em que prejudiquem as exigências de preservação da visão em perspectiva, sejam considerados poluentes visuais pela legislação específica, ou prejudiquem direito de terceiros;

VIII - nos imóveis edificadas quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos;

IX - nos imóveis edificadas ou não, quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos imóveis edificadas vizinhos;

X - em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade.

XI - em áreas de preservação ambiental, com exceção daquelas adotadas conforme Decreto 6.992/91;

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 8º - A instalação de engenhos de divulgação de publicidade nas edificações será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;

II - quando paralelo à fachada, não poderá avançar mais de 0,50m (meio metro) sobre o passeio e deve ter todos os seus pontos acima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

III - quando instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, poderão avançar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que este avanço nunca exceda a 1,50m (um metro e meio), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

IV - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

V - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

VI - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 9,00m (nove metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios;

VII - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

Art. 9º - A instalação de engenhos tipo painel e tabuleta em terrenos não edificadas será feita de acordo com os seguintes critérios:

- I - os engenhos em terrenos não edificadas terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada pelo responsável pela instalação do engenho;
- II - o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;
- III - não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obras, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;
- IV - os engenhos deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9,00m (nove metros), medidos entre o ponto mais alto do engenho e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do engenho;
- V - não poderá apresentar quadros superpostos;
- VI - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10,00m (dez metros);
- VII - a sustentação de engenho tipo tabuleta não poderá ser de material inferior à obtida com o uso da madeira paraju ou similar, em peças principais e frontais de 15,00cm X 8,00cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7,00cm X 4,00cm (sete centímetros por quatro centímetros);
- VIII - deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7,00cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;
- IX - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

§ 1º - É permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50,00m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 2º - Quando da instalação de mais de um quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º - Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, a soma das áreas das faces de um mesmo quadro não poderão exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados), caso em que cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

Art. 10 - A instalação de engenhos tipo painel e tabuleta em terrenos edificadas será feita de acordo com os seguintes critérios:

- I - não poderá obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;
- II - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações, sendo que a instalação de painéis diretamente nas edificações obedecerá ao estabelecido no art. 8.º deste Decreto;
- III - não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre tapumes de obras, com estrutura afixada internamente em relação ao referido tapume;
- IV - os engenhos deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9,00m (nove metros), medidos entre o ponto mais alto do engenho e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do engenho;
- V - não poderá apresentar quadros superpostos;
- VI - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10,00m (dez metros);
- VII - a sustentação de engenho tipo tabuleta não poderá ser de material inferior à obtida com o uso da madeira paraju ou similar, em peças principais e frontais de 15,00cm X 8,00cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7,00cm X 4,00cm (sete centímetros por quatro centímetros);
- VIII - deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7,00 cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas, no caso de tabuletas ou afins;
- IX - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

§ 1º - É permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50,00m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

§ 2º - Quando da instalação de mais de um quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

§ 3º - Quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, a soma das áreas das faces de um mesmo quadro não poderão exceder a 30m² (trinta metros quadrados), caso em que cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

Art. 11 - A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, deverá atender, além dos critérios do art. 9.º para terrenos não edificadas, e do art. 10 para terrenos edificadas, as seguintes exigências:

I - o engenho deverá apresentar uma única face devendo esta permanecer voltada para o sentido de direção do trânsito;

II - não poderão ser instalados junto de alças de trevos e nos trechos em curva.

Parágrafo único - A instalação de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade diretamente nas edificações situadas nas áreas contíguas de faixas de domínio de rodovias deverá obedecer o disposto no art. 8º deste Decreto.

Art. 12 - A aplicação de letreiros fica condicionada às normas previstas no art. 8º, deste Decreto, sendo que sua área total máxima será dada pela multiplicação do comprimento da testada do lote ou da fachada da edificação por 0,5m (meio metro).

Art. 13 - Somente será permitida a instalação de faixas no espaço aéreo do Município, para aquelas que transmitirem mensagens de cunho cívico, educacional e de relevante interesse público e social, obedecidos os seguintes critérios:

I - as faixas tratadas neste artigo não poderão veicular marcas de empresas ou produtos, nem conter qualquer tipo de publicidade comercial ou de atividade paga, ainda que veiculadas por entidades sem fins lucrativos ;

II - em caso de instalação em desobediência ao inciso anterior responderão perante à PBH a(s) empresa(s) patrocinadora(s);

III - entendem-se como permitidas pelo art. 11 da Lei 7.131/96 e por este Decreto, desde que não contenham conteúdo comercial, as mensagens patrocinadas por partidos políticos, igrejas e ou associações religiosas, entidades e centrais sindicais, grupos ou clubes culturais, recreativos, de lazer e de serviços, campanhas de saúde pública e educativas, congressos, seminários, órgão de gerenciamento de trânsito e integrantes do Poder Legislativo Municipal;

IV - será concedida licença especial a entidade responsável pela veiculação de campanhas educativas de interesse público, com validade para o exercício, sujeita ao fornecimento de relação de endereços de instalação e respectivos prazos de exposição à Administração Regional competente, encaminhada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;

V - É proibida a instalação de faixas nas praças Rio Branco, Rui Barbosa, Sete de Setembro, Tiradentes, Raul Soares, Milton Campos, da Liberdade e Savassi, bem como em árvores, em frente a monumentos públicos e edifícios tombados ou em locais que prejudiquem a visibilidade de placas e sinais de trânsito e as indicativas de vias públicas;

VI - o período de exposição de faixas no espaço aéreo, é no máximo de 5 (cinco) dias, exceto para as licenças de caráter especial;

VII - a permanência das faixas, após o vencimento do prazo de exposição, sujeitará o responsável à apreensão da(s) mesmas(s) e ao pagamento das despesas com depósito e armazenamento, independentemente de outras penalidades previstas.

VIII - a instalação e retirada das faixas são de exclusiva responsabilidade do requerente;

IX - nos locais onde se permite a instalação de faixas deverá ser observada, entre uma e outra, a distância mínima de 100 (cem) metros.

§ 1º - Faixas com fins de publicidade e promocionais poderão ser admitidas, desde que previamente licenciadas, quando em caráter provisório e afixadas na fachada da edificação, onde se localiza a atividade econômica, utilizando no máximo 40% (quarenta por cento) da área da fachada e possuindo uma largura máxima de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 2º - O período máximo para exposição de faixa na fachada da edificação será de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - Será permitida a publicidade em veículos de transporte público e táxis do município.

§ 1º - A emissão da licença estará condicionada, além das disposições gerais deste Decreto, à apresentação prévia dos seguintes documentos:

I - contrato escrito com o proprietário do veículo;

II - autorização do órgão responsável pelo gerenciamento do transporte público no Município.

§ 2º - O anúncio somente será aprovado se estiver em acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE DIVULGADORES DE ANÚNCIOS DE BELO HORIZONTE - CADAN/BH E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS DE BELO HORIZONTE - CADAN-BH

Art. 15 - O Cadastro de Divulgadores de Anúncios de Belo Horizonte - CADAN/BH (SMAU) destina-se ao registro das Licenças de Publicidade outorgadas pelo Município;

Parágrafo único - O CADAN/BH (SMAU) será formado pelos dados técnicos do engenho de divulgação: localização, tipo, dimensões, formato, material empregado, estrutura, cálculos e todas as demais informações necessárias à caracterização e localização do engenho, bem como, pelos dados do responsável pela sua instalação e o número da Licença de Publicidade.

Art. 16 - Todos os engenhos de divulgação instalados no Município de Belo Horizonte, deverão ser cadastrados e receberão um número de registro e controle do Cadastro de Anúncios de Belo Horizonte CADAN-BH (Fazenda), conforme art. 14 da Lei 5.641/89.

§ 1º - o cadastramento dos veículos de divulgação do CADAN-BH (Fazenda) será procedido no Departamento de Rendas Mobiliárias - DRMFA, da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante o preenchimento do formulário próprio - Boletim de Inscrição e Baixa - CADAN-BH, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto.

§ 2º - O CADAN-BH (Fazenda) destina-se ao registro dos engenhos constantes dos incisos I, II, III, VI e VII do art. 3º deste Decreto.

Art. 17 - O cadastramento de anúncios no CADAN-BH (Fazenda) será feito:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício.

Parágrafo único - O Departamento de Rendas Mobiliárias, com base nas informações da autoridade fiscal competente, poderá proceder de ofício o cadastramento ou baixa dos engenhos no CADAN-BH (Fazenda), sem prejuízo das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 18 - Ficam os engenhos cadastrados antes da vigência deste Decreto reclassificados, para fins de tributação, de acordo com o seguinte critério:

I - placas serão considerados como painel;

II - placas acopladas a indicação de logradouros serão consideradas como painéis acoplados a indicação de logradouros;

III- placas acopladas a relógios ou termômetros serão consideradas como painéis acoplados a relógios ou termômetros;

IV - engenhos iluminados serão considerados como engenhos luminosos.

Art. 19 - Para fins de enquadramento na tabela constante do Anexo II deste Decreto, consideram-se simples os seguintes engenhos não luminosos e inanimados:

- I - painel com área inferior a 1,00m² (um metro quadrado) e superior ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado);
- II - letreiro com área inferior a 2,50m² (dois e meio metros quadrados) e superior ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado);
- III - pintura mural com área superior ou igual a 1,00m² (um metro quadrado);
- IV - publicidades:

- a) veiculadas em balões e bóias;
- b) fixas ou removíveis instaladas ou afixadas em veículos motorizados ou não;
- c) veiculadas em aviões ou similares;
- d) veiculadas através do mobiliário urbano, assim considerados os equipamentos constantes do § 2º do art. 3º deste Decreto.

Art. 20 - Para o fim mencionado no artigo anterior, são também considerados anúncios simples os seguintes engenhos luminosos, animados ou inanimados, com área superior ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado):

- I - painel com área inferior a 1,00m² (um metro quadrado);
- II - letreiro com área inferior a 1,00m² (um metro quadrado).

Art. 21 - Ocorrendo a retirada do anúncio, fica seu proprietário ou responsável obrigado a proceder a baixa no CADAN-BH (Fazenda), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência.

Art. 22 - Qualquer alteração quanto ao local, dimensão, propriedade e instalação do engenho implicará em novo licenciamento e cadastramento, devendo o seu proprietário ou responsável, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, tomar as seguintes providências junto ao CADAN/BH (SMAU) e ao CADAN-BH (Fazenda):

- I - proceder a baixa do engenho originário, objeto da alteração;
- II - efetuar o licenciamento e o cadastramento do engenho alterado.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO E DO LICENCIAMENTO

Art. 23 - Caberá à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas (SMAU) analisar previamente, aprovar e autorizar, através da emissão de licença, a exploração e utilização de engenhos de divulgação de publicidade, requeridas pelos interessados.

Art. 24 - Para aprovação e licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade o interessado deverá requerer a licença, preenchendo o formulário "Requerimento de Licenciamento de Anúncio", em que declarará sob sua exclusiva responsabilidade todos os elementos exigidos na forma e condições a serem estabelecidas, anexando, obrigatoriamente, além de outros documentos passíveis de exigência, cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou informação do índice cadastral do imóvel onde se acha instalado ou se pretende instalar o engenho.

Art. 25 - O requerente deverá instruir seu pedido de licença para instalação de engenho de publicidade, com a seguinte documentação:

- I - documento comprobatório da propriedade do imóvel onde está instalado o engenho;
- II - contrato de locação ou permissão de uso do proprietário do imóvel onde será instalado o engenho;
- III - Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimento não residenciais ou autorização do proprietário do imóvel nos demais casos;
- IV - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar, dos materiais que o compõem, suas dimensões e local onde será afixado;
- V - planta de situação do imóvel onde será instalado o engenho contendo:
 - a. indicação da ocupação existente nos terrenos limítrofes;

b. localização do engenho no terreno, com os afastamentos do alinhamento e das divisas laterais;

VI – croqui da fachada ou fotografia da edificação, com a inserção do engenho, no caso de instalação de engenho sobre fachada;

VII – distância entre o engenho e os instalados a menos de 50 (cinquenta) metros, quando tratar-se de painel ou tabuleta;

VIII – Termo de responsabilidade técnica, no caso de engenho complexo;

IX – Guia de Arrecadação Municipal devidamente quitada, referente a serviços de licenciamento e fiscalização;

X – Certidão de Quitação Plena expedida pela Gerência de Dívida Ativa e Legislação da Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças.

Parágrafo único – O licenciamento para instalação de engenho de publicidade em imóvel que se enquadre em uma das situações descritas nos incisos seguintes, além do atendimento ao disposto neste artigo, ficará condicionado a:

I – apresentação de parecer favorável do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), quando se localizar em imóvel próximo ao conjunto arquitetônico da Pampulha;

II – apresentação de parecer favorável do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, quando se localizar em imóvel tombado ou inserido em Conjunto Urbano tombado;

III – apresentação de parecer favorável da Secretária Municipal de Regulação Urbana quanto a análise de impacto na paisagem urbana, quando o imóvel se localizar em ZP-1 e ZP-2;

IV - apresentação de parecer favorável da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano quando o imóvel estiver inserido em Zona de Preservação Ambiental – ZPAM.

(Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 11.471, de 09/10/03 – "DOM" de 10/10/03)

Art. 25 - O requerente deverá instruir seu pedido de licença de publicidade, de acordo com sua classificação, com a respectiva documentação:

I - tabuleta tipo outdoor, black light, dispositivo de transmissão de mensagem e similares:

a) documentação comprobatória de propriedade do imóvel onde será instalado o engenho;

b) contrato de locação ou permissão de uso do proprietário do imóvel onde será instalado o engenho;

c) planta de situação do local onde será instalado o engenho, contendo:

1 - locação do engenho;

2 - distância entre o engenho e os logradouros mais próximos;

3 - distância entre o engenho e a edificação ou o elemento fixo mais próximo;

4 - distância entre o engenho e os instalados a menos de 50 (cinquenta) metros;

d) guia devidamente quitada do preço público referente à vistoria fiscal;

e) Certidão Quitação Plena expedida pelo Departamento de Dívida Ativa e Legislação - DDALFA, da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - painel, placa, letreiro, faixa ou bandeira, cartaz e pintura mural;

a) Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos comerciais e congêneres ou autorização do proprietário do imóvel nos demais casos;

b) croquis indicando a localização do engenho;

c) guia devidamente quitada dos preços públicos;

§ 1º - Para instalação de engenhos de divulgação próximo ao conjunto arquitetônico da Pampulha, a licença ficará condicionada a parecer do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA).

§ 2º - Para instalação de engenhos próximos a outros bens tombados pelo Município será exigida autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte.

§ 3º - Para licença de engenhos de divulgação em terrenos públicos, de concessionárias de serviço público e mobiliários urbanos, será necessária a apresentação de contrato com a respectiva entidade.
(Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 9.570, de 14/04/98 – “DOM” de 15/04/98)
(Efeitos de 15/04/98 a 09/10/03)

Art. 26 - Para os efeitos de aprovação, os engenhos classificam-se em simples e complexos.

§ 1º - Consideram-se simples os engenhos que não apresentam problemas de segurança para habitantes e edificações do Município.

§ 2º - Consideram-se engenhos complexos:

I - os que tenham área total de exposição superior a 10,00m² (dez metros quadrados);

II - os que tenham área de exposição superior a 5,00m² (cinco metros quadrados) e movimentos mecânicos;

III - os que tenham área total de exposição superior a 5,00m² (cinco metros quadrados) e sejam afixados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote;

IV - os luminosos que possuam tensão superior a 220v (duzentos e vinte volts);

V - aqueles que apresentem problemas afetos à segurança da população;

VI - os colocados em cobertura de edifícios;

VII - os que pela sua forma alterem ou componham a fachada.

Art. 27 - Para pedido de licenciamento de engenhos simples, deverão ser observadas as exigências do artigos 24 e 25 deste Decreto.

Art. 28 - Para pedido de licenciamento dos engenhos complexos, inclusive tabuletas, além das exigências dos artigos 24 e 25 deste Decreto, será obrigatória a juntada do Termo de Responsabilidade Técnica por profissionais legalmente habilitados.

Art. 29 - Para o pedido de licenciamento dos engenhos complexos, poderá ser exigido, a critério da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas:

I - a juntada de plantas, elevações, secções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto, construção e instalação do engenho;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por profissionais legalmente habilitados;

III - contrato de manutenção do engenho;

IV - seguro de responsabilidade civil;

Art. 30 - Após a análise do requerimento, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas por este regulamento, será fornecida a Licença de Publicidade, com seu respectivo número, mediante o pagamento dos preços públicos devidos.

§ 1º - Será obrigatória a afixação do número da respectiva Licença de Publicidade, no engenho.

§ 2º - Os engenhos instalados em coberturas de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem instalados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: “Licença de Publicidade nº ___ - ___” .

§ 3º - A Licença de Publicidade deverá ser mantida à disposição da Fiscalização da Prefeitura.

Art. 31 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, o órgão responsável pelo licenciamento de engenhos deverá encaminhar à SMFA listagem referente ao mês anterior, de todas as licenças concedidas, para fins de cadastramento e tributação.

Art. 32 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, o órgão responsável pelo licenciamento de engenhos deverá encaminhar às Administrações Regionais, listagem referente ao mês anterior, de todas as licenças concedidas e das indeferidas cujos engenhos encontrem-se instalados de fato, para fins de fiscalização da regularidade da instalação dos engenhos.

Art. 33 - O órgão encarregado pelo licenciamento de engenhos terá um prazo de até 7 (sete) dias, após a vistoria fiscal para deferir ou indeferir os requerimentos de licença.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA

(De acordo com o art.36 da Lei nº 8.725, de 30/12/03 - "DOM" de 31/12/03 esta Taxa passou a denominar-se Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TEFP)

Art. 34 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de utilização de engenhos de divulgação de publicidade, incidirá sobre todos os engenhos instalados nas vias e logradouros públicos do Município, conforme definição do parágrafo 2o do art. 1o deste Decreto.

Art. 35 - O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Art. 36 - Estão isentos do pagamento da TFA os anúncios abaixo elencados:

- a) veiculados pela União, Estados e Municípios;
- b) indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- c) destinados à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- d) fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- e) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- f) indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais.

Art. 37 - No caso de existirem, em uma única fachada, um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 1º - Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a metragem a ser computada para o cadastro e a TFA será composta pela área total da fachada diferenciada.

§ 2º - Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 38 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será lançada anualmente tomando-se como base as características do engenho de divulgação de publicidade e o valor da UFIR à data do lançamento.

Parágrafo único - Quando o lançamento ocorrer após o vencimento da taxa, tomar-se-ão as características do engenho e o valor da UFIR do mês anterior ao vencimento.

Art. 39 - *(Sem efeito tendo em vista a nova Tabela para lançamento da Taxa de fiscalização de Engenhos de Publicidade, editada pelo art. 37 da Lei nº 8.725, de 30/12/03 - "DOM" de 31/12/03)*

Art. 39 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será exigida por engenho segundo suas características, sendo seu valor determinado conforme tabela constante do Anexo II deste Decreto.

(Efeitos de 24/05/97 a 31/12/03)

Art. 40 - *(Revogado expressamente pelo art. 3º do Decreto nº 9.565, de 03/04/98 - "DOM" de 04/04/98) (Efeitos de 24/05/97 a 09/01/04, porquanto vinculados ao disposto no art. 330 da Lei nº 8.616/03 e à publicação do Decreto nº 11.601 em 10/01/04)*

Art. 41 - As Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização Sanitária serão lançadas anualmente, tomando-se como base de cálculo a área do estabelecimento e o valor da UFIR à data do lançamento.

Parágrafo único - Quando o lançamento ocorrer após o vencimento das taxas, tomar-se-ão a área do estabelecimento e o valor da UFIR do mês anterior ao vencimento.

Art. 42 - Em se tratando de engenhos instalados em áreas externas de feiras, congressos, exposições e congêneres, a taxa a eles correspondente será recolhida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização do evento.

Art. 43 – *(Revogado expressamente pelo art. 3º do Decreto nº 9.565, de 03/04/98 – “DOM” de 04/04/98)*

Art. 44 - Ficam os estabelecimento gráficos autorizados a imprimir e comercializar, em tamanho ofício, o forn “Boletim de Inscrição e Baixa - CADAN-BH” a que se refere o § 1º do art. 16 deste Decreto, bem como, o for “Requerimento de Licenciamento de Anúncio” a que se refere o art. 24, que será divulgado através de Portar

Art. 45 - A incidência da TFA independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao engenho;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças ou vistorias.

Art. 46 - O eventual pagamento da TFA não implica na aprovação de engenho e nem na concessão da licen sua exposição.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 47 - A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o dispo Lei 7.131/96 ou neste regulamento, ou a prática de qualquer infração ao disposto neles, importará a aplicaçã seguintes penalidades:

- I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de r
- II - multa no valor equivalente a 226,358 (duzentos e vinte seis vírgula trezentas e cinqüenta e oito) UFIR - Unidades Fiscais de Referência - cobrada em dobro e em triplo no caso, respectivamente, de primeira e seg reincidência;
- III - cassação da licença, em caso de terceira reincidência.

§ 1º - Para os efeitos da Lei 7.131/96 e deste Decreto, considera-se como reincidência o cometimento de qu infração pelo mesmo infrator dentro de 1 (um) ano civil, mediando pelo menos 30 (trinta) dias entre uma mult outra.

§ 2º - Será o infrator considerado primário, com relação às penalidades instituídas na Lei 7.131/96 e neste D nos seguintes casos:

- I - se não tiver sido multado anteriormente por cometimento de infração à Lei 7.131/96 ou a este Decreto;
- II - se entre a data de aplicação de uma multa e a data de aplicação da primeira multa tiver decorrido períod ou inferior a 30 (trinta) dias;
- III - se entre a data de aplicação de uma multa e a data de aplicação da multa imediatamente anterior tiver decorrido período superior a 1 (um) ano.

Art. 48 - o Executivo, no caso de instalação de engenho de divulgação de publicidade sem licença ou quand aplicação da penalidade de cassação, apreenderá o material utilizado, sem qualquer responsabilidade, em c eventuais danos causados durante a remoção.

§ 1º - O interessado somente poderá reaver seu material após pagar a penalidade cabível mais as despesas Executivo tiver tido com a sua remoção e guarda.

§ 2º - Caso o interessado não reclame o material dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Executivo vendê-hasta pública ou doá-lo-á a entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da ação fiscal competente para recu as despesas que tiver tido e para aplicar as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 49 - Compete:

I - à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas:

- a) receber os requerimentos, analisar, aprovar e emitir as licenças;
- b) controlar o CADAN/BH (SMAU);

II - às Administrações Regionais, através de seus Serviços de Fiscalização:

- a) efetuar vistorias prévias ao licenciamento;
- b) fiscalizar todos os engenhos de divulgação de publicidade instalados no Município, com referência ao cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto, podendo notificar, autuar e efetuar remoção dos engenhos;

III - à Secretaria Municipal da Fazenda:

- a) praticar os atos relativos à tributação, com referência à taxa prevista no Capítulo VI deste Decreto;
- b) controlar o CADAN-BH (Fazenda).

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 50 - São responsáveis perante a Prefeitura e terceiros:

- I - pela segurança do engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários ou interessados;
- II - pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente.

§ 1º - Consideram-se proprietários dos engenhos as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.

§ 2º - Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado, direta ou indiretamente pela propaganda veiculada.

§ 3º - No caso dos engenhos complexos, respondem pelos aspectos técnicos os profissionais responsáveis pelo projeto, execução e instalação do engenho.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Os casos omissos e não contemplados por este Decreto serão analisados pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas e pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1997.

Célio de Castro
Prefeito de Belo Horizonte

Antônio de Faria Lopes
Secretário Municipal de Governo

Fernando Damata Pimentel
Secretário Municipal da Fazenda

Décio Antônio Duarte
Secretário Municipal de Atividades Urbanas

Publicado no "DOM" de 24/05/97

(Efeitos de 24/05/97 a 09/01/04, porquanto vinculados ao disposto no art. 330 da Lei nº 8.616/03 e à publicação Decreto nº 11.601 em 10/01/04)

ANEXO II DO DECRETO N° 9.232

DESCRIÇÃO	VALOR DA TFA
<p>1 - ENGENHOS INDICATIVOS</p> <p>1. - Luminoso</p> <p>2. - Não Luminoso</p>	<p>33,9537 UFIR P/M²</p> <p>15,8450 UFIR P/M²</p>
<p>- ENGENHOS COOPERATIVOS</p> <p>1. - Luminoso</p> <p>2. - Não Luminoso</p>	<p>33,9537 UFIR P/M²</p> <p>15,8450 UFIR P/M²</p>
<p>3 - ENGENHOS PUBLICITÁRIOS</p> <p>1. - Inanimado e sem movimento</p> <p>1. - Luminoso</p> <p>2. - Não Luminoso</p> <p>2. - Tabuleta (Outdoor)</p> <p>3. - Com Programação de Múltiplas Mensagens: Animado e com Movimento (com mudanças de cores, desenho, dizeres, jogos de luz ou intermitente)</p> <p>1. - Luminoso</p> <p>2. - Não Luminoso</p>	<p>33,9537 UFIR P/M²</p> <p>15,8450 UFIR P/M²</p> <p>203,7222 UFIR P/UN</p> <p>45,2716 UFIR P/M²</p> <p>22,6358 UFIR P/M²</p>
<p>4 - ENGENHOS ACOPLADOS A TERMÔMETROS OU RELÓGIOS</p>	<p>90,5432 UFIR P/UN</p>
<p>5 - ENGENHOS SIMPLES (INDICATIVOS, PUBLICITÁRIOS OU COOPERATIVOS)</p>	<p>9,0543 UFIR P/UN</p>

(Sem efeitos, a partir de 01/01/04, tendo em vista na nova Tabela editada para lançamento da tfep pelo art. 3 Lei nº 8.725, de 30/12/03 - "DOM" de 31/12/04)

Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental - CDPCM

DELIBERAÇÃO N.º 109/2004

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte/CDPCM-BH, aprovou a especificação das normas do código de posturas para os Conjuntos Urbanos Protegidos, ADE's e imóveis com tombamento isolado, conforme ANEXO I.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE POSTURAS PARA os Conjuntos Urbanos Protegidos, ADE's e imóveis com tombamento isolado

DAS DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Deliberação entende-se por:

1. Engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou qualquer equipamento utilizado com fim de veicular publicidade tais como: tabuleta, cartaz, letreiro, engenho, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem nesta definição, independente da denominação dada;
2. Publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie;
3. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial;
4. Fachada é cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega;
5. Marquise é a laje projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura do primeiro pavimento de uma edificação;
6. Empena cega é a face da edificação sem abertura e construída nas divisas laterais ou de fundos do lote.

DOS TIPOS DE ENGENHOS

Os engenhos são classificados conforme a mensagem que transmitem:

1. Indicativo, o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;
2. Institucional, o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;
3. Cooperativo, o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Publicitário, engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda sem caráter indicativo.

Nos conjuntos protegidos não serão permitidos engenhos do tipo publicitário, a não ser que sejam temporários e colocados apenas no local do evento ou instalados em mobiliário urbano.

DOS TIPOS DE TOLDOS ADMITIDOS

Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

O toldo pode ser dos seguintes tipos:

1. Passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;
2. Em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;
3. Cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com panejamento vertical.

Nos conjuntos protegidos só serão permitidos toldos do tipo em balanço, e passarela. Este último sendo permitido apenas em entradas de hotéis.

DA APROVAÇÃO

A aprovação de engenhos de publicidade ou toldo será precedida da apresentação à Gerência de Licenciamento de Atividades (GERLIA) da regional correspondente, para abertura de processo administrativo de licenciamento. Este processo será enviado à Gerência de Patrimônio Histórico Urbano (GEPH) para análise e aprovação do projeto.

A documentação a ser apresentada na GERLIA é:

- . Projeto do engenho publicitário ou toldo, com indicação de lay-out, dimensões e materiais;
- . Desenho esquemático da fachada com inserção do engenho publicitário ou toldo e especificação de materiais de revestimentos da fachada existentes e propostos;
- . Fotografia da fachada do imóvel.

DAS NORMAS

A) Diretrizes Gerais

Os casos que não se enquadram em nenhum item disposto nesta Deliberação deverão ser encaminhados para análise do CDPCM-BH desde que a proposta não interfira na visibilidade do bem tombado e não interfira negativamente na composição da paisagem de Conjunto Protegido ou ADE's.

Fica vedada a instalação de qualquer tipo de anúncio publicitário que obstrua parcial ou totalmente os elementos arquitetônicos característicos das edificações, conforme artigo 17 da Lei n.º 3.802/84, que Organiza a Proteção do Patrimônio Cultural do Município.

Fica vedada a instalação de engenhos publicitários em empenas cegas, lotes vagos, muros ou gradis frontais ou laterais e sobre a cobertura de edificações inseridos nos Conjuntos Protegidos ou ADE's.

Fica vedada a colocação de braço de iluminação em imóveis com tombamento específico.

Fica vedada a pintura do nome do estabelecimento ou qualquer mensagem publicitária nas portas de enrolar de lojas de edificações inseridas nos Conjuntos Protegidos.

Na instalação dos engenhos publicitários e dos toldos os revestimentos originais e elementos decorativos das fachadas não poderão ser danificados, obstruídos ou substituídos.

Em casos de existência de avanços de portas de enrolar e vitrinas sobre logradouros públicos, estes deverão ser removidos para que os novos engenhos se adequem a esta norma.

Para edificações de tipologia original comercial será admitida a instalação de:

- . placa paralela à fachada (uma para cada vão de acesso, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas);
- . placa perpendicular à fachada (edificação no alinhamento frontal, somente no pavimento térreo, uma para cada atividade comercial);
- . letras soltas aplicadas à fachada no pavimento térreo com aplicação de apenas uma logomarca;
- . toldos (um para cada vão de porta do pavimento térreo ou galeria superior).

Para edificações de tipologia original residencial será admitida a instalação de:

- . engenho fixado no solo (uma unidade por edificação, quando existir afastamento frontal ajardinado ou cercado, ou uma unidade por fachada quando a edificação estiver localizada em esquina) ou;
- . letras soltas aplicadas à fachada no pavimento térreo com aplicação de apenas uma logomarca ou;
- . placa perpendicular à fachada (para edificações implantadas no alinhamento).

Para imóveis em obras de reforma ou nova construção:

- . é permitida a veiculação de publicidade em tela protetora ou tapume desde que no mínimo de 50% da área total da tela protetora ou tapume seja destinada à veiculação de mensagem de promoção do patrimônio cultural, a ser aprovada pelo Gerência de Patrimônio Histórico Urbano (GEPH/SMRU);
- . o tempo de veiculação da publicidade em tela protetora ou tapume será definido conforme cronograma da obra apresentado à GEPH/SMRU e deverá constar no texto da mensagem veiculada.

B) Diretrizes Específicas

B.1) Engenhos publicitários instalados paralelos à fachada:

Requisitos:

B.1.1) Devem se encaixar no vão das portas entre ombreiras e estar alinhados com a fachada, não podendo se projetar além desta;

B.1.2) Devem possuir espessura máxima de 20cm (vinte centímetros) e altura máxima de 50 cm (cinquenta centímetros);

B.1.3) Devem ser instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio;

B.1.4) Nas edificações sem tombamento específico, quando a fachada da edificação originalmente não apresentar pilares aparentes ou marcações de vãos, deve-se associar a instalação do engenho com o acesso principal do imóvel, podendo a placa possuir altura máxima de 80cm (oitenta centímetros), desde que respeitada altura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio, e largura variável de acordo com a área máxima igual a 0,50m² para cada 1,00m de testada;

B.1.5) Se a altura ou a largura do vão da porta for maior que 3,00m (três metros), a altura máxima da placa será de 80cm (oitenta centímetros), desde que respeitada altura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio e a área máxima igual a 0,50m² para cada 1,00m de testada;

B.1.6) Nas edificações sem tombamento específico e que possuam verga acima do vão prevista em projeto para receber a placa, esta poderá ser instalada no local, desde que respeitada a largura do vão e altura máxima de 80cm (oitenta centímetros);

B.1.7) Não devem obstruir a visibilidade dos elementos arquitetônicos que compõem a fachada original do imóvel;

B.1.8) No caso de haver a presença de marquises, todos os engenhos publicitários devem ser instalados abaixo destas, no pavimento térreo, e não fixadas nas mesmas. Todos os engenhos publicitários instalados *sobre* a marquise devem ser eliminados, de forma a limpar visualmente e a impedir a colocação de peso sobre ela;

B.1.9) No caso de haver mais de uma atividade comercial em um mesmo edifício, os engenhos publicitários devem apresentar unidade visual.

B.1.10) Esse tipo de placas será permitido somente no pavimento térreo. A instalação de engenhos publicitários nos pavimentos superiores só será permitida caso o edifício apresente como características arquitetônicas galerias superiores recuadas. Em tais condições essas placas devem seguir os requisitos anteriores.

B.2) Engenhos pintados ou letras isoladas aplicadas diretamente sobre a fachada

Requisitos:

B.2.1) As letras isoladas aplicadas sobre a fachada poderão ter no máximo 5cm (cinco centímetros) de espessura e altura máxima igual a 50cm (cinquenta centímetros), não importando o material utilizado;

B.2.2) Tais engenhos devem ser aplicados de forma a não interferir nos elementos arquitetônicos constituintes da fachada;

B.2.3) No caso de anúncio pintado, fica proibida a pintura de fundo diferenciada da cor da fachada. Também não será admitida a pintura de frisos emoldurando o anúncio. Todas as letras devem ser pintadas em uma mesma cor, em harmonia com a cor da fachada;

B.2.4) Para o caso de edificações de apenas dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos pintados ou letras soltas em ambos, desde que cada um comporte uma única atividade comercial;

B.2.5) Para o caso de edificações de três ou mais pavimentos e comportando diversas atividades, fica proibida a instalação de letras soltas nos pavimentos acima do térreo;

B.2.6) Para o caso de edificações de três ou mais pavimentos e comportando apenas uma atividade nos andares acima do térreo, ficam permitidas duas opções: a instalação de letras soltas na fachada, de caráter indicativo, desde que sejam respeitadas as dimensões máximas das letras contidas no item B.2.1 e sua localização seja aprovada pela Gerência de Patrimônio Histórico Urbano; ou a instalação de logomarca da empresa ou letras soltas, de caráter indicativo, na caixa d'água da edificação;

B.2.7) No caso de haver mais de uma atividade comercial em um mesmo edifício ou em um mesmo pavimento, os engenhos publicitários devem possuir unidade visual e harmonia cromática;

B.3) Engenhos publicitários instalados perpendiculares ou oblíquos à fachada:

Requisitos:

B.3.1) Podem se projetar até 2/3 (dois terços) da largura do passeio desde que tenha, no máximo, comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo sua altura máxima igual a 0,50m (cinquenta centímetros), quando horizontais, e sua espessura máxima igual a 5cm (cinco centímetros) se iluminado e de até 15cm (quinze centímetros) se luminoso;

B.3.2) Os engenhos perpendiculares ou oblíquos à fachada poderão ser iluminados ou luminosos;

B.3.3) Os engenhos perpendiculares ou oblíquos à fachada podem ser horizontais ou verticais, assumindo diversas formas, desde que respeitadas as dimensões do item B.3.1 e área máxima igual a 0,75m².

B.3.4) Quando localizados no térreo, devem estar instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio;

B.3.5) No caso de haver a presença de marquises, todos os engenhos publicitários deverão ser instalados abaixo destas, no pavimento térreo, e não fixadas nas mesmas. Tais placas deverão deixar um espaçamento mínimo de 15 a 20cm (quinze a vinte centímetros), entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise;

B.3.6) No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no 2º pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial;

B.3.7) Para edifícios com três ou mais pavimentos, será permitida a colocação de uma placa perpendicular à fachada, de caráter indicativo, destinada aos estabelecimentos instalados no interior dos mesmos, próximo ao acesso principal do edifício;

B.3.8) No caso de haver mais de uma atividade comercial em um mesmo edifício, os engenhos publicitários deverão possuir unidade visual e harmonia cromática;

B.3.9) Para cada atividade comercial será permitida a colocação de apenas um único anúncio perpendicular ou oblíquo à fachada.

B.4) Engenhos fixados no solo

Requisitos:

B.4.1) Os engenhos horizontais ou verticais podem ser iluminados ou luminosos;

B.4.2) O engenho vertical pode possuir até três faces e deve ter altura máxima igual a 2,10m (dois metros e dez centímetros), contados a partir do piso natural do terreno. Sua largura não deverá exceder a 0,60m (sessenta centímetros);

B.4.3) O engenho horizontal deve possuir apenas um plano, podendo veicular mensagem nos dois lados do mesmo, e ter altura máxima igual a 1,00 (um metro), contados a partir do piso natural do terreno. Seu comprimento não deverá exceder a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

B.4.4) Só poderá ser instalada uma unidade (engenho) por edificação ou uma unidade por fachada, quando a edificação estiver implantada em esquina;

B.4.5) Os engenhos deverão possuir uma harmonia cromática no texto e no seu pano de fundo.

B.5) Dos engenhos publicitários e placas de sinalização no perímetro de proteção das Subáreas da Serra do Curral

B.5.1) Perímetro da Área Polarizadora (tombada):

B.5.1.1) Conforme previsto na Diretriz n.º 06, da Deliberação n.º 147/2003 do CDPCM-BH, é vedada a instalação de quaisquer engenhos de publicidade, exceto as placas de identificação de estabelecimentos ou sinalização, sendo que os referidos engenhos deverão ser objeto de apreciação do CDPCM-BH a partir de estudos de impacto na paisagem visando a preservação da visibilidade e fruição do bem tombado;

B.5.1.2) A instalação de engenhos, mesmo que temporários, deverá ser objeto de aprovação por parte do CDPCM-BH;

B.5.1.3) Fica vedada a instalação de engenhos publicitários em lotes vagos e áreas livres, inclusive as contíguas a faixa de domínio de rodovias ou vias expressas;

B.5.2) Perímetro da Área de Entorno ao bem tombado:

B.5.2.1) Conforme previsto na Diretriz n.º 06, da Deliberação 147/2003 do CDPCM-BH, a instalação de quaisquer engenhos de publicidade, bem como de placas de sinalização ou identificação de estabelecimentos comerciais deverão observar o previsto na legislação municipal vigente. A instalação de antenas de telecomunicações ou equipamentos afins na área de entorno deverão ser objeto de estudo de impacto ambiental e paisagístico contemplando a visibilidade do bem tombado a partir dos principais Trajetos e Visadas Privilegiadas definidos no tombamento das subáreas da Serra do Curral. Tais estudos deve ser aprovado pelo Comam, ouvido o CDPCM-BH;

B.5.2.2) Fica vedada a instalação de engenhos que ultrapassem a altura máxima das edificações;

B.5.2.3) Fica vedada a instalação de engenhos publicitários em lotes vagos e áreas livres, inclusive as contíguas a faixa de domínio de rodovias ou vias expressas;

B.5.2.4) As placas de sinalização assim como os mobiliários urbanos deverão observar a preservação da visibilidade e fruição da Serra do Curral e sua aprovação pelo CDPCM-BH deverá ser baseada em estudo de visibilidade e impacto paisagístico contemplando a visibilidade do bem tombado a partir dos principais Trajetos e Visadas Privilegiadas.

B.6) Toldos

Requisitos:

B.6.1) Só será permitida a colocação de toldos do tipo em balanço e passarela (em hotéis);

B.6.2) Os toldos em balanço deverão ser instalados sempre dentro dos vãos das portas;

B.6.3) Serão permitidos também os toldos do tipo passarela apenas em entrada de hotéis, respeitadas as dimensões estabelecidas pelo código de posturas;

B.6.4) Só será permitida a colocação de toldos no pavimento térreo ou em galerias superiores recuadas;

B.6.5) Devem estar instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do toldo e o ponto mais alto do passeio, imediatamente abaixo deste;

B.6.6) Não será permitida a colocação de toldos com cobertura metálica;

B.6.7) Caso o toldo não seja de material translúcido incolor, ele deve ser obrigatoriamente retrátil;

B.6.8) Os toldos devem se estender até a proporção máxima de 2/3 (dois terços) do passeio, a contar do alinhamento da fachada;

B.6.9) Não será admitido nenhum tipo de fechamento lateral ou frontal fixo;

B.6.10) Fica permitida a inscrição do nome da atividade e do estabelecimento somente na bambinela, borda frontal dos toldos;

B.6.11) Os toldos de uma mesma edificação deverão ser de mesma cor, independente de serem referentes a estabelecimentos distintos.

B.7) Do mobiliário urbano

O licenciamento para instalação de mobiliário urbano dentro dos perímetros dos Conjuntos Protegidos e ADE's deverá ser precedido de aprovação do CDPCM-BH.

B.8) Das intervenções nas calçadas

A licença para execução de intervenções nas calçadas dentro dos perímetros de Proteção dos Conjuntos Urbanos, ADE's e imóveis com tombamento isolado deverá ser precedida de análise da Gerência de Patrimônio Histórico Urbano e observadas as seguintes diretrizes:

As calçadas em laje de pedra originais da fundação da cidade deverão ser totalmente preservadas, não podendo ser furadas, quebradas, removidas.

As demais calçadas, após qualquer intervenção, deverão ser totalmente refeitas no trecho correspondente à testada do terreno adjacente à mesma, com o mesmo material existente e seguindo a paginação e os procedimentos de execução especificados pela Gerência de Patrimônio Histórico Urbano.

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 001/2011 - LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Dispõe sobre procedimentos para licenciamento e fiscalização de engenhos de publicidade.

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de definir e padronizar os procedimentos de licenciamento e fiscalização de engenhos de publicidade,

RESOLVE:

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1º - O licenciamento e a fiscalização de engenho de publicidade em logradouro público ou em propriedade pública ou privada seguirão os procedimentos previstos nesta Instrução, observados os critérios legais estabelecidos na Lei nº 8.616/2003, suas regulamentações e alterações posteriores.

§ 1º - O licenciamento de engenho de publicidade localizado na ADE Pampulha obedecerá adicionalmente ao disposto no art. 37 e seus parágrafos da Lei nº 9.037/2005 e alterações posteriores.

§ 2º - O licenciamento de engenho de publicidade localizado da ADE Cidade Jardim obedecerá adicionalmente ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei nº 9.563/2008 e alterações posteriores.

§ 3º - O licenciamento de engenho de publicidade obedecerá adicionalmente às normas específicas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, quando situado em edificações tombadas, em conjuntos urbanos protegidos, em monumentos públicos, ou inserido nas Áreas de Diretrizes Especiais referidas no inciso XV do art. 266 da Lei nº 8.616/2003.

Art. 2º - Todo engenho de publicidade instalado no Município será registrado pela Secretaria Municipal de Finanças no CADEP - Cadastro de Engenho de Publicidade de Belo Horizonte.

Seção II - Do Requerimento

Art. 3º - O licenciamento de engenho de publicidade será requerido junto à Gerência Regional de Atendimento ao Cidadão - GEATEND, mediante apresentação de requerimento próprio acompanhado da documentação nele relacionada, e da comprovação de quitação dos preços públicos de vistoria e de análise e emissão da licença.

§ 1º - O requerimento a que se refere o caput deverá ser apresentado em formulário próprio padronizado pela Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana, e disponibilizado na internet.

§ 2º - Para cada engenho de publicidade, deverá ser preenchido um formulário de requerimento.

§ 3º - Os serviços de protocolo, abertura de processos, de emissão de guias de arrecadação serão efetuados por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC ou Gerência Regional de Licenciamento Urbanístico competente.

§ 4º - Em caso de engenho de publicidade sujeito a limitação do número de engenhos por face de quadra, nos termos do § 2º do art. 269 da Lei 8616/2003, o requerimento de licenciamento será precedido de chamamento público, observados os procedimentos da Seção III desta Instrução.

§ 5º - Nas Secretarias Municipais de Administração Regional cuja GEATEND não esteja estruturada para atendimento ao cidadão, o licenciamento de publicidade será requerido junto à Gerência Regional de Licenciamento Urbanístico competente, mediante apresentação de requerimento próprio acompanhado da documentação nele relacionada, e da comprovação de quitação dos preços públicos de vistoria e de análise e emissão da licença.

Art. 4º - O formulário de requerimento, a documentação nele relacionada e a comprovação de quitação dos preços públicos previstos serão verificados no ato da apresentação, e serão recebidos formalmente mediante entrega de protocolo eletrônico ao interessado, para acompanhamento da análise via Internet.

Parágrafo único - Constatada qualquer pendência na apresentação dos documentos necessários não será efetuado o protocolo, e toda a documentação será devolvida ao requerente, juntamente com o comunicado escrito da(s) pendência(s).

Art. 5º - Formalizado o protocolo e aberto respectivo processo administrativo, serão dados os seguintes encaminhamentos:

I - Para os requerimentos de licenciamento, renovação e alteração de licença: envio, para análise, à gerência regional responsável pelo licenciamento;

II – Para requerimento de baixa de cadastro de engenho de publicidade: envio, para verificação da situação local, à gerência regional responsável pela fiscalização;

Parágrafo único - Sendo requerida mais de uma licença de engenho de publicidade pelo mesmo interessado e para o mesmo local, será aberto um único processo de licenciamento, exceto para licenciamento de engenho de publicidade publicitário sujeito a chamamento público.

Seção III – Do Chamamento Público

Art. 6º - O licenciamento de engenho de publicidade será precedido de chamamento público sempre que o número de interessados for maior que a quantidade de licenças passíveis de concessão por força da limitação do número de engenhos por face de quadra, nos termos do §2º do art.269 da Lei nº 8.616/2003 e do §3º do art. 156 do Decreto nº 14.060/2010 e alterações posteriores.

Art. 7º - A manifestação de interesse ficará caracterizada pelo protocolo de solicitação formal de abertura de chamamento público, em formulário próprio, com identificação do solicitante, pessoa física ou jurídica, e da face de quadra pretendida, acompanhada da comprovação de quitação do preço público de vistoria.

Parágrafo único – Em função de demanda conhecida ou prevista, a Secretaria de Administração Regional poderá realizar chamamentos públicos para locais passíveis de licenciamento determinados, sem que haja manifestação de interesse por parte de interessados.

Art. 8º - Protocolada a solicitação de que trata o art. 7º, a gerência responsável pelo licenciamento verificará se a face de quadra está disponível para chamamento público

Art. 9º - Estando a face de quadra disponível para chamamento público, a gerência responsável pela fiscalização verificará, mediante vistoria, a existência de local(is) que se enquadre(m) em uma ou mais das formas de instalação de engenho de publicidade relativas aos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 269 da Lei 8616/2003, na face de quadra em questão.

Parágrafo único - As informações levantadas em vistoria serão registradas em cadastro informatizado.

Art. 10 - A gerência responsável pelo licenciamento comunicará formalmente o interessado da viabilidade ou não da abertura de chamamento público para a face de quadra pretendida.

Art. 11 - Atestada a existência de local(is) passível(is) de licenciamento, será aberto processo administrativo “Licitação – Posturas Municipais”, em nome da Secretaria de Administração Regional responsável pelo ato, que será

encaminhado à Comissão de Licitação de Licenciamento Urbanístico designada pelo Secretário de Administração Regional.

Art. 12 – A Comissão de Licitação de Licenciamento Urbanístico procederá à elaboração e publicação do Edital de Chamamento Público, conforme modelo do Anexo IV desta Instrução.

Parágrafo único - O objeto do chamamento público será a face de quadra onde se encontra o local pretendido para instalação de engenho de publicidade.

Art. 13 – O chamamento público será realizado nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Edital.

Parágrafo único - Comparecendo somente um interessado, o processo será simplificado, limitando-se à verificação da documentação e valor da proposta, que deverá ser, no mínimo, maior ou igual ao preço definido no Edital.

Art. 14 – Ao final do processo de chamamento público, será entregue ao vencedor, nos termos do Edital, o termo de credenciamento em chamamento público, necessário à abertura do processo de licenciamento de engenho de publicidade a ser instalado na face de quadra em questão.

Art. 15 – A gerência responsável pelo licenciamento registrará em cadastro informatizado as informações relativas ao chamamento público e à licença emitida.

Seção IV – Do Licenciamento

Art. 16 - A gerência regional responsável pelo licenciamento fará a análise dos pedidos de licença de engenho de publicidade com base no disposto no art. 1º desta Instrução, nas informações prestadas no formulário de requerimento, e na documentação apresentada.

Parágrafo único – É vedada a exigência de documentos não relacionados no formulário de requerimento sem a prévia autorização da Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

Art. 17 - O processo de licenciamento de engenho de publicidade sujeito às deliberações do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM, nos termos do § 3º do art. 1º desta Instrução, terá o seguinte encaminhamento:

I – Análise referente à legislação de posturas, pela gerência regional responsável pelo licenciamento, com emissão de relatório;

II – Interface com a Diretoria de Patrimônio Cultural da Fundação Municipal de Cultura - DIPC, para análise das determinações estabelecidas em deliberações pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCMBH, e emissão de parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento do processo;

III – Conclusão da análise pela gerência regional responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único – A Diretoria de Patrimônio – DIPC, poderá a seu critério delegar às gerências regionais de licenciamento a análise das determinações estabelecidas em deliberações pelo CDPCM, nos casos em que não houver obrigatoriedade de emissão de parecer do CDPCM.

Art. 18 - Não será realizada vistoria prévia para fins de licenciamento ou de renovação da licença de engenho de publicidade, exceto para subsidiar chamamento público.

Art. 19 - O prazo máximo para emissão da licença ou de comunicado de indeferimento será:

I - de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do requerimento, nos casos que necessitem de chamamento público;

II - de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 20 - Deferida a solicitação de licenciamento, será emitido o Documento Municipal de Licença – DML, o que será comunicado ao licenciado através do protocolo eletrônico, e-mail ou correio.

Art. 21 - O DML terá validade de 1 (um) ano.

Art. 22 – Os engenhos de publicidade licenciados integrarão base de dados com georreferenciamento, de maneira a possibilitar o controle das limitações do número de engenhos previstas no art. 269 da Lei 8.616/2003.

Art. 23 – Após a emissão do DML, a gerência responsável pelo licenciamento encaminhará cópia da licença à gerência regional responsável pela fiscalização, para verificação da compatibilidade do engenho instalado com as condições previstas no licenciamento.

Art. 24 – Concluídos os procedimentos de licenciamento, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadação, para inclusão e atualização do engenho licenciado no Cadastro de Engenhos de Divulgação de Publicidade – CADEP.

§ 1º – Compete exclusivamente à Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadação a inclusão, a manutenção, a alteração e a baixa dos engenhos de publicidade no Cadastro de Engenhos de Divulgação de Publicidade – CADEP.

§ 2º – A Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadação terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do processo de licenciamento de engenho de publicidade para proceder à inclusão ou atualização do engenho no Cadastro de Engenhos de Divulgação de Publicidade – CADEP, e correlacionar o número do CADEP à respectiva licença, disponibilizando a informação à gerência regional responsável pelo licenciamento.

Art. 25 – Concluídos os procedimentos de inclusão ou atualização do engenho no Cadastro de Engenhos de Divulgação de Publicidade – CADEP, o processo será encaminhado à Secretaria de Administração Regional Municipal competente, que o manterá sob sua guarda durante o período de vigência da licença.

Seção IV - Do Indeferimento

Art. 26 - A inobservância de qualquer das condições necessárias ao licenciamento, renovação, alteração ou à baixa do engenho de publicidade implicará indeferimento do pedido, o que será comunicado mediante notificação pessoal do requerente ou publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 27 – Caberá recurso ao indeferimento, em primeira instância, à Secretaria de Administração Regional Municipal competente, e em segunda instância, à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

§ 1º - O prazo máximo para interposição dos recursos previstos no caput será de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente ou da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - os recursos em primeira e em segunda instâncias deverão ser julgados no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do seu recebimento.

Art. 28 - Não sendo apresentado recurso dentro do prazo, ou sendo o recurso julgado improcedente, o processo será encaminhado para o devido controle e acompanhamento, observados os procedimentos fiscais cabíveis.

Seção V – Da Renovação

Art. 29 - O licenciado deverá solicitar a renovação da licença dentro do prazo de validade da mesma, junto à Secretaria de Administração Regional Municipal, mediante apresentação de requerimento nos termos do art. 3º desta Instrução.

Parágrafo único – Caducará a licença passível de renovação, independentemente de ato declaratório, quando não for apresentado pelo titular o respectivo requerimento de renovação dentro do prazo de validade da mesma.

Art. 30 – No caso de licença concedida mediante chamamento público, é assegurada somente a primeira renovação, após o que será necessário novo chamamento público.

Art. 31 – A Secretaria de Administração Regional Municipal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo para proceder a análise e manifestar-se formalmente quanto ao pedido de renovação da licença.

Art. 32 - A análise do pedido de renovação de licença de engenho de publicidade se limitará à verificação da manutenção dos termos e condições da licença originária.

Parágrafo único - Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo e prévio licenciamento.

Art. 33 – Deferida a solicitação de renovação, será emitido novo DML e tomados os procedimentos previstos no art. 16 desta Instrução.

Parágrafo único – O novo DML terá validade de 1 (um) ano contado a partir do dia subsequente à data de vencimento do DML anterior.

Seção VI - Da Alteração e Baixa

Art. 34 - As alterações quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implicam novo e prévio licenciamento.

Art. 35 - As demais alterações não elencadas no artigo anterior implicam prévia alteração do DML, mediante requerimento e comprovação de quitação dos preços públicos de vistoria e de análise e emissão da licença, caso em que será mantida a data de validade do DML.

Parágrafo único – o pedido de alteração será analisado pela gerência regional responsável pelo licenciamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Art. 36 - Após a emissão do DML, serão adotados os procedimentos previstos nos artigos 16 a 18 desta Instrução.

Art. 37 – A baixa de registro de engenho de publicidade será requerida junto à Secretaria de Administração Regional Municipal competente, mediante apresentação de requerimento próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da retirada do engenho ou da alteração que implique novo licenciamento nos termos do art. 27 desta Instrução.

Art. 38 - Formalizado o protocolo do pedido de baixa, serão adotados os procedimentos previstos no art. 5º, II, desta Instrução.

Art. 39 – Constatada a retirada ou a alteração do engenho de publicidade pela gerência regional responsável pela fiscalização, será dado o seguinte encaminhamento:

I - quando se tratar de engenho de publicidade licenciado, o processo será enviado à gerência regional responsável pelo licenciamento, que procederá ao cancelamento da licença, e em seguida encaminhará o expediente à Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadação, que procederá à baixa do engenho de publicidade junto ao CADEP.

II - quando se tratar de engenho de publicidade não licenciado, o processo será enviado à Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadação, que procederá à baixa do engenho de publicidade junto ao CADEP.

Parágrafo único - O proprietário ou responsável pelo engenho será cientificado da baixa mediante comunicado formal expedido pela Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadação.

Seção VII - Da Fiscalização

Art. 40 – Os procedimentos de fiscalização seguirão as disposições do Título VII da Lei nº 8.616/2003, suas regulamentações e alterações posteriores.

§ 1º - Os referidos procedimentos obedecerão adicionalmente ao roteiro constante do Anexo I desta Instrução.

§ 2º - A interposição de recurso, o respectivo julgamento, e os atos administrativos decorrentes seguirão adicionalmente o regulamento das Juntas de Recursos Fiscais Urbanísticos de 1ª e 2ª Instâncias.

Art. 41 - Os processos de fiscalização deverão ser instruídos com ficha de vistoria fiscal, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução.

Art. 42 – A gerência regional responsável pelo licenciamento encaminhará mensalmente relação das licenças vencidas à gerência regional responsável pela fiscalização, para adoção dos procedimentos fiscais cabíveis.

Seção VIII – Disposições Transitórias

Art. 43 – Os processos de licenciamento já abertos para locais sujeitos a limitação do número de engenhos por face de quadra nos termos do § 2º do art. 269 da Lei 8616/2003, sem o prévio credenciamento em chamamento público, devem ser indeferidos, e o interessado será orientado a apresentar o formulário "Solicitação de Abertura de Chamamento Público".

Parágrafo único – As guias de arrecadação quitadas relativas aos preços públicos de vistoria e de análise e emissão da licença poderão ser restituídas mediante solicitação.

Seção IX – Disposições Finais

Art. 44 – Fazem parte desta Instrução os seguintes anexos:

ANEXO I
ROTEIRO PARA FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

1. Engenho de Publicidade instalado em Logradouro Público

1.1. Sendo apurada a instalação de engenho de publicidade sem licença ou em local proibido serão adotados os seguintes procedimentos:

1.1.1. Realizar primeira vistoria, lavrar auto de infração com periodicidade de 2 dias e auto de apreensão do engenho de publicidade.

1.1.2. Executar as vistorias seguintes lavrando os respectivos autos de infração e apreensão e na 9ª reincidência lavrar também notificação acessória ao infrator sobre a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e na 10ª reincidência, quando for o caso, encaminhar para cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

1.1.3. Publicação da Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o documento de licenciamento cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

1.1.4. Executar vistoria conforme Instrução de Serviço sobre Alvará de Localização e Funcionamento nos termos do item 202 do Anexo I do Decreto 14.060/10.

1.2. Sendo constatada a instalação de engenho de publicidade em desacordo com as normas ou com a licença serão adotados os seguintes procedimentos:

1.2.1. Realizar primeira vistoria, lavrando notificação prévia com prazo de 7 dias para regularização.

1.2.2. Realizar segunda vistoria e persistindo a irregularidade, lavrar auto de infração a cada 2 (dois) dias.

1.2.3. Realizar terceira vistoria e persistindo a irregularidade, lavrar auto de infração e propor a cassação do DML.

1.2.4. Publicada a cassação do DML, realizar quarta vistoria e persistindo a irregularidade, lavrar auto de infração e auto de apreensão. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o documento de licenciamento cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

1.2.5. Não sendo possível a apreensão do engenho, realizar vistorias seguintes lavrando auto de infração e na 9ª reincidência lavrar notificação acessória informando o infrator da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, quando for o caso, após a 10ª reincidência.

1.2.6. Publicação da Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o documento de licenciamento cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

1.2.7. Executar vistoria conforme Instrução de Serviço sobre Alvará de Localização e Funcionamento nos termos do item 202 do Anexo I do Decreto 14.060/10.

1.3. Sendo constatada a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante evento em desconformidade com os critérios estabelecidos na licença; a instalação de engenho de publicidade em veículo motorizado ou não com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo permissão expressa; a instalação de faixas, estandartes e similares com mensagens veiculadas pelo Poder Público, que não sejam exclusivamente institucionais; veiculação de marca do patrocinador em faixas, estandartes e similares institucionais acima do limite de 10% da área total do engenho e instalação de faixas, estandartes e similares institucionais por período superior a 30 dias ou sem proceder a devida comunicação ao Executivo; Sendo constatada a instalação de engenho de publicidade em ônibus, táxi ou mobiliário urbano sem autorização da empresa concessionária de transporte público no Município.

1.3.1. Realizar vistoria, lavrando auto de infração com periodicidade de 1 dia, sendo de 2 dias para a veiculação de marca do patrocinador e para publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano, e auto de apreensão do engenho de publicidade.

1.4. Sendo constatada a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano sem licença:

1.4.1. Lavrar auto de apreensão e auto de infração, não sendo possível a apreensão autuar novamente a cada 2 (dois) dias, lavrar notificação acessória informando ao infrator da cassação da licença para colocação de mobiliário urbano a partir da 3ª reincidência;

1.4.2. Realizar as vistorias seguintes e persistindo a infração, propor a cassação da licença para colocação de mobiliário urbano;

1.4.3. Publicada a cassação, realizar o procedimento previsto na Instrução de Serviço que trata de Mobiliário Urbano, nos termos do item 33 do Anexo I do Decreto 14.060/2010. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o documento de licenciamento cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

1.5. Sendo constatada a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano em desconformidade com os critérios estabelecidos pelo Executivo.

1.5.1. Realizar primeira vistoria e lavrar notificação prévia com prazo de 2 dias para regularização.

1.5.2. Realizar as seguintes vistorias lavrando auto de infração com periodicidade de 2 dias e na terceira vistoria, persistindo a irregularidade, propor a cassação do DML de publicidade.

1.5.3. Publicada a cassação e persistindo a irregularidade, lavrar auto de apreensão. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o documento de licenciamento cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

1.5.4. Não sendo possível a apreensão do engenho, realizar vistorias seguintes lavrando auto de infração e na 5ª reincidência propor a cassação da licença para colocação de mobiliário urbano e demolir e apreender o mobiliário urbano se for o caso.

2. Engenho de Publicidade instalado na propriedade pública ou privada

2.1. Sendo constatada a instalação de engenho de publicidade em desconformidade com a licença serão adotados os seguintes procedimentos:

2.1.1. Realizar primeira vistoria e lavrar notificação prévia com prazo de 7 dias para regularização.

2.1.2. Decorrido o prazo, realizar segunda vistoria e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

2.1.3. Realizar terceira vistoria e persistindo a infração, lavrar auto de infração e propor a cassação do DML.

2.1.4. Publicada a cassação e persistindo a irregularidade, lavrar auto de apreensão. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o documento de licenciamento cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

2.1.5. Não sendo possível a apreensão do engenho, realizar vistorias seguintes lavrando auto de infração e na 5ª reincidência propor a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, se for o caso.

2.1.6. Publicação da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o documento de licenciamento cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

2.1.7. Executar vistoria conforme Instrução de Serviço sobre Alvará de Localização e Funcionamento nos termos do item 202 do Anexo I do Decreto 14.060/10.

2.2. Sendo constatada a instalação de engenho de publicidade sem licença:

2.2.1. Realizar primeira vistoria e lavrar notificação prévia com prazo de 7 dias para retirada ou regularização do engenho.

2.2.2. Decorrido o prazo, realizar segunda vistoria e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

2.2.3. Realizar terceira vistoria e persistindo a infração lavrar auto de infração e auto de apreensão.

2.2.4. Não sendo possível a apreensão do engenho, realizar vistorias seguintes lavrando auto de infração, notificação acessória na 4ª reincidência e propor a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento na 5ª reincidência, se for o caso.

2.2.5. Publicação da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o documento de licenciamento cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

2.2.6. Executar vistoria conforme Instrução de Serviço sobre Alvará de Localização e Funcionamento nos termos do item 202 do Anexo I do Decreto 14.060/10.

2.3. Sendo constatada a instalação de engenho de publicidade sem sua identificação através do número da licença e do nome do licenciado

2.3.1. Realizar primeira vistoria e lavrar notificação prévia com prazo de 5 dias.

2.3.2. Decorrido o prazo, realizar segunda vistoria e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

2.3.3. Realizar vistorias seguintes lavrando auto de infração e propor a cassação do DML na 3ª reincidência.

2.3.4. Publicada a cassação e persistindo a irregularidade, lavrar auto de apreensão. Notificar, com prazo de 1 dia, para entregar o DML cassado com base no item 246 do Anexo I do Decreto 14.060/2010, caso o documento não seja entregue espontaneamente. Realizar vistorias e persistindo a infração, lavrar autos de infração com periodicidade de 1 dia.

2.4. Sendo constatada a não apresentação do documento de licenciamento quando solicitado:

2.4.1. Realizar primeira vistoria e lavrar notificação prévia com prazo de 2 dias.

2.4.2. Realizar vistorias seguintes com periodicidade de 1 dia lavrando os autos de infração.

2.5. Sendo constatada a manutenção de engenho de publicidade com mensagem de estabelecimento desativado ou em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural:

2.5.1. Realizar primeira vistoria e lavar notificação prévia com prazo de 5 dias para regularização.

2.5.2. Realizar vistorias seguintes, com periodicidade de 1 dia, lavrando os autos de infração e na terceira vistoria propor a cassação do DML.

2.5.3. Publicação a cassação e persistindo a irregularidade, lavrar auto de apreensão.

2.6. Sendo constatado engenho em mau estado de conservação pondo em risco a segurança:

2.6.1. Realizar primeira vistoria, lavrando auto de infração e apreensão.

2.6.2. Não sendo possível a apreensão, realizar vistorias seguintes lavrando autos de infração com periodicidade de 1 dia.

2.7. Sendo constatado que não foi dada a baixa no engenho após 30 dias de sua retirada.

2.7.1. Realizar primeira vistoria e lavrar notificação prévia com prazo de 30 dias para regularização.

2.7.2. Realizar vistorias seguintes e persistindo a infração, lavrar auto de infração com periodicidade de 30 dias.

2.8. Sendo constatado que a tarja ou cobertura colocadas pelo Poder Público no engenho irregular, enquanto não for realizada sua apreensão, foi retirada, danificada ou coberta, total ou parcialmente.

2.8.1. Realizar primeira vistoria e lavar auto de infração a cada constatação e/ou nas reincidências.

NOTAS:

1 – A identificação da pessoa responsável pela infração é a estabelecida pelo art.286 da Lei nº 8.616/03, obedecida a ordem de prioridade estabelecida nos incisos do parágrafo único do art.12 da Lei nº 5.641/89.

2 - Na impossibilidade técnica de remoção ou apreensão do engenho de publicidade, serão aplicadas sucessivas multas, considerando o valor da última multa e a periodicidade, previstos no Anexo I do Decreto nº 14.060/10 e providenciada a sobreposição de tarja alusiva à irregularidade ou cobertura do engenho, nos termos do art.287, §2º, da Lei nº 8.616/03, conforme material disponível para esta finalidade.

3 – No caso de instalação de faixa e estandarte no logradouro público, será considerada reincidência a instalação irregular constatada em data posterior à do recebimento da primeira autuação, pelo mesmo anunciante, mesmo que em locais distintos

4 - A penalidade de cassação do documento de licenciamento implica apreensão do mesmo pela fiscalização e sua inserção no processo administrativo correspondente.



CARTILHA FACILITADORA PARA REGULARIZAÇÃO DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE NAS ÁREAS PROTEGIDAS COM DE VALOR CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.

BREVE HISTÓRICO.

A exigência de regulamentação dos engenhos de publicidade sempre foi uma questão estabelecida por lei. A primeira legislação a estabelecer normas para os engenhos de publicidade foi o Código de Posturas do município de Santa Luzia, através de Lei 1545/1992, que tratava este tema como Comunicação Visual/Veículo de Divulgação.

Em 2009, foi aprovada a Lei Complementar 3040, que “Dispõe sobre engenho de divulgação, no município de Santa Luzia e dá outras providências”, e revogou os artigos da Lei 1545/92 que estabelecia normas para a Comunicação Visual.

Em 2017, foi regulamentando o Decreto 3197 que determinou prazo para a regularização ou retirada dos engenhos de divulgação e publicidade em áreas protegidas como de valor cultural no município de Santa Luzia.

PORQUE REGULARIZAR OS ENGENHOS DE PUBLICIDADE.

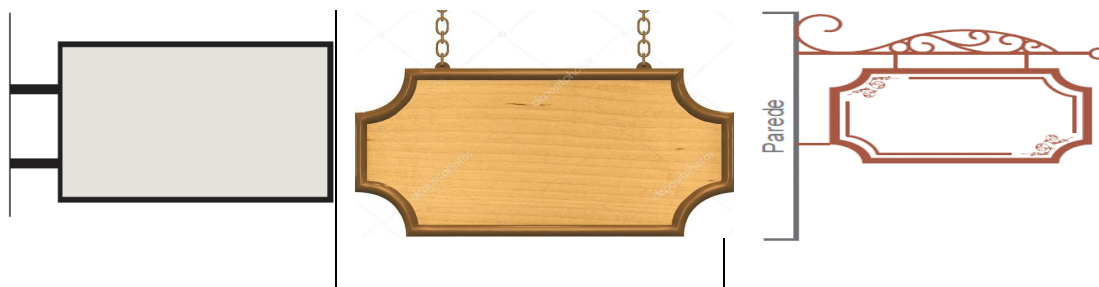
Para estar em conformidade com as leis e regulamentos do município, igualar os níveis de divulgação para todos os estabelecimentos e manter a cidade limpa no aspecto visual.

COMO REGULARIZAR OS ENGENHOS DE PUBLICIDADE NAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO DE VALOR CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.

De acordo com a LC3040/2009, nestas áreas são admitidos engenhos nas seguintes modalidades: “Anúncio pintado sobre parede”, “Anúncio em relevo sobre parede” e “Placa perpendicular”.

SEGUE ABAIXO IMAGENS DOS TIPOS DE ENGENHOS ADMITIDOS NAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO DE VALOR CULTURAL.

1 - PLACA PERPENDICULAR.



As placas perpendiculares deverão seguir as seguintes condições:

- 80cm de comprimento e 50cm de altura, devendo ser reduzida após análise da largura do passeio e 20 centímetros de espessura.
- Deverão ser instaladas 15cm do plano da fachada (parede) e 230cm da face inferior da placa ao piso.
- Poderão ser executado com os seguintes materiais, madeira, metal, vidro e acrílico e poderão ser iluminados.
- As placas terão uma cor de fundo e apenas duas cores nas letras. Já as confeccionadas em madeira e metal terão somente duas cores, uma para o fundo e uma para as letras.



- Deverão ser instaladas diretamente sobre a alvenaria (parede ou teto) e integrar harmoniosamente na fachada.

2 - LETREIRO.



- As letras e ou logomarcas poderão ser em relevo, limitando-se à 02cm de altura e poderão ser iluminadas.

3 - PINTURAS SOBRE ALVENARIA.

Arte & Estilo

**Fábrica
de Cores**

As letras deverão ser pintadas em uma só cor, não admitindo pintura de 'fundo' diferente da cor da fachada.

Não admite-se tintas fosforescentes e refletoras.

QUAL É O CUSTO DE ANÁLISE PARA LICENCIAR UM ENGENHO DE PUBLICIDADE?

Todos os engenhos com área de publicidade igual ou inferior a 1m² estão isentos da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA. Para os engenhos acima de 1m² fica instituído a TFA no valor de 160 Unidade Fiscal Municipal – UFM, por engenho a ser instalados. Valor da UFM no mês de julho/2018 R\$4,74.

COMO FAZER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DOS ENGENHOS JUNTO A PREFEITURA?

Preencher e protocolar o Requerimento de Licença para Engenho de Publicidade, juntamente com os seguintes documentos: croqui de situação, corte e fachada com dimensão do anúncio, inteiro teor da mensagem, tipo e suporte o qual será instalado, especificar o tipo de engenho e os materiais que o compõem, documento autorizando a instalação do engenho (contrato de locação ou carta de anuência do proprietário ou certidão de registro do imóvel), alvará de localização e funcionamento, comprovante da pagamento da TFA (esta posterior ao protocolo), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou documento similar do responsável pelo croqui.

QUAIS PROFISSIONAIS PODEM ELABORAR E ASSINAR O CROQUI?

Todos os profissionais que tenham competência técnica para elaboração dos croquis de acordo com seus Conselhos de Classe. Sugestão de profissionais: engenheiro civil e outros com competência, arquiteto, técnicos em edificação dentre outros.

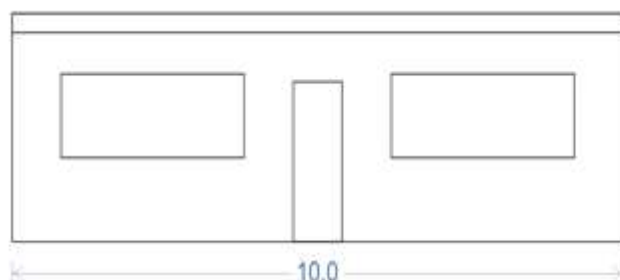
EXISTE UM TAMANHO PADRÃO PARA OS ENGENHOS?



Para as placas perpendiculares o tamanho é de 80x50cm (CxH) conforme largura do passeio. Para a pintura e o letreiro a dimensão do engenho será o resultado da proporção de:

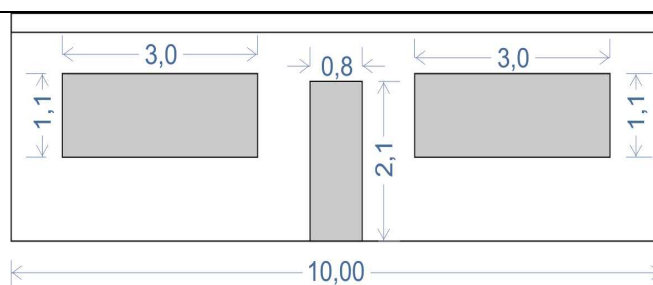
- I - 1m de testada sobre o alinhamento do lote é igual $1/2m^2$ de publicidade e
- II - 70% da área total disponível.

Exemplos:



Testada: 10,00 metros
Para 1m de testada, $1/2m^2$ de publicidade.
Disponível $5m^2$

Item I



Vão:
 $(1,10 \times 3,00) + (1,10 \times 3,00) + (0,80 \times 2,10) = 8,28m^2$
Fachada:
 $10,00 \times 2,70 = 27,00m^2$
Vão - Fachada:
 $27,00 - 8,28 = 18,72m^2 \rightarrow 18,72 \times 70\% = 13,04m^2$
Disponível $13,04m^2$

Item II

Para estes casos, a área permitida para exposição do engenho de publicidade será de $5m^2$.

SERÁ ADMITIDA INSTALAÇÃO DE TOLDOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- I – No pavimento térreo, que seja recolhível, não metálico e ser afixados acima das bandeiras das portas.
- II – Largura adequada à dimensão das calçadas.
- III – Ser confeccionados em uma única cor e a divulgação será permitido apenas nas bordas do toldo, com o nome do estabelecimento ou profissional.

NO CASO DE DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO PELO TELEFONE 31 3641 5262



EDITAL

ANTÓNIO MAGALHÃES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, FAZ SABER, em cumprimento do disposto no art.º 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal, por deliberação de 7 de março de 2013, sancionada pela Assembleia Municipal em sessão de 18 de março de 2013, aprovou uma proposta relativa ao **REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO ZERO – REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE, NO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES – ALTERAÇÃO DE REGULAMENTOS - CRIAÇÃO DE NOVAS TAXAS PARA APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO LICENCIAMENTO ZERO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS.**-----

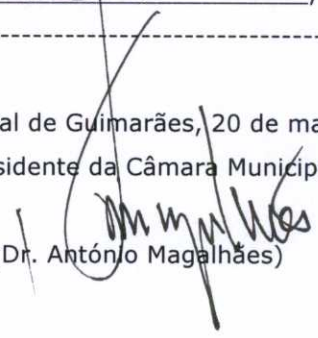
Os documentos anexos a esta proposta, cujo teor se dá aqui como reproduzido, encontram-se disponíveis para consulta na Secretaria Geral do Departamento de Administração Geral e no endereço electrónico da Câmara Municipal de Guimarães em www.cm-guimaraes.pt. -----

A eficácia das alterações ora aprovadas no Regulamento da Venda Ambulante e no Regulamento do Exercício de Diversas Atividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e das novas taxas está condicionada pela entrada em vigor do regime do Licenciamento zero, o que, na presente data e nos termos da Portaria 284/2012, de 20 de setembro, será em 2 de maio de 2013, salvaguardando-se, desde já, a possível alteração desta data bem como o acesso do Município de Guimarães ao Balcão do Empreendedor, ferramenta indispensável para a plena produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011.-----

E eu, Elsa Candeiro de Alencar, Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevi. -----

Câmara Municipal de Guimarães, 20 de março de 2013

O Presidente da Câmara Municipal,


(Dr. António Magalhães)

**REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO
E PUBLICIDADE, NO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES**

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma legal que regula o regime denominado “Licenciamento Zero”, comporta uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das Autarquias Locais, visando em primeira linha reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas e também desmaterializar procedimentos administrativos, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, e modernizar a forma de relacionamento entre a administração e os diversos promotores.

O novo regime legal reduz a incidência da atividade administrativa na fase do controlo prévio, acentuando a tónica na fiscalização a posteriori e na responsabilização efetiva de promotores.

Nesse pressuposto, o diploma referido contempla um conjunto de disposições legais que regulam a ocupação do domínio público, introduzindo, paralelamente ao regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, os regimes de mera comunicação prévia e comunicação prévia, identificando, de seguida, as situações passíveis de ser enquadradas em cada um de tais regimes.

Simultaneamente, prevê a necessidade dos Municípios determinarem critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano.

A gestão do domínio público municipal e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no concelho de Guimarães tem vindo a ser realizada com o apoio dos diplomas legais aplicáveis nestas matérias e de regulamentos municipais que, de modo disperso, consagraram normativos relevantes para o exercício destas competências autárquicas.

Nestes termos, torna-se necessário regulamentar a ocupação do domínio público municipal e a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, definindo, designadamente, os critérios a que devem obedecer, devendo tal regulamentação atender não só às disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, mas também à própria realidade do concelho de Guimarães, por forma a garantir que o regime do “Licenciamento Zero” tenha uma plena e eficaz aplicação no plano municipal.

Nesse sentido, o presente regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contempladas no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Com esta atualização procura o Município de Guimarães dar cumprimento efetivo à facilitação da iniciativa dos cidadãos e empresas nestas áreas de suporte às atividades económicas, desenvolvendo as necessárias adaptações na organização e métodos de trabalho e funcionamento que favoreçam esse objetivo, pugnando para, com os mecanismos de controlo e reativos ao dispor, garantir um ambiente urbano harmonioso e a qualidade de vida no concelho.

Na fase de elaboração do presente regulamento, considerando o previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a autarquia solicitou a indicação dos respetivos critérios, às seguintes entidades: Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), Estradas de Portugal, S.A., Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., Turismo de Portugal, I.P., Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P., Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Apenas se pronunciaram, fixando critérios, a Estradas de Portugal, S.A. e a REFER – Rede Ferroviária Nacional, esta através das entidades centrais, tendo os mesmos sido vertidos no Anexo V.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea *a)*, do n.º 6, e na alínea *b)*, do n.º 7, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, se elaborou o presente Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público, que a Câmara Municipal propõe à Assembleia Municipal de Guimarães, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea *a)* da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

INDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º** - Lei habilitante
- Artigo 2.º** - Objeto
- Artigo 3.º** - Âmbito de aplicação
- Artigo 4.º** - Conceitos
- Artigo 5.º** - Regularidade das ações e natureza dos atos de controlo
- Artigo 6.º** - Jurisdição de outras entidades

CAPÍTULO II REGIME SIMPLIFICADO

- Artigo 7.º** - Licenciamento Zero
- Artigo 8.º** - Finalidades admissíveis

CAPÍTULO III REGIME GERAL DE LICENCIAMENTO

- Artigo 9.º** - Aplicabilidade do regime geral de licenciamento
- Artigo 10.º** - Instrução
- Artigo 11.º** - Elementos instrutórios
- Artigo 12.º** - Apreciação preliminar
- Artigo 13.º** - Consulta a entidades externas
- Artigo 14.º** - Deliberação
- Artigo 15.º** - Indeferimento
- Artigo 16.º** - Audiência prévia
- Artigo 17.º** - Notificação
- Artigo 18.º** - Alvará de Licença
- Artigo 19.º** - Validade e condições de renovação
- Artigo 20.º** - Transmissão da licença
- Artigo 21.º** - Caducidade
- Artigo 22.º** - Revogação

CAPÍTULO IV DEVERES DO TITULAR

- Artigo 23.º** - Obrigações do titular
- Artigo 24.º** - Dever de conservação
- Artigo 25.º** - Responsabilidade civil

CAPÍTULO V TAXAS

- Artigo 26.º** - Valor, liquidação e pagamento

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

- Artigo 27.º** - Fiscalização
- Artigo 28.º** - Contraordenações
- Artigo 29.º** - Salário mínimo nacional

Artigo 30.º - Sanções acessórias

Artigo 31.º - Afixação ilícita de publicidade e ocupação abusiva do espaço público

Artigo 32.º - Remoção e custos

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33.º - Referências legislativas

Artigo 34.º - Prazos

Artigo 35.º - Regime transitório

Artigo 36.º - Legislação e regulamentação subsidiária e casos omissos

Artigo 37.º - Norma revogatória

Artigo 38.º - Delegação de competências

Artigo 39.º - Entrada em vigor

ANEXO I

CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Noções e definições

Artigo 3.º - Princípios gerais de ocupação do espaço público

Artigo 4.º - Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

SECÇÃO I OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO COM MOBILIÁRIO URBANO SUJEITA AO REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 5.º - Condições de instalação e manutenção de um toldo

Artigo 6.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

Artigo 7.º - Restrições ao mobiliário urbano utilizado numa esplanada aberta

Artigo 8.º - Condições de instalação de estrados

Artigo 9.º - Condições de instalação de guarda-ventos

Artigo 10.º - Condições de instalação de uma vitrina

Artigo 11.º - Condições para a instalação de um expositor

Artigo 12.º - Condições para a instalação de arca frigorífica ou máquina de gelados

Artigo 13.º - Condições de instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar

Artigo 14.º - Condições de instalação e manutenção de uma floreira

Artigo 15.º - Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

SECÇÃO II OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO COM MOBILIÁRIO URBANO NÃO SUJEITA AO REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 16.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

Artigo 17.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta

Artigo 18.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada encerrada

Artigo 19.º - Condições de instalação e manutenção de uma cortina

Artigo 20.º - Condições de instalação e manutenção de um quiosque

Artigo 21.º - Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária

Artigo 22.º - Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda de preservativos

Artigo 23.º - Condições de instalação e manutenção de tapume ou andaime

Artigo 24.º - Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados

Artigo 25.º - Utilização de áreas para exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento

Artigo 26.º - Condições para a instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

Artigo 27.º - Situações especiais

CAPÍTULO III CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO OU DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 28.º - Regras gerais

Artigo 29.º - Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em mobiliário urbano

Artigo 30.º - Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

Artigo 31.º - Condições de instalação de bandeirolas

Artigo 32.º - Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

Artigo 33.º - Condições de instalação de películas aderentes

Artigo 34.º - Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios

Artigo 35.º - Condições gerais de instalação de um suporte publicitário em espaço público

CAPÍTULO IV OUTRAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS NO DOMÍNIO PÚBLICO SUJEITAS A LICENCIAMENTO

Artigo 36.º - Condições de instalação e manutenção de um *mupi* e outros suportes luminosos similares

Artigo 37.º - Condições de instalação e manutenção de *outdoor`s* ou painéis publicitários

Artigo 38.º - Condições de instalação e manutenção de um *totem*, ou mastro ou poste

Artigo 39.º - Condições para instalação e manutenção de suportes publicitários direcionais

Artigo 40.º - Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em unidades móveis

Artigo 41.º - Condições de circulação e estacionamento de unidades móveis publicitárias

Artigo 42.º - Condição para realização de atividades publicitárias de rua

Artigo 43.º - Condições de afixação e remoção de faixas, pendões ou semelhantes

Artigo 44.º - Condições de instalação de meios amovíveis

Artigo 45.º - Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

Artigo 46.º - Condições de realização de um rastreio de saúde

Artigo 47.º - Condições de afixação e remoção de balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 48.º - Condições para a afixação de anúncios funerários

Artigo 49.º - Condições para a colocação de iluminação nas fachadas dos edifícios

CAPÍTULO V PROPAGANDA

Artigo 50.º - Lei habilitante

Artigo 51.º - Locais de afixação

Artigo 52.º - Meios amovíveis de propaganda

Artigo 53.º - Remoção pela Câmara Municipal

Artigo 54.º - Materiais não biodegradáveis

Artigo 55.º - Obras de construção civil

ANEXO II

Planta identificativa da área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO, e da respetiva Zona Especial de Proteção.

ANEXO III

Modelos de cadeiras tipo “portuguesa”.

ANEXO IV

Modelo de porta menus e ou ementas.

ANEXO V

CRITÉRIOS ADICIONAIS DEFINIDOS POR OUTRAS ENTIDADES COM JURISDIÇÃO SOB O ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 1.º - Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da Estradas de Portugal

Artigo 2.º - Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da REFER – Rede Ferroviária Nacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas a) do n.º 2, do artigo 53.º, alínea a) do n.º 6 e alínea b) do n.º 7, do artigo 64.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto -Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, todos na sua atual redação.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, em toda a área do Município de Guimarães, sem prejuízo da existência de critérios diferenciados, designadamente na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO, e na respetiva Zona Especial de Proteção, bem como noutras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho.
2. É ainda regulamentada, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a afixação e inscrição de mensagens de propaganda, normas que constam do Capítulo V do Anexo I.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Guimarães, sem prejuízo de regulamentação especial para determinadas zonas da cidade e das restrições impostas por lei geral.
2. A área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção encontram-se identificadas na planta que constitui o Anexo II ao presente regulamento.
3. O presente regulamento fixa os critérios a que está sujeita a ocupação e utilização do espaço público e a inscrição e afixação de mensagens publicitárias quando visíveis ou audíveis do espaço público, estabelecendo o procedimento de licenciamento para tais ações, articulando e complementando os regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo resultantes do Licenciamento Zero, também designado por regime simplificado, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
4. O disposto neste regulamento não prejudica a disciplina de gestão e ocupação do domínio público quanto a atividades, eventos ou ocupações específicas consagradas em outros regulamentos municipais ou por lei geral.
5. O espaço público, para efeito da presente regulamentação, comporta o subsolo, o solo e espaço aéreo.
6. Excluem-se do âmbito de aplicação do regulamento:

- a. a afixação de editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - b. a difusão de comunicados, notas officiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local;
 - c. a indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados, mesmo que visíveis do espaço público a partir das montras;
 - d. a publicidade afixada ou inscrita ao abrigo de contratos de concessão de exploração de publicidade celebrados pela Câmara Municipal de Guimarães, a qual se regerá pelo contrato.
7. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:
- a. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - b. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos de comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - c. Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
8. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias nas situações referidas nas alíneas *b)* e *c)* do ponto anterior devem, contudo, cumprir o especificamente determinado no Anexo I ao presente regulamento.
9. Considera-se, para efeitos de aplicação da alínea *c)* do ponto 7, que as mensagens publicitárias colocadas em “espaço público contíguo à fachada”, não excedendo a sua largura, devem estar afixadas à superfície em consideração, até ao limite de 0,30m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício, quando o passeio possuir uma largura igual ou superior a 1,50m ou até ao limite de 0,07m, quando a sua largura for inferior a 1,50m ou não exista.

Artigo 4.º

Conceitos

1. No domínio da publicidade, para efeitos de aplicação e interpretação do presente regulamento, são adotados os conceitos do Código de Publicidade.

2. Os termos e conceitos relativos a mobiliário urbano foram adotados, por interesse de uniformização, a partir do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, complementados por outros que constam do artigo 4.º do Anexo I, parte integrante do regulamento.

Artigo 5.º

Regularidade das ações e natureza dos atos de controlo

1. Não é permitida a afixação, inscrição ou divulgação de publicidade e a ocupação ou utilização do domínio público em violação das regras, princípios e critérios fixados no presente regulamento, sejam tais ações dispensadas de controlo prévio, sejam controladas por licenciamento administrativo ou sujeitas a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo no Balcão do Empreendedor.
2. As licenças emitidas, declarações formuladas e ações tomadas a coberto dos procedimentos referidos têm natureza precária, valendo em razão de um período de tempo associado e podendo decair por razões de interesse público, devidamente fundamentado, quando tal se afigure estritamente necessário.
3. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias dependem do consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos bens.
4. Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil, ficam as mesmas cumulativamente sujeitas ao presente regulamento e ao respetivo regime legal aplicável, sendo a Câmara Municipal competente para embargar ou demolir as obras ilegais nos termos do fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Artigo 6.º

Jurisdição de outras entidades

Para efeito do disposto nos n.ºs 5 e 6, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, são publicados no Anexo V os critérios adicionais definidos por outras entidades com jurisdição sobre o espaço público, conhecidos ao momento de produção do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Regime simplificado

Artigo 7.º

Licenciamento Zero

1. A ocupação do espaço público para fins conexos com o exercício de atividade económica em estabelecimento, no âmbito do designado Licenciamento Zero, é regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e diplomas complementares, e tratada através do regime simplificado da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, no Balcão do Empreendedor, com a entrega dos elementos aí indicados.
2. A ocupação do espaço público, tratada por este regime simplificado, encontra-se sujeita ao cumprimento das regras e critérios estabelecidos no Anexo I do presente regulamento, bem

como ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães.

3. Toda a informação concernente aos fins de ocupação e utilização de espaço público no âmbito do Licenciamento Zero está disponível, de modo claro e de fácil acesso, na plataforma eletrónica designada por Balcão do Empreendedor, incluindo as regras, critérios e as taxas municipais referidas no ponto precedente.
4. A ocupação de espaço público para fins distintos do estritamente tratado no âmbito do Licenciamento Zero está sujeita a licenciamento nos termos do previsto no capítulo seguinte.

Artigo 8.º

Finalidades admissíveis

1. Nos termos do regulado no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o Balcão do Empreendedor para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, para algum ou alguns dos seguintes fins e no estrito cumprimento dos princípios e limites definidos nos respetivos critérios previstos no anexo I:
 - a. Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - b. Instalação de esplanada aberta;
 - c. Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - d. Instalação de vitrina e expositor;
 - e. Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - f. Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g. Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h. Instalação de floreira;
 - i. Instalação de contentor para resíduos.
2. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e o regime da comunicação prévia com prazo quando esses limites não forem respeitados.
3. O regime de mera comunicação só se aplica às situações previstas no número anterior quando a ocupação ocorre em área contígua à fachada do estabelecimento e não exceda a largura do mesmo.
4. A instalação dos elementos previstos nas alíneas c), e), f), g) e h), do n.º 1 é interdita nos estabelecimentos localizados na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção.
5. Para efeitos do regime simplificado de ocupação de espaço público, no âmbito do Licenciamento Zero, entende-se por:
 - a. mera comunicação prévia: a declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas;
 - b. comunicação prévia com prazo: a declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara emita despacho de

deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

6. Da mera comunicação prévia devem constar os seguintes dados:
 - a. identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b. endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - c. a identificação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - d. a identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - e. a declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
7. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.
8. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.
9. As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e se mostrarem pagas as taxas devidas.
10. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras de manifesto interesse público, o justifiquem, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção de equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

CAPÍTULO III

Regime geral de licenciamento

Artigo 9.º

Aplicabilidade do regime geral de licenciamento

1. O regime geral de licenciamento aplica-se a todas as situações de ocupação de espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não abrangidas pelo Licenciamento Zero - Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e que não estejam, por força de lei geral ou regulamento municipal, dispensadas de controlo prévio pelo município.
2. A ocupação de espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias obedece aos princípios, regras e critérios estabelecidos no presente regulamento, em especial no Anexo I.

Artigo 10.º

Instrução

1. O procedimento de licenciamento inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, segundo modelo uniforme disponível no sítio do Município ou nos serviços de atendimento presencial (BUA), com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para o início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão pretendidas.
2. Do requerimento deve constar a indicação do pedido, em termos claros e precisos, e as seguintes menções:
 - a. Tratando-se de pessoa singular:
 - i. identificação do requerente, com o nome, número de documento de identificação, residência, número de identificação fiscal, contacto telefónico e endereço eletrónico;
 - ii. consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade;
 - b. Tratando-se de pessoa coletiva:
 - i. identificação do representante legal, com o nome, número de documento de identificação, identificação da firma, número de identificação fiscal e sede;
 - ii. código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - c. Endereço do edifício ou estabelecimento objeto da pretensão, o respetivo nome ou insígnia e o ramo de atividade exercido no estabelecimento;
 - d. Menção do número e data do alvará de licença ou de autorização de utilização, quando for caso disso;
 - e. A indicação, em termos claros e precisos, do objeto do pedido;
 - f. A identificação da localização, área e características do mobiliário ou suporte objeto do pedido;
 - g. A indicação do período de tempo pretendido.

Artigo 11.º

Elementos instrutórios

1. Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função da especificidade dos fins pretendidos, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
 - a. Documento comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito sobre o bem no qual se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou que baseie a sua pretensão de ocupação do espaço público;
 - b. No caso de o requerente não possuir qualquer direito sobre os bens a que se refere o pedido de licenciamento, deve juntar-se autorização do respetivo proprietário, bem como documento que prove essa qualidade;
 - c. Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, dizeres a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;

- d. Planta de localização à escala de 1:5000, com a indicação do local objeto da pretensão;
 - e. Fotografia a cores do local objeto da pretensão, incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;
 - f. Declaração do requerente responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público.
2. Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior e ainda com:
- a. planta de implantação (escala 1:200, 1:100 ou 1:50) cotada, assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
 - b. fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;
 - c. plantas, alçados e cortes devidamente cotados, a apresentar com o pedido de instalação de esplanadas fechadas, quiosques, alpendres e similares, quando for o caso.
3. Quando se trate de instalação de suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no n.º 1, e ainda com:
- a. desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte com a indicação da forma, cor, dimensão, materiais, dizeres a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
 - b. fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final, tratando-se de instalação em fachada, incluindo empena;
 - c. quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Apreciação preliminar

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.
2. O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 8 dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento esteja deficientemente instruído ou faltar qualquer documento instrutório considerado essencial à boa apreciação da pretensão e que não possa ser oficiosamente suprido.
3. No caso ~~de~~ previsto no número anterior, o requerente é convidado a corrigir ou completar o pedido no prazo de 10 dias, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4. No prazo de 10 dias, a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios se verifique que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 13.º

Consulta a entidades externas

1. Sempre que o local que se pretende ocupar, utilizar, afixar ou instalar a publicidade estiver na área de sujeição a jurisdição de outras entidades, e caso o pedido não venha instruído com parecer dessas entidades, deve a Câmara providenciar a consulta, ao que acrescerá à liquidação uma taxa prevista para o efeito, nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães.
2. O interessado pode colher previamente os pareceres exigidos por lei, em função do caso concreto, designadamente junto da Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN) da Estradas de Portugal, S. A., do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., do Turismo de Portugal, I. P., do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e do Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, IP.
3. Os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo máximo de 20 dias, ou 40 dias caso se trate de operação urbanística em área classificada, a contar da data do ofício respetivo, findo o qual o processo pode prosseguir e ser proferida a decisão final.

Artigo 14.º

Deliberação

A Câmara Municipal, precedendo análise fundamentada do serviço camarário competente, delibera sobre o pedido de licença no prazo de 30 dias contados a partir:

- a. da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados no termos do artigo 11.º;
- b. da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 13.º;
- c. do termo do prazo para receção dos pareceres, autorização ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 15.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a. Emissão de parecer negativo de entidade externa, com carácter vinculativo;
- b. Não se enquadrar nos princípios gerais e critérios expressos no Anexo I ao regulamento;
- c. Não respeitar normas imperativas expressas no presente regulamento;
- d. Consideração de que o pretendido não garante a segurança dos utentes do espaço público;
- e. Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora;
- f. Sempre que razões de interesse público, devidamente justificados, assim o imponham.

Artigo 16.º

Audiência prévia

Havendo projeto de indeferimento, deve o interessado ser ouvido antes da tomada de posição final, sendo notificado para se pronunciar, querendo, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

Artigo 17.º

Notificação

Havendo deferimento do pedido de licença, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:

- a. do ato licenciador e eventuais condições impostas;
- b. do ato de liquidação;
- c. do prazo para o pagamento e levantamento do alvará.

Artigo 18.º

Alvará de Licença

1. As licenças de ocupação de espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.
2. No caso de a licença respeitar a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não abrangidas pelo regime simplificado, é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 19.º

Validade e condições de renovação

1. As licenças têm como prazo de validade aquele que for determinado pelo ato licenciador, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.
2. A licença anual deve ser sempre emitida até ao termo do ano civil a que reporta.
3. A licença concedida por prazo inferior a um ano e igual ou superior a um mês é suscetível de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, desde que solicitada expressamente até ao décimo dia anterior ao termo do respetivo prazo de validade, devendo o requerente declarar, sob pena de responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e bem assim o cumprimento das regras previstas na lei e no presente regulamento.
4. A renovação das licenças de prazo inferior a um ano e igual ou superior a um mês, nos termos referidos no número precedente, dispensa a apresentação de outros elementos instrutórios e ocorre desde que:
 - a. sejam pagas as taxas devidas até ao fim do período anterior;
 - b. a Câmara Municipal não delibere expressamente a não renovação até ao último dia do período da licença em vigor.
5. As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:
 - a. se não houver notificação do titular, pela câmara, com a antecedência mínima de quinze dias, da decisão de não renovação;

- b. se não houver manifestação do titular da intenção de não renovar até ao termo do prazo;
 - c. se o objeto de licenciamento não obedecer a outras condicionantes contratualmente previstas, nomeadamente concessões com quiosques ou postos de combustíveis.
6. A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas, devendo o interessado fazer o pagamento junto do serviço competente da Câmara Municipal nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano.
7. A licença renovada considera-se concedida nos termos e condições da licença inicial, sem prejuízo de atualização do valor da taxa devida.

Artigo 20.º

Transmissão da licença

1. A licença é pessoal e a substituição do respetivo titular só pode ser realizada mediante autorização prévia da Câmara Municipal.
2. O pedido é formulado em requerimento próprio, a disponibilizar no sítio do Município ou junto do Balcão Único de Atendimento (BUA).
3. O pedido só pode ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - a. O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
 - b. Estejam pagas as taxas devidas;
 - c. Não haja qualquer alteração à licença.

Artigo 21.º

Caducidade

A licença caduca quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a. No termo do prazo;
- b. Por morte, declaração de insolvência ou falência do titular;
- c. Por perda do direito ao exercício da atividade relacionada com a publicidade ou ocupação de espaço público;
- d. Por falta de pagamento atempado das taxas no regime do Licenciamento Zero ou por incumprimento do prazo de 10 dias a contar da notificação do deferimento do pedido, no caso do regime geral;
- e. Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a sua renovação;
- f. Se a Câmara Municipal proferir decisão de revogação ou de não renovação.

Artigo 22.º

Revogação

1. A licença pode ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a. O titular não cumpra os princípios e critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
 - b. Imperativos de ordem pública devidamente justificados.
2. A revogação da licença deve ser precedida de audiência prévia, com a antecedência mínima de 10 dias, não conferindo o direito a indemnização.

3. A revogação da licença nos termos da alínea b) do n.º 1 dá lugar à devolução do valor da taxa correspondente e já paga.

CAPÍTULO IV **Deveres do titular**

Artigo 23.º **Obrigações do titular**

1. O titular da licença de publicidade ou de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:
 - a. Cumprir as disposições gerais e específicas do presente regulamento e dos planos municipais de ordenamento do território, no âmbito da publicidade e ocupação do espaço público;
 - b. Respeitar o licenciamento e as condições fixadas na licença;
 - c. Não proceder à transmissão da licença, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 20.º do presente regulamento;
 - d. Manter o suporte, a mensagem publicitária e o mobiliário urbano em boas condições de conservação e segurança;
 - e. Retirar o suporte, mensagem e mobiliário urbano no termo do prazo da licença;
 - f. Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária, da utilização ou ocupação do espaço público, findo o prazo da licença, eliminando quaisquer danos em bens públicos que tenham resultado das ações em causa;
 - g. Acatar as determinações da Câmara Municipal e das autoridades policiais, dadas presencialmente em sede de fiscalização ou formalmente comunicadas por escrito, quando exista qualquer violação ao teor da licença ou às disposições legais ou regulamentares.
2. As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, às situações de ocupação do espaço público resultantes dos procedimentos de comunicação no Balcão do Empreendedor.

Artigo 24.º **Dever de conservação**

1. O titular da licença deve manter os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. O titular da licença deve proceder, com a devida periodicidade, à realização de obras de conservação no mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio, sujeitando-as a novo controlo prévio sempre que ocorra alteração dos materiais ou qualquer modificação da configuração ou da aparência.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, carece de autorização prévia a realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio do município.
4. Constitui obrigação do titular da licença a manutenção de boas condições de higiene e limpeza do espaço público ocupado e bem assim do confinante, quando neste houver impacto em razão da atividade desenvolvida.
5. As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, às situações de ocupação do espaço público resultantes dos procedimentos de comunicação no Balcão do Empreendedor.

Artigo 25.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil emergente da ocupação do espaço público ou da instalação da publicidade cabe aos respetivos proprietários e utilizadores.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 26.º

Valor, liquidação e pagamento

1. O licenciamento está sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães, sendo a liquidação efetuada aquando da produção do ato licenciador e o pagamento feito no momento do levantamento do respetivo alvará.
2. Pela renovação das licenças são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães, sendo a liquidação e pagamento efetuados nos termos previstos no artigo 19.º.
3. Os atos referentes a procedimentos submetidos no Balcão do Empreendedor estão sujeitos às taxas previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães, sendo a sua divulgação e liquidação automática realizadas através desse Balcão.
4. Excluem-se do número anterior as situações de carácter excecional que exijam cálculos complexos, caso em que a liquidação é apurada pelos serviços do município e disponibilizada no Balcão num prazo de cinco dias a partir da comunicação.
5. A atividade publicitária ou de ocupação do domínio público sujeitas ao presente regulamento não podem ser exercidas sem prévio pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 27.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, bem como a participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de implicar responsabilidade por prática de contraordenação.

Artigo 28.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais sobre regime sancionatório, designadamente o estatuído no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, constitui contraordenação:
 - a. a ocupação do espaço público ou afixação, divulgação ou inscrição de mensagens publicitárias sem o devido licenciamento administrativo previsto no presente regulamento;
 - b. a colocação de elementos proibidos na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e na respetiva Zona Especial de Proteção, bem como noutras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, constantes do n.º 4 do artigo 8.º;
 - c. a violação de normas imperativas quanto a deveres do titular e regras sobre higiene, manutenção e conservação, previstas nos artigos 23.ºs e 24.º;
 - d. a afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias e a ocupação de espaço público em desrespeito às condições previstas no ato licenciador ou critérios consagrados no Anexo I ao regulamento;
 - e. o não cumprimento, no prazo concedido, da ordem de remoção de publicidade, suporte ou mobiliário urbano ou cessação de utilização ou ocupação ilícita do espaço público, nos termos do previsto no artigo 31.º;
 - f. a violação do disposto nos artigos 52.º e 54.º do Anexo I do regulamento.
 - g. o não cumprimento, no prazo concedido, da ordem de remoção previsto no art.º 53.º do Anexo I do regulamento.
2. As contraordenações previstas no n.º 1 são punidas com coima graduada de metade a dez vezes o salário mínimo nacional para as pessoas singulares, e de uma a cem vezes aquele valor para as pessoas coletivas.
3. Em caso de reincidência, os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações são aumentados em 50%, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.
5. Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número dois são reduzidos para metade.

6. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenações, sua instrução e nomeação do respetivo instrutor, e para a aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara.
7. O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 29.º

Salário mínimo nacional

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente atualizada, nos termos da legislação em vigor, ou a que, no momento da prática da infração, for mais elevada.

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1. Em caso de reincidência, e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justificarem, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a. Suspensão ou revogação da licença concedida;
 - b. Interdição de concessão de nova licença do mesmo tipo, pelo período de um ano contado da decisão condenatória definitiva;
 - c. Perda a favor do município de objetos pertencentes ao infrator.
2. Podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
 - a. a interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b. o encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
3. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 31.º

Afixação ilícita de publicidade e ocupação abusiva do espaço público

1. A Câmara Municipal pode ordenar a remoção da publicidade, suporte ou mobiliário urbano e a cessação da utilização e ou ocupação do espaço público, quando:
 - a. tais ações forem tomadas sem prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, quando exigidos;
 - b. em desconformidade com o licenciamento e suas condições, mera comunicação ou comunicação prévia com prazo;
 - c. em violação dos princípios, regras e critérios estabelecidos no presente regulamento;
 - d. ocorra caducidade ou revogação da licença.

2. O prazo a conceder ao infrator para a remoção será fixado entre 2 e 10 dias, tendo em conta a urgência da situação e os valores afetados.
3. Quando os infratores não cumprirem a determinação municipal no prazo concedido, pode o Município remover coercivamente os meios ou suportes utilizados.
4. Quando os suportes publicitários, mobiliário urbano ou qualquer outro material, nas situações acima referidas, prejudicarem o trânsito e/ou constituírem perigo para a segurança de pessoas e bens, bem como quando afetem de modo especial a envolvente paisagística, pode ser ordenada a sua remoção imediata ou serem removidos pela Câmara Municipal, com notificação posterior.

Artigo 32.º

Remoção e custos

1. Os encargos gerados ao Município com a remoção de suportes publicitários ou mobiliário urbano ou quaisquer elementos abusivamente colocados em espaço público, bem como o seu depósito, são suportados pelos infratores, aplicando-se as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Guimarães.
2. Uma vez apreendido o equipamento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o Município notifica o seu proprietário ou o promotor para, no prazo de 10 dias, levantar os bens removidos e pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.
3. Sempre que o promotor da utilização ou o proprietário dos equipamentos, notificados nos termos do número anterior, não procedam ao levantamento dos bens ou ao pagamento das quantias aí referidas, ou quando não seja possível identificar o proprietário do equipamento, o material apreendido considera-se abandonado a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação.
4. Os elementos são devolvidos ao interessado, desde que a devolução seja requerida nos termos dos números anteriores e sejam pagas as taxas respetivas.
5. Não obstante as devidas exigências de boa prática nos trabalhos de remoção, a Câmara Municipal não se responsabiliza por danos que possam ocorrer nos materiais removidos e em resultado dessa remoção, não emergindo qualquer direito do promotor da utilização e/ou do proprietário a indemnização.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Referências legislativas

As referências legislativas efetuadas neste regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação de tal legislação.

Artigo 34.º

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 35.º

Regime transitório

1. O presente regulamento só é aplicável aos pedidos e comunicações registados após a sua entrada em vigor.
2. As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o presente regulamento.
3. As licenças já emitidas pelo Município de Guimarães para atos que passam a ser tratados, por força do Decreto-Lei n.º 48/2011, no Balcão do Empreendedor, são válidas até ao termo do seu prazo, passando depois a ser comunicadas diretamente nessa plataforma eletrónica.

Artigo 36.º

Legislação e regulamentação subsidiária e casos omissos

1. Fora dos casos previstos no presente regulamento e, na parte do regime simplificado de comunicações, o Decreto-Lei n.º 48/2011, aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria, a regulamentação municipal em vigor e os princípios gerais de direito.
2. Havendo dúvidas sustentáveis na interpretação e aplicação das normas estatuídas neste regulamento, assim como omissões, são decididas por deliberação da Câmara Municipal, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente regulamento.

Artigo 38.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências atribuídas no presente regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação.
2. As competências atribuídas no presente regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

3. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir à sua publicação.
4. As disposições que pressuponham a existência e funcionamento em pleno do Balcão do Empreendedor entram em vigor na data do seu funcionamento.

ANEXO I

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo estabelece as regras e os critérios a que está sujeita a ocupação de espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Guimarães, bem como a propaganda, aplicando-se aos regimes de comunicação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e de licenciamento, nas restantes situações.

Artigo 2.º

Noções e definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- a. Apendre e similares: o elemento rígido, fixado na fachada do estabelecimento, sem quaisquer apoios ao solo, de proteção aos vãos contra agentes climatéricos, admitindo-se incluir mensagens publicitárias;
- b. Anúncio eletrónico: o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- c. Anúncio iluminado: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d. Anúncio luminoso: o suporte publicitário que emita luz própria;
- e. Área contígua:
 - i. Para efeitos de ocupação de espaço público, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite definido por uma faixa de circulação livre de ocupação com 1,20m de largura, desde o limite externo do passeio ou, em passeios com forte circulação pedonal de 2,00m.
 - ii. para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, os elementos publicitários não ultrapassam o limite de 0,30m, medido perpendicularmente à fachada do edifício, quando o passeio possuir uma largura igual ou superior a 1,50m ou até ao limite de 0,07m, quando a sua largura for inferior a 1,50m ou não exista;
 - iii. para efeitos de distribuição de publicidade em mão por um agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;
- f. Área de exposição: área pública contígua ao estabelecimento para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial;

- g. Arca frigorífica: equipamento de refrigeração que visa conservar os produtos alimentares ali armazenados e expostos;
- h. Balão, insuflável ou semelhante: o suporte publicitário que implique a utilização de gás por forma a manter a ocupação do espaço aéreo, independentemente da existência de afixação ao solo;
- i. Bandeirola: o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em fachada, poste ou estrutura idêntica;
- j. Cavalete: suporte não luminoso colocado junto à entrada do estabelecimento ou afastado na área de proximidade, destinado à afixação de informações deste;
- k. Cartaz, dístico colante ou semelhantes: meio publicitário em papel ou tela, colados ou afixados diretamente em local confinante com a via pública;
- l. Chapa: o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- m. Contentor de resíduos: elemento que serve de apoio ao estabelecimento, esplanada ou outro elemento de mobiliário urbano, destinado à recolha de resíduos, excluindo-se desta definição os contentores de resíduos resultantes de obras ou de resíduos sólidos urbanos e ecopontos;
- n. Cortina: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado isoladamente em vãos envidraçados pelo exterior ou interior, e ainda em vãos abertos de galerias, entre pilares ou colunas, no qual pode estar inscrita uma mensagem publicitária;
- o. Espaço público/Via pública: a área de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público das autarquias, designadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins e largos;
- p. Esplanada aberta: a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- q. Esplanada coberta: ocupação de espaço público com instalação de um conjunto de mesas e cadeiras destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura amovível de sombreamento fixa ao solo, admitindo outros elementos de proteção contra agentes climatéricos, e ainda estrados, floreiras, contentores de resíduos, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano;
- r. Esplanada encerrada: construção aligeirada e encerrada no espaço público, destinada a ampliar áreas de atendimento a clientes em estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, e sujeita à prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento;
- s. Estabelecimento: a instalação, de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;
- t. Estrado: estrutura apoiada no solo, destinada à constituição de superfícies horizontais planas para instalação de esplanada;

- u. Expositor: a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- v. Floreira: o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- w. Grade: o recetáculo para garrafas de gás ou lenha embalada, a colocar no solo junto à fachada do estabelecimento;
- x. Guarda-vento: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- y. Letras soltas ou símbolos: a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- z. Máquina de venda de preservativos: caixa fechada instalada na fachada, embutida ou saliente, destinada à venda automática de preservativos;
- aa. Mastro ou poste: suporte fixado no solo destinado a ostentar bandeiras ou bandeirolas publicitárias;
- bb. Mobiliário urbano: os elementos, projetados ou apoiados no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- cc. Mupi: o suporte publicitário constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, podendo conter mecanismo de rotação de mensagens publicitárias;
- dd. *Outdoor* ou painel publicitário: o suporte publicitário constituído por estrutura fixada diretamente ao solo ou afixada na empena de edifícios;
- ee. Painéis de azulejos: o suporte publicitário constituído por um conjunto de azulejos afixado numa base rígida amovível ou diretamente sobre a fachada, com ou sem moldura, com inscrição ou pintura de mensagens publicitárias;
- ff. Películas adesivas: a película opaca ou transparente em material vinílico com face adesiva, onde seja impressa mensagem publicitária ou não, para afixação em vidros de montras, janelas ou portas de estabelecimentos, podendo ter configuração regular ou irregular, admitindo-se ainda letras recortadas em película opaca colorida;
- gg. Pendão: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em fachada, poste ou estrutura idêntica;
- hh. Placa: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- ii. Posto de promoção imobiliária: o mobiliário urbano de construção aligeirada de apoio à empresa promotora, localizado junto ao loteamento ou imóvel em transação;
- jj. Publicidade: qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:
 - i. promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
 - ii. promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
 - iii. quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços;

- kk. Publicidade direcional: suporte instalado junto às vias para orientação dos acessos a variados estabelecimentos comerciais situados nas imediações daquela posição;
- ll. Publicidade sonora: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- mm. Quiosque: o mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;
- nn. Sanefa: o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- oo. Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- pp. Tabuleta: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- qq. Tela ou lona: suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixada em fachadas, tapumes ou vedações de obras;
- rr. Toldo: o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- ss. Totem ou mega-totem: suporte publicitário de forma predominantemente vertical, constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;
- tt. Viaturas prioritárias: qualquer viatura das forças de emergência, designadamente ambulâncias ou outras viaturas de hospitais, bombeiros, INEM, proteção civil, entre outros;
- uu. Vitrina: o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 3.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e das constantes do presente capítulo, a ocupação do espaço público deverá garantir o cumprimento dos seguintes princípios gerais:

- a. Não provocar a obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
- d. Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária;
- e. Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;

não prejudicando simultaneamente:

- g. a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- h. o acesso a edifícios, jardins e praças;
- i. a circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- j. a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- k. a eficácia da iluminação pública;
- l. a eficácia da sinalização de trânsito;
- m. a utilização de outro mobiliário urbano;
- n. a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- o. o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- p. os direitos de terceiros.

Artigo 4.º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1. Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
 - a. os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
 - b. os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
 - c. Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
 - d. Imóveis onde funcionem serviços públicos;
 - e. Edifícios religiosos ou cemitérios.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos elementos estruturais ou nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares, a obstrução de perspetivas panorâmicas ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
 - a. faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
 - b. pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios, muros, vedações ou em qualquer outro mobiliário urbano;
 - c. suportes que excedam a frente do estabelecimento.
3. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:
 - a. Afetar a iluminação pública;
 - b. Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;

- c. Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
 - d. Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
 - e. Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
 - f. Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
 - g. Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
 - h. Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.
4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:
 - a. Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
 - b. Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - c. No interior de rotundas;
 - d. Em recipientes destinados à deposição de resíduos urbanos;
 - e. Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade concessionada ou licenciada pelo Município.
5. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral de Ruído.
6. A publicidade, na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, terá de sujeitar-se a condições especiais de volume e iluminação, de modo a não perturbar a correta leitura, quer das fachadas em que se insere, quer das fachadas da envolvente. A sua colocação terá de obedecer a regras de estrita sobriedade e de escala com as edificações, de tal modo que não se tornem elementos destorcedores, nem obstrutivos da arquitetura e da paisagem urbana
- 6.1. Admite-se a colocação de publicidade, acima do nível térreo, na Zona especial de Proteção, em situações excecionais, dependendo das características arquitetónicas e funcionais do edifício desde que fundamentada.

CAPÍTULO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

SECÇÃO I

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano sujeita ao regime simplificado

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo

1. A instalação de um toldo e, eventualmente, da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
 - a. A instalação não deverá perturbar a correta leitura das fachadas em que se insere, destinando-se, exclusivamente, a estabelecimentos instalados no rés do chão;
 - b. Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
 - c. Em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;

- d. Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio.
 - e. Na ausência de passeio, garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3,00 m, para a circulação automóvel normal ou esporádica, sendo que na presença de calçada de condução de águas pluviais superficiais adjacente à fachada, não poderá ultrapassar o alinhamento vertical desta;
 - f. Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença e desde que não conflitue com os vãos ou varandas do piso superior;
 - g. Não exceder um avanço superior a 3,00m;
 - h. Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - i. O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m;
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, os toldos e sanefas:
- a. Devem ser do tipo rebatível, com armação em ferro, tecido tipo lona, de cor branco, direitos, de uma só água e sem abas laterais;
 - b. A altura máxima da sanefa é de 0,20m;
 - c. Não podem conter publicidade ou referências comerciais a produtos ou marcas, sendo apenas admitida a denominação do estabelecimento, na sanefa do toldo;
 - d. As estruturas de suporte não podem sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas, janelas e montras), gradeamentos e outros elementos de valor arquitetónico, devendo ser fixadas quando possível na caixilharia (se for vão fixo), ou pelo interior da ombreira;
 - e. Devem cobrir preferencialmente um único vão, cuja largura máxima seja a correspondente à largura do vão respetivo;
 - f. Não podem exceder um avanço superior a 2,00m;
 - g. Na Praça de S. Tiago e no Largo da Oliveira, bem como nas ruas com perfil reduzido, não são admitidos quaisquer tipos de toldos.
3. O toldo ou a sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
4. Os toldos devem ser recolhidos durante o período de encerramento do estabelecimento.
5. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.
6. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em toldos e respetivas sanefas deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a. Salvaguardar o equilíbrio ambiental, urbanístico, arquitetónico e estético, não descaracterizando o espaço público onde se insere ou quaisquer elementos

- arquitetónicos, nem constituir obstrução à leitura de elementos constituintes do desenho urbano;
- b. Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - c. A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - d. Salvar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - e. Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente anexo;
 - f. Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
 - g. Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeio com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;
 - h. Não ocupar espaços destinados a circulação rodoviária ou a estacionamento público;
 - i. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 10,00m para cada lado da paragem, quando possa constituir obstáculo ao acesso dos passageiros ou impedir visibilidade dos condutores.
2. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, não poderá ocupar mais de 30 % da largura do passeio onde é instalada;
 3. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00m e na área envolvente.

Artigo 7º

Restrições ao mobiliário urbano utilizado numa esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a. Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b. Ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;
 - c. Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente e urbano em que a esplanada está inserida;
 - d. Compor um conjunto coerente, apresentando uma única cor e tonalidade por material, e desenho simples;
 - e. Os guarda-sóis devem:
 - i. ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada em condições de segurança. Sempre que não haja prejuízo dos materiais utilizados no pavimento, a fixação ao solo efetuar-se-á através de negativo, sendo obrigatória a reposição do pavimento nas condições originais,

- caso o titular não pretenda a manutenção da esplanada aberta. A colocação alternativa de base amovível deverá garantir a segurança dos utentes;
- ii. quando abertos, a altura livre não poderá ser inferior a 2,20m ou superior a 2,40m;
 - f. Os aquecedores verticais, assim como os meios de iluminação, serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, os elementos de mobiliário das esplanadas abertas, devem cumprir ainda as seguintes condições:
 - a. Mesas: devem ser em chapa, de linha metálica idêntica à cadeira, com tampo quadrado ou retangular, de dimensão compreendida entre os 0,50 e os 0,70m;
 - b. Cadeiras: devem ser do tipo “Portuguesa”, conforme anexo III, com tampo em chapa ou madeira, podendo ser utilizada almofada para revestimento do tampo;
 - c. Guarda-sol: deverá possuir estrutura metálica e tecido tipo lona, com geometria quadrada, com 2,00 a 3,00m de lado, e cor branca;
 - d. É permitida a instalação de porta-menus e ou ementas junto da entrada dos estabelecimentos de restauração e bebidas, ou na área licenciada para a colocação de esplanada, desde que as suas características e materiais respeitem o desenho constante do anexo IV;
 - e. Não é permitida a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário de esplanadas abertas, com exceção das abas laterais dos guarda-sóis, a onde é permitida a inscrição do nome do estabelecimento comercial, desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura;
 3. O mobiliário deve apresentar-se permanentemente em bom estado de conservação, limpeza e segurança.
 4. O mobiliário de esplanada não poderá ficar amontoado ou empilhado no espaço público, ainda que na área prevista para a mesma, fora do horário de funcionamento do estabelecimento. Na impossibilidade de garantir esta prerrogativa, o titular deverá assegurar a disposição do mobiliário nos moldes habituais, desde que, para a sua guarda e segurança, utilize um sistema de cabo de aço, revestido a plástico, que permita a interligação de todos os elementos.
 5. Não é permitida a colocação de qualquer elemento ou mobiliário urbano na área da esplanada aberta, para além do referido no presente artigo.

Artigo 8.º

Condições de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2. O estrado não poderá exceder a área declarada para instalação da esplanada, exceto no caso de haver vantagem de abranger ainda a faixa de acesso à entrada do estabelecimento que, assim, deverá ser mantida livre de mesas e cadeiras.
3. Os estrados devem ser amovíveis e construídos em módulos, preferencialmente de madeira, com dimensões e peso que permitam a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência.

4. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
5. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em estrados.
7. Sem prejuízo da observância das regras previstas no artigo 3.º do presente anexo, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.
8. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, é interdita a instalação de estrados.

Artigo 9.º

Condições de instalação de guarda-ventos

1. Os guarda-ventos devem ser amovíveis e instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, exceto quando instalados sobre estrados devidamente autorizados.
2. A instalação de guarda-ventos deve assegurar o cumprimento das seguintes condições:
 - a. Junto da esplanada, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ultrapassando os limites da mesma;
 - b. Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c. Não exceder 1,50m de altura, contados a partir do solo;
 - d. Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e. Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f. Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35m;
 - ii. Largura: 1,00m;
 - g. Os elementos opacos dos guarda-ventos, quando existam, devem respeitar as seguintes condições:
 - i. não devem exceder 0,60m, contados a partir do solo, com exceção das molduras;
 - ii. possuir cor única, em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada que servem.
3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a. 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b. 2,00m entre o guarda-vento e outro mobiliário de esplanada.
4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em guarda-ventos deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.

5. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de guarda-ventos.

Artigo 10.º

Condições de instalação de uma vitrina

1. Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a. Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
 - b. a afixação só poderá ocorrer sobre a fachada ou nela embutida, admitindo-se igualmente a colocação e remoção em consonância com o horário do estabelecimento;
 - c. A altura da vitrina em relação ao solo não deve ser inferior a 1,40m;
 - d. Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício em passeios de largura igual ou superior a 1,50m, e 0,07 nos restantes casos;
 - e. Não exceder a área necessária à afixação de 4 folhas de papel A4.
2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em vitrinas deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
3. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de vitrinas.

Artigo 11.º

Condições para a instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento, devendo ser recolhido para o interior do estabelecimento, ou para outro local de armazenamento próprio, na altura do encerramento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a. Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b. Garantir um corredor de circulação de peões, livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,50m;
 - c. Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d. Não exceder as dimensões de 1,50 m de altura a partir do solo, 2,00m de comprimento, num plano paralelo à fachada, e 1,00m de largura, num plano perpendicular à fachada;
 - e. Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
 - f. ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;
 - g. utilizar materiais próprios para uso exterior;
 - h. ter cor adequada ao ambiente urbano em que está inserido;
3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em expositores deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.

4. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de expositores, com a exceção de jornais, revistas, flores, frutas e legumes.
- 4.1. Sem prejuízo das condicionantes referidas nos números anteriores, a colocação de um expositor na área do centro histórico classificada como Património Cultural da Humanidade, e na área de proteção ao mesmo, bem como noutras áreas classificadas e de proteção e salvaguarda do património arquitetónico edificado do concelho, ficará condicionada à venda de:
 - a. jornais e revistas, em espaço contíguo à fachada, com balanço inferior a 0,07m em relação ao plano da mesma;
 - b. frutas e legumes em local contíguo ao respetivo estabelecimento, sem prejuízo da correta leitura da fachada e dimensões não superior a 1,00m, 1,20m e 0,60m, respetivamente, altura, comprimento e largura.

Artigo 12.º

Condições para a instalação de arca frigorífica ou máquina de gelados

1. Na instalação de uma arca frigorífica ou máquina de gelados só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, e desde que respeitadas seguintes condições de instalação:
 - a. ser contígua à fachada do estabelecimento, no passeio, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b. não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c. deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m;
2. O titular do estabelecimento deve assegurar o bom estado de conservação e limpeza, bem como das condições de segurança da arca frigorífica ou máquina de gelados.
3. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em arcas frigoríficas ou máquinas de gelados deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
4. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de arca frigorífica ou equipamentos de frio, máquina de gelados e ou bebidas.

Artigo 13º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, e desde que respeitadas seguintes condições de instalação:
 - a. ser contígua à fachada do estabelecimento, no passeio, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b. não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c. deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

3. A licença de ocupação de espaço público não dispensa o titular do estabelecimento do licenciamento do equipamento.
4. O titular é ainda responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do equipamento, bem como das condições de segurança do mesmo.
5. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em brinquedos mecânicos ou equipamentos similares deve cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
6. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, é interdita a instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A instalação de floreira só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, junto à fachada do estabelecimento, sendo a sua utilização destinada à marcação da entrada ou da frente do estabelecimento.
2. Admite-se a utilização de floreiras para delimitação da área reservada a uma esplanada aberta, não podendo contudo ultrapassar os limites da mesma.
3. A floreira deverá respeitar as seguintes condições:
 - a. Não possuir qualquer dimensão superior a 0,60m;
 - b. Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - c. possuir cor única, em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada quando exista.
4. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
5. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.
6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em floreiras.
7. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de floreiras.

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1. A instalação de contentor para resíduos só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, junto à fachada do estabelecimento ou em área ocupada por esplanada, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. A capacidade do contentor não poderá ultrapassar os 40l.
3. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
4. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
5. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

6. Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em contentor para resíduos.
7. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção será admitida a instalação de uma unidade, desde que enquadrada com as características do mobiliário da esplanada licenciada, designadamente nos materiais utilizados.

SECÇÃO II

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano não sujeita ao regime simplificado

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. A instalação de uma esplanada aberta nas situações não abrangidas pelo Regime Simplificado do Licenciamento Zero, só é admitida nas seguintes condições:
 - a. Em vias apenas com a faixa de rodagem e sem passeio em frente ao estabelecimento ou em via pedonal com circulação viária condicionada, desde que fique garantido um corredor livre de obstáculos de largura igual ou superior a 3 m para circulação de peões e de viaturas de emergência, de recolha de lixo e de cargas e descargas, ou dos residentes;
 - b. Em área pública reservada a estacionamento, desde que:
 - i. fique garantido um corredor de 1,50 m, para circulação de peões;
 - ii. não seja excedida a área dos lugares de estacionamento ou dos limites da baía de estacionamento;
 - c. O estrado de apoio à esplanada que ocupe o espaço público nas situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* anteriores, assim como eventuais guarda-ventos nele instalados, devem conter meios visuais que identifiquem a sua presença de forma a tornar-se visível aos condutores de forma segura, eficaz e harmoniosa;
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, a instalação e manutenção de uma esplanada aberta será apreciada no âmbito do artigo 3º do presente anexo.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta

1. A instalação de uma esplanada coberta de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, para além do cumprimento dos princípios gerais expressos no artigo 3.º e dos limites referidos nos artigos 6.º e 14.º deste anexo, é admitida nas seguintes condições:
 - a. A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;
 - b. A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;

- c. Os materiais a adotar devem ter acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;
 - d. Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento do estabelecimento, para que a esplanada garanta a sua passagem livre na sua totalidade.
 2. Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas, traduzindo a ocupação pretendida em cumprimento das situações indicadas no número anterior.
 3. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em esplanadas cobertas devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
 4. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção não admitidas esplanadas cobertas.

Artigo 18.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada encerrada

A instalação de uma esplanada encerrada de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento nos termos do RJUE.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de uma cortina

1. A instalação de uma cortina só é admitida em vãos abertos de galerias ou arcadas, devendo servir exclusivamente para sombreamento das montras dos estabelecimentos adjacentes e nas seguintes condições:
 - a. Deve ser instalada na face interior ou posterior dos pilares da arcada;
 - b. Deve garantir uma altura livre com o mínimo de 2,40 m, medida entre o solo e a face inferior da cortina;
 - c. Se for do tipo de enrolar na vertical com altura regulável e correndo em calhas, estas devem ser ocultas ou montadas de forma a não interferir com a arquitetura o edifício, e quando desenrolada, a cortina deve garantir um afastamento ao solo com altura mínima de 0,50 m;
2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em cortinas devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
3. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não são admitidas cortinas pelo exterior.
 - 3.1. Admite-se a colocação de cortinas pelo exterior na Zona Especial de Proteção em situações excecionais, dependendo das características arquitetónicas e funcionais do edifício, devidamente justificado.

Artigo 20.º

Condições de instalação e manutenção de um quiosque

1. Sem prejuízo de situações reguladas por contrato administrativo, a instalação de um quiosque pode ser admitida nas seguintes condições:
 - a. Desde que seja instalado em local e com as condições aprovadas previamente pela Câmara Municipal, se a ocupação pretendida se prolongar por mais de três meses;
 - b. Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo;
 - c. Funcionar de forma autónoma sem apoio de qualquer estabelecimento, exceto quando a sua ocupação não se prolongar por mais de três meses;
 - d. Ter implantação com uma geometria regular e com área não superior a 9 m²;
 - e. Ter estrutura aligeirada fixa ao solo ou a estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
 - f. Ser executado em materiais com durabilidade e condições técnicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente no ambiente urbano em que se insere.
2. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais são concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
3. Quanto se tratem de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
4. Os quiosques poderão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
5. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
6. Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
7. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em quiosques devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
8. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não são admitidos quiosques.
 - 8.1. Admite-se a colocação de quiosques na Zona Especial de Proteção em situações excecionais, dependendo das características urbanísticas do local e devidamente inseridos na malha urbana.

Artigo 21.º

Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária

1. A instalação de um posto de venda imobiliária através de uma construção temporária de caráter amovível, não estando permanentemente inserida no solo, é admitida nas seguintes condições:
 - a. Ser instalado na área do próprio empreendimento objeto de promoção, em passeios ou outras áreas públicas adjacentes reservadas a circulação de peões;

- b. Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo;
 - c. Servir apenas de apoio à entidade promotora do empreendimento o em venda;
 - d. Ter uma área de implantação de geometria regular inferior a 9 m²;
 - e. Salvaguardar um corredor livre de obstáculos com largura de 1,50 m para circulação de peões;
 - f. Ser executado em materiais com durabilidade e condições térmicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que combinem harmoniosamente ao ambiente urbano em que se inserem.
2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em postos de venda imobiliária devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
 3. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção não são admitidos postos de venda imobiliária.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda de preservativos

1. A instalação de uma máquina de venda de preservativos é admitida nas seguintes condições:
 - a. Ser fixa ou embutida na fachada do estabelecimento de farmácia ou para-farmácia, não excedendo 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício, nem se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
 - b. Garantir uma altura adequada entre o solo e as entradas ou saídas de moedas ou preservativos;
2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em máquinas de venda de preservativos devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
3. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não é permitida a instalação de máquinas de venda de preservativos.
 - 3.1. Na Zona Especial de Proteção será admitida a sua instalação, quando devidamente estudada a localização e desde que devidamente integrada na arquitetura do edifício.

Artigo 23.º

Condições de instalação e manutenção de tapume ou andaime

1. A ocupação do espaço público com tapume ou andaime está sujeito ao regime geral de licenciamento, designadamente à instrução do pedido nos termos do capítulo III do presente regulamento, fazendo menção, quando aplicável, à licença de obras emitida pelo Departamento de Gestão Urbanística.
2. Independentemente da existência de andaimes poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a atividade comercial nestes exercida ou a circulação de peões e viaturas.
3. A instalação de tapume ou andaime deverá processar-se de modo a assegurar as devidas condições de segurança, sem prejuízo do pavimento existente, sendo da responsabilidade do

dono da obra quaisquer danos, quer sejam provocados por erros, ações ou omissões decorrentes da sua instalação.

4. Os tapumes são construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada, garantindo uma altura mínima de 2,20m, em toda a sua extensão, prevendo, se necessário, a construção de passagem pedonal devidamente protegida.
5. Os andaimes devem ser revestidos na vertical, a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com telas apropriadas, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, que com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada, suscetível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.
6. É obrigatória a identificação das cabeceiras através de pintura em cores claras. Caso a ocupação ocorra na faixa de rodagem, a identificação deverá processar-se com balizas de posição em material retro refletor e, eventualmente, com sinalização noturna.
7. A existência de tapume ou andaime não poderá condicionar o acesso e ou utilização de bocas de incêndio ou de rega.
8. A Câmara poderá condicionar o licenciamento à criação de um corredor para peões ou percurso acessível, nos termos da legislação em vigor, bem como à proteção de árvores, candeeiros e mobiliário urbano.
9. Caso a Câmara determine a retirada ou a deslocação de mobiliário urbano, os respetivos custos são imputados ao requerente, designadamente de desmontagem e remontagem, bem como do eventual reposicionamento ou recolocação, após a conclusão da obra.

Artigo 24.º

Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados

1. A instalação de uma grade para exposição de garrafas de gás, lenha e carvão embalados é admitida nas seguintes condições:
 - a. Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;
 - b. Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 2.º do presente anexo;
2. Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em grades ou arcas frigoríficas devem cumprir o disposto no artigo 29.º do presente anexo.
3. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção não são admitidas grades com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados.

Artigo 25.º

Utilização de áreas para exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento

1. A ocupação de uma área contígua a um estabelecimento para exposição de produtos é admitida nas seguintes condições:

- a. Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;
 - b. Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo.
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, não são admitidas áreas de exposição no exterior, com a exceção do mencionado no artigo 11.

Artigo 26.º

Condições para a instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços com carácter não sedentário

1. A instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços, para além do cumprimento dos princípios gerais expressos no artigo 3.º, está sujeito ao Regulamento da Venda Ambulante do Município.
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, não são admitidas unidades móveis ou amovíveis com exceção dos equipamentos afetos às atividades de engraxadores, vendas de castanhas e bancas com venda de doçaria regional (ex: pirolitos, etc.), devidamente autorizados.
 - 2.1 As roulottes e outras estruturas similares, apenas são admitidas em datas festivas e após autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal.

Artigo 27º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPÍTULO III

Condições de instalação de suportes publicitários e afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias

Artigo 28.º

Regras gerais

1. Ficam sujeitos ao regime de licenciamento nos termos do RJUE as construções a executar em edifícios destinadas a instalar mensagens publicitárias e cujos limites não se enquadrem com os previstos na presente secção.
2. Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

3. Sem prejuízo dos princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade, previstos no artigo 3.º, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:
 - a. Nas estradas municipais ou nacionais sob tutela do Município, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
 - b. Nos caminhos municipais ou outros arruamentos sem classificação, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
 - c. Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.
- 3.1- Estão excluídas dos condicionalismos atrás expressos as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido.
- 3.2- Estão igualmente excluídas dos condicionalismos atrás indicados as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.
4. Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:
 - a. Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
 - b. Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
 - c. Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação automática;
 - d. Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;
 - e. Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal;
 - f. Cumprir as demais prescrições estabelecidas.
5. Em sede de projeto de arquitetura a aprovar pela câmara, nos termos previstos do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, podem ser aprovados outros suportes publicitários, a afixar em edifícios, com limites diferentes dos estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 29.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no seguinte mobiliário urbano, desde que publicitem apenas uma mensagem com sinais distintivos do estabelecimento e da atividade nele exercida, com as dimensões máximas de 0,20m × 0,10m, ou área equivalente, por cada nome ou logótipo, e nas seguintes condições:

- a. Em toldo ou na respetiva sanefa;
 - b. Em esplanada, apenas nas costas das cadeiras e nas abas dos guarda-sóis;
 - c. Em guarda-ventos, nas faces opacas;
 - d. Em vitrinas e expositores;
 - e. Em arcas frigoríficas ou máquinas de gelados;
 - f. Em brinquedos mecânicos ou equipamentos similares.
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, para efeitos do referido no número anterior, apenas é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no mobiliário e nas condições seguintes:
- a. Em toldo, na sua aba frontal, contendo exclusivamente a denominação do estabelecimento, e desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura;
 - b. Em esplanada, apenas nas abas laterais dos guarda-sóis, a onde é permitida a inscrição do nome do estabelecimento comercial, desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura.

Artigo 30.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1. As chapas, placas e tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e, se aplicável, cumprir ainda as orientações definidas no projeto de arquitetura aprovado pela câmara, que contenha as disposições previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.
2. As chapas, placas e tabuletas não podem ocultar ou alterar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, nem sobrepor-se a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
3. A instalação de uma chapa deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a. Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - b. As chapas individualizadas devem ser colocadas junto à porta de acesso do respetivo estabelecimento e estar devidamente enquadradas pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior das chapas e o solo igual ou superior a 1,60 m;
 - c. As chapas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao contacto telefónico;
 - d. As chapas de proibição de afixação de publicidade devem ser instaladas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos e com superfície que não exceda a dimensão de 0,30m × 0,30m.
4. A instalação de uma placa deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a. Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - b. A altura máxima não deve exceder 0,50m e deve estar devidamente enquadrada pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância

- entre a parte inferior da placa e o solo igual ou superior a 2,20m e alinhar superiormente pela largura do vão, não ultrapassando as dimensões do vão sobre o qual se instale até uma largura máxima de 1,50m, sempre que o vão ultrapassar esta dimensão;
- c. Ser instalada apenas ao nível do rés do chão dos edifícios;
 - d. Não constituir mais de uma placa por cada fração autónoma;
5. A instalação de uma tabuleta deve ainda respeitar as seguintes condições:
- a. O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60m;
 - b. Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios em que o balanço não pode exceder 0,20m;
 - c. Deixar uma distância igual ou superior a 3,00m entre tabuletas;
6. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é permitida a colocação de chapas, placas e tabuletas, ficando sujeitas às seguintes condicionantes:
- a. preservar a qualidade urbana e ambiental da envolvente construída, devendo a sua colocação obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos destorcedores da arquitetura e com a paisagem urbana;
 - b. salvaguardar os elementos notáveis da construção, nomeadamente, cunhais, emolduramentos de vãos (portas, janelas ou montras), gradeamentos e outros elementos de valor arquitetónico. Sempre que possível, em fachadas de granito, a sua afixação será realizada nas juntas;
 - c. é interdita a fixação de publicidade no plano revestido a azulejo decorativo;
 - d. a sua colocação não poderá ultrapassar o nível do rés do chão, com exclusão da Zona Especial de Proteção, em situações excecionais, dependendo das características arquitetónicas e funcionais do edifício e devidamente justificado, obedecendo a regras de estrita sobriedade e de escala com as edificações, de tal modo que não ser tornem elementos destorcedores, nem obstrutivos da arquitetura e da paisagem urbana.
 - e. a colocação deverá ocorrer entre vãos, entre o soco e a verga do estabelecimento, ou pelo interior dos vãos;
 - f. utilização dos seguintes materiais construtivos: ferro, aço escovado, vidro, madeira, impressão em vinílico, quando inserido no vidro das caixilharias, latão e cobre oxidados e acrílico. A introdução de outros materiais será objeto de análise pelos serviços municipais;
 - g. a mensagem publicitária deverá circunscrever-se à designação do estabelecimento, não inscrevendo publicidade a outros produtos ou;
 - h. não são admitidas chapas ou placas luminosas ou iluminadas;
 - i. cada estabelecimento apenas poderá utilizar um elemento publicitário, chapa ou placa, sendo admissível, no caso de prédio com mais do que uma fração comercial, a integração do mesmo num único suporte.

Artigo 31.º

Condições de instalação de bandeiras

1. As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
2. A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60m de comprimento e 1,00m de altura.
3. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente de uma bandeira deve ser igual ou superior a 2,00m.
4. A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3,00m.
5. A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50m.
6. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção não é permitida a colocação de bandeiras.

Artigo 32.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1. Em cada edifício as letras soltas ou símbolos devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e, se aplicável, cumprir ainda as orientações definidas no projeto de arquitetura aprovado pela câmara, que contenha as disposições previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.
2. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
 - a. Não exceder 0,50 m de altura e 0,10 m de saliência;
 - b. Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
 - c. Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios;
 - d. Não ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
 - e. Devem estar devidamente enquadradas pelos vãos ou por elementos salientes da arquitetura do edifício, mantendo uma distância entre a parte inferior das letras ou símbolos e o solo igual ou superior a 2,20 m.
- 3- Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, a aplicação de letras soltas ou símbolos deverá observar as condicionantes previstas no número 6 do artigo 30.º, presente neste anexo.

Artigo 33.º

Condições de instalação de películas aderentes

- 1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de impressão ou por recorte em películas adesivas, é permitida em:
 - a. suportes publicitários afixados em paredes, muros ou vedações, ou instalados em espaço público, desde que os suportes cumpram o disposto no presente anexo;
 - b. vidros de portas, de janelas ou montras, admitindo -se a ocupação de toda a superfície do vidro desde que fique garantida a entrada de luz;

- c. mobiliário urbano ou suas superfícies envidraçadas, desde que sejam observados os critérios expressos no artigo 24.º do presente anexo;
 - d. na carroçaria ou em vidros de veículos, desde que sejam observados os critérios expressos nos artigos 40.º e 41.º do presente anexo.
2. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, devem cumprir o ponto 2 do artigo 4 no presente anexo, no que respeita à instalação de película aderente ao nível do rés do chão.
- a. A área opaca a ocupar pela película adesiva não poderá exceder os 50% da área do vão que serve de suporte.

Artigo 34.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes a instalar em edifícios devem respeitar as condições estabelecidas para as chapas e placas, previstas no presente anexo, com as seguintes restrições:
 - a. O balanço sobre o espaço público não pode exceder 0,15m;
 - b. A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,00m nem superior a 4,00m, sempre ao nível do rés do chão.
2. No caso de anúncios iluminados, a distância mínima da fonte de iluminação ao solo não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes condicionantes para o tipo de suporte publicitário em causa.
3. A instalação de quaisquer sistemas de iluminação em mensagens publicitárias, suportes publicitários ou mobiliário urbano deve ser efetuado por profissional habilitado e em cumprimento da legislação aplicável.
4. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor lhes dê o menor destaque.
5. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não é permitida a instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes em edifícios.

Artigo 35.º

Condições gerais de instalação de um suporte publicitário em espaço público

1. A instalação de um suporte publicitário em espaço público só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a. Garantir um corredor de circulação de peões, livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,50m;
 - b. Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - c. ter cor adequada ao ambiente urbano em que está inserido;
2. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção, não são permitidos suportes publicitários em espaço público.

CAPÍTULO IV

Outras ações publicitárias no domínio público sujeitas a licenciamento

Artigo 36.º

Condições de instalação e manutenção de um *mupi* e outros suportes luminosos similares

1. Os *mupis* e outros suportes luminosos similares devem cumprir as seguintes condições:
 - a. a área máxima publicitária nos *mupis* ou em suportes luminosos similares é de 2,00m², sendo equiparados, nos casos em que área supera aquele valor a *outdoor*;
 - b. a sua instalação é admitida isolada ou agregada aos seguintes elementos de mobiliário urbano:
 - i. abrigos de passageiros de transportes públicos;
 - ii. Quiosques;
 - iii. Cabines de telefone público.
 - c. enquanto suporte isolado, deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação;
 - d. devem conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível;
 - e. o *mupi* deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado, envolventes do local pretendido para a sua instalação, preferencialmente em espaço público em amplas zonas pedonais, fora das faixas de rodagem, corredores pedonais e zonas ajardinadas, de modo a não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada;
 - f. Após a remoção do *mupi*, é responsabilidade do titular, restabelecer as condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.
2. A instalação de *mupis* e de outros suportes luminosos similares está sujeita ao regime geral de licenciamento, salvaguardando os critérios gerais previstos no presente anexo, particularmente o da instalação de um suporte publicitário em espaço público.

Artigo 37.º

Condições de instalação e manutenção de *outdoor* ou painéis publicitários

1. São admitidos dois tipos de *outdoor* ou painéis publicitários, em função da superfície da mensagem publicitária:
 - a. *Outdoor* — com uma dimensão aproximada de 8×3m²;
 - b. *Outdoor Mini* — com uma dimensão aproximada de 4×3m².
 - c. Excecionalmente podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
2. A instalação de um *outdoor* ou painel publicitário deve cumprir as seguintes condições:
 - a. Considera o espaço urbano livre e edificado do local pretendido para a sua instalação, sem condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 5.º, do Código da Estrada;

- b. A estrutura de um *outdoor* ou painel publicitário deve apresentar materiais com acabamento e cor adequados aos locais e espaços urbanos onde sejam instalados;
 - c. Deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, devendo ser salvaguardada uma distância livre não inferior a 2,40m, medida em toda a largura do painel, entre a face inferior deste e o solo, a partir do ponto mais alto do terreno;
 - d. Admite-se a instalação em proximidade de dois ou mais suportes, devendo entre eles ser salvaguardado um afastamento com o mínimo de 0,50m;
 - e. O afastamento, medido na horizontal, entre o rebordo lateral do painel mais próximo da via e o limite do passeio ou da berma, será sempre igual ou superior a 1,00m;
 - f. No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade responsável, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença;
 - g. A instalação em propriedade privada deve ser precedida de consentimento escrito do proprietário;
 - h. Após a remoção do painel, é responsabilidade do titular o restabelecimento das condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.
3. Excepcionalmente, poderão ser colocados *outdoor*´s ou painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:
- a. A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
 - b. Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
 - c. O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização do condomínio do edifício em causa.
4. A instalação de *outdoor*´s ou painéis publicitários está sujeita ao regime geral de licenciamento, salvaguardando os critérios gerais previstos no presente anexo, particularmente o da instalação de um suporte publicitário em espaço público.
5. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO é interdita a instalação de *outdoor*´s ou painéis publicitários.
- 5.1. Na Zona Especial de Proteção será admitida a instalação de *outdoor*´s ou painéis publicitários, quando devidamente estudada a localização e desde que devidamente integrada na arquitetura do edifício/espaço público, obedecendo a regras de estrita sobriedade e de escala com as edificações, de tal modo que não se tornem elementos distorcedores, nem obstrutivos da arquitetura e da paisagem urbana.

Artigo 38.º

Condições de instalação e manutenção de um *totem*, ou mastro ou poste

1. A instalação de um *totem*, ou mastro ou poste para hastear uma bandeira publicitária apenas é admitida em espaços livres privados ou em espaço público concessionado, devendo ser garantida a segurança de peões e automobilistas.

2. A sua instalação deverá ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, não podendo ultrapassar a altura dos prédios localizados na envolvente.
3. Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de totem´s, mastros ou postes com publicidade exceto por motivo de festividades e mediante autorização dos serviços competentes.

Artigo 39.º

Condições para instalação e manutenção de suportes publicitários direcionais

1. A instalação de um suporte publicitário direcional é admitida junto a vias de aproximação a estabelecimentos de comércio e serviços nas seguintes condições:
 - a. Nos cruzamentos ou entroncamentos os suportes devem salvaguardar uma distância mínima de 25,00m salvaguardando as distâncias de proteção à sinalização previstas no código da estrada e no Regulamento de Sinalização de Trânsito;
 - b. As mensagens publicitárias inscritas nestes suportes não devem conter formatos, cores, imagens ou dizeres que se possam confundir com os sinais de trânsito ou ainda perturbar a atenção dos condutores;
 - c. O suporte deve ser constituído por um único elemento vertical fixo ao solo e podem compreender até ao máximo de 3 mensagens distintas relativas a vários estabelecimentos;
 - d. Deve ser garantida uma altura livre superior a 2,40 m entre o solo e a face inferior da saliência do suporte mais baixa;
 - e. Deve ainda ser garantida uma distância, pelo menos, de 1,00m entre o lancil do passeio e o limite lateral das mensagens até à via, para circulação automóvel.
2. O seu licenciamento está sujeito ao regime geral, sendo admissível em situações devidamente justificadas, ainda que por períodos temporários.
3. A Câmara pode reservar o direito de atribuir a exploração deste tipo de suportes através de contratos de concessão ou de definir outros critérios que de algum modo limitem ou impeçam a sua instalação em algumas vias.

Artigo 40.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em unidades móveis

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por unidade móvel publicitária qualquer tipo de veículo, ligeiro ou pesado, ou reboque utilizado exclusivamente para o exercício da atividade publicitária.
2. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, nas seguintes situações:
 - a. Em veículos afetos a estabelecimentos com sede ou filial no concelho e quando seja efetuada em benefício da entidade proprietária, ainda que isenta do pagamento de qualquer taxa;

- b. Em veículos que sejam propriedade de um estabelecimento com sede ou filial no concelho, ou proprietário do estabelecimento, ainda que isenta do pagamento de qualquer taxa;
 - c. Em veículos cujo proprietário tenha residência no concelho e quando seja efetuada em benefício de outra entidade que não detenha a posse do veículo, quer tenha sede ou filial no concelho ou não.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, está ainda sujeito a licenciamento prévio a publicidade em transportes coletivos ou automóveis de aluguer (táxis).
4. As unidades móveis publicitárias somente poderão fazer uso de material sonoro desde que este respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído.
5. Sempre que seja utilizado um suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo, o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente.

Artigo 41.º

Condições de circulação e estacionamento de unidades móveis publicitárias

1. O estacionamento de unidades móveis publicitárias ou outros veículos adaptados, exclusivamente para servir de apoio a campanhas publicitárias, com ou sem fins lucrativos, quando a atividade publicitária se desenvolve em lugar fixo, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da sua realização.
2. A atividade promocional deverá ser contínua, não prevendo o estacionamento durante a mesma, com exceção das instalações do requerente ou da empresa publicitada;
3. Constituí zona interdita à circulação de unidades móveis publicitárias ou outros veículos adaptados o perímetro definido pela Alameda S. Dâmaso (Sul), Av. Alberto Sampaio, Rua Serpa Pinto, Rua Agostinho Barbosa, Av. General Humberto Delgado, Rua Gil Vicente, Rua Paio Galvão e Largo do Toural.

Artigo 42.º

Condição para realização de atividades publicitárias de rua

A realização de quaisquer atividades de rua que visem ações publicitárias está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, podendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da afixação e instruído com os elementos necessários à plena compreensão da pretensão.

Artigo 43.º

Condições de afixação e remoção de faixas, pendões ou semelhantes

- 1 - No concelho de Guimarães apenas é permitida a afixação de faixas, pendões ou semelhantes em espaço público, cumpridas que sejam as seguintes condições:
 - a. Subordinação a licenciamento prévio, nos termos previstos no presente regulamento, podendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da afixação e instruído com os elementos necessários à plena compreensão da pretensão;

- b. A colocação de faixas, pendões ou semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3m;
- c. A colocação de faixas deverá ocorrer fora da faixa de rodagem, sendo interdito o seu atravessamento;
- d. Só são admitidos pendões com a dimensão de 0,60 × 1,00 ou 0,80 × 1,20 m.

2 - Na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação faixas, pendões ou semelhante.

Artigo 44.º

Condições de instalação de meios amovíveis

A utilização de outros meios para a divulgação de eventos ou espetáculos, independentemente da sua duração, quer se realizem dentro ou fora do concelho, quer tenham caráter lucrativo ou não, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, podendo o requerimento dar entrada até 15 dias antes da afixação e instruído com os elementos necessários à plena compreensão da pretensão.

Artigo 45.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- 1. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial na via pública está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da sua realização.
- 2. A difusão sonora de mensagens publicitárias, deve observar as seguintes condições:
 - a. Decorrer apenas no período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b. A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 3. No licenciamento de atividades de difusão sonora de mensagens publicitárias aplica-se o disposto na legislação em vigor sobre emissão de ruído.

Artigo 46.º

Condições de realização de um rastreio de saúde

- 1. A ocupação do espaço público com unidades móveis para realização de rastreios de saúde, no âmbito de especialidades médicas está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da sua realização.
- 2. A pretensão será considerada licenciada apenas após despacho de deferimento e pagamento das taxas eventualmente devidas.

Artigo 47.º

Condições de afixação e remoção de balões, insufláveis e semelhantes

1. A fixação ao solo de balões, insufláveis e semelhantes, para assinalar à distância o local de realização de uma atividade de rua ou para divulgação de mensagens publicitárias, está sujeita a licenciamento prévio nos termos previstos no presente regulamento e ao cumprimento das condições indicadas nos números seguintes, devendo o requerimento dar entrada até quinze dias antes da instalação.
2. Quando invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, carecem respetivamente da autorização expressa da autoridade militar ou aeronáutica.
3. A pretensão será considerada licenciada apenas após despacho de deferimento e pagamento das taxas eventualmente devidas.
4. Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.
5. Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.
6. Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO e respetiva Zona Especial de Proteção é interdita a instalação de balões, insufláveis e semelhantes.

Artigo 48.º

Condições para a afixação de anúncios funerários

1. A afixação de anúncios funerários só é permitida a agências funerárias, devidamente registadas.
2. Os anúncios funerários devem ter a seguinte tipologia:
 - a. Ser em formato A5;
 - b. Destinarem-se, exclusivamente, para participação do falecimento, dia de funeral e anúncio de missa de sétimo dia;
 - c. Os anúncios devem conter, em rodapé, a indicação do respetivo alvará de licenciamento.
3. Apenas é permitida a afixação dos anúncios funerários nos seguintes locais:
 - a. Local do velório, nomeadamente casas mortuárias, igrejas, residências particulares e instituições;
 - b. Igrejas, com a necessária autorização do pároco;
 - c. Cemitérios Municipais da Atouguia e Monchique;
 - d. Cemitérios das Freguesias, com a necessária autorização da respetiva Junta de Freguesia;
 - e. Painéis específicos disponibilizados ou que venham a ser instalados pela Câmara Municipal na cidade ou noutras núcleos urbanos do Município onde tal se justifique;
 - f. Interior de estabelecimentos comerciais, quando devidamente autorizados pelas respetivas gerências;
 - g. Estabelecimentos das agências funerárias.
4. É expressamente proibida à afixação de anúncios funerários:

- a. No mobiliário urbano, nomeadamente abrigos de passageiros, cabines telefónicas e mupis;
- b. Nas fachadas dos edifícios;
- c. Nas vitrinas dos estabelecimentos comerciais devolutos ou em obras;
- d. Nos tapumes.

Artigo 49.º

Condições para a colocação de iluminação nas fachadas dos edifícios

Na área Classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO não é permitida a instalação de luminárias ou semelhantes nas fachadas dos edifícios

CAPÍTULO V

Propaganda

Artigo 50.º

Lei habilitante

A execução do sistema previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e ainda pelo Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, para o exercício de atividade de propaganda rege-se pelo disposto no presente capítulo.

Artigo 51.º

Locais de afixação

1. O exercício das atividades de propaganda deve obedecer aos seguintes critérios:
 - a. Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - c. Não causar prejuízos a terceiros;
 - d. Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e. Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente as pessoas com mobilidade reduzida.
2. É permitida a afixação de propaganda eleitoral nas fachadas das sedes dos partidos políticos ou de campanha, sem prejuízo do disposto no n.º 1.
3. É proibida, em qualquer caso, nos termos das disposições legais vigentes, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes dos tribunais ou de autarquias locais, assim como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e no centro histórico.

4. É ainda proibida a afixação de propaganda no interior das rotundas, nas árvores, na sinalização e em mobiliário urbano (abrigos de passageiros, papeleiras, bancos, etc.).

Artigo 52.º

Meios amovíveis de propaganda

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar os critérios definidos no n.º 1 do artigo 51.º do presente regulamento.
2. É interdita a colocação de meios amovíveis de propaganda na área classificada como Património Cultural da Humanidade pela UNESCO, bem como na envolvente à Muralha, na faixa compreendida entre a Muralha e a via que a circunda, por violar os critérios definidos no n.º 1 do artigo 51.º.
3. Os responsáveis pela afixação dos meios amovíveis de propaganda em lugares públicos devem, previamente, comunicar à Câmara Municipal por escrito, quais os prazos e condições de remoção desses meios amovíveis que pretendem cumprir.
4. A Câmara Municipal define os prazos e condições de remoção e informa os interessados da sua deliberação, por escrito, nos 15 dias seguintes à afixação ou à comunicação a que se refere o número anterior.

Artigo 53.º

Remoção pela Câmara Municipal

1. Findo o período estipulado para remoção da propaganda, ou, em todo o caso, verificando-se a afixação ou inscrição de mensagens em violação das normas deste regulamento ou da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a Câmara Municipal pode determinar, após audiência prévia, a sua remoção no prazo máximo de 48 horas, podendo substituir-se à entidade responsável em caso de incumprimento, com imputação dos custos às respetivas entidades.
2. A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção para os titulares dos meios ou suportes.

Artigo 54.º

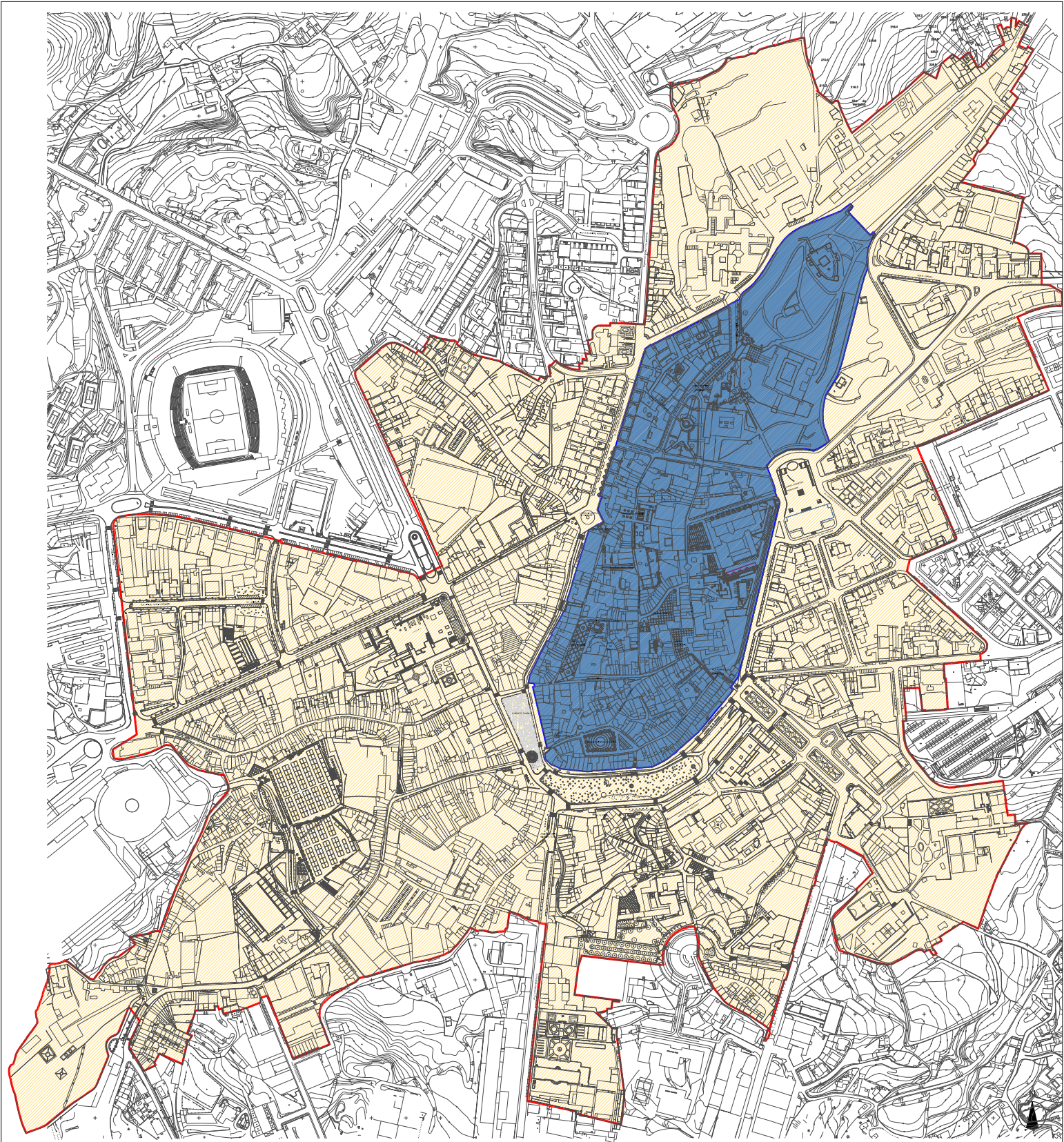
Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

Artigo 55.º

Obras de construção civil

Se a afixação ou a inscrição de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização tem esta de ser obtida nos termos da legislação aplicável.



REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PÚBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

■ ZONA CLASSIFICADA COMO PATRIMÓNIO CULTURAL DA HUMANIDADE DESDE 2001

■ ZEP (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO)

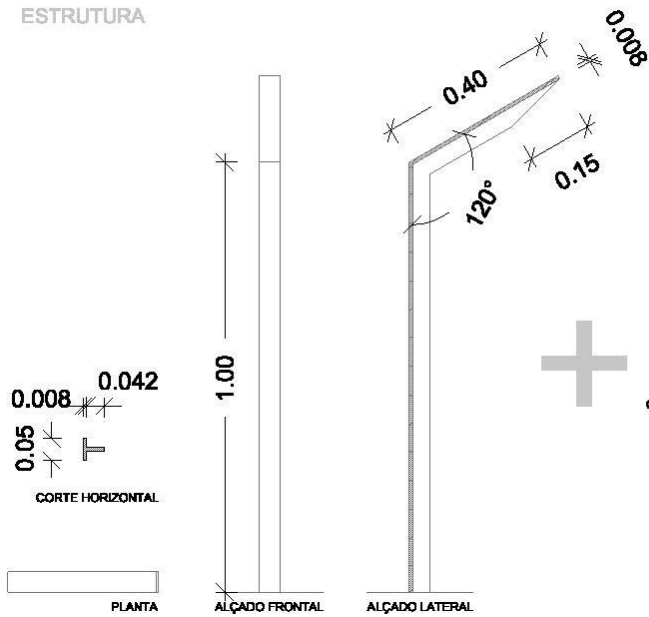
— ÁREA DE GESTÃO DA D.C.H. Divisão do Centro Histórico

Anexo III – Modelo de cadeira tipo português



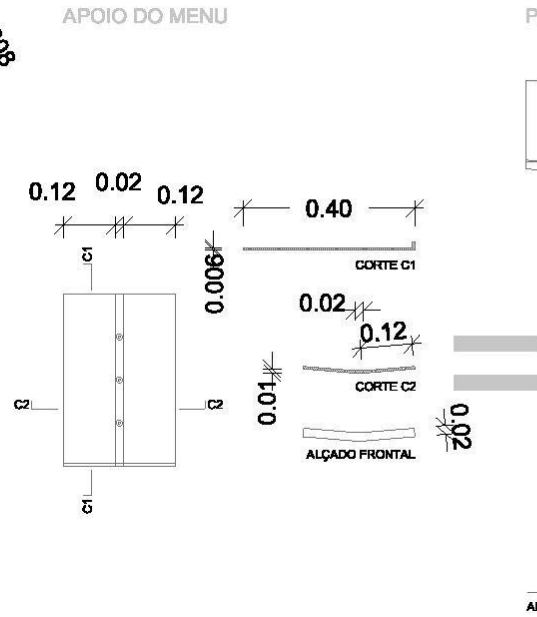
Anexo IV – Porta-menús e ou ementas

ESTRUTURA



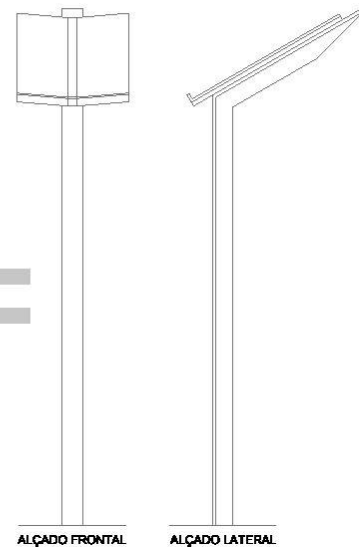
Material:
 barra de ferro metalizado, de esp. 8mm, para pintar, cor a definir

APOIO DO MENU

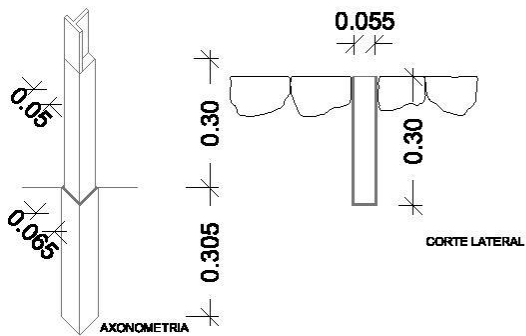


Material:
 barra de ferro metalizado, de esp. 6mm, para pintar, cor a definir
 parafusos sextavados em aço inox

PROTÓTIPO "PORTA MENU"



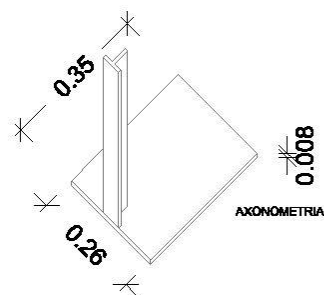
BASE fixa ao pavimento



Material:
 barras de ferro metalizado, de esp. 5mm, a executar conforme pormenor, cravado no pavimento
 Tubo de 50x50x4mm em ferro metalizado, soldado ao porta menus, para pintar, cor a definir

OU

**BASE amovível
 (peça fixa ao porta menus)**



Material:
 barra de ferro metalizado, de esp. 8mm, para pintar, cor a definir

ANEXO V

Critérios adicionais definidos por outras entidades com jurisdição sob o espaço público

Artigo 1.º

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da Estradas de Portugal

1. Conforme previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e sem prejuízo das regras definidas no n.º 2 daquele artigo, bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:
 - a. A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
 - b. A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;
 - c. A mensagem ou os seus suportes não devem interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - d. A mensagem ou os seus suportes não devem constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - e. A mensagem ou os seus suportes não devem possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
 - f. A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
 - g. Não devem ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
 - h. A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - i. Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5m.
2. Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a alteração do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal.

Artigo 2.º

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da REFER – Rede Ferroviária Nacional

Para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, nas áreas sob jurisdição da REFER, às regras adicionais definidas no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, acrescem os seguintes critérios:

1. A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);
2. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;
3. Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);
4. De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

Decreto Nº 2436 DE 19/07/2013

Publicado no DOM - Manaus em 19 jul 2013

Aprova o MANUAL DE PLACAS para a padronização do mobiliário urbano inserido nas UES CENTRO e UES CENTROANTIGO, conforme estabelece o Plano Diretor Urbano e Ambiental da Cidade de Manaus.



O Prefeito de Manaus, no exercício da competência que lhe outorga o inc. I do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Manaus,

Considerando que a publicidade comercial excessiva e fora do padrão é geradora de obstáculos à composição das fachadas históricas de maior expressividade arquitetônica, interfere na leitura dos bens protegidos e de seus entornos e, por conseguinte, fragmenta a integridade arquitetônica e urbanística da área protegida;

Considerando que as adaptações para uso comercial em bens, protegidos ou não, podem causar riscos à segurança da população e à livre circulação nos passeios públicos, caso executadas em desacordo com as normas urbanísticas;

Considerando que os equipamentos ou estruturas, fixos ou móveis, aderidos às fachadas, interferem na visibilidade e desvirtuam as características históricas da ambiência local;

Considerando ainda a necessidade de o Município estabelecer regramento padrão para o mobiliário urbano, conforme a legislação de uso de solo e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto aprova, como instrumento de proteção e defesa dos bens de valor cultural e arquitetônico, o “MANUAL DE PLACAS: PARÂMETROS PARA PUBLICIDADE NAS FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA UES CENTRO E UES CENTRO ANTIGO DA CIDADE DE MANAUS”.

Art. 2º É vedada a colocação de novos elementos, equipamentos ou estruturas, fixos ou móveis, aderidos às fachadas localizadas na UES Centro e UES Centro Antigo, inclusive aqueles que se projetam sobre o passeio, tais como marquises, condicionadores de ar, compressores, painéis e suportes de qualquer natureza, com o intuito de minimizar interferências visuais e favorecer a reintegração da ambiência histórica do espaço urbano.

Art. 3º Compete ao Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, por meio de sua Diretoria de Planejamento Urbano - DPLA, sob a responsabilidade da Divisão de Patrimônio Histórico Edificado - DPH, fornecer aos interessados as orientações necessárias para a adequação do mobiliário urbano, inclusive engenhos de publicidade preexistentes aos atuais parâmetros definidos na referida publicação.

Parágrafo único. O IMPLURB promoverá a fiscalização para o cumprimento deste Decreto.

Art. 4º O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a aplicação de penalidades administrativas e cíveis cabíveis conexas com o Plano Diretor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de julho de 2013.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Secretário-Chefe do Gabinete Civil

ANEXO ÚNICO

MANUAL DE PLACAS

PARÂMETROS PARA PUBLICIDADE NAS FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES
LOCALIZADAS NAS UES CENTRO E UES CENTRO ANTIGO DA CIDADE DE MANAUS

Sumário

Apresentação

Histórico

Conceituação

Patrimônio

Histórico

Unidade de Interesse de Preservação

Fachadas

Poluição Visual

Incentivos

Engenhos Publicitários

Marquise Testada

Toldo

Unidade de Estruturação Urbana (UES)

Mapa da Área Central de Manaus

UES Centro

UES Centro Antigo

Setor Especial das Unidades de Interesse de Preservação

Tombamento

Exemplos de recomposição de fachadas históricas

Parâmetros para Publicidade

Parâmetros Gerais

Placas paralelas à fachada

Placas perpendiculares à fachada

Como Proceder

Placas em situações irregulares

Procedimentos para licença da placa

Prazos e Multas

Documentação Necessária

Contatos

Legislação

Referências Bibliográficas e Fontes das Ilustrações

Projeto (Opcional)

Apresentação

A Prefeitura de Manaus tem o importante papel de zelar e criar instrumentos de proteção e defesa para a preservação dos bens de valor cultural e arquitetônico. O Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento - IMPLURB, no âmbito de sua atuação, apresenta a 2ª edição intitulada “Manual de Placas: Parâmetros para publicidade nas fachadas das edificações localizadas na UES Centro e UES Centro Antigo da Cidade de Manaus”.

O Manual, em linguagem simples e objetiva, é direcionado aos proprietários, locatários e usuários de imóveis do centro da cidade, e estabelece os limites e as diretrizes para os espaços publicitários, informando parâmetros e padronização de diferentes tipos de publicidade como placas, painéis comerciais, pinturas de letreiros, letreiros em relevo, colocação de toldos, cartazes e outros. Também orienta quanto aos procedimentos para a aprovação de projetos de instalação desses engenhos, os quais auxiliam o comerciante e a sociedade em geral, nas necessidades de acesso às condições e facilidades para compartilhar e assimilar valores que os levem a assumir compromisso com a preservação do patrimônio histórico/cultural e a compreender a importância do processo de Revitalização do Centro Histórico de Manaus.

Os prédios comerciais do Centro da cidade têm passado por intervenções que prejudicam a leitura dos imóveis e, gradativamente, se transformam em grandes barreiras à integridade do ambiente histórico/cultural. Essas intervenções físicas nas fachadas históricas, quase sempre envolvem alterações inadequadas que incorporam novos materiais em substituição aos elementos originais como alteração de vãos, demolição de paredes, troca de esquadrias e outros itens que mutilam suas características estilísticas

históricas. Além disso, nessas fachadas, na maioria das vezes, é inserida publicidade excessiva, irregular e fora de padrão para comércios, causando poluição visual no Centro Histórico. A disputa por espaços publicitários, as adaptações de usos e as reformas em geral encobrem os elementos estilísticos e ornatos com elementos poluidores. Tais alterações desastrosas em bens protegidos e em seus entornos vem causando a ruptura da composição dos conjuntos de fachadas históricas de maior expressividade arquitetônica.

A normativa para a **padronização dos engenhos publicitários** definida neste Manual, tem importância fundamental, uma vez que tem o intuito de minimizar as interferências visuais, pois favorece a visibilidade e o resgate da ambiência histórica e a sua integração ao espaço urbano, visando maximizar a comunicação do comércio com o público de Manaus.

Histórico



Vista Panorâmica do Centro da Manaus antiga

A história da cidade de Manaus tem início na área central.

A capital do Amazonas foi fundada no ano de 1669, com a construção do forte de São José do Rio Negro. O seu processo de urbanização ocorreu a partir de 1791. Entre as décadas de 1880 e 1900, Manaus atinge seu apogeu urbanístico e arquitetônico, com monumentos como o Mercado Adolpho Lisboa, o Teatro Amazonas e a Alfândega,

influenciado diretamente pelo ciclo econômico da borracha, que marcaria em definitivo o espaço, a vida, a economia e a cultura da cidade.

O Centro Antigo da cidade foi tombado em 1990 pela Lei Orgânica do Município, art. 342, para fins de proteção, acautelamento e programação especial, representando atualmente 10% (dez por cento) de toda área sob proteção legal, possuindo monumentos históricos tombados por leis federais e estaduais.

Na década de 1990, toda a orla do rio Negro sofreu um processo de urbanização, denominada de Manaus Moderna, sendo uma das grandes intervenções urbanas do Centro de Manaus. A partir de 2003, iniciou-se na cidade o Programa PROSAMIM, que substituiu as palafitas construídas, de forma irregular, às margens dos igarapés por moradias bem planejadas, revitalizando a área de modo a proporcionar melhorias significativas à população residente. Com a consolidação legal da área do Centro Antigo, foi dado seguimento ao processo de proteção aos conjuntos arquitetônicos que compõem o patrimônio histórico.



Fachadas do Centro da Manaus antiga

Conceitos

Patrimônio cultural: reconhecido pela Constituição Federal como a memória e o modo de vida da sociedade brasileira, juntando assim os bens de natureza material e imaterial.

Patrimônio histórico: engloba todos os bens culturais que possuem representatividade para história e a identidade da cidade.

Art. 35. Constituem o patrimônio histórico, artístico e cultural de Manaus a ser preservado, por serem testemunhos mais antigos da história do lugar e importantes ao resguardo da identidade e memória da população local e ainda pelas características excepcionais, os

bens incluídos no Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação, definido e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, no Sítio Histórico e no Centro Antigo, conforme os termos da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, demarcados no Mapa de Qualificação Ambiental do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus (Lei nº 672, de 04 de novembro de 2002).

Unidade de Interesse de Preservação Histórica: são bens imóveis de valor significativo que, de alguma forma, possam concorrer significativamente para marcar as tradições e a memória da cidade.

Art. 4º As Unidades de Interesse de Preservação classificam-se:

I - 1º Grau;

II - 2º Grau;

III - Orla Portuária;

IV - Praças Históricas.

Art. 5º As edificações classificadas como **Unidades de Preservação de 1º Grau deverão conservar suas características originais**, no respeito às suas fachadas, mantendo a mesma volumetria da edificação e a mesma taxa de ocupação do terreno, não podendo sofrer qualquer modificação física externa.

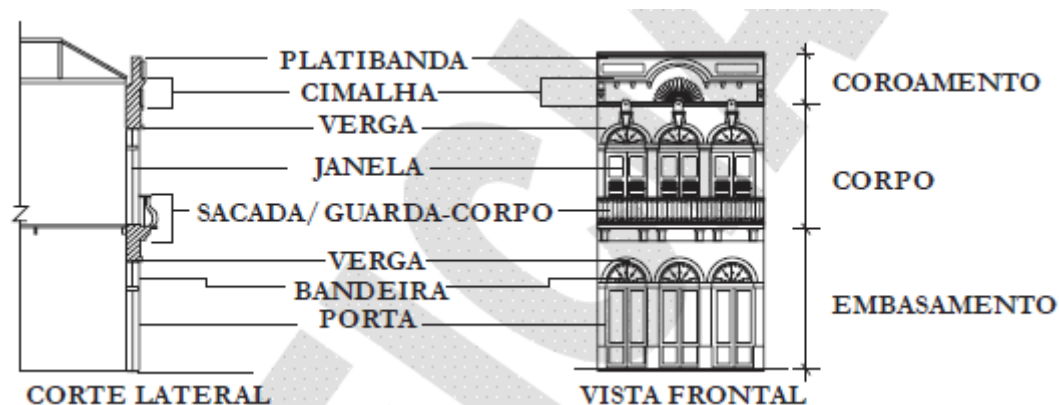
Art. 6º As edificações classificadas como **Unidades de Preservação de 2º Grau deverão conservar as características mais marcantes da ambiência local**, no que diz respeito às suas fachadas, volumetria atual da edificação e do conjunto onde está inserida (Decreto nº 7176, de 10 de fevereiro de 2004).

Fachada: corresponde a uma das faces da edificação. De acordo com a nomenclatura arquitetônica, as fachadas de interesse de preservação são constituídas por três partes básicas:

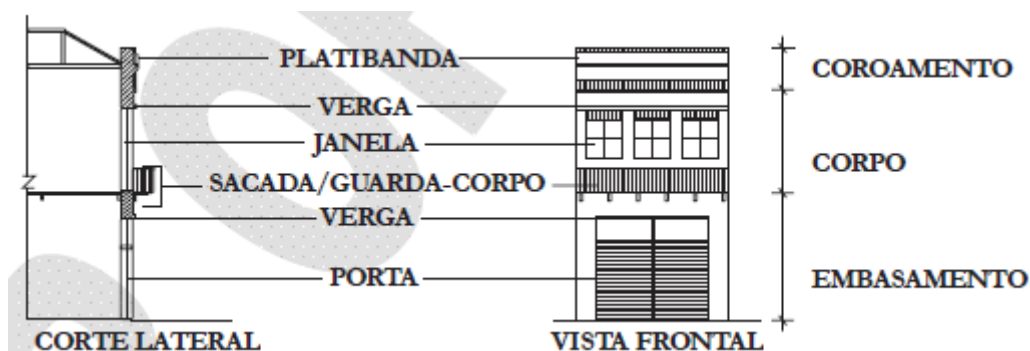
Coroamento: é formado pela cobertura, platibanda e cimalha.

Corpo: é formado pelos pavimentos existentes acima do térreo.

Embasamento: é a base do prédio e normalmente corresponde ao térreo.



Elementos componentes de fachadas Históricas



Elementos componentes de fachadas Não Históricas

Art. 341. Aquele que puser em risco, danificar ou descaracterizar um bem tombado ou um patrimônio público municipal de qualquer natureza, sendo ele pessoa física ou jurídica, se sujeitará ao pagamento de multa, cujo valor poderá variar de 10 (dez) a 100.000 (cem mil) UFMs (Unidade Fiscal do Município), independentemente da obrigação de ressarcir o Município dos gastos despendidos para recuperação, ou efetuar-lo às expensas, em prazo nunca superior a doze meses, determinado pelo Executivo, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. A descaracterização dolosa de imóvel tombado ou qualquer patrimônio público municipal, caracterizará crime, na forma da legislação específica.

Sendo um patrimônio tombado, implicará a sua desapropriação (Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN).

Poluição visual: degradação do meio ambiente urbano pela profusão de imagens e cores decorrentes da exposição de placas, setas, outdoors, faixas, marcas de produtos e mídia eletrônica. A chamada poluição visual não afeta apenas a paisagem urbana, como

também a saúde de sua população, causando graves males à saúde, tais como, stress, fadiga, ansiedade, podendo até mesmo propiciar o início de um processo de depressão.



Exemplos de Poluição Visual

Incentivos: a isenção do IPTU está amparada pelo Decreto nº 8.914, de 12 de março de 2007, que isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, que tenha suas fachadas e coberturas preservadas em suas características arquitetônicas originais.

Art. 45. Ficam isentos do IPTU, pelo prazo de três anos, os imóveis de interesse histórico ou cultura, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, que tenham suas fachadas e coberturas restauradas em suas características arquitetônicas originais, mediante requerimento ao setor competente da SEMEF, instruído com a seguinte documentação:

I - laudo de conclusão da obra de restauração de fachadas e coberturas, concedido pelo órgão municipal competente;

II - comprovação de uso residencial ou empresarial do imóvel, neste caso observando o disposto no parágrafo seguinte, por meio de declaração concedida pelo órgão municipal de controle urbano.

§ 1º O imóvel objeto da isenção deverá cumprir a sua função social, nos termos da legislação aplicável, devendo, quando sua utilização envolver o exercício de atividade econômica, esta observar o licenciamento, concedido pelo Poder Público Municipal;

§ 2º Em caso de deferimento, a isenção será concedida a partir do ano subsequente àquele em que foi protocolado o pedido, devendo este ser efetuado no prazo máximo de um ano após a conclusão da obra;

§ 3º O projeto de restauração das fachadas e coberturas deverá ser aprovado pelo órgão municipal competente, especialmente para verificar se atende ao interesse histórico e cultural (Decreto nº 8.914, de 12 de março de 2007).

Engenhos publicitários: usados para veiculação de mensagem publicitária, anúncios, propaganda, como painéis, placas ou letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, "banners" e outros de natureza similar, luminosos ou não.

Para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo presente Manual, as placas ficam definidas e classificadas da seguinte forma:

Placa publicitária ou letreiro: equipamento publicitário correspondente à identificação do estabelecimento no próprio local onde a atividade é exercida, contendo nome do estabelecimento, marcas ou logotipos, diferenciando-se quanto ao tipo de fixação de acordo com a seguinte classificação:

- a) Placa paralela à fachada (ou Letreiro);
- b) Placa perpendicular à fachada;



Exemplo de placa paralela



Exemplo de letreiro



Exemplo de Placa Perpendicular

Art. 64. A instalação de qualquer engenho publicitário depende de autorização da Prefeitura, nos termos definidos por esta lei, nos artigo 7º e seguintes.

§ 1º Entende-se por engenho publicitário o mobiliário urbano destinado à veiculação de anúncio publicitário, em logradouro público ou área privada que se exponha ao público, como painéis (outdoors), letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners e outros de natureza similar, luminosos ou não.

§ 2º Não considera-se publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 3º A publicidade veiculada em muros, tapumes, faixas e postes (murais e cartazes) está sujeita às mesmas exigências e penalidades previstas em lei para publicidade por meio de engenhos publicitários, devendo os responsáveis pela confecção do material publicitário e/ou pela realização dos eventos ser penalizados (Lei nº 674, de 04 de novembro de 2002).

Placa indicativa: expressões correspondentes à identificação do estabelecimento desde que NÃO contenha nome de fantasia ou razão social, nome do proprietário ou responsável, nome do estabelecimento, marcas ou logotipos, símbolos, desenhos e ilustrações referentes à produtos e serviços oferecidos.



Exemplos de placas indicativas

Art. 8º Os engenhos publicitários, quando fixados na testada do imóvel onde ocorre a atividade deste, não se sujeitam ao licenciamento previsto como obrigatório por esta Lei, desde que se configurem como indicativos, sem acréscimo de símbolos, logotipos, marca de produtos ou serviços, desenhos e ilustrações referentes a produtos e serviços oferecidos, sem nome de fantasia e/ou razão social, nome do proprietário e/ou responsável (Lei nº 329, de 29 de dezembro de 1995).

Marquise: Pequena laje saliente, em forma de aba, sem coluna de sustentação e com apoio em uma só extremidade, localizada na fachada externa de edifícios. Normalmente usadas para proteção da incidência de radiação solar e chuva ou como elemento decorativo, no entanto, de acordo com a legislação vigente, se tornam proibidas quando situadas imediatamente sobre o passeio público.

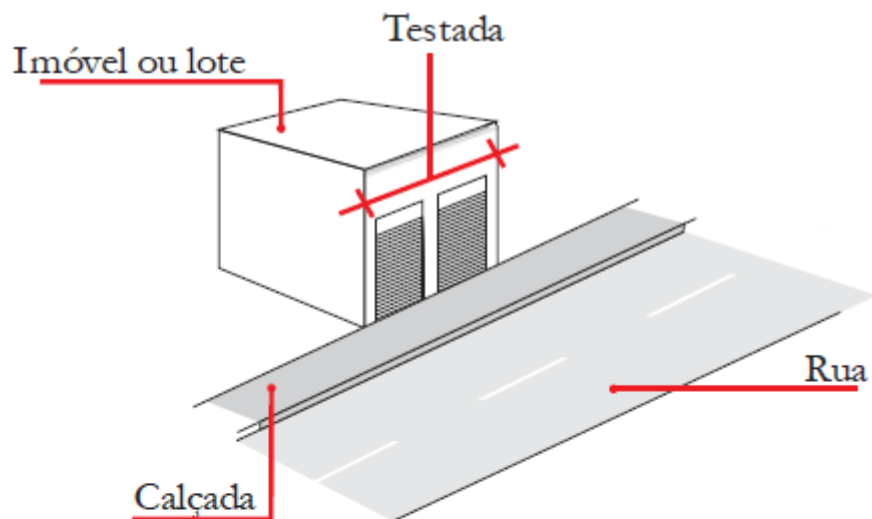


Exemplo de marquise irregular

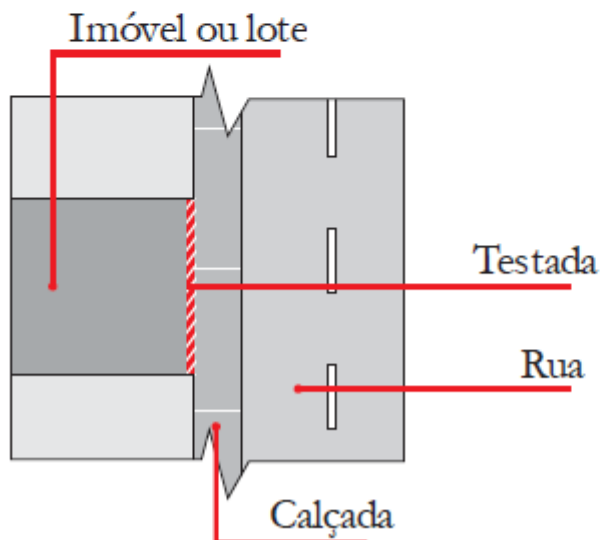
Art. 86. Sem prejuízo de outras disposições pertinentes da legislação, serão respeitadas as seguintes condições urbanísticas e ambientais de relacionamento dos imóveis com o espaço público adjacente e com a vizinhança:

I - nenhum elemento construtivo poderá avançar sobre a superfície, o espaço aéreo ou o espaço subterrâneo dos logradouros públicos ou dos imóveis vizinhos, tomando-se como referências os alinhamentos oficiais dos logradouros públicos e os limites dos lotes contíguos; (.....) (Lei nº 673, de 04 de novembro de 2002).

Testada: Alinhamento, ou seja, linha divisória entre o lote ou imóvel e o logradouro público (ex.: calçadas, ruas, etc.). Dica: o tamanho da testada do imóvel vem descrito no Cadastro Imobiliário.



Perspectiva



Vista Superior

Toldo: Cobertura de lona ou de outro material, utilizada para abrigo do sol, chuva, vento, frio e calor.

Art. 59. Sobre os passeios ou logradouros exclusivos de pedestres, poderá ser autorizada a instalação de toldos ou coberturas de lona encerada ou material similar, que obedçam aos seguintes requisitos:

- I - deverão ser retráteis ou de fácil remoção;
- II - não poderão exceder a parte do passeio ou logradouro correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram autorizadas;
- III - não avançar mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV - nos pavimentos térreos, a altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), entre a calçada e o limite inferior do mesmo;

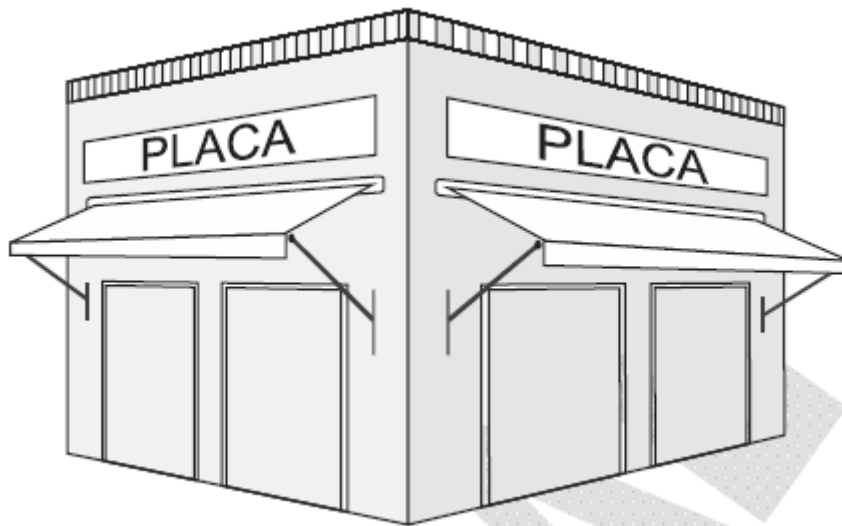
V - não poderão dificultar o escoamento das águas pluviais;

VI - suas laterais deverão ser abertas, sem obstrução do trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação histórica, não poderão ser instalados sem autorização das autoridades responsáveis pelo Patrimônio Histórico e Cultural (Lei nº 674, de 04 de novembro de 2002).



Vistas frontal e lateral de toldo



Perspectiva de toldo

Unidade de Estruturação Urbana (UES): são áreas descritas no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, com o objetivo principal de compartimentar o território municipal

para fins de planejamento, gestão e aplicação das Normas de Uso e ocupação do Solo. A seguir o Mapa com a localização das UES Centro e UES Centro Antigo, incluindo o Setor Sítio Histórico, Bairros, Praças e Hidrografias e a delimitação do Tombamento Federal pelo IPHAN.



UES Centro: unidade de concentração de comércio e serviços, de verticalização média, que abrange o bairro Presidente Vargas e parte dos bairros Centro, acima da Rua Leonardo Malcher e parte dos bairros Centro, Nossa Senhora Aparecida e Praça 14 de Janeiro.

UES Centro Antigo: unidade de concentração de comércio e serviços, de verticalização baixa, compatíveis com a diversidade comercial e a concentração de bens de interesse cultural, com incentivo às atividades de comércio e serviços e à manutenção da volumetria

atual, que abrange parte dos bairros Centro, N.Sª Aparecida e Praça 14 de Janeiro e contém o seguinte setor e eixos de atividades:

Setor Sítio Histórico: segmento da UES Centro Antigo, dentro dos limites do Sítio Histórico da Cidade de Manaus, de usos e atividades condicionados à presença de bens tombados e de ocupação horizontal de alta densidade.

Art. 235. [.....]

§ 2º Tem-se por Sítio Histórico da cidade o trecho compreendido entre a Avenida Sete de Setembro até a orla do Rio Negro, inclusive Porto Flutuante de Manaus, Praças Torquato Tapajós, 15 de Novembro e Pedro II, Ruas da Instalação, Frei José dos Inocentes, Bernardo Ramos, Av. Joaquim Nabuco, em toda a sua extensão, Visconde de Mauá, Almirante Tamandaré, Henrique Antony, Lauro Cavalcante e Governador Vitório (Lei Orgânica do Município de Manaus).

Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação: zona de preservação histórica e cultural constituída pelo conjunto de bens imóveis de valor significativo que marcam as tradições e a memória da cidade. O Setor Especial está localizado na UES Centro Antigo e abrange o segmento Setor Sítio Histórico.

Art. 1º Fica estabelecido o Setor Especial das Unidades de Interesses de Preservação (SEUIP), em área tombada, para fins de proteção, acautelamento e programação especial, de acordo com o art. 342 da Lei Orgânica do Município, compreendido entre a Rua Leonardo Malcher e a orla fluvial, limitado ao Oeste, pelo igarapé de São Raimundo e, ao Leste, pelo igarapé de Educandos, tendo como referência a Ponte Benjamin Constant.

§ 1º O Setor Especial está localizado na Unidade de Estruturação Urbana Centro Antigo, abrangendo o segmento Setor Sítio Histórico, conforme art. 235, § 2º da Lei Orgânica do Município, de usos e atividades condicionados à presença de bens tombados e de ocupação horizontal de alta densidade (Decreto nº 7176, de 10 de fevereiro de 2004).

Tombamento: é uma decisão administrativa e jurídica que visa ao reconhecimento, pela sociedade através do poder público, do valor cultural de determinados bens, tangíveis e intangíveis, representativos dessa sociedade ou mesmo por terem um significado simbólico e afetivo para a população. O tombamento pode ser feito nas três esferas de poder, federal, estadual e municipal. O objetivo é a proteção e valorização desses bens para impedir que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Tombamento Municipal: pela Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 342. Fica tombado, para fins de proteção, acautelamento e programação especial, a partir da data da promulgação desta Lei, o Centro Antigo da cidade, compreendido entre a Rua Leonardo Malcher e a orla fluvial, limitado esse espaço, à direita, pelo igarapé de São Raimundo e, à esquerda, pelo igarapé de Educandos, tendo como referência a Ponte Benjamin Constant (LOMAN).

Tombamento Estadual: através da Secretaria de Estado da Cultura - SEC.

Art. 1º Ficam sob a Proteção Especial do Poder Público, através a Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas e outros órgãos para tal fim requisitados, na forma do art. 5º do Decreto nº 4811, de 28 de janeiro do corrente ano e demais legislação vigente, os Bens relacionados em quadro em anexo (Resolução nº 001/80)

Tombamento Federal: por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Os bens edificados tombados e suas respectivas áreas de entorno, insertos nos limites da poligonal de Tombamento Federal, estão sob a proteção do IPHAN a partir da Notificação nº 1.614-T-10 publicada em Diário Oficial da União nº 222, de 22 de novembro de 2010.

Quaisquer intervenções dependerão de prévia anuência do IPHAN sujeitando-se a critérios pré-estabelecidos através dos seguintes instrumentos legais:

Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, artigos 17 e 18; Portaria nº 187 de 11.06.2010, e Portaria nº 420, de 22.12.2010.

Após anuência do IPHAN, o interessado deverá proceder com os trâmites junto ao IMPLURB para o licenciamento da reforma e, quando houver publicidade, deverá proceder com o licenciamento dos engenhos publicitários, (vide fls. 22 deste Manual).

Exemplo de recomposição de fachadas históricas e adequação de publicidade.



Antes e Depois



Antes e Depois



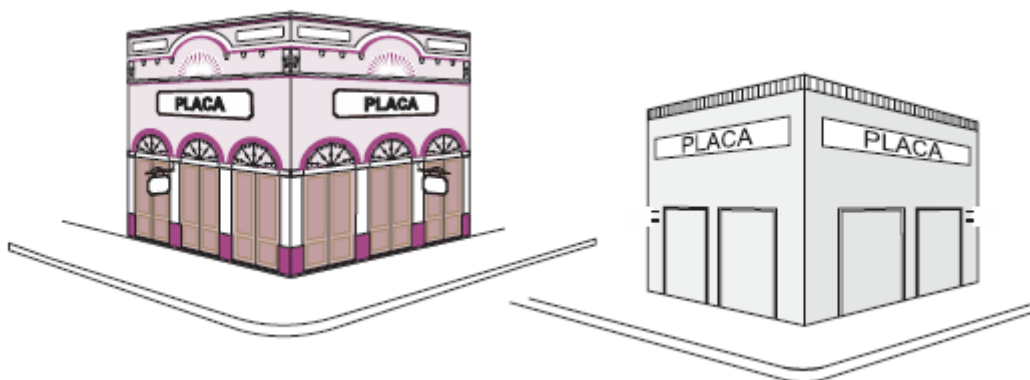
Antes e Depois

Parâmetros para Publicidade

Parâmetros Gerais

A autorização para a instalação das placas de publicidade nas **Edificações localizadas nas UES Centro e UES Centro Antigo de Manaus**, obedecerá aos seguintes parâmetros:

1. Será permitida a instalação de **placas somente no pavimento térreo**, não devendo ultrapassar o nível do piso do segundo pavimento.
2. Para o caso de apenas um estabelecimento comercial localizado no térreo, será permitida a colocação de uma placa de cada tipo (paralela e perpendicular).
3. Para mais de um estabelecimento comercial no térreo de uma mesma edificação, será permitida a colocação de um tipo de placa (paralela ou perpendicular) em cada estabelecimento, **desde que obedeça o afastamento mínimo de 1,00m em relação ao encontro dos alinhamentos prediais e 2,00m entre placas.**
4. **Para um ou mais estabelecimentos acima do térreo, será permitida a colocação de um tipo de placa (paralela ou perpendicular) na porta de acesso ao pavimento superior.** A identificação de cada estabelecimento poderá estar localizada no “hall de entrada” ou nas portas de acesso do estabelecimento dentro do edifício.
5. **O estabelecimento poderá optar por letras em alto relevo ou caixa alta de, no máximo, 0,20m e, no mínimo 0,03m**, desde que sejam respeitadas as regras das dimensões proporcionais às placas paralelas. Se o estabelecimento optar pelas letras em alto relevo ou caixa alta, o mesmo não poderá colocar na fachada a placa paralela.
6. Os casos de publicidade dos estabelecimentos comerciais situados em área de intervenção do Projeto Manaus Belle Époque, serão avaliados mediante a apresentação de documento comprobatório através de Declaração da Secretaria de Estado da Cultura - SEC, identificando o proprietário e endereço do imóvel e registro fotográfico do engenho instalado.
7. **Deverão ser preservados todos os elementos decorativos que façam parte da morfologia original das fachadas, tais como, gradis, vergas ou molduras, letras originais com nome do edifício, etc.**
8. Para os estabelecimentos **localizados em esquina** ou com mais de uma frente para rua, será permitida a colocação dos dois tipos de placa em cada testada do imóvel.



Exemplos de estabelecimentos localizados em esquina.

Das restrições:

9. Não será permitida a instalação de qualquer tipo de publicidade que ofereça **perigo físico ou risco material, atual ou iminente.**

10. É proibida a instalação de publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto de edifícios e monumentos.

11. **Não poderá ser instalada publicidade que obstrua porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação.**

12. É vetada a colocação de toldo ou qualquer tipo de publicidade que encubra total ou parcialmente os elementos construtivos que compõem os desenhos das fachadas ou que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público.

13. É proibida publicidade caracterizada como “lambelambe” geralmente colada, adesivada ou pintada diretamente em muros, paredes frontais, passeio, vias e logradouros públicos.

14. Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação parcial ou total de fachada.

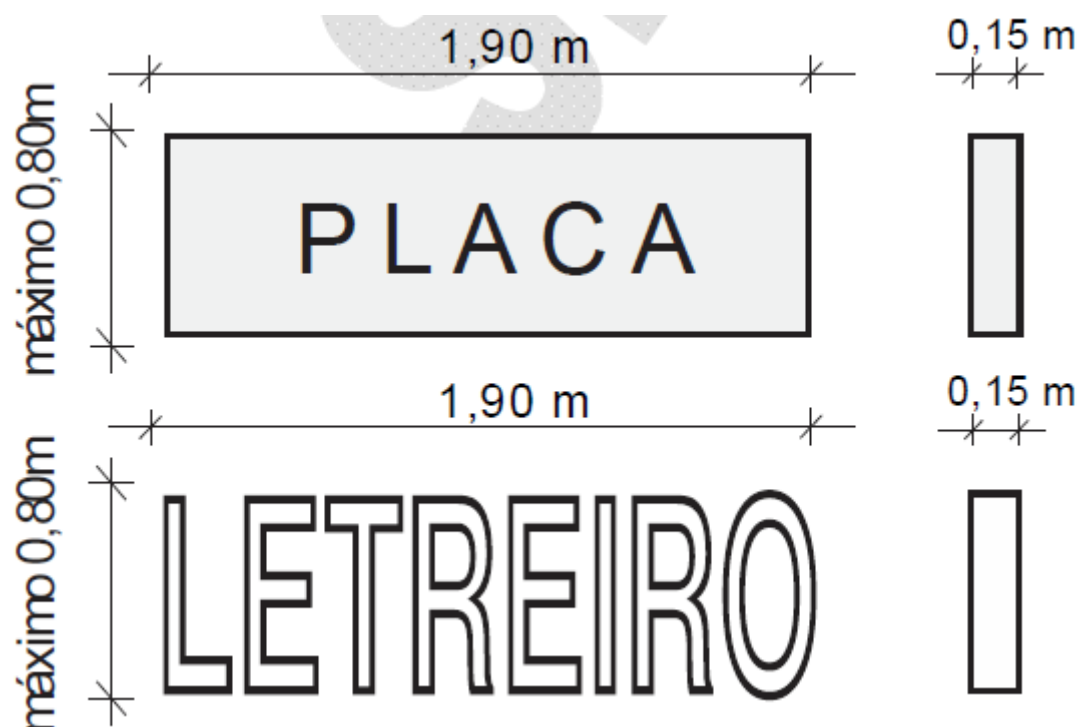
15. **É vetada instalação de faixas, totens, painéis, banners e murais publicitários.**

16. Nenhuma publicidade poderá ser instalada ou mesmo pintada na empena e nas laterais das edificações, nas marquises e qualquer estrutura sobre o passeio.

Parâmetros para Placas Paralelas à Fachada ou Letreiros:

17. Em relação à área total permitida, deverão obedecer às seguintes condições:

17.1 Para imóveis com testada inferior a 10 metros, a área total da placa ou letreiro não poderá ser maior do que 1,50 m². A altura da placa não poderá ultrapassar 0,80m e a espessura não poderá exceder 0,15m;



Obs.: A placa e o letreiro poderão ter outras dimensões contanto que a área máxima não ultrapasse 1,50m².

Dimensões máximas para as fachadas com até 10m de testada



Exemplos para aplicação de placas paralelas em imóveis com até 10m de testada.

17.2 Para imóveis cuja testada é igual ou superior a 10 metros e inferior a 50 metros, o tamanho máximo permitido para a colocação de placa, será de 3m². A altura da placa não poderá ultrapassar 0,90m e a espessura não poderá exceder 0,15m;



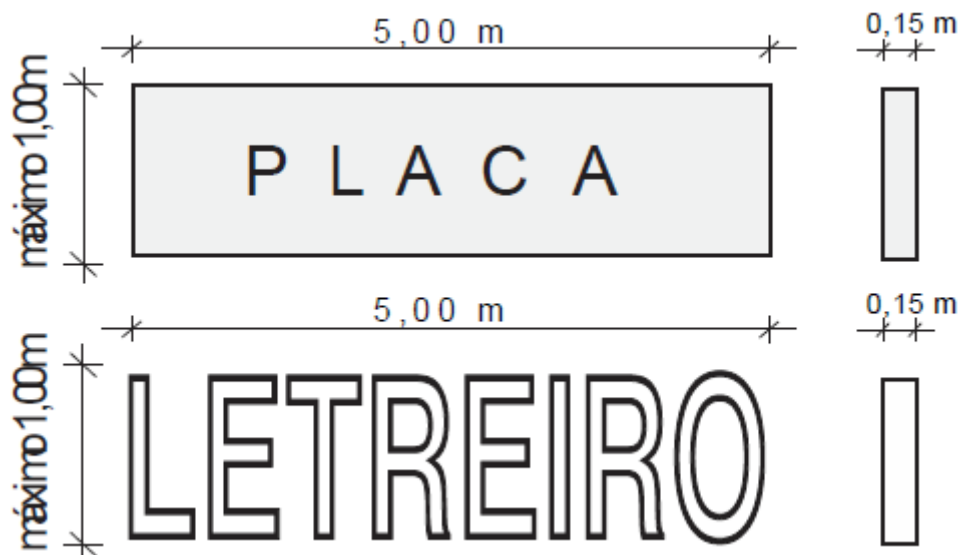
Obs.: A placa e o letreiro poderão ter outras dimensões contanto que a área máxima não ultrapasse 3,00m².

Dimensões máximas para as fachadas com testada de 10m a 50m



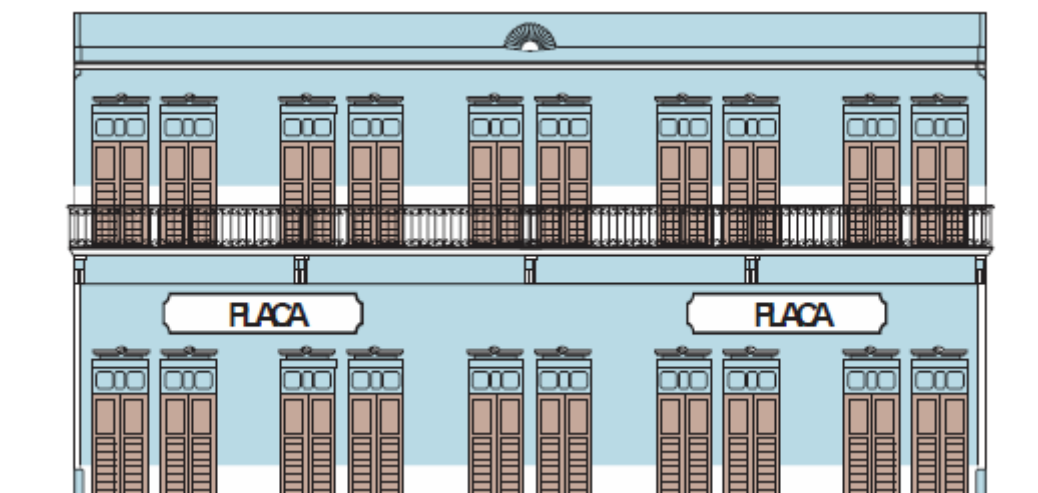
Exemplos para aplicação de placa paralela em imóveis com testada de 10m a 50m.

17.3 Os imóveis com testada igual ou superior a 50 metros poderão receber duas placas paralelas em sua fachada, com a área total individual não superior 5m². A altura da placa não poderá ultrapassar 1,00m e a espessura não poderá exceder 0,15m;



Obs.: A placa e o letreiro poderão ter outras dimensões contanto que a área máxima não ultrapasse 5,00m².

Dimensões máximas para as fachadas com testada igual ou superior à 50m



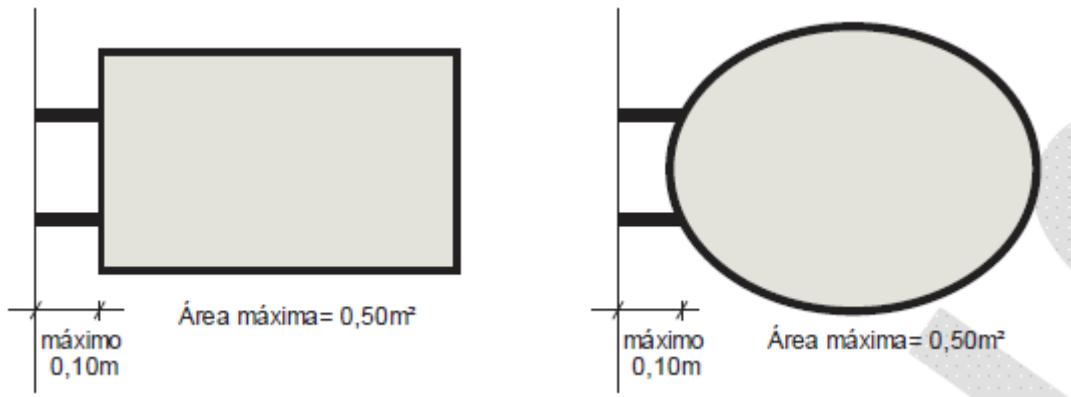
Exemplos para aplicação de placas paralelas para testada igual ou superior à 50m

18. Deverão obedecer à altura mínima de 2,20m medida do piso à face inferior da placa paralela, podendo distar do plano da fachada em até 0,10m;

19. As placas paralelas poderão ser encaixadas sobre os vãos das portas faceando a parte inferior das vergas ou acima das vergas;

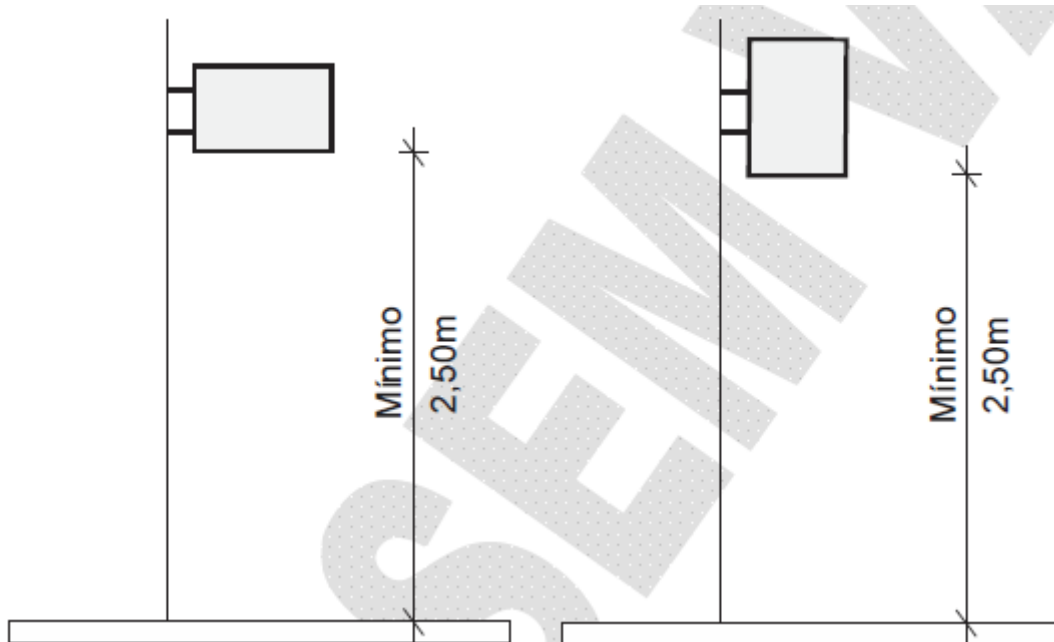
Parâmetros para Placas Perpendiculares à Fachada:

20. As placas perpendiculares terão área máxima de 0,50 m² e o espaçamento entre a placa e o alinhamento das fachadas de 0,10m;



Dimensionamento máximo da placa perpendicular

21. Deverão ser fixadas na parede, desde que respeitem uma altura livre mínima de 2,50m, medida do passeio à face inferior da placa perpendicular;



Vista lateral com altura mínima para as placas perpendiculares

22. A espessura da placa perpendicular não poderá ultrapassar 0,15m;
23. A placa perpendicular deverá obedecer à distância mínima de 0,50m em relação ao meio-fio da calçada;

Como proceder Placas em situações irregulares

1. Está em situação irregular quem, por exemplo, exibir publicidade:
 - a) sem autorização ou licença;
 - b) com dimensões não permitidas ou diferentes das aprovadas;
 - c) em mau estado de conservação;

d) com qualquer discordância aos parâmetros deste manual.

2. Todas as situações irregulares acima implicarão em sanções como notificação, auto de infração, revogação de autorização ou licença (quando houver) e remoção da placa.

Procedimentos para licença da placa

1. O usuário deverá dirigir-se ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, encaminhando-se primeiramente à Gerência de Engenheiros Publicitários - GEP para formalizar um processo de licenciamento que será direcionado à DPH.

2. A Divisão de Patrimônio Histórico Edificado - DPH realiza vistoria e análise referentes a licença da publicidade e fornece as orientações necessárias para proceder à adequação.

3. Após instalação da placa em conformidade com o projeto aprovado, o processo será encaminhado à GEP para providências quanto ao licenciamento.

4. Em caso de dúvidas, o usuário poderá consultar a DPH antes de desenvolver e aprovar um projeto de placa. Sempre que houver necessidade é aconselhável obter apoio profissional habilitado, arquiteto ou designer.

5. Em caso da necessidade de restaurar a fachada após a retirada da placa, a DPH estará à disposição para uma melhor orientação de como proceder.

6. Para autorização das placas de publicidade, serão cobradas taxas de acordo com a área da superfície (m²). As placas indicativas são isentas de taxas, contudo deverão obter o licenciamento anual.

Prazos e multas

1. Notificação de publicidade irregular: a autoridade fiscalizadora comunica alguma irregularidade verificada em relação a lei municipal e intima o infrator ao comparecimento dentro de prazo determinado.

a) O autuado deve comparecer ao IMPLURB com a documentação da empresa (proprietário ou procurador) dirigindo-se a DPH.

b) Sem a licença de instalação, a placa estará irregular, sujeita às penalidades previstas neste Manual e no Plano Diretor em vigor.

c) Caso a placa irregular instalada contenha dimensões adequadas, o autuado terá 05 dias para formalizar processo de regularização do engenho, devendo apresentar registro fotográfico da placa e a documentação necessária (vide pág. 24, exceto o item g).

d) Em caso de substituição de placa e/ou de adequação das dimensões, o infrator terá prazo de 20 dias úteis para formalizar processo de regularização do engenho, devendo apresentar documentação exigida (vide pág. 24 itens de a - g).

e) O responsável pela placa licenciada, terá o prazo de 15 a 30 dias para adequar-se às novas regras;

f) O cumprimento de notificação, assim como o pagamento de multas, são de responsabilidade do proprietário das placas.

2. O não comparecimento do prazo estipulado na Notificação gera as seguintes penalidades:

a) Auto de Infração: é a aplicação de sanção cabível a qualquer violação de lei, decreto e regulamentos do Município. O autuado terá 20 dias úteis para exercer o seu direito de defesa. A apresentação de defesa fora do prazo não tem efeito para a nulidade da multa.

b) Remoção da Placa: o não comparecimento dentro do prazo ou não atendimento para a retirada da placa, implicará na apreensão de material, administrada pelo poder público, seguida de medidas administrativas cabíveis.

3. O engenho publicitário em exposição nas áreas públicas, sem autorização, dará motivo a lavratura de Auto de Infração independente da notificação preliminar, e implicará na sua retirada imediata.

4. As multas para situações irregulares e as reincidências serão aplicadas de acordo com a tabela de multas conforme a Lei nº 674, de 2002.

Documentação necessária

1. Ao pedido de autorização para instalação de placas, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

a) CNPJ, CPF e RG

b) Registro de Imóvel/Escritura ou Contrato de Locação

c) Contrato Social

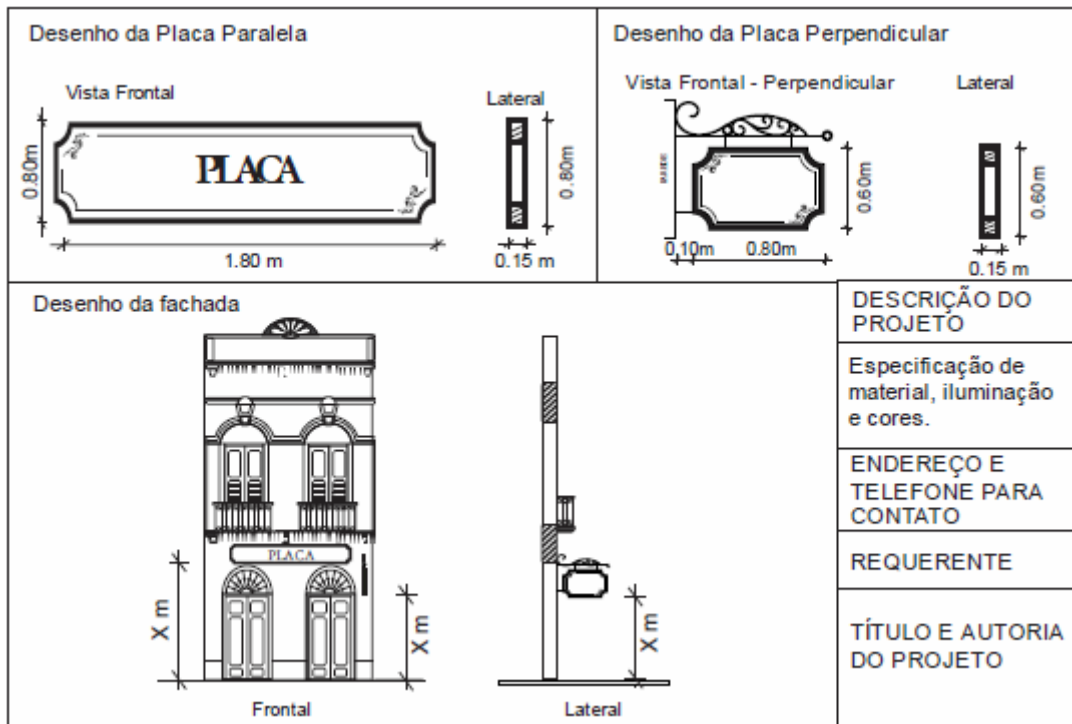
d) Comprovante de Endereço Residencial dos sócios/proprietários

e) Procuração autenticada + RG do procurador

f) Fotografia das Placas/local de instalação (quando instaladas)

g) Projeto da placa contendo (no caso de instalação ou adequação):

- Desenho da placa cotado com a mensagem a ser divulgada
 - Desenho da fachada indicando a posição de instalação da placa
 - Endereço do estabelecimento e telefone para contato
 - Especificação de material, iluminação e cores a serem utilizadas
- h) outras informações que se fizerem necessárias.



Modelo para apresentação do projeto da placa

Contatos

INSTITUTO MUNICIPAL DE ORDEM SOCIAL E PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

Avenida Brasil, nº 2971, Anexo/ Mesmo estacionamento

Bairro Compensa, CEP: 69035-110

Telefone: (92) 3625-5050/Fax: 3625-6418

E-mail: implurb@pmm.am.gov.br

DIVISÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO EDIFICADO - DPH

Telefone: 3625-5540

2º andar

DIVISÃO DE CONTROLE - DICON

Telefone: 3625-5267

1º andar

GERÊNCIA DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS - GEP

Telefone: 3625- 5269

1º andar

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC

Av. 7 de setembro, 1546 - Centro

CEP: 69005-141

Telefone: (92) 3631-3045/3631-1600

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

Travessa Dr. Vivaldo Lima, nº 09 a 17, Centro

CEP: 69.005-440

Telefone: (92) 3633-2822/3633-1532

Legislação

Seguem leis e normas, vigentes no Município, como base para elaboração deste Manual:

Lei nº 671, de 04 de novembro de 2002.

Plano Diretor Urbano e Ambiental.

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município.

Lei nº 672, de 04 de novembro de 2002.

Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus.

Institui Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus e dá outras providências.

Lei nº 673, de 04 de novembro de 2002.

Código de Obras e Edificações do Município de Manaus.

Apresenta definição de normas e procedimentos para a elaboração de projetos, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, públicas ou privadas, em todo o território municipal.

Lei nº 674, de 04 de novembro de 2002.

Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros.

Relativo ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus (Código Sanitário, Código Ambiental, Código de Obras e Edificações e outros instrumentos e normas, de competência do Município, relacionados à polícia administrativa) e outras providências.

Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Estatuto da Cidade.

Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Decreto nº 7.176, de 10 de fevereiro de 2004

Estabelece o Setor Especial das Unidades de Interesse de Preservação localizado na UES Centro Antigo do Município de Manaus e dá outras providências.

Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN.

Define medidas de proteção, acautelamento e incentivos para preservação do patrimônio histórico do Centro Antigo, bem como, delimitação das áreas específicas e suas abrangências e dá outras providências.

Decreto nº 8.914, de 12 de março de 2007

Regulamenta a Lei nº 1.091, de 29 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, extingue as taxas de serviços públicos que especifica e dá outras providências .

Referências Bibliográficas e Fontes das Ilustrações

CORREDOR CULTURAL: Como recuperar, reformar ou construir seu imóvel/RIOARTE, INPLANRIO. Rio de Janeiro: Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, 1995, 3ª edição.

GUIA PRÁTICO: A proteção e a preservação do Patrimônio Histórico Edificado de Manaus / Manaus: Prefeitura da cidade de Manaus, 2008.

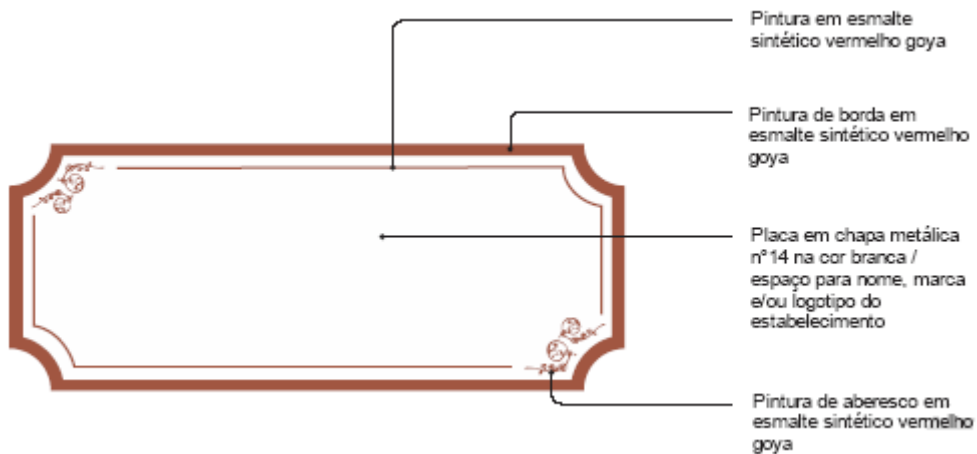
INSTITUTO MUNICIPAL DE ORDEM SOCIAL E PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB: Diretoria de Planejamento Urbano - DPLA e Divisão de Patrimônio Histórico - DPH.

Endereços Eletrônicos:

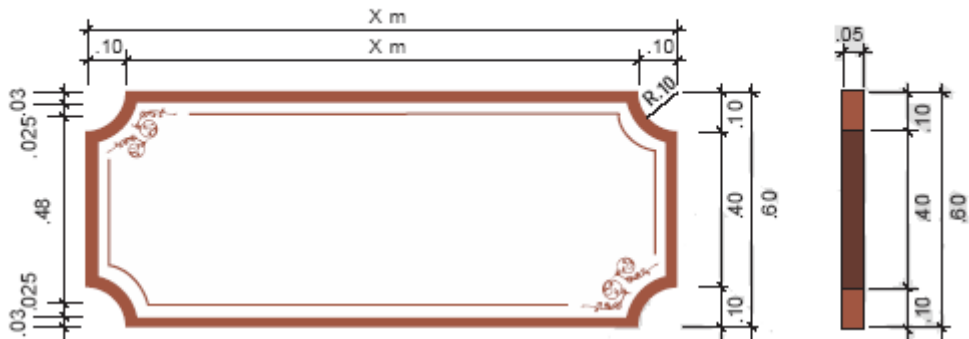
www.pmm.am.gov.br;
 www.curitiba.pr.gov.br;
 www.joinville.sc.gov.br;
 www.jornaldocommércio.com.br;
 www.portalamazonia.globo.com;
 www.saojoaodeireitransparente.com.br;
 www.colband.com.br;
 www.sibberiano.wordpress.com.

Projeto (opcional)

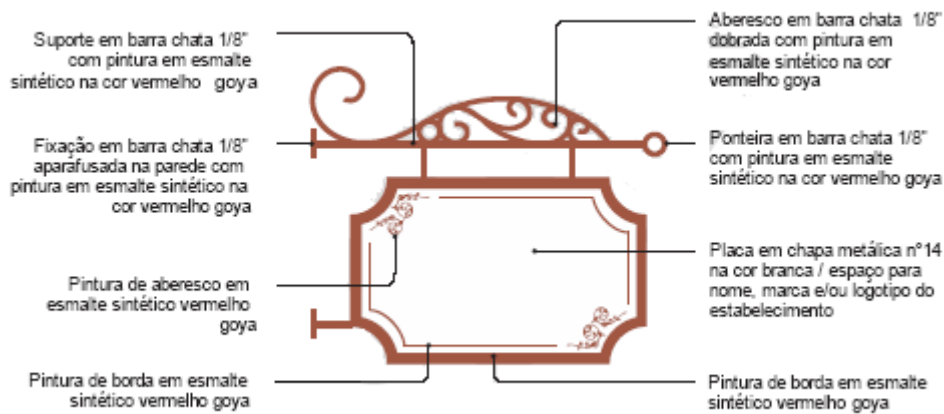
Placa paralela à fachada



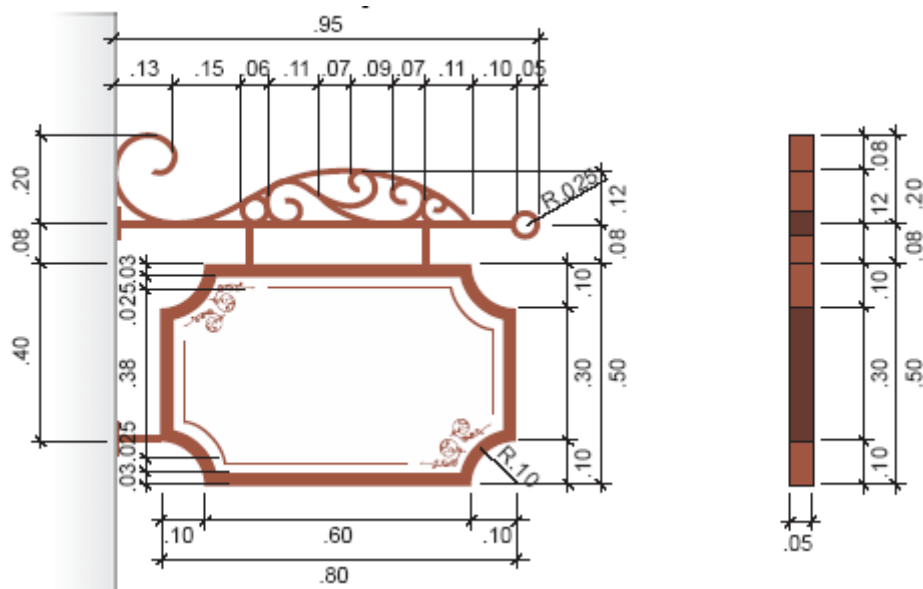
Vista frontal com especificação de material



Vista frontal e lateral com cotas



Vista frontal com especificação de material



Vista frontal e lateral com cotas

FICHA TÉCNICA

Supervisor do Projeto

Pedro Paulo B. Cordeiro

Diretor de Planejamento - DPLA

Texto e Projeto Gráfico

Glaucy Katarina C. de Oliveira

Arquiteta e Urbanista - DPLA

Luiza Lacerda Filgueira

Arquiteta e Urbanista - DPH

Bruno Fabian Simões Gomes

Assist. de Design - DPLA

Colaboradores

Bonnie Monteconrado

Assist. de Arquitetura - DPLA

Lauriane Silva

Assist. de Arquitetura - DPH

Simone Sara G. de M. Teixeira

Arquiteta e Urbanista - GEN

Revisão

Carolina Melo de Azevedo

Assist. de Arquitetura - DPH

Regina da Costa Pinto

Arquiteta e Urbanista - DPH

LEI Nº 8.106, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a exploração de publicidade e propaganda ao ar livre no Município de Belém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º O ordenamento da veiculação de propaganda ao ar livre no Município de Belém visa à melhoria da qualidade de vida da população, com os seguintes objetivos:

I - organizar, controlar e orientar o uso de propaganda ao ar livre de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental, o interesse urbanístico e as prerrogativas individuais;

II - garantir a segurança das edificações e a integridade física e mental da população;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - garantir a proteção dos elementos significativos do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município de Belém.

Parágrafo único. São considerados elementos significativos da paisagem do Município de Belém do Pará a orla do Rio Guamá e da Baía do Guajará, os maciços vegetais expressivos, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural ou de adequação volumétrica, os prédios tombados, bem como seus entornos e os espaços territoriais especialmente protegidos pelas Leis n. 7.603, de 13 de janeiro de 1993, e n. 7.709, de 18 de maio de 1994.

SEÇÃO II - DOS CONCEITOS NORMATIVOS

Art. 2º Para os efeitos desta lei, classificam-se como equipamentos de publicidade ao ar livre todos os elementos destinados ao anúncio de comércio, de indústria e de serviço afixados nos logradouros públicos ou visíveis destes.

§ 1º Qualquer inscrição de propaganda de comércio, de serviço ou de indústria em toldos, marquises, muros e paredes em geral será considerada, para os efeitos de licenciamento, como publicidade ao ar livre.

§ 2º Os relógios e termômetros instalados na cidade, quando dotados de anúncios de terceiros, classificam-se como equipamentos publicitários sujeitos também às regras para afixação de equipamentos urbanos em calçadas.

§ 3º Excluem-se do disposto no caput as placas não luminosas com até vinte decímetros quadrados, fixadas nas paredes externas dos imóveis, desde que destinadas à identificação, limitadas a apenas uma unidade, e as placas e letreiros de identificação de lojas paralelos à fachada da edificação, que ocupem até trinta por cento da mesma.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - área do equipamento de divulgação: é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição de anúncios presentes no veículo de divulgação, podendo estar distribuídas em uma ou mais faces;

II - altura da edificação: é a distância vertical medida da soleira até o ponto mais alto da cobertura da edificação, exceto os volumes necessários como caixa-d'água ou casa de máquinas, desde que afastadas, no mínimo, três metros dos limites da edificação;

III - outdoor : equipamento publicitário composto por painel rígido para fixação de cartazes substituíveis, dotado ou não de iluminação própria, localizado no interior do imóvel, destinado à veiculação de anúncios e serviços, conforme demonstrado no Anexo 1;

IV - painel luminoso (backlight) ou iluminado (frontlight), painel multifacetado (triedro) e similares: equipamentos publicitários compostos por painéis, geralmente confeccionados em vinil impresso, montados em estruturas metálicas, com iluminação embutida (backlight) ou direcional (frontlight), podendo ter mensagens estáticas ou com movimento (triedro), fixados em coluna própria, localizado no interior do imóvel, destinado à veiculação de anúncios, conforme Anexo 2;

V - painel eletrônico: equipamento publicitário composto por expositor eletrônico, montado em estrutura metálica, apresentando mensagens em movimento, localizado no interior do imóvel, destinado à veiculação de anúncios, conforme demonstrado no Anexo 2;

VI - letreiro ou placa: equipamento publicitário confeccionado em materiais diversos, dotado ou não de iluminação própria, fixado em fachadas ou colocado sobre estrutura própria, no interior do imóvel, identificando sua atividade, conforme demonstrado nos Anexos 3-A, 3-B e 3-C;

VII - placa sinalizadora: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, fixado em logradouro público através de suporte metálico, destinado à sinalização turística, educativa ou indicação de localização de equipamentos especiais e de logradouros públicos, admitindo a aposição de placa publicitária nos termos de permissão da Prefeitura Municipal de Belém, conforme demonstrado no Anexo 4-A;

VIII - placa sinalizadora tipo totem: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, com base em concreto armado, fixado no passeio público, destinado à indicação de logradouros públicos, admitindo espaço publicitário, podendo ser utilizado somente quando se tratar de projetos especiais, de uso coletivo, nos termos de permissão da Prefeitura Municipal de Belém, conforme demonstrado no Anexo 4-B;

IX - pintura publicitária: anúncio aplicado diretamente sobre muros, paredes, fachadas, toldos de edificações e na superfície externa das bancas de revista;

X - inflável: equipamento publicitário confeccionado em material sintético, inflável, localizado em imóvel particular, para a divulgação de eventos, conforme demonstrado no Anexo 5;

XI - faixa: equipamento publicitário confeccionado em tira horizontal de tecido ou material flexível, fixado nas laterais, no interior do imóvel ou em logradouro público, destinado à veiculação de eventos, conforme demonstrado no Anexo 6;

XII - banner: equipamento publicitário confeccionado em tira vertical de tecido ou material flexível, fixado na extremidade superior, no interior do imóvel ou em logradouro público, destinado à veiculação de eventos, conforme demonstrado no Anexo 6;

XIII - totem: equipamento publicitário confeccionado em materiais diversos, com ou sem iluminação, fixado diretamente ao solo ou sobre base própria, no interior do imóvel, identificando sua atividade, conforme demonstrado no Anexo 7;

XIV - empena: equipamento publicitário confeccionado em material flexível, apoiado em estrutura metálica, com iluminação própria, fixado na empena cega de edifícios e destinado à veiculação de anúncios, conforme demonstrado no Anexo 8;

XV - relógio e termômetro: equipamento publicitário composto de painel luminoso, com duas faces, em geral montado sobre suporte metálico, no logradouro público, com função de informar o horário e alternadamente a temperatura do local, além de anunciar produtos e serviços, conforme demonstrado no Anexo 9;

XVI - topo: equipamento publicitário confeccionado em material flexível, apoiado em estrutura metálica, com ou sem iluminação e fixado no topo das edificações;

§ 1º Para os efeitos desta lei, classifica-se como aterramento o dispositivo técnico com propriedades de escoamento das descargas elétricas de provável circulação em superfície de massa metálica.

§ 2º Manter observância das Normas Regulamentadoras (NR) SSMT/MTB "NR-10 em 10.1.2: Nas instalações e serviços em eletricidade, devem ser observadas no projeto, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação, as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na falta destas, as normas internacionais vigentes."

§ 3º Deverá ser preservada a observância da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) "Art. 39 - VIII: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade."

§ 4º Os equipamentos de publicidade que não tenham sido regulamentados por esta lei ficarão sujeitos à análise específica dos órgãos competentes para sua instalação.

§ 5º os equipamentos publicitários compostos de estrutura metálica, com ou sem iluminação própria, afixados sobre as calçadas ou no interior de residências, obrigatoriamente deverão dispor de aterramento, com a finalidade de eliminar descargas elétricas, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO III - DAS NORMAS DE PROCEDIMENTOS

Art. 4º Os equipamentos de publicidade dos tipos outdoor, painel eletrônico, totem ou similares não poderão ocupar vias e logradouros públicos nem se projetar sobre os mesmos.

Art. 5º O equipamento do tipo outdoor deverá ter dimensões máximas de nove metros de largura por três metros de altura, inclusa a moldura, com altura mínima do solo à base do painel igual a dois metros e meio, e altura máxima do solo à extremidade superior do painel de doze metros, conforme demonstrado no Anexo 1.

§ 1º Quando o outdoor for instalado em fachadas de edificações, é permitida a projeção máxima de trinta centímetros sem afixação no solo público.

§ 2º Deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de um metro entre um e outro outdoor, admitindo-se conjuntos de até cinco unidades, respeitando o distanciamento mínimo de cento e vinte metros lineares entre os diversos conjuntos, conforme demonstrado no Anexo 10.

§ 3º Nas ruas com largura inferior a vinte e dois metros não é permitida a afixação de outdoors confrontantes.

§ 4º O equipamento publicitário caracterizado como outdoor deverá ser instalado de forma que as superfícies se configurem num mesmo plano, proibidas as superfícies curvas ou irregulares.

Art. 6º O equipamento de publicidade do tipo painel luminoso (backlight) ou iluminado (frontlight), painel eletrônico, painel multifacetado (triedro) e similares terão área máxima de 40 metros quadrados, como demonstrado no Anexo 2.

§ 1º É admitida a projeção dos equipamentos sobre o passeio, observado o seguinte:

I - a projeção não poderá ultrapassar dois metros do alinhamento, respeitado o limite da calçada;

II - altura mínima do solo à base inferior do equipamento igual a oito metros;

III - altura máxima do solo ao topo do painel de vinte metros, salvo em áreas com legislação específica;

IV - a instalação do equipamento deve observar as normas da ABNT para as redes primária e secundária de energia elétrica.

§ 2º O distanciamento entre os equipamentos será de no mínimo cem metros de raio, não podendo ser localizados a menos de quinze metros das esquinas.

§ 3º Será admitida a fixação de até dois painéis sobre a mesma base de sustentação.

Art. 7º O equipamento de publicidade do tipo letreiro ou placa deverá ter área máxima de exposição com dois metros quadrados, não podendo ter qualquer apoio sobre o espaço público, conforme demonstrado nos Anexos 3-A, 3-B e 3-C.

Parágrafo único. É admitida a projeção do equipamento sobre o passeio, observado o seguinte, conforme Anexos 3-A e 3-B.

I - a projeção não pode ultrapassar um metro e cinquenta centímetros do alinhamento;

II - a projeção deve estar afastada do meio fio em no mínimo cinquenta centímetros;

III - a altura mínima do solo à base inferior do equipamento é de dois metros e meio;

IV - a instalação do equipamento deve observar as normas da ABNT para as redes primária e secundária de energia elétrica.

Art. 8º O equipamento de publicidade do tipo placa sinalizadora somente poderá ser instalado no passeio público obedecendo aos seguintes critérios, Anexos 4-A e 4-B:

I - aprovação pelo órgão municipal competente;

II - não poderá gerar interferência no tráfego, seja ele de veículos ou pedestres;

III - localizar-se nas esquinas dos passeios, quando utilizadas especificamente para indicação de logradouros públicos, conforme Anexo 4-A;

IV - localizar-se na faixa do passeio mais próxima ao meio-fio, guardando afastamento da linha extrema deste de cinquenta centímetros;

V - preservar a faixa destinada preferencialmente ao deslocamento do pedestre e dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 9º O uso de faixas, banners e infláveis será autorizado para anúncios institucionais sem fins lucrativos, incluindo as associações civis, as associações comunitárias, sindicais, categorias profissionais e estudantis, em locais previamente determinados pelo órgão competente, e em caráter transitório, a fim de divulgar a realização de eventos ou atividades peculiares, no âmbito de sua atuação.

§ 1º Os responsáveis pelas faixas, banners e infláveis poderão colocá-los no período máximo de cinco dias antes e retirá-los até no máximo quarenta e oito horas depois do evento ao qual se destina.

§ 2º Durante o período de exposição, as faixas, banners e infláveis deverão ser mantidos em perfeitas condições de fixação e conservação, sendo expressamente vedada a fixação em árvores e postes de distribuição de energia elétrica e sinalização urbana, bem como nos elementos significativos da paisagem de Belém, definidos no parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 3º O equipamento publicitário do tipo inflável, quando em forma de balão ou similares, deverá ser fixado através de tirantes à edificação ou ao solo, observadas as normas da ABNT para as redes primária e secundária de energia elétrica.

§ 4º O equipamento publicitário do tipo inflável poderá ser liberado para outros fins diferentes dos descritos no caput deste artigo, dependendo de parecer técnico dos órgãos competentes e observados os critérios desta lei.

§ 5º Será permitido o uso de banners para outros fins, diferentes dos descritos no caput deste artigo, nas seguintes condições:

I - para anúncio de venda ou aluguel de imóveis afixados na fachada ou no interior do imóvel;

II - para divulgação de promoções de lojas, quando localizados no interior do imóvel.

Art. 10. O equipamento publicitário do tipo totem deverá ter área máxima de oito metros quadrados, somadas todas as faces de exposição.

Art. 11. O equipamento publicitário do tipo empena deverá respeitar o distanciamento mínimo de quinhentos metros de raio de outro equipamento do mesmo tipo já existente.

Art. 12. O equipamento publicitário do tipo relógio e termômetro deverá ter a área total do painel não excedente, em cada face, a duzentos e quarenta centímetros quadrados, dos quais cento e noventa centímetros quadrados destinados à propaganda.

§ 1º A superfície das caixas dos relógios não poderá ser inferior a um metro quadrado em cada face.

§ 2º O equipamento publicitário do tipo relógio e termômetro deverá respeitar os seguintes critérios para sua instalação, conforme Anexo 9:

I - a largura máxima do equipamento não poderá exceder a um metro e vinte centímetros e altura máxima de dois metros;

II - o bordo inferior do painel deverá ficar entre dois metros e cinquenta centímetros e dois metros e oitenta centímetros de altura em relação ao piso. O bordo superior deverá ficar na altura máxima de cinco metros;

III - a ligação à rede elétrica deverá, obrigatoriamente, ser subterrânea;

IV - só poderá ser fixado em praças e em vias com canteiro central de largura igual ou superior a três metros;

V - quando localizado em praças, sua fixação deverá estar fora do passeio, no canteiro lateral a este, mantendo uma distância de vinte centímetros em relação ao mesmo;

VI - deverão ser respeitados os seguintes distanciamentos, tendo como referência o eixo da coluna de sustentação:

- a) cem metros de raio entre este elemento e outro equipamento publicitário, salvo os indicadores de logradouros públicos;
- b) seiscentos metros de raio entre dois equipamentos do mesmo tipo;
- c) cinco metros de raio entre este equipamento e os equipamentos urbanos de orientação e sinalização;
- d) quinze metros de outro elemento de grande porte (quiosques e cabinas);
- e) cinco metros do eixo de gola de árvores.

CAPÍTULO II - DO CENTRO HISTÓRICO

Art. 13. No Centro Histórico de Belém só será permitida a afixação de equipamentos publicitários dos tipos letreiro ou placa, pintura publicitária e relógio e termômetro.

Art. 14. O equipamento publicitário fixado no Centro Histórico de Belém não poderá encobrir total ou parcialmente os elementos decorativos das fachadas dos imóveis e deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - letreiro paralelo à fachada, conforme demonstrado no Anexo 11:

- a) fixação no pavimento térreo;
- b) encaixe nos vãos das portas, faceando a parte inferior das vergas, sem projetar além do

alinhamento da fachada;

- c) altura livre mínima de dois metros e vinte centímetros do piso à face inferior do letreiro;
- d) dimensão máxima de cinquenta centímetros no sentido da altura;
- e) iluminação embutida quando se tratar de letreiro confeccionado em acrílico ou similar;
- f) iluminação externa quando se tratar de letreiro confeccionado em outro material, permitida a colocação de um único spot de no máximo cem watts para cada metro de comprimento ou fração de metro superior a cinquenta centímetros;

II - letreiro perpendicular à fachada, conforme demonstrado no Anexo 12:

- a) fixação no pavimento térreo, afastado da fachada;
- b) altura livre de dois metros e oitenta centímetros, respeitada a espessura máxima de vinte centímetros;
- c) dimensão máxima de quarenta centímetros quadrados, não podendo nenhuma dimensão ultrapassar oitenta centímetros, respeitada a espessura máxima de vinte centímetros;
- d) afastamento de no mínimo cinquenta centímetros do meio fio;
- e) ausência de perfuração e encobrimento de fachada revestida em azulejo, pedras de lioz ou mármore, bandeiras em ferro trabalhado e esquadrias originais em madeira, podendo ser utilizada a borda frontal de marquise, toldo ou outro lugar que não danifique esses elementos;
- f) iluminação embutida quando se tratar de letreiro confeccionado em acrílico ou similar;
- g) iluminação externa quando se tratar de letreiro confeccionado em outro material, permitida a colocação de um único spot de no máximo cem watts para cada face;
- h) permissão do uso de neon nas letras e no emolduramento, sendo que neste, apenas em duas linhas.

III - pintura publicitária ou letreiro em relevo, conforme demonstrado no Anexo 13, desenho 1:

- a) fim exclusivo de veiculação do nome do estabelecimento, vedada a aplicação sobre a cantaria e azulejos e a interceptação de elementos decorativos da fachada;
- b) execução no térreo ou nos pavimentos superiores, desde que cada pavimento comporte atividade comercial única e distinta;
- c) letras em relevo não superior a dois centímetros;
- d) letras pintadas diretamente sobre a parede, em cor única, permitida a pintura de frisos de no máximo quatro centímetros de largura e inadmitidas pintura de fundo diferenciada da cor da fachada e utilização de tintas fosforescentes;
- e) iluminação através de um spot de no máximo cem watts para cada metro de comprimento ou fração de metro superior a cinquenta centímetros.

IV - pintura em toldos e marquises, conforme demonstrado no Anexo 13, desenho 2, admitida para publicidade exclusiva do estabelecimento e execução na barra inferior, paralela ao imóvel.

Art. 15. O licenciamento para instalações de equipamentos publicitários dentro do Centro Histórico de Belém e seu entorno dependerá de parecer da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, fundamentada nesta lei e nas complementares em vigor.

§ 1º O parecer a ser expedido pela FUMBEL deverá respeitar o prazo de trinta dias, contados da data em que o interessado protocolar o pedido.

§ 2º A FUMBEL terá até no máximo cinco dias úteis após a data de protocolo para pronunciar-se sobre o interesse das demais instâncias, estadual e federal, no processo.

§ 3º De posse de autorização do órgão competente do Patrimônio Histórico, do Estado e da União, quando for o caso, deixando a FUMBEL de pronunciar-se no prazo de trinta dias, fica o interessado previamente autorizado a instalar o equipamento.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO

Art. 16. Nenhum equipamento publicitário poderá ser instalado, exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Economia.

Parágrafo único. Estão excluídos do disposto no caput deste artigo os equipamentos do tipo banner e faixa, quando utilizados apenas para divulgação de venda e aluguel de imóveis.

Art. 17. Os pedidos de licença para publicidade ao ar livre serão previamente submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Economia e instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento do interessado, com comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- II - cópia do contrato social da empresa exploradora do equipamento;
- III - autorização do proprietário, no caso de publicidade em imóvel de terceiros, bem como autorização do condomínio ou associação, caso seja instalado em área comum, onde fique expressa a permissão para o acesso da fiscalização do órgão público, prevista em contrato;
- IV - projeto do equipamento a ser instalado, com indicação do tipo de suporte e especificação dos tipos de materiais e cores a serem utilizados;
- V - croquis de localização, com indicação exata do local e informações que possibilitem a análise do pedido;
- VI - informações sobre o sistema de iluminação, quando houver;
- VII - cópia da Taxa de Licença para Localização - TLPL, em nome da empresa proprietária do equipamento;
- VIII - comprovante de regularidade fiscal no exercício e Certidão Negativa de Débito - CND inscrito na dívida ativa do Município.

§ 1º Os incisos IV e VI não se aplicam aos equipamentos tipo outdoor.

§ 2º No caso de licenciamento de novos equipamentos do tipo outdoor por empresas já cadastradas na Secretaria Municipal de Economia, terá esta o prazo de quinze dias úteis para analisar o requerimento.

§ 3º A autorização de uso do imóvel para implantação de equipamento de publicidade implicará, obrigatoriamente, em fornecimento ao Poder Público de autorização para o acesso ao interior do imóvel pelos agentes públicos, o quanto seja suficiente para realizar-se a diligência, durante o dia, no horário compreendido entre as oito e as dezoito horas, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes, respeitadas a inviolabilidade de domicílio e a privacidade dos moradores.

§ 4º O licenciamento do equipamento publicitário não apenas se constitui em uma obrigatoriedade, como torna a empresa proprietária do equipamento ou o proprietário do imóvel responsável por quaisquer danos materiais e pessoais que porventura venha a causar em decorrência de sua instalação e manutenção nos termos da lei.

§ 5º Todas as licenças vigorarão pelo prazo de doze meses a contar da data expressa no termo de permissão, salvo quando, ainda que licenciado o local, seja este requerido pelo Poder Público em benefício da comunidade, ficando facultado ao proprietário do imóvel ou à empresa detentora do equipamento a indicação de outro local para transferência, satisfeitas as exigências legais, de acordo com a legislação que rege a matéria.

§ 6º A renovação de licença dar-se-á sempre no quinto dia útil do mês de março de cada exercício, independente da data expressa no termo de permissão, devendo ser requerida trinta dias antes da data do vencimento, com a apresentação dos documentos observados no art. 17, incisos I, VII e VIII.

§ 7º As empresas exploradoras de publicidade ao ar livre deverão manter anexa ao equipamento plaqueta padronizada contendo nome de fantasia, telefone e número do processo de licenciamento junto à Secretaria Municipal de Economia, devendo assegurar que a referida identificação esteja sempre visível e legível, nas seguintes condições:

I - para equipamentos do tipo outdoor, a placa deverá ter dimensões de trinta centímetros de altura por quarenta centímetros de largura, devendo estar afixada no canto superior direito do mesmo, Anexo 1;

II - para equipamentos do tipo painel luminoso, painel multifacetado, painel eletrônico e empena, a placa deverá ter dimensões de cinquenta centímetros de altura por um metro de largura, devendo ser afixada ao centro na parte inferior do painel, Anexos 2 e 8.

§ 8º Todas as placas de outdoor instaladas no Município conterão a seguinte mensagem, na moldura: "Limpar Belém é dever seu também", com letras de altura mínima de dez centímetros.

§ 9º Fica obrigatória a manutenção de todos os equipamentos caracterizados como publicitários em perfeitas condições de uso e exposição, sob pena de cassação das respectivas licenças e da retirada da publicidade pelo órgão às expensas do responsável.

§ 10. A licença para exploração de atividade publicitária é intransferível e sempre será concedida a título precário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18. O órgão responsável pelo licenciamento, em função da complexidade do equipamento ou do local em que o mesmo será instalado, poderá exigir outros documentos para instrução do pedido de licenciamento, além dos previstos nos incisos do art. 17 desta lei, a saber:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo órgão competente;

II - pareceres técnicos de órgãos públicos e de empresas concessionárias de serviço público, sempre que necessários à análise do projeto;

III - expressa autorização dos órgãos competentes da Administração Pública municipal, estadual e federal, responsáveis pela proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, se o local de instalação de publicidade for bem tombado ou em processo de tombamento, cabendo aos citados órgãos analisar possíveis interferências no ambiente e visibilidade do bem preservado;
IV - parecer técnico do órgão ambiental competente, quando da instalação em praças públicas.

Art. 19. Para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para pintura publicitária nunca superior a dez por cento da fachada do próprio estabelecimento, respeitada a área máxima de quinze metros quadrados.

Parágrafo único. Existindo mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida de forma proporcional.

CAPÍTULO IV - DO VALOR DA LICENÇA

Art. 20. A taxa de licença para autorização de publicidade será cobrada anualmente, sendo obrigatório o recolhimento da referida taxa quando do seu deferimento, observados os seguintes valores:

I - cinco reais a cada metro quadrado para equipamentos com área de até cento e cinquenta metros quadrados;

II - um real e oitenta centavos a cada metro quadrado, sobre a área excedente, para equipamentos com área superior a cento e cinquenta metros quadrados.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa poderá ser realizado mensalmente, conforme o disposto na Lei n. 7.863/97.

CAPÍTULO V - DAS PROIBIÇÕES

Art. 21. Não será permitida a exploração de publicidade ao ar livre quando:

I - por sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao livre trânsito de pessoas e veículos;

II - prejudique ou comprometa, de alguma forma, o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e tradicionais;

III - comprometa a segurança da área onde serão instalados;

IV - obstrua as portas, janelas ou quaisquer aberturas destinadas à iluminação, ventilação ou acesso, comprometendo a salubridade e segurança do local;

V - contrarie as disposições contidas nos artigos 81 a 94, da Lei n. 9.503, de 21 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

VI - prejudique, impeça ou dificulte a visibilidade da sinalização e a segurança do trânsito, saídas e entradas de hospitais e similares, órgãos policiais, instituições públicas, de ensino, filantrópicas e cruzamentos de vias;

VII - obstrua ou prejudique a visibilidade de placa de numeração, nomenclatura das ruas e outras de informações oficiais de utilidade pública;

VIII - produza ofuscamento, cause insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudique o bem estar da população do entorno;

IX - veiculada em cavaletes nos logradouros públicos;

X - exposta no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XI - esteja fora das dimensões e especificações desta lei, bem como diferente do projeto original aprovado;

XII - quando se apresente conteúdo de caráter pornográfico e exploração sexual.

Art. 22. As passarelas de pedestres não poderão ser utilizadas para exposição de veículos publicitários.

Parágrafo único. A exposição de veículos publicitários deverá obedecer à distância mínima de dez metros das passarelas previstas no caput.

Art. 23. É vedada a colocação de equipamentos publicitários sobre a cobertura de edificações.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os equipamentos destinados à identificação dos prédios, previamente analisados pelo órgão competente, observado o seguinte:

I - apresentação em estrutura adequada, vedada a utilização de madeira;

II - existência de sinalizador de segurança noturno, vedado o uso de holofotes e assemelhados quando não projetados diretamente sobre o equipamento, na forma da legislação em vigor;

III - utilização restrita aos limites da cobertura;

IV - ausência de prejuízo aos imóveis vizinhos;

V - não interferência em raios de ação de pára-raios e heliportos.

§ 2º Os equipamentos do tipo topo não poderão ser utilizados na cidade de Belém a partir da publicação desta lei, observado o seguinte:

I - os equipamentos existentes poderão permanecer em regime de tolerância, sendo permitida sua exploração pelas empresas proprietárias;

II - será admitido o acréscimo de somente mais um painel por empresa, observados os contratos assinados anteriormente à data de publicação desta lei.

Art. 24. É vedada a superposição de equipamentos do mesmo tipo ou de tipos diferentes.

Art. 25. É vedada na área urbana do Município a colocação de equipamentos publicitários que emitam odores ou causem poluição sonora.

Art. 26. Os casos considerados especiais serão analisados pelo órgão competente, observadas as exigências de licenciamento previstas nesta lei.

Art. 27. É vedada na área urbana do Município manter em funcionamento publicidade com iluminação intermitente ou equipada com luzes ofuscantes, quando não projetados diretamente sobre o equipamento, a partir das vinte e duas horas de um dia até as seis horas do dia seguinte.

CAPÍTULO VI - DOS RESPONSÁVEIS E PENALIDADES

Art. 28. As pessoas físicas e jurídicas que, por ação ou omissão, infringirem qualquer dispositivo desta lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, nos termos da Lei n. 7.055, de 30 de Dezembro de 1977:

I - multa;

II - apreensão do equipamento publicitário;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença;

V - demolição.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que igualmente por força de lei possam ser impostas por autoridades estaduais ou federais.

§ 2º As penalidades previstas nesse artigo podem ser aplicadas ao mesmo infrator isoladas ou cumulativamente.

§ 3º Responderá cumulativamente pela infração quem de qualquer modo concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 29. Para os efeitos desta lei, as multas a serem aplicadas aos infratores variam de cinquenta reais a um mil reais.

Art. 30. São situações atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano.

Art. 31. São situações agravantes:

I - ser reincidente;

II - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III - dificultar, embaraçar ou impedir a ação fiscalizatória;

IV - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a população.

Parágrafo único. Nas situações de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 32. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à sanção, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 33. As sanções previstas neste capítulo, os procedimentos relativos à defesa e recursos obedecerão ao disposto na Lei n. 7.055, de 30 de Dezembro de 1977.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A competência para o licenciamento e a fiscalização da publicidade ao ar livre é da Secretaria Municipal de Economia, ressalvada a competência específica da Fundação Cultural do Município de Belém.

Art. 35. Qualquer nova tipologia de anúncios ou equipamentos publicitários surgidos e não regulados deverá, no mínimo, respeitar as normas impostas para o tipo de equipamento publicitário similar.

Art. 36. Por ocasião de eventos populares ou institucionais, a critério do Poder Executivo municipal, poderão ser expedidos atos administrativos especiais dispondo sobre a publicidade, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 37. As pessoas físicas e jurídicas que, na data da publicação desta lei, explorem ou realizem qualquer tipo de publicidade sujeita a licenciamento e fiscalização por parte do Poder Público têm o prazo de cento e oitenta dias para a adequação de seus equipamentos às disposições regulamentares e requerimento de novas licenças, a contar da publicação desta lei, na seguinte proporção:

I - no primeiro bimestre, adequar vinte e cinco por cento do total de equipamentos;

II - no segundo bimestre, adequar mais cinquenta por cento do total de equipamentos;

III - no terceiro bimestre, adequar os últimos vinte e cinco por cento do total de equipamentos;

IV - para o caso de painéis luminosos (frontlight) e painéis multifacetados (triedro) que se encontrem no interior do imóvel a menos de quinze metros das esquinas e com contratos anteriores à promulgação desta lei, terão o prazo de doze meses para adaptação ou retirada.

§ 1º Os percentuais definidos tomarão como base a quantidade declarada de equipamentos junto à SECON, adequação esta que deverá priorizar as áreas centrais da cidade.

§ 2º As empresas que exploram a publicidade ao ar livre deverão informar à SECON ao final de cada bimestre o local e quantidade de equipamentos adequados.

§ 3º As empresas deverão apresentar até quinze dias após a vigência desta lei a relação da quantidade de equipamentos publicitários instalados no Município de Belém.

§ 4º Cada empresa deverá, até a data de promulgação desta lei, apresentar um contrato fechado de empena, no qual a localização do referido equipamento deverá estar a pelo menos cem metros de raio afastado de outro equipamento, do mesmo tipo, já existente.

Art. 38. Trinta dias após a vigência desta lei, as empresas proprietárias dos equipamentos publicitários deverão recolher aos cofres públicos valor referente a cinquenta por cento da quantidade declarada de equipamentos junto à SECON, até o próximo licenciamento, em que se dará o ajustamento das quantidades.

Parágrafo único. O valor recolhido será proporcional aos meses restantes do exercício.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 28 de Dezembro de 2001.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA PARA OS SÍTIOS HISTÓRICOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A necessidade de ordenamento dos espaços urbanos nasceu do crescimento acelerado das cidades que acarretou uma queda na qualidade de vida das populações.

É papel da Legislação Urbanística, a definição de parâmetros que ordenam e direcionam o crescimento das cidades de forma a minimizar os efeitos negativos da urbanização intensiva, contribuindo para a garantia da qualidade de vida da população.

A Legislação Urbanística propicia ao poder público e à comunidade, mecanismos de controle das intervenções públicas e privadas, conciliando-as com o interesse comum e as funções sociais da cidade, mediante:

- Definição dos espaços urbanos para as atividades econômicas e sociais;
- Preservação e controle do meio ambiente;
- Preservação dos elementos naturais da paisagem urbana e dos sítios de valor histórico cultural;
- Controle do crescimento urbano e das densidades demográficas, através de padrões de ocupação;
- Estímulo e controle da localização e dimensionamento dos usos e atividades urbanas;
- Definição e hierarquização do Sistema Viário Municipal e Metropolitano;
- Melhoramento e elevação das condições naturais e do potencial sócio-econômico da cidade;

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO DE OLINDA

A situação urbana de Olinda é hoje o reflexo das transformações sociais, políticas e econômicas que a cidade acumulou ao longo de sua história, conhecendo períodos de crescimento e estagnação, de centro político e econômico e de simples cidade residencial.

Com uma área de 29 Km², uma das mais altas densidades demográficas do país, e mais de 50% da população carente, Olinda sofreu a partir do processo de metropolização e conurbação com Recife, um transbordamento da população desta sobre o seu território, assumindo na década de quarenta a função de “Cidade Dormitório do Recife”. Na década de 60, Olinda praticamente dobra sua população, período em que são construídos vários conjuntos da COHAB/BNH, carreando para o município não só a população do Recife como também de toda a Área Metropolitana.

Pela própria exigüidade de território e pela vizinhança com Recife e Paulista, municípios que apresentam condições para a expansão de distritos industriais, e além de fatores decorrentes de sua situação sócio-econômica, Olinda ressentiu-se pela ausência de atividades produtivas oriundas do setor secundário.

A partir dos anos 70, inicia-se um novo processo de resgate ou redescobrimto do prestígio da cidade, desta feita, como “Pólo do Turismo e Lazer da região Metropolitana do Recife”.

Reconhecida sua vocação como Pólo de Lazer e Turismo da EMR, identificada e justificada no PDLI (Plano de desenvolvimento Local Integrado do Município de Olinda - 1973), enfatizada na atual administração, o fortalecimento dessa atividade passa a se constituir em diretrizes para o seu desenvolvimento.

Dentro dessa perspectiva, o Sítio Histórico desempenha função primordial, com a riqueza de seu acervo arquitetônico, histórico e urbanístico, de interesse nacional, consagrado na sua elevação à Cidade Monumento Nacional em 1980 e Internacional, quando em 1982, recebe oficialmente o título de Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade.

“Olinda, ao te inscrever na Lista de Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade, a comunidade internacional reconhece a tua maravilhosa arquitetura, teu espaço natural da cidade amada por tua história e admirada por tua beleza” - palavras de Amadou Mathar M’Bow, Diretor Geral da Unesco.

CAPÍTULO III

DO SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA

O Sítio Histórico de Olinda e sua vizinhança imediata, ocupando uma área de aproximadamente 1,2 Km², conserva até hoje o seu traçado original, obedecendo a critérios urbanos medievais e contendo um rico acervo de bens culturais móveis e imóveis.

Nos últimos anos, intensifica-se o interesse da população da área metropolitana por Olinda, como local favorável às atividades de lazer, sobretudo no sítio Histórico e na orla marítima. Este fato contribuiu para o aumento progressivo da circulação de veículos nas ruas estreitas e ladeiras e a multiplicação de forma indiscriminada de estabelecimentos de comércio e serviços, com sobrecarga da infra-estrutura local e problemas de coleta de lixo e saneamento, agravando a poluição ambiental. Como consequência de todo esse processo, a especulação imobiliária vem causando a expulsão da população de renda mais baixa.

FL.03

Visando reduzir esses conflitos, foram instituídas nestes últimos anos, algumas medidas complementares às legislações vigentes, para as áreas de proteção rigorosa e de importância

ambiental, com relação ao controle da implantação de usos não residenciais, até a conclusão de Plano de Uso do solo e reestruturação do Sistema de fiscalização.

O agravamento dessa situação culminou com uma ação popular pelo fechamento da cidade, determinado em março de 1987 pela Justiça Federal através da 5ª Vara. Essa medida proíbe a circulação de veículos de peso superior a 2 ton. No Sítio Histórico, cabendo à Prefeitura e Detran fazer cumprir essa determinação.

CAPÍTULO IV

DAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES

No primeiro quartel deste século, o Sítio Histórico sofre bruscas intervenções do poder municipal: a demolição das ruínas do Convento do Carmo em 1907 e da Igreja de São Pedro Mártir, em 1915, uma das mais antigas da cidade; a elaboração do projeto de urbanização da área compreendida entre os conventos de São Bento e Carmo, no qual felizmente não foi executado. Estes exemplos são suficientes para caracterizar uma fase em que a preservação do Patrimônio Cultural não fazia parte das preocupações nem interesse das administrações públicas.

A partir da criação do SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) em 1937 foi iniciado o tombamento de monumentos de arquitetura religiosa e civil de excepcional valor.

Em 1968, o tombamento é estendido ao conjunto arquitetônico da cidade Alta, através da Notificação nº 100-04/68, que delimita um polígono de preservação.

“Nesta área tombada, a preservação se refere principalmente à manutenção do gabarito e de caráter plástico das edificações, frontispícios e telhados de telhas antigas e a preservação da vegetação pública e particular, com a fixação de densidade máxima de ocupação de 20% , vistas nos seus terrenos e limitados a um único pavimento para as novas construções. A única exceção será na área plana do litoral, onde não haverá limite de densidade, mas tão somente limite de gabarito de dois pavimentos.

Em 1973, é desenvolvido o Plano de Desenvolvimento Local Integrado de Olinda - (POLI) e simultaneamente a Legislação Urbanística Básica do Município, aprovado pela Câmara Municipal, constituindo-se na Lei nº 3826/73. Nesta lei, o livro III, trata especificamente do Sítio Histórico, estabelecendo um zoneamento para o conjunto urbanístico e arquitetônico, de acordo com as necessidades e critérios de preservação da época.

São definidas restrições para as construções e reformas; normas de ocupação para as áreas vizinhas ao polígono tombado pela SPHAN e identificadas as funções primordiais das zonas de Preservação Rigorosa e Ambiental, destinadas a : “conter o Centro Cívico Administrativo e Cultural da Cidade, as sedes do governo Municipal, dos principais órgãos públicos, as associações civis ou religiosas e instituições culturais - Museus, Bibliotecas, Arquivos e Horto Botânico - e ainda ateliers e residências de artistas e artesãos, pousadas e estabelecimentos destinados ao comércio de artesanato e turismo “... “O Campus Universitário, além da função residencial”.

FL.04

A construção do Complexo de Salgadinho abre uma nova perspectiva do Sítio e a possibilidade de intervenção nas áreas de mangues aterrados, com prováveis prejuízos à paisagem e ao meio ambiente.

Como uma decorrência dessa nova situação, em 1979 é aprovada pelo Conselho Consultivo do IPHAN, proposta de ampliação do antigo polígono tombado em 1968, sob a denominação de Notificação Federal 1155, que passaria de 1,2 Km² aproximados, para cerca de 10,4 Km², quase 1/3 do território municipal, onde são estabelecidas normas de proteção de visibilidade e de preservação das áreas naturais, através de restrições de ocupação das áreas de entorno, sujeita ainda ao exame de seus efeitos pelo município e das modificações introduzidas na Lei Municipal 3826/73.

Em setembro do mesmo ano, através da Lei Municipal nº 4119/79, é criado o Sistema Municipal de Preservação, composto pelo Conselho de Preservação, órgão deliberativo, a Fundação Centro de preservação, órgão técnico e executivo das ações de Preservação, o Fundo de Preservação e é instituído a figura do tombamento Municipal.

A partir de 1980, a Fundação Centro de Preservação, juntamente com o Conselho de Preservação, iniciam estudos para adequação das normas contidas na notificação federal 1155, à realidade da cidade, estudos estes que se estenderam até 1982, quando foi encaminhada proposta ao Conselho Consultivo da SPHAN, obtendo aprovação sob a denominação de “Rerratificação da Notificação 1155”.

Esta institui o polígono tombado, constituído pelo núcleo do sítio Antigo e a área de entorno, formada ao sul pelo Complexo de Salgadinho, Triângulo de Peixinhos, parte do Sítio Novo e ao Norte pelos assentamentos de ocupação recente de Bultrins e Bairro Novo.

A proposta procura aperfeiçoar a Legislação anterior e ajustar-se à realidade da cidade. Entretanto, as definições quanto à normatização dos usos e atividades seriam, por natureza, da exclusiva competência do Município, estabelecendo-se a partir de então, o compromisso da elaboração da nova legislação Urbanística do Sítio Histórico, com a complementação necessária ao equacionamento da questão.

Posteriormente, a Lei nº 4821 (Lei Gondim) sancionada em 1985, determina a proibição de bares e restaurantes, casas noturnas e similares, apenas na área de Preservação Rigorosa do Sítio Histórico, funcionando como uma medida emergencial de contenção da proliferação indiscriminada de usos incompatíveis na área.

CAPÍTULO V

DAS JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS

A elaboração da nova Legislação Urbanística para o sítio Histórico, está inserida em uma ação maior, a Lei de Uso do solo do Município, nesta proposta de Lei, o Sítio Histórico é identificado como Zona especial de Interesse Cultural e Paisagístico (ZEPC), incluídos também nesta classificação os demais sítios e edifícios isolados de interesse histórico, arquitetônico e urbanístico do Município como: o conjunto antigo do convento de Santa Tereza e rua Duarte Coelho, a rua de Santa Tereza e a Fábrica da Tacaruna, situados na área de entorno do Sítio; a Capela de Santana do rio doce; as ruínas de Santo Amaro, casa da Pólvora, Fortaleza do Buraco e a Capela do Engenho Fragoso.

FL.05

Considerando-se a urgência que tem o Município em solucionar os problemas gerados pela situação atual em que se encontra o Sítio Histórico, foi decidido que a Legislação para a área em questão deveria ser efetivada prioritariamente, constituindo-se em uma primeira etapa, a qual completar-se-á com a lei do Solo do Município.

Nesse sentido, desenvolveu-se o detalhamento do sítio Histórico - ZEPC 1, após definidos os conceitos gerais de zoneamento do Município, objetivando assim a integração do Sítio no contexto urbano, procurando-se uniformizar os conceitos referentes aos padrões de uso de ocupação e adequando-se ao caráter singular do sítio Histórico.

Para a determinação dos parâmetros de uso e ocupação, foram considerados aspectos, aparentemente conflitantes entre si, mas passíveis de uma conciliação, a qual se constitui na meta a ser atingida: a preservação da qualidade de vida da comunidade residente na área, a preservação do patrimônio cultural e o disciplinamento de atividades voltadas para o lazer e turismo, como principal fonte geradora de emprego e renda para o Município.

Com o objetivo de conciliar os aspectos acima referidos, estabeleceram-se mecanismos visando minimizar o impacto das transformações de usos na área, sendo a predominância da função residencial considerada ponto básico para a fundamentação da Lei.

A setorização da área por funções específicas, a limitação do porte dos estabelecimentos conforme a localização e a determinação de uso misto com o uso residencial para tipos de serviços, são alguns dentre outros parâmetros fixados para alcançar os objetivos.

Diretrizes Gerais:

- Estabelecer o Sítio como área predominantemente residencial;
- Preservar o traçado das ruas do Sítio Histórico e os edifícios de interesse histórico e arquitetônico;
- Estabelecer setores predominantemente de comércio e serviços de turismo e lazer em função da localização e tendências;
- Permitir nas áreas predominantemente residenciais, apenas atividades de comércio vicinal (cotidiano) e serviços domiciliares;
- Rever e redefinir as normas de obras e posturas;
- Definir as normas de proteção ao meio ambiental natural e urbano, proibindo entre outros aspectos a circulação de veículos pesados no Sítio, e modificação no relevo, corte de árvores e remoção da cobertura vegetal.

FL.06

CAPÍTULO VI

METODOLOGIA ADOTADA

Em vista da existência de normas legais a níveis Federal e Municipal, em vigência para o Sítio Histórico, a preocupação que norteou de início a elaboração da nova legislação Urbanística, foi a

tarefa de revisão, atualização e complementação dessas normas, com a fixação de parâmetros urbanísticos que regulam o uso e ocupação do solo e sua adequação à situação urbana atual do sítio e as expectativas da comunidade.

Inicialmente, através de análise em cartografia do século XVII, mapeou-se a área do sítio primitivo, com a delimitação do conjunto urbano remanescente da antiga vila, denominado na proposta de CONJUNTO MONUMENTAL, constituído, portanto, das ruas e edificações, vegetação e ambientação que deverão ter sua unidade e integração preservadas.

A área periférica, ao norte do polígono tombado, formada por assentamento de ocupação mais recente, bairros do Amaro Branco e Bonsucesso, de importância fundamental para a preservação da visibilidade do Conjunto Monumental, foi denominada de ÁREA DE PROTEÇÃO AO CONJUNTO.

Quanto a malha viária, as vias foram classificadas como regionais, principais e secundárias, tanto pela concentração de tráfego quanto pelo porte, além da potencialidade da predominância de usos comerciais e prestação de serviços, denominando-se de Eixos Urbanos e eixos de Atividades Múltiplas, respectivamente.

Os aspectos históricos, arquitetônicos e urbanísticos, as funções e a densidade de ocupação por quadras, foram elementos determinantes para a definição das áreas mais restritivas, resultando desse processo a setorização do Conjunto Monumental, em setores predominantemente residenciais, setores de Comércio e Serviços e as áreas verdes.

Introduziram-se conceitos de porte dos equipamentos e seu raio de influência para a classificação de usos e atividades, considerados, permitidos, proibidos e não conformes para cada setor urbano específico, inclusive as Zonas que compõem o entorno inseridas na poligonal de preservação definida pela rerratificação da notificação Federal nº 1155/79 da SPHAN.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS ASSUNTOS

A Legislação Urbanística do Sítio Histórico encontra-se disposta em 125 (cento e vinte e cinco) artigos, agrupados em 09 (nove) títulos e, fazendo parte integrante do texto, 10 (dez) anexos, contendo: mapas do Zoneamento Funcional, Quadros de Usos Permitidos e de Índices Urbanísticos, além da Listagem de Usos e Atividades.

O título I - “Das Disposições Gerais”, estabelece a criação das Zonas especiais de Proteção Cultural e paisagística e faz referência aos anexos do texto.

FL.07

O título II - “Da Divisão e Setorização das Zonas Especiais de Proteção Cultural e Paisagística” é instituído o zoneamento funcional das áreas.

O título III - “Do Uso e Ocupação”, define as condições de Uso e Ocupação do Solo nas ZEPC, através dos índices urbanísticos determinados para cada setor e zonas.

O título IV - “Das Obras”, normatiza os critérios edilícios para o construir do Sítio tombado e ambiência.

O título V - “Do parcelamento”, determina as normas de parcelamento e os procedimentos administrativos para o parcelar.

O título VI - “Da Publicidade e Letreiro”, estabelece critérios para a publicidade em logradouro público e a instalação de letreiros nas edificações do sítio tombado e ambiência.

O título VII - “Das Posturas nas ZEPC”, discrimina os tipos de alvará e as condições de concessão, regulamenta as atividades em logradouros público e normatiza a proteção ao meio ambiente natural e urbano.

O título VIII - “Das Infrações e Penalidades”, normatiza sanções administrativas para os infratores da lei.

E por fim o título IX - “Das Disposições Finais”, realiza o fechamento da lei, ampliando as atribuições do Conselho de Preservação dos sítios Históricos de Olinda

FL.08

SUMÁRIO

TÍTULO I TÍTULO II

- Disposições Gerais
- Da divisão e setorização das Zonas Especiais de Proteção Cultural e Paisagística.

- CAPÍTULO I - Da ZEPC 1**
 - Seção I - Disposições Gerais
 - Seção II- Do Conjunto Monumental

	Seção III	- Da Área de Proteção do Conjunto
	Seção IV	- Dos Eixos
	CAPÍTULO II	- DA ZEPC 2
	CAPÍTULO III	- DA ZEPC 3
	CAPÍTULO IV	- Das Zonas de Entorno
TÍTULO III	- Do uso e Ocupação	
TÍTULO IV	- Das Obras	
TÍTULO V	- Do parcelamento	
	CAPÍTULO I	- Disposições Gerais
	CAPÍTULO II	- Procedimentos Administrativos
TÍTULO VI	- Da Publicidade e Letreiro	
TÍTULO VII	- Das Posturas	
	CAPÍTULO I	- Dos Alvarás
	Seção I	- Disposições Gerais
	Seção II	- Da Licença de Localização e Funcionamento
	Seção III	- Da Licença de Obras
	Seção IV	- Da Licença de Habitar
	Seção V	- Da Licença de Demolir
	Seção VI	- Da Licença de Legalização
	Seção VII	- Da Licença de Parcelar
	Seção VIII	- Da Licença de Letreiro
	Seção IX	- Da Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores
	Seção X	- Da Autorização de Comércio e Prestação de Serviços
	Seção XI	- Da Autorização de Publicidade
	CAPÍTULO II	- Das Atividades em logradouros públicos
	CAPÍTULO III	- Da proteção ao Meio Ambiente Natural e Urbano
TÍTULO VIII	- Das Infrações e Penalidades	
TÍTULO IX	- Das Disposições Finais	

FL.09

LEI Nº 4849/92
Olinda, 23 de junho de 1992

TÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui, no Município de Olinda, as ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO CULTURAL DE PAISAGÍSTICA - ZEPC e Zonas de Entorno do Sítio Histórico, definindo as normas urbanísticas para estas áreas, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. Melhoria da qualidade de vida dos moradores;
- II. Preservação e valorização dos bens culturais, arquitetônicos e naturais.

Art. 2º - As ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO CULTURAL (ZEPC) estão classificadas nas seguintes categorias:

- I. SÍTIO HISTÓRICO (ZEPC 1);
- II. CONJUNTO OU MONUMENTO ISOLADO (ZEPC 2);
- III. RUÍNAS (ZEPC 3);

§ 1º - As Zonas de Entorno do Sítio Histórico são aquelas contidas na poligonal de preservação definida pela rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79 da SPHAN, que não se classificam como ZEPC.

§ 2º -A ZEPC 1 corresponde ao sítio constituído pelo núcleo urbano primitivo do Município de Olinda, definido a partir das citações da Carta Floral de Olinda e cartografia do séc.XVI, compreendendo edifícios e áreas verdes de reconhecido valor arquitetônico, histórico, arqueológico, estético e sócio-cultural, que é envolvido por uma extensa área de entorno, como definido pela rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79 da extinta SPHAN, em cuja poligonal, denominada Polígono de Preservação Municipal de Olinda, estão inseridas também outras categorias de ZEPC.

§ 3º -A ZEPC 2 se caracteriza como área de preservação de edificação em conjunto ou isolada, de valor histórico-cultural, assim discriminada:

- I. Rua de Santa Tereza;
- II. Rua Duarte Coelho e Convento de Santa Tereza;
- III. Fábrica Tacaruna;
- IV. Capela de Santana do Rio Doce;
- V. Casarão do Complexo de Salgadinho (Casarão Rosa).

§ 4º -A ZEP 3 se caracteriza pelas ruínas de edificações e seu entorno, que tenham grande importância histórico-cultural assim discriminadas:

- I. Ruínas da Fortaleza do Buraco;
- II. Ruínas da Casa da Pólvora;
- III. Ruínas do Convento de Santo Amaro;
- IV. Ruínas da Capela de Santana do Engenho Frágoso.

Art. 3º -São parte integrante desta Lei, como complemento de seu texto, os seguintes anexos:

- I. **MAPA 01** - Polígono de Preservação do Município de Olinda e Setorização;
- II. **MAPA 02** - Polígono de tombamento do Sítio Histórico e Setorização (ZEPC 1);
- III. **MAPA 03** - Polígono de tombamento da Capela de Santana do Rio Doce e Setorização (ZEPC 2);
- IV. **MAPA 04** - Polígono de Preservação das Ruínas da Casa da Pólvora e Setorização (ZEPC 3);

- V. **MAPA 05** - Polígono de Preservação das Ruínas do Convento de Santo Amaro e Setorização (ZEPC 3);
- VI. **MAPA 06** - Polígono de Preservação das Ruínas da Capela de Santana do Engenho Fragoso e Setorização (ZEPC 3);
- VII. **QUADRO I** - Usos Permitidos;
- VIII. **QUADRO II** - Índices Urbanísticos;
- IX. Listagem de Usos e Atividades.

§1º - As zonas, setores e eixos em que se subdividem as ZEPCs estabelecidas nesta lei, e as Zonas de Entorno, têm seus limites territoriais definidos graficamente nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

§ 2º - Todas as zonas, setores e eixos em que se subdividem as ZEPCs estabelecidas nesta lei, e as Zonas de Entornos estão submetidas aos usos estabelecidos no QUADRO -I - Usos permitidos, e aos Índices urbanísticos preconizados pelo QUADRO - II - Índices Urbanísticos.

3º - Quando a linha que define o limite entre dois ou mais setores dividir o imóvel, aplicam-se -lhes os índices urbanísticos mais restritivos.

TÍTULO II **DA DIVISÃO E SETORIZAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO** **CULTURAL E PAISAGÍSTICA (ZEPC 1, ZEPC 2 e ZEPC 3)**

CAPÍTULO I **Do Sítio Histórico (ZEPC 1)**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 4º - O Sítio Histórico (ZEPC 1) fica dividido em :

- I. CONJUNTO MONUMENTAL;
- II. ÁREA DE PROTEÇÃO DO CONJUNTO;
- III. EIXOS DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS 3 (EAM 3).

FL.11

§ 1º - Considera-se CONJUNTO MONUMENTAL a área do Sítio Antigo formada pelos logradouros e edificações de interesse histórico, urbanístico, arquitetônico e paisagístico, cuja unidade e integração deverão ser preservados.

§ 2º - Considera-se ÁREA DE PROTEÇÃO DO CONJUNTO a área que envolve o Conjunto Monumental, cuja finalidade é de atenuar as diferenças entre este e as áreas circunvizinhas.

§ 3º - Consideram-se Eixos de Atividades Múltiplas 3 as áreas ao longo das principais vias de tráfego que cortam a ZEPC 1.

SEÇÃO II **Do Conjunto Monumental**

Art. 5º - O CONJUNTO MONUMENTAL, compreende os setores a seguir designados, definidos em razão das características de tipologia arquitetônica, urbanística e paisagística, como também

das funções urbanas que deverão exercer:

- I. SETOR RESIDENCIAL RIGOROSO (SRR);
- II. SETOR RESIDENCIAL AMBIENTAL (SRA);
- III. SETOR CULTURAL DO ALTO DA SÉ (SCA);
- IV. SETOR DE INTERESSE TURÍSTICO (ST);
- V. SETOR COMERCIAL DO VARADOURO (SCV);
- VI. SETOR VERDE 1 (SV1);
- VII. SETOR VERDE 2 (SV2);
- VIII. SETOR VERDE 3 (SV3).

§ 1º - Considera-se SETOR RESIDENCIAL RIGOROSO, a área com uso predominantemente residencial, constituída pelo núcleo que mantém a morfologia urbana e tipologia das edificações de interesse histórico e arquitetônico, sujeitando-se por isso a rígido controle das intervenções.

§ 2º - Considera-se SETOR RESIDENCIAL AMBIENTAL, a área com uso predominantemente residencial, que mantém na maioria das ruas, a escala e o traçado urbano primitivo, e onde se registra ocorrência rarefeita de edificações de interesse histórico arquitetônico.

§ 3º - Considera-se SETOR CULTURAL DO ALTO DA SÉ, a área de importância histórica, cultural e paisagística, situação dos primeiros assentamentos da Vila de Olinda, constituída por mirantes e monumentos, destinado ao lazer contemplativo e cultural.

§ 4º - Considera-se SETOR DE INTERESSE TURÍSTICO, a área plana, próxima ao mar, que vai desde a Pça. do Carmo até a Pça. Dantas Barreto, incluindo toda a rua do Sol e entorno do Fortim de São Francisco, destinada predominantemente a atividades de lazer da comunidade e turistas.

§ 5º - Considera-se SETOR COMERCIAL DO VARADOURO, as áreas destinadas predominantemente a atividades de comércio e prestação de serviços.

§ 6º - Considera-se SETOR VERDE 1 (SV 1), as áreas de grande densidade de elementos naturais que envolvem monumentos tombados :

FL.12.

- I. Igreja de Santo Antônio do Carmo;
- II. Mosteiro de São Bento;
- III. Convento de São Francisco, Seminário de Olinda e Igreja da Sé;
- IV. Igreja de Nossa Senhora do Monte.

§ 7º - Considera-se SETOR VERDE 2 (SV 2), as áreas especiais de proteção ecológica, caracterizadas pela densa vegetação existente :

- I. Horto D'El Rey;
- II. Sítio Marroquim.

§ 8º - Considera-se SETOR VERDE 3 (SV 3), todas as Praças, Largos e Mirantes abrangidos pelo polígono da ZEPC 1, a saber :

- I. Praças:
 - a) Abolição (Preguiça), no bairro do Carmo, ao lado da Igreja de Stº Antônio do Carmo;
 - b) Barão do Rio Branco (Jacaré), no bairro do Varadouro, em frente ao Colégio São

Bento;

- c) Carmo, no bairro do mesmo nome, diante da Igreja de Stº Antônio do Carmo;
- d) Conselheiro João Alfredo, no bairro do Carmo, diante da Igreja de São Pedro Apóstolo;
- e) Conselheiro Miguel Canuto, no bairro de Guadalupe, diante de Igreja Nossa Senhora do Guadalupe;
- f) Coronel João Lapa, no bairro do Varadouro, diante do antigo Cinema Duarte Coelho;
- g) João Pessoa (Correio), no bairro do Carmo, ao lado do antigo Cinema Olinda;
- h) Manuel Mansinho, no bairro de Guadalupe, entre a Av. Joaquim Nabuco e a Rua Orlando da Silva;
- i) Milagres, no bairro dos Milagres, nos fundos da Igreja de Stª Cruz dos Milagres;
- j) Monsenhor Fabrício, no bairro do Varadouro, em frente ao Palácio dos Governadores, hoje Gabinete do Prefeito Municipal;
- l) São Pedro Mártir, antiga praça Bernardo Vieira de Melo, no bairro da Ribeira;
- m) Sé de Olinda, no bairro da sé, diante da Igreja de Nosso Senhor São Salvador do Mundo ou Sé de Olinda;
- n) Sítio de Seu Reis, no bairro do Carmo, por detrás da Igreja de Stº Antônio do Carmo;

II. Largos:

- a) Amparo, na frente da Igreja de Nossa Senhora do Amparo;
- b) Bonfim, na frente da Igreja de Nosso Senhor do Bonfim;
- c) Conceição; na frente da Igreja de Nossa Senhora da Conceição;
- d) Cruzeiro de São Francisco, na frente da Igreja Nossa Senhora das Neves e Convento de São Francisco;
- e) Fortim, onde se situa o Fortim do Queijo, entre a Av. Ministro Marcos Freire e a Rua do Sol;
- f) Milagres, na frente da Igreja de Santa Cruz dos Milagres;
- g) Misericórdia, na frente da Igreja de Nossa Senhora da Misericórdia;
- h) Monte, na frente da Igreja de N.Srª; do Monte;

FL.13

- i) Rosário, na frente da Igreja de N.Sª do Rosário dos Homens pretos de Olinda;
- j) São Bento, na frente da Igreja de São Bento;
- l) São José, ao lado da Igreja de São José do Ribamar;
- m)Varadouro, na frente do Mercado do Varadouro, hoje Mercado Eufrásio Barbosa.

III. Mirantes:

- a) Farol, ao pé do Farol de Olinda, com visada sobre a face Norte e Leste da cidade;
- b) Guadalupe, na praça Cons. Miguel Canuto, com visada sobre a face Sudeste e Sul da cidade, com Recife ao fundo;
- c) Misericórdia, no largo do mesmo nome, com visada sobre a face Leste e Sudeste da cidade, com Recife ao fundo;
- d) Ribeira, com duas visadas, um da praça São Pedro Mártir, sobre a face Leste e Sudeste da cidade, com Recife ao Fundo e outra dos fundos do Mercado da Ribeira, com visada sobre a face Leste e Nordeste da cidade;
- e) Sé, na Praça da Sé, com duas visadas, uma sobre o Horto D'El Rey, e outra sobre a face Leste e Sudeste da cidade, com Recife ao fundo;
- f) Seminário, localização ao lado esquerdo da Igreja de N. Srª da Graça, com visada sobre a face Leste e Sudeste da cidade, com Recife ao fundo;

g) Monte, no largo do mesmo nome, com visada de toda a cidade, as praias ao Norte do Município e Recife ao Sul.

SEÇÃO III

Da área de Proteção do Conjunto

Art. 6º - A ÁREA DE PROTEÇÃO DO CONJUNTO, conforme a situação fundiária e urbanística, está dividida nos setores:

- I. SETOR RESIDENCIAL (SR);
- II. SETOR ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (SEIS).

§ 1º - Considera-se SETOR RESIDENCIAL as áreas com uso predominantemente residencial, de ocupação posterior, contígua ao Conjunto Monumental.

§ 2º - Considera-se SETOR ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL a área de ocupação espontânea, por população de baixa renda, que demanda regularização fundiária e urbanística, devendo submeter-se à legislação específica.

SEÇÃO IV

Dos Eixos de Atividades Múltiplas 3

Art. 7º - Os Eixos de Atividades Múltiplas 3 são constituídos pelos lotes lindeiros das vias a seguir designadas, destinados predominantemente às atividades de comércio e prestação de serviços :

- I. Av. Sigismundo Gonçalves;
- II. Rua Santos Dumont;
- III. Rua do Sol;
- IV. Rua do Farol;
- V. Av. Joaquim Nabuco;
- VI. Estrada do Bonsucesso.

FL.14

CAPÍTULO II

Dos Conjuntos ou Monumentos Isolados (ZEPC 2)

Art. 8º - A Rua de Stª Tereza e Rua Duarte Coelho e Convento de Santa Tereza (ZEPC 2 - Conjunto Isolados), inseridas na poligonal de preservação do Sítio Histórico, são constituída por casario de interesse histórico e arquitetônico, e obedecem aos mesmos índices do SETOR RESIDENCIAL RIGOROSO da ZEPC 1.

Art. 9º - Classificam-se como SETOR DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA os Edifícios Isolados (ZEPC 2), situados dentro da Poligonal de Preservação dos Sítio Histórico :

- I. Fábrica da Tacaruna, que mantém as características básicas das construções industriais do início do século, tem seu limite frontal no alinhamento da Av. Profº Agamenon Magalhães e as laterais e de fundos coincidem com o muro que a delimita;
- II. Casarão do Complexo de Salgadinho (Casarão Rosa), mansão colonial rural, de inícios do séc. XIX, que serviu de residência para o olindense Barão de Tacaruna, já falecido em 1887, tem seu perímetro coincidindo com o muro que o delimita.

Parágrafo único - Considera-se SETOR DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA a área ocupada pelo monumento a preservar, cujas características deverão ser mantidas, obedecendo a um rígido

controle de intervenções, a critério da FCPSHO.

Art. 10 - A Capela de Santana (ZEPC 2 - Edifício Isolado), datada de 1782, junto à qual existe uma casa com características de fins do século XVIII, localizada defronte ao mar, com a Praça Marcílio Dias à frente, fica fora da poligonal de preservação do Sítio Histórico, e inserida em área residencial, submete-se à seguinte setorização:

- I. SETOR DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA (SPR);
- II. SETOR RESIDENCIAL AMBIENTAL I (SRA I);
- III. SETOR RESIDENCIAL AMBIENTAL II (SRA II);

§ 1º - O SRA I envolve o SPR e tem maiores restrições urbanísticas que o SRA II, que se caracteriza como área de transição com o restante do bairro.

§ 2º - O restante da quadra onde se localiza a Capela de Santana, os lotes de 01 a 08 desocupados inseridos no SRA I, deverão submeter-se a padrões específicos de ocupação:

- I. Proibição de parcelamento que resulte em lotes com área inferior aos existentes;
- II. Recuo frontal, a Leste, de 20.00m (vinte metros);
- III. Recuo lateral direito, ao Sul, de 10,00m (dez metros); para o lote imediatamente próximo à Igreja;
- IV. Demais índices de acordo com preconizado para o SRA I.

FL.15

CAPÍTULO III **Das Ruínas (ZEPC 3)**

Art. 11 - As Ruínas da Fortaleza do Buraco (ZEPC 3), inseridas na poligonal de preservação do Sítio Histórico, ficam submetidas a seguinte setorização :

- I. Setor de Preservação Rigorosa;
- II. Setor de Preservação Ambiental.

Parágrafo único - Considera-se SETOR DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, as áreas de proteção do meio ambiente urbano e natural que envolvem monumentos isolados, atuando como faixas de transição para seu entorno, caracterizando-se como “Área Non Aedificandi”.

Art.12 - As Ruínas da Casa da Pólvora (ZEPC 3), situadas fora da poligonal de preservação do Sítio Histórico, ficam submetidas à seguinte setorização:

- I. Setor de Preservação Rigorosa;
- II. Setor de Preservação Ambiental.

Art. 13 - As Ruínas do Convento de Santo Amaro (ZEPC 3), situadas fora da poligonal de preservação do Sítio Histórico, ficam submetidas à seguintes setorização :

I. Setor de Preservação Rigorosa.

Art. 14 - As Ruínas da Capela do Engenho Fragoso (ZEPC 3), situadas fora da poligonal de preservação do Sítio Histórico, ficam submetidas à seguinte setorização :

- I. Setor de Preservação Rigorosa;
- II. Setor de Preservação Ambiental.

CAPÍTULO IV **Das Zonas de Entorno**

Art. 15 - As áreas envolvidas pela poligonal de preservação definida pela rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79 da SPHAN, e que não se classificam com ZEPC, ficam submetidas à seguinte divisão:

- I. Zona Residencial 1 (ZR 1);
- II. Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
- III. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IV. Zona de Comércio e Serviços (ZCS);
- V. Zona especial de Grande equipamentos 1 e 2 (ZEGE 1 e ZEGE 2);
- VI. Eixo Regional Urbano (ERU);
- VII. Eixos Urbanos (EU);
- VIII. Eixos de Atividades Múltiplas 1 e 2 (EAM 1 e EAM 2).

FL.16

§ 1º Consideram-se ZONAS RESIDENCIAIS as áreas de uso predominantemente residencial, de média e baixa densidades, setorizadas em áreas planas e faixas de morros, das quais se preserve a visibilidade do Sítio Histórico e meio ambiente natural, a saber :

- I. ZR setor (a) - ÁREA PLANA DE BAIRRO NOVO - trecho entre a Rua São Miguel e Rua Alberto Lundgren;
- II. ZR setor (b) -ÁREA PLANA DE UJUARAMA e STª TEREZA - corresponde aos trechos que não integram a rua Duarte Coelho e Rua Stª Tereza, classificadas como ZEPC 2;
- III. ZR setor (c) - ÁREA PLANA DE SÍTIO NOVO - trecho entre a Av. Luiz de Brito e Av. Profº Andrade Bezerra;
- IV. ZR setor (d) - ÁREA PLANA DO GUADALUPE - trecho entre a Av. Joaquim Nabuco e a ZPA Canal da Malária;
- V. ZR setor (e) - FAIXA DE MORRO DOS BULTRINS - trecho entre a Rua Prefeito Manoel Rgueira e Av. Joaquim Nabuco (PE-15), incluindo parte do bairro de Guadalupe.

§ 2º - Consideram-se ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL as áreas formadas pelas vegetações e ecossistemas classificados como de preservação permanente pelo Código Florestal Brasileiro, caracterizando-se como “Áreas Non Aedificandi”, a saber:

- I. ZPA PARQUE SALGADINHO - trecho entre o Rio Beberibe e a Av. Profº Agamenon Magalhães, não edificado, cortado pelas vias que integram o Complexo Rodoviário de Salgadinho, e destinado à instalação de parque municipal;
- II. ZPA BEBERIBE - corresponde à lagoa de contenção do Rio Beberibe, entre a Av.

Agamenon Magalhães e a Av. Luiz Correio de Brito;
III. ZPA CANAL DA MALÁRIA - corresponde ao trecho de margues que é cortado pelo Canal da Malária, entre a Av. Pan-Nordestina, o bairro do Guadalupe, o bairro de St^a Tereza e a Av. Prof^o Agamenon Magalhães.

§ 3º - Considera-se ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL as áreas ocupadas espontaneamente por população de baixa renda, que necessita regularização fundiária e urbanística, devendo submeter-se à legislação específica.

§ 4º - Considera-se ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS a área onde se concentram atividades urbanas diversificadas, comerciais e de prestação de serviços, a saber :

I. ZCA SÍTIO NOVO - o trecho onde se situa o Mercado de Sítio Novo e quadras adjacentes.

§ 5º - Consideram-se ZONAS ESPECIAIS DE GRANDES EQUIPAMENTOS as áreas onde se concentram equipamentos de grande porte, que demandam áreas extensas e constante o fluxo de grande número de usuário, a saber:

I. ZEGE 1 - o trecho que abriga o Centro de Convenções e quadras adjacentes;

II. ZEGE 2 - o trecho próximo ao Girador do Complexo Rodoviário de Salgadinho, que possui já algumas indústrias e serviços pesados, congregando as quadras entre a Av. Pan-Nordestina e Av. Agamenon Magalhães, até a Ponte Preta.

FL.17

§ 6º - Considera-se EIXO REGIONAL URBANO as áreas formadas pelos lotes lindeiros à PE-15, que atravessa no sentido Sul/Norte algumas zonas envolvidas poligonal de preservação, demoninado Av. Prof^o Agamenon Magalhães, no trecho correspondente ao limite com o Município de Recife e o Girador do Complexo Rodoviário de Salgadinho, Av. Pan-Nordestina no trecho entre o girador e o cruzamento com a Av. Joaquim Nabuco, e em seguida constitui-se na continuação da Av. Joaquim Nabuco.

§ 7º - Considera-se EIXO URBANO as áreas formadas pelos lotes lindeiros às vias de ligação urbana que integram o sistema viário principal do município, e que concentram atividades de comércio e serviços, a saber:

- I. Av. Olinda;
- II. Av. Andrade Bezerra;
- III. Av. Correia de Brito;
- IV. Av. Presidente Kennedy;
- V. Rua Severino Pereira.

§ 8º - Considera-se EIXO DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS 1 e 2 as áreas formadas pelos lotes lindeiros às vias que integram o sistema viário secundário e que concentram atividades do comércio e serviços a saber :

- I. EIXO DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS 1 - Rua do Farol e Avenida Beira-Mar;
- II. EIXO DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS 2 - Av. Getúlio Vargas e Rua São Miguel.

TÍTULO III

Do uso e ocupação

Art. 16 - Para fins de aplicação desta Lei, os usos e atividades urbanas estão agrupados segundo características específicas, relativas a:

- I. HABITAÇÃO (H);
- II. COMÉRCIO VAREJISTA (CV);
- III. COMÉRCIO ATACADISTA (CA);
- IV. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PS);
- V. SERVIÇOS DE REPAROS (SR);
- VI. CULTO (C);
- VII. DIVERSÕES (D);
- VIII. AÇÃO COMUNITÁRIA (AC);
- IX. CULTURA (C);
- X. EDUCAÇÃO (E);
- XI. SAÚDE (S);
- XII. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM (HT);
- XIII. SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS (GO);
- XIV. COMUNICAÇÕES (CO);
- XV. INDÚSTRIAS (I);

FL.18

Parágrafo Único - O detalhamento dos usos e atividades agrupados neste artigo, estão definidos no Anexo VIII, (Quadro I) - desta Lei, e Anexo X (Listagem de Usos e Atividades).

Art. 17 - Os usos e atividades permitidos em ZEPC e Zonas de Entorno estão determinados no anexo VIII - Quadro I - Usos Permitidos, desta Lei.

§ 1º - Considera-se USO PERMITIDO, o uso admitido e desejado em determinado setor, para possibilitar o bom desempenho das funções urbanas.

§ 2º - Considera-se USO NÃO CONFORME, aquele regularmente instalado antes da vigência desta Lei e incompatível com os usos definidos para o setor, vedada a ampliação das instalações e da atividade.

§ 3º - Considera-se USO PROIBIDO, aquele não relacionado entre os usos permitidos em cada setor ou que não esteja instalado regularmente, antes da vigência desta Lei.

Art. 18 - As condições de aproveitamento e ocupação nas Zonas Especiais de Preservação Cultural e Paisagística - ZEPC, são as definidas no Anexo IX, (Quadro II), obedecidos aos seguintes índices urbanísticos:

- I - TAXA DE OCUPAÇÃO;
- II - GABARITO;
- III.- AFASTAMENTO;

§ 1º - Considera-se TAXA DE OCUPAÇÃO, o percentual expresso pela relação entre a projeção da área edificada sobre o Plano Horizontal e a área do lote do terreno.

§ 2º - Considera-se GABARITO, a altura máxima permitida para a edificação.

§ 3º - Considera-se AFASTAMENTO, as distâncias mínimas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, medidas perpendicularmente a estas últimas.

Art. 19 - O gabarito é medido a partir da soleira, a qual não poderá estar fixada a mais de 0,50m (meio metro) acima do meio fio, até o nível da platibanda.

§ 1º - Acima da platibanda somente será permitido a colocação de coberta com a inclinação máxima de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Quando o lote apresentar declividade superior a 10% (dez por cento), a fixação do gabarito obedecerá as seguintes disposições:

- I - para terrenos em declive, a soleira será fixada em relação ao nível do meio fio;
- II - para terrenos em aclive, a soleira será fixada em relação ao ponto médio do lote, no sentido longitudinal;
- III - Para terrenos localizados em ruas em aclive ou declive, o nível da soleira será fixado no ponto médio da testada do lote.

§ 3º - Para terrenos de cota abaixo do nível da rua, a soleira será fixada em relação ao ponto médio do desnível entre a rua e o lote.

FL.19

Art. 20 - Nos SETORES RESIDENCIAIS RIGOROSO E AMBIENTAL, os usos PS1, SR1 e as escolas de línguas, datilografia e música, somente serão admitidos como uso misto Residencial.

Parágrafo Único - Considera-se Uso Misto Residencial, aquele que além da função habitacional preponderante abriga no mesmo imóvel função não habitacional, desde que exercida pelo morador do imóvel.

Art. 21 - nos Setores Residenciais Rigoroso e Ambiental, além das restrições estabelecidas no Quadro I (Anexo VII), os usos permitidos deverão ser adequados à edificação, entendendo como tal o respeito à integridade física e arquitetônica do imóvel e a preservação das relações de vizinhança.

Parágrafo Único - A análise da adequação de uso em determinada edificação, deverá ser realizada na consulta prévia, por órgão competente da Prefeitura.

Art. 22 - Nos Setores Residenciais Rigorosos e Ambiental e no Setor Cultural do Alto da Sé, não será permitida a ampliação da atividade que implique na utilização de mais um imóvel.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os usos HT1 e HT3.

Art. 23 - As panificadoras existentes no Setor Residencial Rigoroso e localizadas em imóveis conjugados, terão prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da lei, para atender às seguintes exigências:

- I - Substituir forno a lenha por forno elétrico;
- II - Executar isolamento térmico.

Art. 24 - As definições quanto aos afastamentos e ao gabarito, no Setor Residencial Ambiental, no

Setor de Interesse Turístico e Setor Comercial do Varadouro, serão estabelecidas a partir do existente na vizinhança imediata do lote, da quadra ou ainda da rua em que se situa o imóvel.

Art. 25 - No Setor Residencial Rigoroso e no Setor Cultural do Alto da Sé, não será permitida a ampliação da edificação que implique em aumento da taxa de ocupação existente.

Parágrafo Único - Nos imóveis que não disponham de instalações adequadas de sanitários e áreas de serviço, será permitido acréscimo de áreas para estes fins, submetendo-se o projeto à análise especial pelo Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda.

Art. 26 - No Setor Verde 1 não será permitido aumento de taxa de ocupação existente, ficando os Setores Verdes 2 e 3 sujeitos a projetos especiais de ocupação e uso, tendo em vista a proteção à topografia, vegetação e paisagem, sendo obrigatória análise especial pelo órgão federal competente e Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda e aprovação pela Prefeitura Municipal, observados os seguintes requisitos :

I - Somente será permitido obras ou novas formas de ocupação que não impliquem em aterros, desmontes e/ou alteração da vegetação existentes:

II - A taxa de ocupação permitida é de até 5% (cinco por cento) da área;

III - O gabarito permitido é de 01 (um) pavimento (h= 3,00m).

FL.20

Art. 27 - No Setor Residencial Ambiental, no Setor de Interesse Turístico e no Setor Comercial do Varadouro, deverá ser mantida uma taxa de ocupação máxima de 35% (trinta e cinco por cento).

Art.28 - No Setor Residencial da Área de Proteção do Conjunto, o gabarito será de 03 (três) metros, observadas as disposições do artigo 19 e obedecida à taxa de ocupação máxima conforme tabela abaixo:

Área do lote - a	Taxa de Ocupação
$a < 200\text{m}^2$45%
$200 < a < 400\text{m}^2$35 + 25 m ²
$a > 400\text{m}^2$30 + 45m ²

Parágrafo Único - A taxa de solo virgem não deverá ser inferior a 30% (trinta por cento), e coincidirá com a faixa que dispuser de maior concentração de vegetação de alto porte.

Art. 29 - Os usos CV3, CV4, DV2, DV3 e HT3, somente serão permitidos com estacionamento próprio.

Art.30 - Nos Eixos os afastamentos, o gabarito e a taxa de ocupação são definidos no Quadro II (Anexo IX).

Art. 31 - Serão consideradas áreas "Non Aedificandi", as Zonas de Proteção Cultural e Paisagística, na categoria de ruínas (ZEPC 3), excluindo-se apenas as obras de agenciamento para valorização ao bem cultural, a critério de análise especial, precedida de pesquisa histórica e arqueológica, pela FCPSHO :

- I. Ruínas da Fortaleza do Buraco;
- II. Ruínas da Casa de Pólvora;
- III. Ruínas do Convento de Santo Amaro;
- IV. Ruínas da Capela de Santana do Engenho Fragoso.

Art. 32 - Nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) admite-se ocupação apenas para os casos de construções de apoio ao funcionamento de parques públicos, desde que não impliquem em aterros de áreas de mangue e não interfiram nas visadas do Sítio Histórico.

Art. 33 - Para os usos permitidos nas Zonas de Entorno discriminadas nesta Lei, as edificações submeter-se-ão às seguintes normas gerais:

§ 1º Somente os pavimentos da edificação destinados a garagem, guarda de veículos ou estacionamentos, poderão ultrapassar a área definida pela Taxa de Ocupação exigida.

§ 2º - Para o cálculo da área total de construção não serão computadas as seguintes áreas: garagem em sub-solo, armários, pavimento vazado, garagem semi-enterrada, circulação vertical, (elevadores e escada) pilotis, áreas de poço de iluminação, varandas e jardineiras.

FL.21

Art.34 - Os usos residenciais nas Zonas de Entorno submeter-se-ão às seguintes normas específicas:

- I. Para edificações de Uso Habitacional de mais de dois pavimentos, os afastamentos frontal, lateral e de fundos serão calculados em função do número de pavimentos, a partir da distância mínima estabelecida no Quadro II - Índice Urbanísticos, denominada Afastamento Inicial, aplicando-se as formulas seguintes:

a) AFASTAMENTO FRONTAL $AF = Afi + 0,50 (n-2)$;

b) AFASTAMENTO LATERAL DE FUNDO..... $AL = Ali + 0,40(n-2)n > 2$.

- II. Para as edificações em lotes de esquina, um dos Afastamentos Frontais poderá ser igual ao Afastamento Frontal Inicial;

- II. O menor recuo será aplicado:

a)- na maior frente quando lindeira a duas vias locais;

b)- na frente lindeira à via de menor importância.

- IV. Nos usos habitacionais, os pavimentos térreos destinados a garagem, deverão obedecer aos afastamentos frontais iniciais e poderão ter afastamentos laterais e de fundos reduzidos para 1,50m (hum metro e meio);

- IV. O uso H1 e H2 poderão ter seus afastamentos laterais nulos e de fundos em qualquer zona nos pavimentos térreo e primeiro, desde que não ultrapassem 2/3 das divisas e atendam às condições de taxa de ocupação e recuo frontal exigido para as zonas respectivas ;

- V. No Setor Residencial Ambiental 2 (SRA 2) da ZEPC 2 - Capela de Santana do Rio Doce, admite-se para o uso H5 a dispensa dos afastamentos nos pavimentos do sub-solo e semi-enterrado, se destinados a garagem, observada a reserva de 20% (cvinte por cento).

Art. 35 - Apenas na Zona de Comércio e Serviços e nos Eixos se admitem as seguintes exceções:

- I. Nas Zonas de Comércio e Serviços (ZCS), e nos Eixos de Atividades Múltiplas e

Urbanas, as edificações que abrigam os usos pertencentes aos sub-grupos CV1, CV2, PS1, PS2, PS3, CV5, CV6, CV9, CV10, CA1, CA2, PSHA, SR1, C1, HT3 e HT5, poderão ter afastamentos laterais e de fundos nulos;

- II. Construções sobre as divisas laterais não poderão ultrapassar a extensão contínua de 15,00 (quinze metros), devendo ser intercaladas áreas livres de iluminação e ventilação, obedecidas às exigências contidas na Legislação Urbanística do Município;
- III. As edificações do tipo galpão deverão obedecer aos recuos convencionais não admitindo exceções, em todas as zonas.

Art. 36 - No setor Residencial Ambiental 2 (SRA 2) - da ZEPZ 2 - Capela de Santana do Rio Doce, as categorias HT3 e HT5 admitem a anulação dos recuos laterais no térreo e primeiro pavimento, para os casos de taxa de ocupação maior que nos restantes pavimentos e afastamentos frontais e de fundo iguais aos respectivos afastamentos iniciais.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos afastamentos da parte superior da edificação, não serão considerados o térreo e o primeiro pavimento.

FL.22

Art. 37 - Admite-se em qualquer zona a instalação de Composteiras Urbanas, para reciclagem e compostagem de lixo urbano, desde que atenda às seguintes exigências:

- I. Ocupe área máxima de 1.500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados);
- II. Atenda especificamente á coleta feita na vizinhança imediata.

Art. 38 - Os setores que compõem a Zona Residencial (ZR), submeter-se-ão aos critérios estabelecidos na tabela abaixo:

A ÀREA LOTE Nº	ÁREA PLANA setores (a), (b), (c) e (d)		FAIXA DE MORRO setor (e)	
	GAB = 1 pav. H = 3,00m	GAB = 2 pav. H = 6,00m	Gab = 1 pav. H = 3,00m	GAB = 2 pav. H = 6,00m
A < 200	50%	45%	45%	40%
200 < A < 400	40% + 25m ²	35% + 25m ²	35% + 25m ²	30% + 20m ²
A > 400	35% + 45m ²	30% + 45m ²	30% + 45m ²	25% + 45m ²

OBS. TAXA SOLO VIRGEM: 20%

TAXA SOLO VIRGEM: 30%

Parágrafo Único - Os lotes em faixa de morro deverão obedecer ainda ao disposto nos § 2º e 3º do Art. 20 desta Lei.

Art. 39 - Os usos industriais submeter-se-ão às seguintes normas específicas:

§ 1º - As indústrias Toleráveis ou Inócuas (I1) poderão localizar-se em quaisquer zonas, com exceção de ZPA (Zona de Preservação Ambiental), Conjunto Monumental da ZEPC 1 e Setores Rigorosos das ZEPC 2.

§ 2º - Em ZR (Zona Residencial) a área máxima do lote para instalação de Indústria Tolerável ou Inócua (I1) será de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 3º - As Indústrias Incômodas (I2) só poderão instalar-se em ZEGE (Zona Especial de

Grandes Equipamentos) mediante parecer do órgão estadual responsável pelo controle da poluição ambiental.

§ 4º - São consideradas Indústrias Toleráveis ou Inócuas (I1) aquelas cujo funcionamento não resulta em incômodo nem ameaça à saúde, nem perigo de vida para a vizinhança.

§ 5º - São consideradas Indústrias Incômodas (I2) aquelas cujo funcionamento resulta em rumores, trepidação, odores, fumaças, constituindo incômodo e eventuais ameaças à saúde da vizinhança.

Art.40 - São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizadas em qualquer Zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na Zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

FL.23

§ 1º - Não é permitido o uso misto residencial com os usos enquadrados nas categorias SR2.

§ 2º - Caso um dos usos no imóvel esteja sujeito a controle especial, prevalecem as restrições de uso sujeito a controle especial.

Art. 41 - Para as edificações existentes que abrigam usos permitidos, serão admitidos acréscimos, desde que atendam aos índices previstos para a zona ou setor.

§ 1º - No caso de recuo para o logradouro ser inferior ao exigido, e se o segmento que define a testada da edificação for superior a 60% (sessenta por cento) da testada do lote, os acréscimos poderão manter o mesmo alinhamento.

§ 2º - Quando não houver área disponível, o espaço destinado a estacionamento de veículos poderá localizar-se em outro imóvel, à distância máxima de 200,00 (duzentos metros) mediante vinculação desse espaço com a edificação existente.

Art. 42 - As edificações existentes que abrigam usos não conformes, não poderão ser ampliadas.

TÍTULO IV DAS OBRAS

Art. 43 - Nas Zonas Especiais de Proteção Cultural e Paisagística ZEPC, poderão ser realizadas obras de:

- I. Conservação;
- II. Restauração;
- III. Reforma e novas edificações;
- IV. Demolição.

§ 1º - Considera-se OBRA DE CONSERVAÇÃO a intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção da edificação e na reparação de instalações e elementos não estruturais.

§ 2º Considera-se OBRA DE RESTAURAÇÃO a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição da edificação, recuperando as estruturas afetadas e os elementos

destruídos ou danificados, procurando, entretanto preservar os elementos de maior relevância, que foram acrescidos ao longo do tempo, resguardando a história da edificação.

§ 3º - As OBRAS DE REFORMA OU NOVA EDIFICAÇÃO deverão respeitar as características da vizinhança, nos aspectos de volumetria, implantação, forma e densidade de ocupação do terreno, tipo e inclinação da coberta, materiais de revestimento externo e esquadrias.

§ 4º As DEMOLIÇÕES, referentes especificamente à eliminação de acréscimos desvinculados do contexto arquitetônico ambiental, ou à necessidade de substituir elementos que serão reconstruídos, só poderão ocorrer quando da liberação do licenciamento correspondente.

FL.24

Art. 44 - Serão considerados de interesse para a revalorização do Conjunto Monumental às obras de restauração definidas no art. 44, tais como:

- I. Eliminação de acréscimos, comprovadamente desvinculados do contexto arquitetônico e ambiental;
- II. Modificação das fachadas, restabelecendo as relações compatíveis com as dimensões do imóvel e da vizinhança imediata, utilizando elementos de acabamento adequados ao conjunto;
- III. Recomposição dos telhados no que se refere aos materiais, disposição e detalhes, com eliminação dos elementos incompatíveis com as características da edificação e do conjunto.

Parágrafo Único - A restauração das edificações deverá ficar condicionada à existência de documentação ou indícios no local, devendo o projeto ser precedido por pesquisa histórica e arqueológica.

Art. 45 - Nos imóveis do Conjunto Monumental serão permitidas modificações internas para usos permitidos, desde que não se reflitam no exterior.

§ 1º Nas edificações que conservam preservado o traçado das plantas, deverá ser respeitada a integridade arquitetônica do imóvel, nas modificações para melhoria das condições de habitabilidade tais como:

- I. Instalações sanitárias adequadas;
- II. Instalações de cozinha e serviços;
- III. Disposição de mezanino;
- IV. Abertura de poço ou área para ventilação, desde que não se reflita na coberta.

§ 2º Considera-se MEZANINO o pavimento em nível superior e com área inferior ao pavimento existente, havendo necessariamente comunicação interna entre eles e não possuindo acesso direto para o exterior.

§ 3º As solicitações de modificações não especificadas neste artigo, ficarão a critério de análise da Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda (FCPSHO), do Conselho de Preservação e Órgão Federal competente, para efeito de aprovação.

Art. 46 - Nas reformas ou restauração de edifícios no Conjunto Monumental, as condições de iluminação e ventilação nos compartimentos, deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. Aqueles destinados à permanência prolongada, como quartos de dormir ou locais de estar, poderão ser ventilados por áreas internas ou através de outro cômodo;
- II. Aqueles que não exigem permanência prolongada, como áreas de serviços e sanitários, poderão ser ventilados através de áreas internas ou poços de ventilação vertical e em casos especiais através de tiragem mecânica.

Parágrafo Único - Os poços e áreas de iluminação e ventilação deverão ser localizados preferencialmente junto às empenas, afastados da cumeeira, parcialmente encobertos por telhas de capa.

FL.25

Art. 47 - No Setor Residencial Ambiental, no Setor de Interesse Turístico e no Setor Comercial do varadouro, será permitida abertura nas águas dos telhados que dão para os fundos de quintal, desde que não interfira na visão do conjunto.

- I. Para abertura nas águas dos telhados voltados para as ruas, será exigida análise especial do Conselho de Preservação.
- II. No Setor Residencial Rigoroso, será permitida apenas abertura nos telhados voltados para os fundos, desde que aprovado pelo Conselho de Preservação.
- III. As aberturas, quando permitidas, não poderão ocupar mais de 2/3 (dois terços) da largura do vão, nem modificar as empenas, tendo a altura máxima de 30cm (trinta centímetros), iniciando-se a uma distância mínima de 1,00m (hum metro) da cumeeira.

Art. 48 - No Conjunto Monumental é permitida a instalação de toldos nas fachadas dos imóveis, observados os critérios:

- I. Nos setores de Preservação Rigorosa não é permitido instalar toldos nas fachadas voltadas para os logradouros, admitindo-se, entretanto, nos vãos voltados para os quintais, desde que não interfiram na ambiência;
- II. Nos Setores de Preservação Ambiental e nos Eixos de Atividades Múltiplas 3 é permitido a instalação de toldos nas fachadas voltadas para os logradouros, desde que :
 - a) - sua necessidade seja justificada por razões funcionais e de conforto ambiental;
 - b) - acompanhem a forma das aberturas, amoldando-se à verga existente;
 - c) - não ocultem elementos de valor arquitetônico da fachada;
 - d) - não obstruam os passeios públicos, respeitando uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) uma projeção horizontal máxima de metade da altura do vão (distância entre o piso e a verga), com largura de até 2/3 (dois terços) do passeio;
 - e) - sejam restritos à envazadura que se pretende proteger, não podendo ser contínuos;
 - f) - sejam confeccionados em tecido ou lona, nas cores fundamentais ou em tons pásteis;
 - g) - se possuam letreiros, este se restrinja à identificação do estabelecimento, na lateral ou na frente da peça, proporcionalmente às suas dimensões.

Art. 49 - No Conjunto Monumental não poderão refletir-se nem ficar aparentes nas fachadas e empenas:

- I. Tubulações para escoamento de águas pluviais e esgotos;
- II. Aparelhos de ar condicionado.

Art. 50 - No Setor Residencial Rigoroso e no Setor Cultural do Alto da Sé, os revestimentos de paredes, pisos e forros dos cômodos que se abrem para os logradouros devem ser compatíveis com as características da edificação e do conjunto.

Art. 51 - As obras novas nas ZEPC não poderão reduzir a visibilidade dos monumentos ou do conjunto urbano tombado.

FL.26

Art. 52 - No Setor Residencial rigoroso e no setor Cultural do Alto da Sé não serão permitidas construções novas.

Parágrafo Único - Será permitida a reconstrução de ruínas, através de documentação existente ou indícios no local, através de análise especial, resultante de pesquisa histórica e arqueológica.

Art. 53 - No Conjunto Monumental, as construções deverão possuir cobertas de telhas cerâmicas.

Art. 54 - As obras de reforma ou nova construção na Área de Proteção do Conjunto e Zonas de Entorno, deverão obedecer às normas da Legislação Urbanística do Município.

TÍTULO V
DO PARCELAMENTO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 55 - O parcelamento do solo em Zona Especial de Proteção Cultural deverá obedecer ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se PARCELAMENTO DO SOLO, para efeito desta lei, o realizado mediante loteamento, desmembramento e remembramento.

Art. 56 - O Parcelamento do Solo mediante loteamento é vetado em ZEPC, salvo para a regularização fundiária do Setor Especial de Interesse Social.

Parágrafo Único - Considera-se LOTEAMENTO, a subdivisão de Gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 57 - As normas para o Parcelamento no Setor Especial de Interesse Social, serão regidas por legislação específica a ser elaborada posteriormente.

Art. 58 - O parcelamento do solo mediante desmembramento, somente será permitido na Área de Proteção do Conjunto da ZEPC 1.

§ 1º - Considera-se DESMEMBRAMENTO a subdivisão de Gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 2º O Desmembramento permitido na Área de Proteção do Conjunto , não poderá

resultar em lotes com área menor que 300,002 (trezentos metros quadrados).

Art. 59 - O parcelamento do solo mediante remembramento somente será permitido na Área de Proteção do Conjunto da ZEPC1.

FL.27

Parágrafo Único - Considera-se REMEMBRAMENTO, a unificação de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas.

Art. 60 - O parcelamento do solo nas Zonas de Entorno deverá submeter-se ao prescrito na Legislação Urbanística do Município.

CAPÍTULO II

Procedimentos Administrativos

Art. 61 - O processado de parcelamento do solo em ZEPC, quando permitido nessa lei, deverá submeter-se às seguintes etapas :

- I. Solicitação de análise prévia ao órgão municipal competente;
- II. Encaminhamento para consulta prévia aos órgãos estaduais pertinentes ao planejamento metropolitano e proteção ao meio-ambiente;
- III. Apresentação do projeto definitivo, ao órgão municipal competente, acompanhado da anuência prévia do órgão estadual de planejamento metropolitano e da licença de funcionamento do órgão responsável pela proteção ao meio ambiente;
- IV. Envio ao Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, para concordância;
- V. Aprovação pelo órgão municipal competente;
- VI. Apresentação ao RGI para registro

Art. 62 - O projeto de Parcelamento deverá ser apresentado para análise prévia ao órgão competente da Prefeitura Municipal, com os seguintes documentos:

- I. Requerimento, solicitando parecer favorável;
- II. Título de propriedade do imóvel;
- III. Sete vias de planta do imóvel, assinadas pelo responsável técnico, devidamente inscrito no CREA contendo:
 - a) Indicação das vias existentes;
 - b) Indicação do tipo de uso predominante na área;
 - c) Indicação da divisão de lotes pretendida, com respectiva área resultante.

Art. 63 - Após a data de concessão do parecer favorável, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, o requerente disporá de 180 (cento e oitenta) dias para submetê-lo à aprovação municipal, sob pena de caducidade do parecer favorável.

Parágrafo Único - O prazo de caducidade, a que se refere o caput deste artigo, será interrompido na data do requerimento para aprovação do projeto.

Art. 64 - O Projeto de Parcelamento deverá ser apresentado para aprovação da Prefeitura Municipal, com os seguintes documentos:

- I. Requerimento, solicitando aprovação do projeto;
- II. Título de propriedade do imóvel;
- III. Anuência Prévia e Licença de Implantação emitidas pelos órgãos estaduais competentes;
- IV. Planta autenticada pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, nos casos dos terrenos da Marinha;

FL.28

- V. (três) vias da planta do imóvel, assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devidamente inscrito no CREA, contendo:
 - a) Indicação das vias existentes;
 - b) Indicação do tipo de uso predominante na área;
 - c) Indicação da divisão dos lotes pretendida, com respectiva área resultante.
- VI. Parecer favorável da Prefeitura na análise prévia.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá enviar o projeto ao Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, que deverá opinar antes da aprovação.

Art.65 - Aprovado o projeto do parcelamento, o requerente deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação municipal.

TÍTULO VI DA PUBLICIDADE E LETREIROS

Art. 66 - A publicidade e os letreiros em ZEPC deverão ser disciplinados pela Prefeitura Municipal de Olinda, obedecidas às exigências deste capítulo.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se PUBLICIDADE, todo o tipo de divulgação colocado em logradouro público.

§ 2º - Considera-se LETREIRO, a indicação do nome do estabelecimento em fachada do imóvel.

Art. 67 - Para efeito desta Lei as publicidades ficam divididas nos seguintes tipos:

- I. Aviso;
- II. Anúncio Publicitário;
- III. Sinais.

§ 1º - Considera-se AVISO, a publicidade que se coloca provisoriamente com o objetivo de promover ou anunciar atividades culturais, sociais, políticas, religiosas, desportivas, teatrais, cinematográficas e similares.]

§ 2º - Considera-se ANÚNCIO PUBLICITÁRIO a propaganda comercial através da utilização de postes luminosos, placas, faixas, painéis, inclusive *out-door*, ou pinturas visíveis em locais de acesso público.

§ 3º - Consideram-se SINAIS a indicação de trânsito, parada de ônibus, numeração e nome de ruas e estabelecimentos públicos.

Art. 68 - Somente serão permitidos Avisos, cujas dimensões, material e lugar de colocação, sejam previamente autorizados por órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 69 - Os Anúncios Publicitários de qualquer classe ou tipo, são proibidos no Setor Residencial Rigorosos (SRR) e Setores Verdes (SV1, SV2 e SV3) da ZEPC 1, ficando também vetada a instalação de poste luminoso em qualquer Setor ou Zona do Polígono de Preservação do Município de Olinda.

FL.29

Parágrafo Único - Somente é permitida a instalação de *out-door* nos seguintes locais :

- I. Margem esquerda (no sentido Norte) da Av. Profº Agamenon Magalhães e Av. Pan-Nordestina, excetuando-se o trecho correspondente à Fábrica Tacaruna (ZEPC 2);
- II. Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti;
- III. Av. dos Bultrins;
- III. Av. Presidente Kennedy;
- IV. Rua São Miguel;
- V. Av. Joaquim Nabuco, do cruzamento com a Av. Pan-Nordestina até a Av. dos Bultrins.

Art. 70 - No Conjunto Monumental, somente será permitido um letreiro indicativo por estabelecimento, oficina ou entidade de acordo com as seguintes especificações:

- I. Pintados diretamente sobre a parede; ou
- II. Pintado sobre peça de madeira ou metal; ou
- III. Fundido em metal; ou
- IV. Letreiro luminoso.

§ 1º - Os letreiros pintados diretamente sobre a parede não deverão interceptar elementos decorativos ou em cantaria da fachada, podendo ser aplicado no térreo e no pavimento superior.

§ 2º - Nos Setores Residenciais Rigorosos (SRR) e Ambiental (SRA), nos Setores Verdes (SV1, SV2 e SV3) e Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), não serão permitidos letreiros luminosos, admitidos apenas nos Eixo de Atividades Múltiplas 3, desde que não ultrapassem a área máxima de 1,00m² (Um metro quadrado).

§ 3º - Os letreiros não previstos nesta Lei, serão submetidos à análise especial pelo Conselho de Preservação.

§ 4º - Os letreiros poderão ser dispostos paralelos ou perpendiculares às fachadas, obedecendo às seguintes disposições seguintes:

- I. Paralelos às fachadas:
 - a) - deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetro), medida do piso à face inferior do letreiro;
 - b) - terão dimensão máxima de 0,50m (meio metro) no sentido da altura;
 - c) - não deverão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: colunas, grades, portas de madeira e vergas em cantaria;
 - d) - deverão ser colocados na altura do pavimento térreo.
- II. Perpendiculares á fachada:
 - a) - deverão ser fixados na parede, desde que respeitem uma altura livre de 2,50m (dois metros e meio), medida do passeio a face interior do anúncio;
 - b) - deverão ter dimensões máximas de 0,70m (setenta centímetros), 0,50m (meio metro) de altura e 0,20m (vinte centímetros) de espessura;

- c) - serão colocados na altura do pavimento térreo;
- d) - deverá ser deixada uma distância livre mínima de 0,40m (quarenta centímetros) até o meio-fio.

FL.30

Art. 71 - É concedido um prazo de 12 (doze) meses para que sejam retiradas todas as classes de publicidade ou letreiros que não se ajustem a esta lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 72 - A publicidade e letreiros nas Zonas de Entorno deverão submeter-se ao prescrito na Legislação Urbanística do Município.

T Í T U L O VII DAS POSTURAS

CAPÍTULO I DOS ALVARÁS

SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 73 - Os alvarás concedidos pela Prefeitura Municipal, nas Zonas Especiais de Proteção Cultural e Paisagística (ZEPC) e Zonas de Entorno, classificam-se em:

- I. ALVARÁ DE LICENÇA;
- II. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO.

§ 1º Considera-se ALVARÁ DE LICENÇA, o reconhecimento do Poder Público a um direito do requerente, derivado da observância de todos os critérios e requisitos legais necessários ao exercício deste direito.

§ 2º - Considera-se ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, a permissão do Poder Público para a exploração de atividade comercial e de prestação de serviços em logradouros, derivado de uma liberalidade da administração pública.

Art. 74 - Os Alvarás de Licença ficam classificados nos seguintes tipos:

- I. Licença de Localização e Funcionamento;
- II. Licença de Obras;
- III. Licença de Habitar (“HABITE-SE”);
- IV. Licença de Demolir;
- V. Licença de Legalização;
- VI. Licença de Parcelar;
- VII. Licença de Letreiros.

§ 1º Considera-se LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal reconhece a aprovação para o funcionamento e a localização de um estabelecimento comercial ou de prestação de serviço em imóvel.

§ 2º - Considera-se LICENÇA DE OBRAS, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal reconhece e aprova obras em imóvel.

§ 3º - Considera-se LICENÇA DE HABITAR, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal reconhece o cumprimento exato do projeto de construção e atesta as condições de habitabilidade

do imóvel.

FL.31

§ 4º - Considera-se LICENÇA DE DEMOLIR, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal reconhece e aprova demolição em imóvel.

§ 5º - Considera-se LICENÇA DE LEGALIZAÇÃO, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal reconhece e aprova a execução de construção, reforma ou ampliação de imóvel, executadas sem a prévia aprovação do estudo de viabilização e licença de obras, desde que :

- I. - tenham sido atendidas as normas urbanísticas e construtivas exigidas pela legislação em vigor;
- II. - tenham sido acatadas eventuais exigências formuladas ao longo do processo, pelos setores competentes, no objetivo de adequar as obras realizadas às normas legais;
- III.- tenham sido quitadas todas as multas decorrentes do não cumprimento das disposições legais atinentes à execução de obras.

§ 6º - Considera-se LICENÇA DE PARCELAR, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal reconhece e aprova o Parcelamento do solo.

§ 7º - Considera-se LICENÇA DE LETREIRO, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal reconhece e aprova letreiro de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço em imóvel.

Art. 75 - Os alvarás de autorização ficam classificados nos seguintes tipos:

- I. -AUTORIZAÇÃO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;
- II. -AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.

§ 1º - Considera-se AUTORIZAÇÃO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal permite a atividade de comércio e de prestação de serviço em logradouro público.

§ 2º - Considera-se AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal permite a colocação temporária de publicidade em logradouro público.

Art. 76 - Para concessão de Alvará, o interessado deverá apresentar as informações necessárias ao preenchimento de formulário, distribuído pela Prefeitura Municipal.

Art. 77 - Somente será concedido o alvará quando o interessado comprovar pagamento de taxa devida nos termos da Legislação Tributária Municipal.

SEÇÃO II

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 78 - Dependem de Licença de Localização e Funcionamento, a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício da atividade decorrente de profissão, arte, ofício e função.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residência, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 79 - Na concessão de Licença de Localização e Funcionamento, a Prefeitura Municipal levará em consideração:

- I. - os setores de zoneamento estabelecidos nesta Lei;
- II. - as legislações estadual e federal pertinentes;
- III. - o sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 80 - Quando se tratar de construção nova reforma, restauração ou ampliação do imóvel para atender as necessidades inerentes à atividade proposta, somente será concedida a licença de localização e funcionamento após a expedição de licença de habitar.

Art.81 - São documentos necessários à concessão da licença de localização e funcionamento:

- I. - identidade do requerente;
- II. - consulta prévia de localização;
- III. - endereço do estabelecimento;
- IV.- título de propriedade ou contrato de locação do imóvel;
- V. - comprovante de pagamento de taxa prevista na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A consulta prévia de localização, deverá ser feita ao órgão competente da Prefeitura, que verificará a permissão de atividade proposta na área prevista para o estabelecimento e adequação do uso ao imóvel.

Art. 82 - Em caso de mudança de uso, em qualquer setor do Conjunto Monumental, a aprovação do projeto, licenciamento de obras ou de localização e funcionamento, estarão condicionados à oposição na fachada principal do imóvel, pelo requerente, de faixa alusiva para conhecimento dos interessados, simultaneamente ao requerimento.

§ 1º - A exigência da oposição da faixa alusiva somente se dará quando se tratar de mudança do uso residencial para outro uso permitido.

§ 2º - Na faixa alusiva deverá constar o novo uso proposto bem como o prazo para as reclamações dos interessados.

§ 3º - Excetua-se, dos procedimentos previstos neste artigo, a concessão de licença de localização e funcionamento para as atividades como AC1, AC2, C1, S1, GO1, COM1, desde que permitidas no setor pretendido.

Art. 83 - Quem se julgue prejudicado com o licenciamento querido na forma do art.82, poderá manifestar oposição de forma circunstanciada à Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda (FCPSHO), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de oposição da faixa.

§ 1º Somente será considerada a oposição que demonstre prejuízo à saúde, segurança, silêncio, e bem estar públicos.

§ 2º - A oposição poderá indicar alternativas para eliminação ou diminuição do prejuízo alegado.

§ 3º - As oposições, uma vez acatadas pela Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda e homologadas pelo Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, constituir-se-ão em novas normas urbanísticas para concessão ou não de licença.

Art. 84 - A licença de localização e funcionamento, é de validade para cada exercício fiscal, podendo ser renovada, desde que atendidos os critérios e requisitos legais ao tempo da renovação e previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A licença não será renovada caso fique demonstrado que a atividade mostrou-se prejudicial à saúde, segurança, silêncio e bem estar públicos.

SEÇÃO III Da Licença de Obras

Art. 85 - Dependem de licença de obras, as obras de restauração, ampliação, construção nova, reforma e demolição realizadas em imóvel localizado em ZEPC e Zonas de Entorno.

Art. 86 - Na concessão de licença de obras, a Prefeitura Municipal levará em consideração:

- I. - as normas de obras municipais;
- II. - as legislações estadual e federal pertinentes;
- III. - a preservação urbana do conjunto.

Art. 87 - Na concessão de licença de obras deverão ser observadas as seguintes fases:

- I. - estudo de viabilização;
- II. - projeto definitivo.

Art. 88 - São documentos necessários ao estudo de viabilização de obras:

- I. - requerimento solicitando parecer favorável;
- II. - levantamento fotográfico da edificação, em caso de restauração ou reforma;
- III. - apresentação de levantamento da situação atual do imóvel;
- IV. - anteprojeto com especificações das obras pretendidas,
- V. - título de propriedade do imóvel;
- VI. - apresentação da inscrição municipal do técnico responsável.

Art. 89 - São documentos necessários na apresentação do projeto de construção definitivo:

- I. - parecer favorável do estudo de viabilização da obras;
- II. - parecer favorável do órgão federal competente.

Parágrafo Único - Além destes documentos, deverão ser obedecidas às exigências contidas na Legislação Urbanística do Município.

Art. 90 - O requerente terá o prazo de 01 (hum) ano, a contar da concessão da licença de obra, para solicitar a licença de habitar e o não cumprimento deste prazo implica na caducidade da licença de construir.

Parágrafo Único - Havendo a caducidade da licença de construir, ela poderá ser renovada, desde que atendidos os critérios e requisitos legais ao tempo da renovação.

SEÇÃO IV Da licença de habitar (Habite-se)

Art. 91 - Dependem de licença de habitar a edificação construída, restaurada ou reformada e o funcionamento de qualquer atividade em imóvel.

Parágrafo Único - Na concessão de licença de habitar (habite-se) a Prefeitura Municipal levará em consideração:

- I. - As normas previstas nesta lei;
- II. - As legislações Estadual e Federal pertinentes;
- III. - As condições de higiene e segurança do imóvel.

Art. 92 - São documentos necessários à concessão de licença de habitar:

- I. - Atestado de segurança de corpo de bombeiros;
- II. - Uma via de planta aprovada pela Prefeitura Municipal;
- III. - Licença de construir do imóvel;
- IV. - Comprovante de pagamento de taxa prevista na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - A prefeitura Municipal somente concederá licença de habitar após perícia no imóvel.

SEÇÃO V Da licença de demolir

Art. 93 - Depende de licença de demolir a execução de obras de demolição parcial ou total em imóvel, por motivo de segurança ou remoção de anexos e acréscimos desvinculados no contexto arquitetônico ambiental.

Parágrafo Único - Exige-se para a concessão da licença de demolir o cumprimento do preconizado para a liberação da licença de obras, na Seção III do Título VII dessa lei.

SEÇÃO VI Da licença de legalização

Art. 94 - Depende de licença de legalização a regularização de obra total ou parcial em imóvel, não licenciada previamente na forma dessa Lei.

Parágrafo Único - São documentos necessários ao pedido de legalização de imóvel:

- I. - Requerimento solicitando parecer favorável;
- II. - Planta de Levantamento da edificação e laudo de vistoria técnica;
- III. - Título de propriedade do imóvel;
- IV. - Parecer favorável do órgão Federal competente, quando necessário;
- V. - Apresentação da inscrição municipal do responsável técnico;
- VI. - Quitação de multas acumuladas em decorrência das infrações cometidas.

SEÇÃO VII
Da licença de parcelar

Art. 95 - Depende de licença de parcelar, qualquer parcelamento permitido de gleba, lote ou terreno, em ZEPC.

Parágrafo Único - Os procedimentos administrativos a concessão da licença de parcelar, estão regulados no Capítulo II do Título V dessa Lei.

SEÇÃO VIII
Licença de Letreiro

Art. 96 - Dependem de licença de letreiro a instalação ou colocação de letreiro luminoso ou não, em imóvel, indicando estabelecimento comercial ou prestação de serviços.

Art. 97 - Na concessão de licença de letreiro, a Prefeitura Municipal levará em consideração:

- I. - As normas previstas nesta Lei;
- II. - As legislações Estadual e Federal pertinentes;
- III. - A estética urbana.

Art. 98 - São documentos necessários para a concessão de licença de letreiros:

- I. - Desenho do letreiro com inscrições de dimensões;
- II. - Planta da fachada com a localização pretendida;
- III. - Planta da situação do imóvel;
- IV. - Licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO IX
Da licença para instalação e utilização de máquinas e motores

Art. 99 - Considera-se LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES, o alvará pelo qual a Prefeitura Municipal aprova e permite a instalação e a utilização de máquinas e motores em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no município.

Art. 100 - Considera-se máquina ou motor qualquer equipamento de propulsão elétrica, mecânica ou por combustão que sirva de instrumento para produzir, aperfeiçoar cortar ou pintar produtos quaisquer ou ainda utilizados para realização de serviços, exceto as máquinas e motores considerados de uso exclusivamente doméstico.

Art. 101 - Dependem de prévia licença, a instalação e a utilização de máquinas e motores em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como pelos profissionais autônomos, para o exercício de suas atividades.

Art. 102 - Para concessão de licença para instalação e utilização de máquinas e motores, a Prefeitura Municipal considerará:

- I. - As normas previstas nesta Lei;
- II. - As Legislações Ambientais Pertinentes;
- III. - A proteção Ambiental, contra Poluição Sonora e atmosférica.

Art. 103 - A licença para instalação e utilização de máquinas e motores não será concedida a contribuinte sem a devida licença para localização e funcionamento de máquinas e motores, somente no horário de 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira e de 08 (oito) às 13 (treze) horas, aos sábados, ainda que o estabelecimento possua licença para funcionamento em horário especial.

SEÇÃO X

Da Autorização de Comércio e Prestação de Serviços

Art. 104 - Dependem de autorização de comércio e prestação de serviços, qualquer espécie de comércio ou prestação de serviços em logradouro público.

Parágrafo Único - Considera-se LOGRADOURO PÚBLICO, as ruas, praças, parques, mirantes, bosques, alagados, travessas, largos, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estrada e qualquer via aberta ao público.

Art. 105 - Na concessão de Autorização de Comércio e Prestação de Serviços, a Prefeitura Municipal levará em consideração:

- I. - a higiene dos logradouros públicos;
- II. - a não obstrução de passeios e vias públicas;
- III. - a estética urbana.

Art. 106 - A Autorização de Comércio e Prestação de Serviços é intransferível de validade máxima por 01 (um) ano, podendo ser renovada ou não, desde que atendidos os critérios e requisitos legais ao tempo de renovação.

Parágrafo Único - A Autorização de Comércio e Prestação de Serviços poderá ser cancelada, a juízo do órgão competente do município, a qualquer tempo da sua vigência.

Art. 107 - São documentos necessários à concessão de Autorização de Comércio e Serviços:

- I. - identidade do requerente;
- II. - carteira de saúde em caso de venda de produtos alimentícios;
- III. - local pretendido de instalação.

SEÇÃO XI

De Autorização de Publicidade

Art. 108 - Depende de Autorização de Publicidade qualquer espécie de publicidade em logradouro público.

Art. 109 - Na concessão de Autorização de Publicidade, a Prefeitura Municipal levará em consideração:

- I. - a estética urbana;
- II. - a segurança da população;
- III. - a moral e costumes.

Art. 110 - O prazo de validade da Autorização de Publicidade será fixado no ato da concessão, tendo prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias, sem renovação.

Art. 111 - São informações necessárias à concessão da Autorização de Publicidade:

- I. - meio pelo qual será feita a publicidade;
- II. - mensagem a ser propagada;
- III. - local pretendido.

CAPÍTULO II DAS ATRIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 112 - Qualquer atividade em logradouro público, de eventos religiosos e festas populares deverá ter disciplinamento estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 113 - Somente será permitido em ZEPC a instalação em logradouro público de atividades comerciais provisórias e de equipamentos de prestação de serviços, através de projetos especiais e aprovação do Conselho de Preservação.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NATURAL E URBANO

Art. 114 - Com o objetivo de proteger o meio ambiente Natural e Urbano, em ZEPC e ZPA, ficam vetadas as seguintes atividades:

- I. - as modificações no relevo como cortes de morros, terraplenagem e aterros que alterem a paisagem, ou afetem a segurança das edificações;
- II. - o desmatamento e a remoção de cobertura vegetal;
- III. - a exploração de minerais, inclusive os classificados como jazida classe II no Código de Mineração Brasileiro;
- IV.- o emprego de fogo em práticas agropastoris ou em qualquer outra atividade;
- V. - a instalação de *outdoor*, exceto nos locais previstos no art. 70 desta lei.
- VI.- o depósito de lixo em lotes, terrenos baldios e logradouros públicos.

§ 1º - Além das atividades enumeradas neste artigo, ficam expressamente proibidas as atividades geradoras de poluição atmosférica hídrica, sonora e visual.

§ 2º - O lixo domiciliar, acondicionado em recipientes aprovados pela Comissão Municipal de Saúde, será coletado pelo órgão competente da administração municipal.

§ 3º - Não são considerados lixo domiciliar, devendo ser removidos às custas do cidadão:

- I. - entulho de obras,
- II. - resíduos comerciais e de oficinas;
- III. - resíduos industriais;
- IV. - material resultante de poda e varrição de jardins e quintais.

Art. 115 - Fica proibido a circulação de veículos pesados na área do Conjunto Monumental.

Parágrafo Único - São considerados veículos pesados, os ônibus e caminhões que:

- I. - tenham comprimento maior que 6,00m (seis metros);
- II. - tenham altura superior a 3,00m (três metros);
- III. - tenham peso líquido superior a 02 (duas) toneladas.

Art. 116 - Deverá ser precedida de análise especial pela FCPSHO, visando uma adequação aos padrões urbanos das Zonas Especiais de proteção Cultural:

- I. - a instalação de mobiliário urbano;
- II. - os serviços de infra-estrutura executados pelos órgãos do poder público;
- III. - a renovação de autorização de atividades de comércio e prestação de serviços em logradouro público.

§ 1º - Considera-se MOBILIÁRIO URBANO, os elementos de sinalização de trânsito, de informações turísticas, de iluminação pública, de telefonia e correio, demais equipamentos de uso comunitário em logradouro público.

§ 2º - Consideram-se SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, as obras de pavimentação de ruas e passeios, as intervenções em redes de distribuição de água, gás e energia elétrica, saneamento básico e drenagem de águas pluviais.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117 - O proprietário do imóvel situado em ZEPC, que infringir quaisquer das normas constantes desta Lei, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 3.826 de 29 de janeiro de 1973, no que não esteja previsto neste título.

Art. 118 - A demolição de edificação ou execução de obras em ZEPC, sem licença da Prefeitura, implicará em multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor venal do respectivo imóvel.

Art. 119 - O desmatamento e a remoção de cobertura vegetal, em ZEPC, implicará em multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel por metro quadrado de remoção.

Art. 120 - As modificações no relevo que afetam a segurança de edificações em ZEPC, a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel implicará em penalização imediata da obra e multa equivalente aos prejuízos causados às edificações afetadas.

FL.39

Art. 121 - As alterações no relevo que afetam a paisagem natural ou urbana, implicará em multa

equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel por metro quadrado da superfície modificada.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122 - Caberá ao Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, além das atribuições enumeradas no art. 2º da Lei Municipal nº 4.119 de 28 de setembro de 1979, as seguintes atribuições:

- I. - promover sistematicamente o acompanhamento dos resultados provenientes da aplicação desta lei;
- II. - propor ao Executivo Municipal modificação na Legislação urbanística do Sítio Histórico, para atender as tendências da dinâmica urbana;
- III. - dar parecer sobre os casos omissos nesta lei;
- IV. - dar parecer nos seguintes casos:
 - a) - acréscimos de áreas para sanitários e serviços no SRR e SCA do Conjunto Monumental, onde não se permite aumento da taxa de ocupação existente;
 - b) - projetos nos Setores Verdes 2 e 3 do Conjunto Monumental;
 - c) - abertura nos telhados de imóveis situados no SRA e SRR do Conjunto Monumental;
 - d) - parcelamento do Solo em ZEPC;
 - e) - oposição a mudanças de uso residencial para outros não residenciais, no Conjunto Monumental;
 - f) - instalação de atividades comerciais provisórias equipamentos de prestação de serviços em logradouros públicos em ZEPC.

V - analisar casos especiais que apresentem justificativas ou melhores condições que as estabelecidas por esta lei.

Art. 123 - Caberá à Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, além das atribuições enumeradas no art. 11 da Lei Municipal nº 4.119 de 28 de setembro de 1979, as seguintes atribuições:

- I. - aprovar projeto de obras de construção, conservação, reparação, restauração, acréscimo e demolição, bem como os pedidos de localização e funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, os pedidos de instalação de letreiros em imóveis situados em ZEPC;
- II. - aprovar a autorização de publicidade e de Comércio e Prestação de Serviços nos logradouros públicos situados em ZEPC;
- III. - Aplicar e executar as penalidades previstas nesta lei, na Lei Municipal nº 3.826 de 29 de janeiro de 1973 e na Lei Municipal nº 4.714 de 29 de dezembro de 1989, nas infrações cometidas em ZEPC.

Art. 124 - Ficam revogadas todas as disposições do livro III da Lei Municipal nº 3.826 de 29 de janeiro de 1973 e as disposições em contrário.

FL.40

Art. 125 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 17 de junho de 1992.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
MAURO FONSECA FILHO
NATANAEL EMERY LOPES
VANILDO LEITE
FAUTO SILVA

ANEXO X

H ⇒ Habitação

- H1 ⇒ Habitação unifamiliar isolada até 02 pavimentos;
- H2 ⇒ Habitação unifamiliar em conjunto até 02 pavimentos;
- H3 ⇒ Habitação multifamiliar, isolada, até 02 pavimentos;
- H4 ⇒ Habitação multifamiliar, em conjunto, até 02 pavimentos;
- H5 ⇒ Habitação multifamiliar isolada até 04 pavimentos.

CV ⇒ Comércio Varejista

- CV1 ⇒ Comércio Varejista de âmbito local - estabelecimentos de pequeno porte para venda direta ao consumidor, de produtos que se relacionam com o uso residencial de consumo intenso, cujo raio de ação se limita ao bairro, com uma área máxima de 100,00m²;

-Mercearias, farmácias, padarias, drogarias, quitandas, frutas, legumes e verduras, casa de carnes, (açougue, avícola e peixaria), casa de laticínios e frios, doceria, sorveteria, lanchonete, pastelaria, casas de chá, restaurante com área de atendimento de no máximo 20,00m² e/ou 05 (cinco) mesas, cujo funcionamento se limita ao horário comercial;

OBS : 1 - A partir de 100,00m² passam a ser enquadrados em CV2

OBS : 2 - Os restaurantes que tiverem um atendimento maior enquanto enquadraram-se em CV3;

- CV2 ⇒ Comércio Varejista diversificado - estabelecimento de médio porte de venda direta ao consumidor, de produtos de consumo eventual, com área máxima de 180,00m², cujos tipos são :

-Artigos fotográficos, livrarias, papelarias, armarinho, bazar, comércio de artesanato, charutaria, floricultura e plantas medicinais, jornais e revistas, comércio de tecidos e artefatos de tecidos, artigos de vestuário, artigos para escritório, decorações, ferragens, eletrodomésticos, artigos de habitação, antiquários, artigos importados, boutiques, calçados, brinquedos, eticas, galerias de arte, joalharias, discos e fitas, cosméticos e artigos para cabeleireiro, artigos religiosos, produtos homeopáticos, artigos esportivos, artigos para festas;

OBS : A partir de 180,00m² passam a ser enquadrados em CV4;

FL.41

- CV3 ⇒ Comércio Varejista de consumo local ou associado a diversões, cujos tipos são :

- Restaurante, bar e restaurante, cafés, churrascarias, pizzarias, adega,

- com área máxima de atendimento de 60,00m² ou 15 (quinze) mesas;
- OBS : A partir de 60,00m² de área de atendimento e apresentação de shows de música ao vivo, enquadrar-se em DV3;
- CV4 ⇒ Comércio Varejista diversificado com raio de influência interbairro, de produtos relacionados ou não com uso residencial;
- CV5 ⇒ -Supermercados, mercados públicos e similares;
Comércio Varejista especializado de produtos relacionados com a construção, com raio de influência interbairro :
- Armazém de material de construção, serrarias e serralharias, depósitos de qualquer natureza, material hidráulico, material elétrico, ferragens, artefatos de metal;
- OBS : Os estabelecimentos ou depósitos com área superior a 1.000m² ficarão sujeitos a análise por comissão especial;
- CV6 ⇒ Comércio Varejista especializado, de produtos relacionados com automóveis, peças e acessórios de veículos e similares;
- CV7 ⇒ Comércio Varejista com raio de influência regional (área metropolitana), em equipamentos de grande porte :
- Hipermercados, shopping center, lojas de departamentos, revenda de veículos;
- OBS : ⇒ Os equipamentos acima ficarão sujeitos a análise especial, por comissão.
- CV8 ⇒ Comércio Varejista de equipamentos de grande porte : Revenda e concessionárias de revenda de veículos com oficinas de reparos, manutenção e conservação, comércio de produtos agropecuários, comércio de aparelhos industriais e elétricos, materiais de engenharia em geral, máquinas e equipamentos agrícolas e de escritório, mobiliário e aparelho médico-hospitalares;
- CV9 ⇒ Comércio Varejista em conjunto comercial situado em edifícios mistos;
- CV10 ⇒ Comércio Varejista em conjunto comercial situado em edifícios apropriados;
- CV11 ⇒ Comércio de produtos perigosos - posto de venda de gás liquefeito, carvão vegetal, comércio de produtos químicos e fertilizantes, combustíveis minerais, vegetais e similares, artefatos de borracha e plástico, inseticidas, materiais lubrificantes, fertilizantes, óleos combustíveis, pneus, tintas e vernizes.
- CA ⇒ Comércio Atacadista
- CA1 ⇒ Comércio Atacadista de pequeno porte de gêneros alimentícios com área máxima de 300,00m²;
- produtos agropecuários, produtos alimentícios, bebidas e similares;
- FL.42
- OBS : ⇒ A partir de 300,00m², enquadra-se em CA2.
- CA2 ⇒ Comércio Atacadista diversificado de médio porte :
Comércio de máquinas, aparelhos industriais e elétricos, instrumentos de precisão, materiais metálicos e não metálicos, veículos, madeiras e

manufaturados e artigos de vestuário;

- OBS : ⇒ A partir de 1.000m² ficará sujeito a análise especial por comissão.
- CA3 ⇒ Comércio de Produtos Perigosos - produtos químicos e farmacêuticos, fertilizantes, borracha e plástico, tintas e vernizes, defensivos agrícolas e inseticidas e carvão vegetal.
- PS ⇒ Prestação de Serviços
- PS1 ⇒ Estabelecimentos de pequeno porte, destinados á prestação de serviços pessoais a população, compatíveis com o uso residencial, quanto às características de ocupação dos lotes de acessos, de tráfegos, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, vibrações e de poluição ambiental. Com área construídas máxima de 100,00m² :
- Alfaiatarias, confecções sob medida, cabeleireiros, barbearias, manicures, fotografias, sapateiro, chaveiro e serviço de apoio a confecções e vestuário em geral, lavanderia, tinturaria, consultórios médico-dentários, escritórios ou ateliers de profissionais autônomos e ateliers de artesanato.
- PS2 ⇒ Estabelecimento de pequeno porte, de prestação de serviços a população, que acarretam maiores restrições quanto à localização e ao tráfego gerado, com área máxima construída de 180,00m²
- Escritórios técnicos, comerciais, financeiros, jurídicos, consultores, administrativos, despachantes, corretores, postos de serviços bancários, copiadores, carimbos, encadernação, loterias, agência funerária, agências de viagens e turismo, agências de emprego, vídeo locadoras.
- PS3 ⇒ Termas, saunas, centros de cultura física, academias de dança.
- PS4 ⇒ Estabelecimentos destinados à prestação de serviço à população, geradores de tráfego intenso, com maiores restrições de acesso e área de estacionamento :
- Agências bancárias e financeiras.
- PS5 ⇒ Estabelecimento de prestação de serviços de grande porte, que exigem análise específica das condições de sua localização no espaço urbano e das condições de aproveitamento e ocupação do terreno :
- Auto locadoras, garagens de ônibus, taxis ou similares, transportadoras de veículos pesados em geral, estação rodoviária, terminais rodoviários.

FL.43

- SR ⇒ Serviços de reparação e manutenção
- SR1 ⇒ Estabelecimentos de prestação de âmbito local, de pequeno porte, relacionados com o uso residencial:
- Reparação de eletrodomésticos, relojoeiros, sapateiros, jardineiros,

- SR2 ⇒ conservação e reparação de móveis.
Postos de lubrificação de veículos, distribuidores de combustíveis e similares.
- SR3 ⇒ Oficina de reparação de bicicletas e motocicletas.
- SR4 Estabelecimento de prestação de serviços eventuais relacionados com a reparação e manutenção de veículos :

Oficina de veículos, máquinas, motores e similares.
- TR ⇒ Templos religiosos
- DV ⇒ Templos religiosos
- DV ⇒ Diversões
- DV1 ⇒ Jogos de salão, jogos eletrônicos;
- DV2 ⇒ Cinemas e teatros;
- DV3 ⇒ Clube noturno, boates, locais de dança, café concerto, restaurantes, turísticos de grande porte com música ao vivo;
- DV4 ⇒ Clube social;
- DV5 ⇒ Estádio, ginásios esportivos, quadras cobertas.
- AC ⇒ Ação Comunitária
- AC1 ⇒ Associações comunitárias, de moradores e sindicatos;
- AC2 ⇒ Abrigos de anciões, creches, orfanatos, centro social.
- C ⇒ Cultura
- C1 ⇒ Biblioteca e centros culturais de bairro e similares;
- C2 ⇒ Clubes folclóricos, grêmios culturais, museus, pinacotecas;
- C3 ⇒ Biblioteca Central

FL.44

- E ⇒ Educação
- E1 ⇒ Estabelecimento de ensino Pré-escolar e de 1º grau;
- E2 ⇒ Estabelecimento de ensino de 2º grau;

- E3 ⇒ Escolas de línguas, auto-escolas, datilografia, música, escola técnico-comercial, escola especializada em deficientes;
- E4 ⇒ Escola de aprendizagem e treinamento de profissionalização, cursinhos pré-vestibulares, cursos preparatórios, escola superior isolada
- S ⇒ Saúde
- S1 ⇒ Postos de Saúde, postos de atendimento médico, laboratórios;
- S2 ⇒ Centros de saúde, unidades mistas;
- S3 ⇒ Hospitais especializados, hospitais veterinários, clínicas especializadas.
- HT ⇒ Serviços de hospedagem
- HT1 ⇒ Hospedaria de turismo, pensão;
- HT2 ⇒ Albergue da juventude;
- HT3 ⇒ Pousada;
- HT4 ⇒ Motéis;
- HT5 ⇒ Hotel, hotel-lazer
- GO ⇒ Serviços governamentais
- GO1 ⇒ Postos Policiais e delegacias, Postos de informações turísticas;
- GO2 ⇒ Repartições públicas, técnicos administrativos e de atendimento ao público.
- COM ⇒ Comunicações
- COM1 ⇒ Postos de correios, postos telefônicos;
- COM2 ⇒ Agências de correios e telégrafos, empresa de transporte postal, divulgadora e estúdios de rádio e TV.
- I –Indústrias
- II –Indústrias Inócuas ou Toleráveis
- Fabricação de cronômetros, relógios e peças;
 - Confecção de roupas e agasalhos;
- FL.45
- Fabricação de chapéus;
 - Fabricação de calçados de tecidos e couro não associados ao curtume;
 - Fabricação de acessórios de vestuário, guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas e similares;
 - Padaria, confeitaria e pastelaria com forno elétrico;
 - Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas.
- I2 –Indústrias incômodas

- Aparelhamento de pedras para construção e execuções de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso;
- Fabricação e elaboração de vidro e cristal;
- Fabricação de estruturas metálicas;
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço metais não-ferrosos;
- Estamparia, funilaria e latoaria;
- Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro;
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos para escritório, usos pessoais e domésticos;
- Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamento e de transmissão para fins industriais - inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos - inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas-operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos;
- Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas indústrias;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou produtos de origem agrícolas - inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações de industriais e comerciais - inclusive elevadores;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório;
- Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico, máquina de costura, refrigeradores, conservadoras, e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa
- Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem - inclusive peças e acessórios;
- Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem;
- Fabricação, recondicionamento ou recuperação de motores para veículos rodoviários;
- Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica;

FL.46

- Fabricação de material elétrico;
- Fabricação de lâmpadas;
- Fabricação de material elétrico para veículos;
- Fabricação de aparelhos elétricos para usos domésticos e pessoal, peças e acessórios;
- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais - inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos eletroquímicos e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios;

- Fabricação de material eletrônico -inclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações;
- Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos eletrônicos e de comunicação para fins industriais;
- Construção de embarcações e fabricação de caldeiras máquinas, turbinas e motores marítimos;
- Reparação de embarcações e motores marítimos de qualquer tipo;
- Construção e montagem de veículos ferroviários;
- Reparação de veículos ferroviários;
- Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades mortizes;
- Fabricação de carroçarias para veículos automotores;
- Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e monociclos - inclusive peças e acessórios;
- Construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios;
- Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação;
- Fabricação de estofados e capas para veículos;
- Desdobramento de madeira;
- Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria;
- Fabricação de chapas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada revestida ou não com material plástico;
- Fabricação de artigos de tamoaria e de madeira arqueada;
- Fabricação de artigos diversos de madeira;
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada;
- Fabricação de móveis de bambu, vime ou junco;
- Fabricação de artigos de cortiça;
- Fabricação de móveis de madeira;
- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados;
- Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário;
- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção ou reprocessamento;
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou silodante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos;
- Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais;
- Fabricação de móveis moldados de material plástico;
- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;

FL.47

- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins;
- Fabricação de artigos de material plástico para usos domésticos e pessoal;
- Fabricação de produtos de milho - inclusive óleos;
- Fabricação de produtos de mandioca;
- Fabricação de farinha diversas;
- Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces;
- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e gomas de mascar;

- Fabricação de massas alimentícias e biscoitos;
- Preparação de sal de cozinha;
- Fabricação de fermentos e leveduras;
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
- Fabricação de cigarros;
- Fabricação de charutos e cigarrilhas;
- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida, para usos técnicos e profissionais, que não contenham mercúrio;
- Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos, inclusive cadeiras de rodas;
- Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia, inclusive produtos farmacêuticos;
- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos;
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico;
- Fabricação de instrumentos e material óticos;
- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas;
- Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria;
- Fabricação de artigos de bijuterias;
- Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos;
- Reprodução de discos para fonógrafos;
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas;
- Fabricação de escovas, broxas e pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;
- Revelação, copiagens, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica;
- Fabricação de brinquedos;
- Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos e armas de fogo;
- Fabricação de artigos de vestuário de couro e peles, não associados ao curtume;
- Fabricação de calçados de borracha;
- Recondicionamento de pneumáticos;
- Fabricação de laminados e fios de borracha;
- Fabricação de espumas de borracha - inclusive látex e artigos de colchoaria;
- Fabricação de artigos de selaria e correaria, não associados ao curtume;
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem, não associados ao curtume;
- Impressão de jornais, outros periódicos, livros, manuais, material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins;
- Padaria, confeitaria e pastelaria com forno a lenha.



Câmara Municipal de Lisboa

EDITAL Nº 35/92
Regulamento de Publicidade

Faz-se saber que, ao abrigo da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, foi aprovado pela Assembleia Municipal, nos termos do artigo 51º, nº 3, alínea a) e artigo 39º, nº 2 alínea a) do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, um novo Regulamento sobre Publicidade que se segue em anexo.

Paços do Concelho de Lisboa, em 1992/03/06.

O Vereador,
(a) Luís Simões

Anexo
Regulamento de Publicidade

Índice

Capítulo I - Âmbito

Capítulo II - Disposições Gerais

Capítulo III - Processo de Licenciamento

Capítulo IV - Suportes Publicitários

Secção I - Chapas, placas, tabuletas e semelhantes

Secção II - Painéis, Mupis e semelhantes

Secção III - Bandeiras

Secção IV - Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Secção V - Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Secção VI - Blimps, Balões, Zepelins, Insufláveis e semelhantes no ar

Secção VII - Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões.

Capítulo V - Penalidades

Capítulo VI - Disposições Finais



Câmara Municipal de Lisboa

Regulamento de Publicidade

(Versão em vigor, com as alterações introduzidas pelos Editais n.º 42/95 e 53/95)

Capítulo I

Âmbito

Artigo 1º

(Lei Habilitante)

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto na Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, rege-se na área, do Município de Lisboa, pelo presente Regulamento.

Artigo 2º

(Âmbito Material)

1 - Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

2 - Está excluída do âmbito de aplicação deste Regulamento a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente as de natureza política.

Capítulo II

Disposições Gerais

Artigo 3º

(Licenciamento prévio)

1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as marcas, objectos e quaisquer referências a bens ou produtos expostos no interior do estabelecimento e nele comercializados.

Artigo 4º

(Limites I)

Não podem, em qualquer caso, ser emitidas licenças para a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:



Câmara Municipal de Lisboa

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afectem a salubridade de espaços públicos;
- e) Quando os suportes situados nos passeios excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 5º

(Limites II)

1 - Não podem, igualmente, ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com os prémios Valmor, Municipal de Arquitectura ou outros semelhantes;
- d) Templos ou Cemitérios;
- e) Árvores.

2 - As limitações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior, podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

Artigo 6º

(Limites III)

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode também ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança das pessoas ou bens, nomeadamente, em circulação rodoviária e ferroviária;
- b) As árvores e os espaços verdes;
- c) A iluminação pública;
- d) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito, ou apresentem disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com aqueles;
- e) A circulação dos peões, especialmente dos deficientes.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 7º

(Limites IV)

1 - Não pode, igualmente ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:

- a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura superior a 1,20 m;
- b) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, quando tiver largura inferior a 1,20 m podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Em postes ou candeeiros de betão;
- d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- e) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- f) A menos de 10 m do início ou do fim de placa central.

2 - As limitações referidas nas alíneas a) e f) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 8º

(Publicidade sonora)

1 - É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

2 - Compete ao Departamento de Ambiente a fiscalização e medição dos níveis sonoros emitidos pelas actividades referidas no número anterior.

Artigo 9º

(Fiscalização)

1 - Compete às autoridades policiais e fiscalizadoras a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

2 - As autoridades policiais e fiscalizadoras podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 10º

(Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias)

1 - Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.



Câmara Municipal de Lisboa

2 - Ao montante das coimas, as sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o regime das contra-ordenações.

Capítulo III Processo de Licenciamento

Artigo 11º

(Requerimento Inicial)

1 - A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

2 - O requerimento inicial tem que dar entrada, pelo menos, 15 dias antes do início do prazo pretendido sempre que este seja inferior a 30 dias.

3 - O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 - Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 12º

(Elementos Obrigatórios)

1 - O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a)** O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b)** A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c)** O período de utilização pretendida.

2 - Ao requerimento e em duplicado deve ser junto:

- a)** Memória descritiva com indicação dos materiais, formas e cores;
- b)** Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;
- c)** Fotografia a cores indicando o local previsto para a afixação, colada em folha A4;
- d)** Planta de localização com identificação do local previsto para a instalação à escala 1:1000, excepto se aquele for inequivocamente descrito por arruamento e número de polícia.

3 - Quando a implantação pretendida se situe em zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em triplicado.

4 - Outros documentos que cada caso especificamente exija.

5 - Deve, igualmente, ser junto com o requerimento, documento autêntico ou autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular



Câmara Municipal de Lisboa

de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 - Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade.

7 - O pedido pode ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se referem os números anteriores.

Artigo 13º

(Elementos Complementares)

1 - Salvo quando se trate de publicidade inserida em suporte ao abrigo do **RGMUOVP**, nos 20 dias seguintes à data da entrada do requerimento pode ser solicitado:

- a)** A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b)** Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
- c)** Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas 1:100 ou 1:50, e ainda ao passeio quando a mesma se localize a altura inferior a 5 m.

2 - O pedido deve ser liminarmente indeferido se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 14º

(Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades)

1 - Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve a Câmara Municipal solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 - Salvo disposição legal em contrário, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

Artigo 15º

(Prazo da Licença)

O prazo de duração da licença está sujeito ao disposto, por cada suporte, na **Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais**, salvo nos caso em que, por despacho do Presidente da Câmara, outro prazo seja fixado.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 16º

(Taxas)

- 1 - São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstos neste Regulamento as taxas estabelecidas na **Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais**.
- 2 - Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às Autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

Artigo 17º

(Notificação de decisão)

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias a contar da decisão final.

Artigo 18º

(Deferimento)

- 1 - Em caso de deferimento deve, incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.
- 2 - A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.
- 3 - Com as licenças juntam-se os duplicados apensos ao requerimento.
- 4 - A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:
 - a) Prazo de duração;
 - b) Prazo para comunicar a não renovação;
 - c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
 - d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
 - e) Obrigações de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para esse efeito.
- 5 - O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 16º.

Artigo 19º

(Contrapartidas para o Município)



Câmara Municipal de Lisboa

O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade, até ao máximo de 20% para a difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou outras apoiadas por este.

Artigo 20º

(Renovação)

A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renova-se automaticamente e sucessivamente, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular da decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias antes do termo do prazo respectivo;
- c) O titular não cumprir os prazos normais de pagamento das taxas devidas à CML, de harmonia com a regulamentação em vigor. (*)

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 42/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 61 de 1995/04/25, constante de fls. 851 e fls.852, em vigor desde 1995/04/26.

Artigo 21º

(Revogação)

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado do licenciamento.

Artigo 22º

(Indeferimento)

1 - O pedido de licenciamento só poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não respeitar os limites previstos nos artigos 4º a 7º ou as condições estabelecidas no Capítulo IV deste Regulamento, para suportes publicitários;
- b) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora;
- c) Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 40.º n.º 2, 45.º e 52.º.



Câmara Municipal de Lisboa

2 - O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do n.º 7 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 13.º.

3 - O pedido de licenciamento ou de renovação pode ainda ser indeferido se o requerente possuir dívidas à CML relacionadas com a publicidade. (*)

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 42/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 61 de 1995/04/25, constante de fls. 851 e fls.852, em vigor desde 1995/04/26.

Capítulo IV

Suportes Publicitários

Secção I

Chapas, placas, tabuletas e semelhantes

Artigo 23º

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a)** Chapa – Suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,03 m;
- b)** Placa – Suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível com ou sem emolduramento e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c)** Tabuleta – Suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária em ambas as faces.

Artigo 24º

(Condições de aplicação das chapas)

Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1º andar dos edifícios.

Artigo 25º

(Condições de aplicação das placas)

1 - Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 - Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 26º

(Condições de aplicação das tabuletas)

1 - Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada.



Câmara Municipal de Lisboa

- 2 - As tabuletas não podem distar a menos de 2,60 m do solo.
- 3 - Não pode ser excedido o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

Secção II

Painéis, MUPIS e semelhantes

Artigo 27º

(Definições)

Para efeitos desde Regulamento entende-se por:

- a) Painel – Suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- b) MUPI – Tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo em alguns casos conter também informação.

Artigo 28º

(Distâncias)

- 1 - Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de 1,50 m, nem menos de 10 m do lancil, salvo quando por razões de ordem estética se mostre conveniente distância inferior.
- 2 - A distância entre a moldura dos painéis e o solo não poderá ser inferior a 2 m.

Artigo 29º

(Em tapumes, vedações e elementos congéneres)

- 1 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres os painéis deverão dispor-se a distâncias regulares que podem não ser as definidas no artigo 28º-1.
- 2 - Os painéis deverão ser sempre nivelados excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere, se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.
- 3 - As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

Subsecção I

Painéis

Artigo 30º

(Dimensões)

- 1 - Os painéis devem ter as seguintes dimensões:
 - a) 4 m de largura por 3 m de altura;



Câmara Municipal de Lisboa

b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 - Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 31º

(Saliências)

Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

a) 1 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;

b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 32º

(Estruturas)

1 - A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 - A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

3 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 x 0,20 metros.

Secção III

Bandeirolas

Artigo 33º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste ou candeeiro.

Artigo 34º

(Área de implantação)

Não podem, em qualquer caso ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção na Cidade.

Artigo 35º

(Condições de instalação)

1 - As bandeirolas têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.

2 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,10 x 0,05 metros.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 36º

(Distância)

- 1 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.
- 2 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 metros.
- 3 - A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 37º

(Dimensões)

As bandeirolas só podem ter 0,60 m de largura e 1 m de altura.

Secção IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 38º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) Anúncio Luminoso – Todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio Iluminado – Todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio Electrónico – Sistema computadorizado de emissão de mensagens e, ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e Vídeo.

Artigo 39º

(Balanço e altura)

Os anúncios a que se refere o artigo 38º colocados em saliências sobre fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder o balanço total de 2 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 40º

(Estrutura, termo de responsabilidade e seguro)

1 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes, instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

2 - Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 11º um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Lisboa e, em alguns casos, também contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício deverá ser junto ao requerimento, um estudo da estabilidade do anúncio.

Secção V

Unidades móveis publicitárias (*)

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 53/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 66 de 1995/05/30, constante de fls. 1133 e fls. 1134, em vigor desde 1995/05/31.

Artigo 41º (*)

(Definição)

Unidades móveis publicitárias – Veículos utilizados para o exercício da actividade publicitária.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 53/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 66 de 1995/05/30, constante de fls. 1133 e fls. 1134, em vigor desde 1995/05/31.

Artigo 42º (*)

(Área de circulação)

As unidades móveis publicitárias não poderão circular, em caso algum, nas áreas históricas da cidade de Lisboa tal como definidas no Plano Director Municipal.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 53/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 66 de 1995/05/30, constante de fls. 1133 e fls. 1134, em vigor desde 1995/05/31.

Artigo 43º

(Limite)

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto no artigo 8.º.



Câmara Municipal de Lisboa

Artigo 44º

(Dimensão)

A unidade móvel, no seu conjunto, não poderá exceder em comprimento 10 metros.

Artigo 45º

(Autorização e seguro)

Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 11º, uma autorização emitida pela Entidade competente e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 46º

(Estacionamento)

Às unidades móveis temporariamente estacionadas em locais previamente definidos pela Câmara Municipal para o exercício da actividade publicitária e/ou venda de bens ou serviços, aplicam-se as normas constantes do **Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública**.

Artigo 47º (*)

(Entidade Competente para Licenciamento)

1 - A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis e outros meios de locomoção que circulem na área do Município, carece de licenciamento prévio a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, nomeadamente a relativa a anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público e a veículos ligeiros de passageiros de aluguer, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo ali tenha residência, no caso de pessoas singulares ou sede no caso de pessoas colectivas.

2 - As mensagens publicitárias exibidas em anúncio em veículos pesados de passageiros de serviço público, veículos ligeiros de aluguer e, em geral em todos os veículos dedicados, exclusiva ou predominantemente, a exploração publicitária, que circulem na área do Município e cujos proprietários nela não residam ou não tenham sede, estão sujeitos a licenciamento prévio desta Câmara.

3 - Nos casos previstos no número anterior, aos elementos referidos no artigo 12º, deverá o requerente juntar o itinerário pretendido.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 53/95**, publicado em Boletim Municipal n.º 66 de 1995/05/30, constante de fls. 1133 e fls. 1134, em vigor desde 1995/05/31.



Câmara Municipal de Lisboa

Secção VI

Blimps, Balões, Zepelins, Insufláveis e semelhantes no ar

Artigo 48º

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por blimp, balão, zepelin, insuflável e semelhantes todos os suportes que para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 49º

(Servidões militares ou aeronáuticas)

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes, que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei nº 48 542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado para tal pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 50º

(Seguro)

Deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento, a que se refere o artigo 11º, contrato de seguro de responsabilidade civil.

Secção VII

Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões

Artigo 51º

(Condições de Instalação)

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões não poderá conter mais do que a insígnia e nome do produto que se pretende publicitar.

Artigo 52º

(Termos de responsabilidade e seguro)

Deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento a que se refere o artigo 11º, termo de responsabilidade assinado por técnico competente e contrato de responsabilidade civil.



Câmara Municipal de Lisboa

Capítulo V

Penalidades

Artigo 53º

(Remoção)

1 - Quando os titulares dos meios ou suportes, não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal de Lisboa proceder à sua remoção coerciva imputando os custos aos infractores.

2 - A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 54º

(Coimas)

É punida com coima a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os limites a que se referem os artigos 23º a 51º, as condições previstas na respectiva licença, o prazo de remoção ou ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento.

Artigo 55º

(Sanções acessórias)

Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

Artigo 56º

(Termo de Responsabilidade)

A falta do termo de responsabilidade e, ou contrato de seguro previstas nos artigos 13º nº 2, 45º, 50º e 52º no prazo de 20 dias, será fundamento para o indeferimento do pedido.

Capítulo Vi

Disposições Finais

Artigo 57º

(Licença em vigor)

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 58º

(Disposições específicas)



Câmara Municipal de Lisboa

Poderão ainda ser elaborados, no âmbito de Planos Parciais ou de Pormenor, disposições específicas sobre suportes de Publicidade complementares do presente Regulamento.

Artigo 59º

(Casos especiais)

Os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do Vereador com competência delegada.

Artigo 60º

(Norma Revogatória)

São revogadas todas as disposições contrárias a este Regulamento, nomeadamente o **Edital nº 7/90** (Regulamento Sobre Publicidade), publicado no Diário Municipal n.º 15 823, de 26 de Fevereiro de 1990.

Decreto Nº 40712 DE 08/10/2015

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de desburocratizar e tornar mais eficiente e ágil a exibição de letreiros indicativos no Município do Rio de Janeiro;

Considerando os benefícios de extinguir encargos sobre os administrados e os contribuintes, proporcionando-lhe economia de tempo e esforço para alcançar seus objetivos;

Considerando que a instalação de letreiros indicativos, embora sujeita aos controles do poder de polícia e às restrições previstas na legislação de publicidade, produz limitado impacto visual e, em grande parte dos casos, pode ser regulada por medidas simples;

Considerando que a simplificação dos procedimentos de exibição de letreiros indicativos é compatível com os princípios de proteção paisagística aplicáveis aos bairros contidos no perímetro da Zona de Preservação Paisagística e Ambiental 1 (ZPPA-1) da Cidade do Rio de Janeiro, criada pelo Dec. nº 35.507, de 27 de abril de 2012, e na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental 2 (ZPPA-2) da Cidade do Rio de Janeiro, criada pelo Dec. nº 36.108, de 9 de agosto de 2012;

Considerando a delegação de competências prevista no art. 5º, inciso X, alínea a, do Dec. nº 30.339, de 1º de janeiro de 2009.

Decreta:

Art. 1º Ficam simplificados, nos termos previstos neste Decreto, os procedimentos para exibição de letreiros indicativos instalados:

I - no plano da fachada da edificação;

II - perpendiculares à fachada da edificação;

III - sob marquise, desde que não afixado nesta;

IV - diretamente no solo ou piso situado no interior de propriedade particular, somente em imóveis localizados na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental 1 (ZPPA-1) e na Zona de Preservação Paisagística e Ambiental 2 (ZPPA-2).

Parágrafo único. As hipóteses de instalação indicadas nos incisos I, II e III só se aplicam aos letreiros cuja aresta superior não ultrapasse a altura de 6 (seis) metros.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, definem-se como:

I - letreiro indicativo: o painel, de face única ou dupla, simples ou luminoso, destinado a veicular mensagem indicativa de estabelecimento, observadas as restrições de instalação, dimensões, posição, distanciamento e quantidade previstas na legislação;

II - mensagem: comunicação composta por palavras, imagens, cores, traços, signos, superfícies monocromáticas ou policromáticas, recursos visuais e elementos gráficos em geral;

III - mensagem indicativa: a referente apenas ao estabelecimento, suas atividades e profissionais, sem menção a nomes, marcas, produtos, serviços e atividades de terceiros.

Parágrafo único. Considera-se indicativa a mensagem relativa a marcas e atividades de empresas franqueadoras, quando veiculada em letreiro de estabelecimento franqueado.

Art. 3º Integram a ZPPA-1 e a ZPPA-2, nos termos, respectivamente, do Dec. nº 35.507, de 27 de abril de 2012, e do Dec. nº 36.108, de 9 de agosto de 2012, os seguintes bairros:

I - ZPPA-1: Caju, Gamboa, Saúde, Santo Cristo, Centro, Botafogo, Catete, Cosme Velho, Flamengo, Glória, Humaitá, Laranjeiras, Urca, Copacabana, Leme, Gávea, Ipanema, Jardim Botânico, Lagoa, Leblon, São Conrado e Vidigal;

II - ZPPA-2: Catumbi, Estácio, Cidade Nova, Rio Comprido Tijuca, Praça da Bandeira, Alto da Boa Vista, Vila Isabel, Andaraí, Grajaú, Maracanã e Santa Teresa.

Art. 4º A instalação do letreiro observará conjuntamente:

I - as regras previstas na Lei nº 758, de 14 de novembro de 1985; na Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992, com as alterações da Lei nº 3.445, de 18 de novembro de 2002; no

Dec. nº 5.725, de 19 de março de 1986; nº Dec. nº 35.507, de 27 de abril de 2012; no Dec. nº 36.108, de 9 de agosto de 2012;

II - as restrições e condições indicadas nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os benefícios deste Decreto se aplicarão a letreiros indicativos que não atendam às restrições e condições elencadas nos Anexos I e II, ainda que passíveis de autorização regular, nos termos da legislação mencionada no inciso I.

Art. 5º Os letreiros indicativos de que trata este Decreto poderão ser exibidos após o preenchimento e pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DARM), do qual constarão:

I - o nº de inscrição municipal do estabelecimento;

II - a área total do engenho destinada à veiculação de mensagem indicativa;

III - o valor da Taxa de Autorização de Publicidade, calculada conforme o art. 129, III, 1, e §§ 2º e 5º, da Lei nº 691 (Código Tributário do Município), de 24 de dezembro de 1984.

Art. 6º Os letreiros localizados em área do Corredor Cultural ou em Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) só poderão ser exibidos após a aprovação do Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (IRPH) do Gabinete do Prefeito.

Art. 7º O pagamento do DARM e, quando for o caso, a aprovação do IRPH, referida no art. 6º, constituem condições suficientes para o exibição do letreiro.

Parágrafo único. O responsável pelo estabelecimento comprovará o preenchimento das condições assinaladas no caput por meio da pronta exibição ao Fiscal de Atividades Econômicas da guia referente ao recolhimento da TAP e do documento de aprovação do IRPH.

Art. 8º A constatação de letreiro irregular acarretará a imediata aplicação de multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras sanções, especialmente a apreensão e a interdição do engenho.

§ 1º Considera-se irregular o letreiro instalado sem o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 4º, 5º e 6º.

§ 2º Para fins de aplicação de sanção, o letreiro irregular se equipara a letreiro não autorizado.

Art. 9º A instalação de letreiros indicativos não beneficiados pelas regras deste Decreto, bem como de engenhos publicitários em geral, atenderá às normas previstas na Lei nº 758, de 14 de novembro de 1985; na Lei nº 1.921, de 5 de novembro de 1992, com as alterações da Lei nº 3.445, de 18 de novembro de 2002; no Dec. nº 5.725, de 19 de março de 1986; no Dec. nº 35.507, de 27 de abril de 2012; no Dec. nº 36.108, de 9 de agosto de 2012, sem prejuízo de outras.

Art. 10. O Secretário Municipal de Ordem Pública expedirá resolução para disciplinar a emissão do DARM de que trata o art. 5º, bem como para dispor, a qualquer tempo, sobre a aplicação das normas deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I - RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS LETREIROS INDICATIVOS DE QUE TRATA ESTE DECRETO, EM CASO DE INSTALAÇÃO EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE ZPPA-1 OU ZPPA-2 DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO:

- 1) Exibição exclusivamente de mensagem indicativa.
- 2) A área total do letreiro será de no máximo 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), sempre que a testada do imóvel for inferior a 10 (dez) metros lineares.
- 3) A área total do letreiro será de no máximo 4,00m² (quatro metros quadrados), sempre que a testada do imóvel for igual ou superior a 10 (dez) metros lineares e inferior a 100 (cem) metros lineares.
- 4) A área total do letreiro será de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), sempre que

a testada do imóvel for igual ou superior a 100 (cem) metros lineares.

5) O número máximo de letreiros será igual a 1 (um), sempre que a testada do imóvel for inferior a 100 (cem) metros lineares.

6) O número máximo de letreiros será igual a 2 (dois), sempre que a testada do imóvel for igual ou superior a 100 (cem) metros lineares, guardada a distância mínima de 40 (quarenta) metros entre um e outro.

7) A área total do letreiro composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados na parede será a resultante do somatório dos quadriláteros formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

8) O letreiro indicativo instalado em forma de totem ou instalado em estrutura tubular deverá ficar contido no interior do lote da edificação, observadas ainda as seguintes restrições:

a) O número máximo de letreiros será igual a 1 (um);

b) a altura máxima será de 6,00m (seis metros), incluídas a estrutura e a aresta superior do anúncio;

c) a área total de exibição da mensagem não poderá ser superior a 2m² (dois metros quadrados), em cada uma das duas faces;

d) a extensão da estrutura de apoio do engenho não poderá ser superior, na largura ou no raio, a 50% (cinquenta por cento) da largura do anúncio.

9) O letreiro não poderá ser instalado como recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

10) O letreiro não poderá apresentar projeção horizontal no passeio público ou na calçada.

11) O letreiro poderá avançar até 0,10m (dez centímetros) sobre o passeio, quando instalado abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta), nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento.

12) O letreiro deverá ter sua projeção volumétrica totalmente contida dentro dos limites externos da fachada e não poderá prejudicar a área de exposição de outro letreiro.

13) O letreiro não poderá ser afixado, mesmo que só parcialmente, em nenhuma superfície de marquise.

14) A aresta superior de letreiro afixado no plano da fachada, perpendicularmente à fachada ou sob marquise não poderá ultrapassar altura de 6 (seis) metros.

15) O letreiro poderá apresentar subdivisão interna, observada a área máxima permitida, se houver mais de um estabelecimento licenciado no imóvel.

16) O imóvel localizado em esquina ou que apresentar mais de uma frente para logradouro público poderá veicular um letreiro por fachada.

17) O letreiro não poderá obstruir vãos de circulação ou ventilação.

ANEXO II - RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS LETREIROS INDICATIVOS DE QUE TRATA ESTE DECRETO, EM CASO DE INSTALAÇÃO EM IMÓVEL NÃO SITUADO EM ÁREA DE ZPPA-1 OU ZPPA-2 DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO:

1) Exibição exclusivamente de mensagem indicativa.

2) As dimensões do letreiro são limitadas pela altura máxima de 1,50 m (um metro e meio) e pela largura máxima correspondente aos limites laterais da testada do estabelecimento.

3) O letreiro só poderá ser instalado no estabelecimento referido na mensagem.

4) A aresta superior de letreiro afixado no plano da fachada, perpendicularmente à fachada ou sob marquise não poderá ultrapassar altura de 6 (seis) metros.

5) A aresta superior do letreiro não poderá ultrapassar a menor das alturas abaixo, em caso de afixação em edificação de um pavimento:

a) 6 (seis) metros, medida a partir do nível do passeio;

b) a da edificação.

6) A aresta inferior do letreiro com mais de 10cm (dez centímetros) de espessura ou que se afaste mais de 10cm (dez centímetros) do plano da fachada deverá situar-se à altura mínima de 2,50m (dois metros e meio), medida a partir do nível do passeio.

7) O letreiro não poderá apresentar projeção horizontal afastada mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de fachada de edificação de mais de um pavimento, em caso de afixação em posição perpendicular àquela, sob marquise.

8) O letreiro não poderá apresentar projeção horizontal afastada mais de 1m (um metro) de fachada de edificação de um pavimento, em caso de afixação em posição perpendicular àquela, sob marquise.

9) O limite de afastamento da projeção horizontal de letreiro perpendicular a fachada de edificação de mais de um pavimento desprovida de marquise não poderá ultrapassar a menor das distâncias a seguir:

a) 1/10 (um décimo) da largura do logradouro;

b) 1,50m (um metro e meio).

10) O limite de afastamento da projeção horizontal de letreiro perpendicular a fachada de edificação de um pavimento desprovida de marquise não poderá ultrapassar a menor das distâncias a seguir:

a) 1/10 (um décimo) da largura do logradouro;

b) 1,00m (um metro).

11) O letreiro não poderá ser afixado, mesmo que só parcialmente, em nenhuma superfície de marquise.

12) O letreiro não poderá obstruir vãos de circulação ou ventilação.

D.O. RIO

Ano X. n ° 14 Parte IV– Rio de Janeiro – Quinta-feira, 19 de janeiro de 1984.

LEI N. 506 DE 17 DE JANEIRO DE 1984

Cria a Zona Especial do Corredor Cultural, de proteção paisagística e ambiental do Centro da Cidade, dispõe sobre o tombamento de bens imóveis na área de entorno e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O PREFEITO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criada a Zona Especial do Corredor Cultural, de preservação paisagística e ambiental do Centro da Cidade do Rio de Janeiro, delimitada conforme o disposto no Art.3º do Decreto n. 4.141, de 14 de julho de 1983.

Art. 2º - Passam a vigorar para a Zona Especial do Corredor Cultural as condições de preservação, reconstituição e renovação das edificações, bem como de revitalização de usos e espaços físicos de recreação e lazer, definidas nas notas, quadros e critérios constantes do PA 10.290 e do PAL. 38.871.

Parágrafo único - vetado.

Art. 3º - A Zona Especial do Corredor Cultural fica subdividida em 3 (três) subzonas denominadas, respectivamente, de preservação ambiental, de reconstituição e renovação urbana, que se acham delimitadas nas plantas do PA 10.290 e do PAL 38.871.

Parágrafo único - integram a subzona de preservação ambiental, além das áreas nela incluídas pela PA 10.290 e pelo PAL 38.871:

- a) as quadras situadas entre a Avenida Augusto Severo e a Rua da Lapa (lado ímpar) desde o Largo da Lapa e o Passeio Público ao relógio da Glória no fim da amurada da Rua da Glória;
- b) as quadras situadas entre a Rua da Lapa (lado par) e as Rua Teotônio Regadas, Joaquim Silva e Conde de Lages;
- c) as quadras situadas entre as Ruas Silva Jardim, Lavradio e Senado e a Praça Tiradentes;
- d) vetado
- e) as quadras situadas entre as Ruas Uruguaiana, Ramalho Urtigão, Sete de Setembro e Reitor Azevedo Amaral.

Art. 4º - Na subzona de preservação ambiental:

I – serão mantidas as características arquitetônicas, artísticas e decorativas que compõem o conjunto das fachadas e dos telhados dos prédios ali situados;

II – quaisquer modificações de uso e quaisquer obras de alteração interna ou de acréscimo nos mesmos prédios, inclusive alterações que impliquem derrubada ou acréscimo dos muros divisórios existentes, somente poderão ser aprovadas pelos órgãos competentes da Prefeitura após a audiência do Grupo Executivo do Corredor Cultural criado pela Portaria “p” n. 11, de 21 de junho de 1983, do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – nos terrenos não edificados até a data desta lei, quaisquer construções obedecerão aos parâmetros fixados nas notas, quadros e critérios do PA 10.290 e do PAL 38.871;

IV – a reconstrução total ou parcial dos prédios será permitida quando conservadas as características das fachadas e a volumetria originais e mediante a prévia audiência do Grupo Executivo do Corredor Cultural.

Art. 5º - Na subzona de reconstituição:

I – será permitida a recuperação dos elementos arquitetônicos, artísticos e decorativos que anteriormente compunham o conjunto das fachadas e coberturas dos prédios existentes na área;

II – a aprovação dos projetos de reconstrução será precedida de audiência do Grupo Executivo do Corredor Cultural.

Art. 6º - Na subzona de renovação urbana qualquer edificação a ser erguida deverá obedecer a projeto integrado no conjunto arquitetônico ao qual pertence, obedecendo às alturas máximas determinadas nas notas, quadros e critérios do PA 10.290 e do PAL 38.871.

Art 7º – Na Zona Especial do Corredor Cultural ficam ainda:

I – obrigatoriamente mantidos os usos, a capacidade e a localização no pavimento térreo das salas de espetáculo nas edificações existentes, os quais prevalecerão mesmo nos casos de reconstrução.

II – proibidas as construções de prédios com uso exclusivo de edifícios-garagem ou daqueles em que haja predominância de pavimentos-garagem;

III – isentas da exigência de vagas de garagem somente as transformações de uso dos imóveis localizados na subzona de preservação ambiental.

IV – subordinadas à prévia audiência do Grupo Executivo do Corredor Cultural as licenças para a colocação de letreiros, anúncios ou quaisquer outros engenhos de publicidade, observadas, no mínimo, os critérios estabelecidos nos parágrafos deste inciso.

§ 1º - A colocação de anúncios, letreiros ou quaisquer engenhos de publicidade paralela à fachada somente será permitida abaixo da marquise, não podendo ultrapassar a altura do pavimento térreo.

§ 2º - A colocação de anúncios, letreiros ou quaisquer engenhos de publicidade perpendicular à fachada não poderá ultrapassar 1,20m (um metro e vinte centímetros) de balanço, observando a distância mínima de 1,00m (um metro) do meio fio, e deverá permitir uma livre de 2, 80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 8º - vetado

Art. 9º - vetado

Art. 10 – Fica instituído como órgão permanente do Município, vinculado ao Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Grupo Executivo do Corredor Cultural, ao qual caberá:

- a)..... vetado;
- b) acompanhar a execução das obras, instalações, bem como aquisição de equipamento e mobiliário urbano destinado ao Corredor Cultural;
- c) zelar pela manutenção física e operacional do Corredor Cultural, requisitando dos órgãos municipais os serviços de sua competência, e pleitear os serviços de competência extramunicipal.
- d) propor ao Poder Executivo, para aprovação pela Câmara Municipal, alterações na Zona Especial do Corredor Cultural;
- e) elaborar o calendário dos eventos culturais, sociais e turísticos do Corredor Cultural;
- f) promover os meios financeiros necessários à realização dos programas e das atividades culturais pertinentes ao Corredor Cultural, incluídas as dotações com esse fim a serem consignadas a cada exercício no Orçamento Anual e no Orçamento Plurianual do Município.

Art. 11 – O Grupo Executivo do Corredor Cultural será integrado por:

- a) três representantes do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, um dos quais o presidirá;
- b) o Diretor do Departamento Geral de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
- e) um representante da Secretaria municipal de Fazenda;
- f) vetado
- g) o Administrador Regional da II Região Administrativa, da Coordenação das Administrações Regionais Sul, do Gabinete do Prefeito;
- h) um representante da Associação dos Moradores do Centro, escolhido em assembléia-geral convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo único – Os membros do Grupo Executivo do Corredor Cultural serão nomeados pelo Prefeito e não receberão qualquer remuneração pelos seus serviços, que serão considerados trabalhos relevantes em favor do município.

Art. 12 - vetado

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1984

MARCELLO ALENCAR

Prefeito

(ref. Ao proc. 01/03.776/83)

LEI Nº 1139 de 16 de dezembro de 1987.

Dispõe sobre a preservação de bens imóveis da Zona Especial do Corredor Cultural e de sua área de entorno e dá outras providências.
Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º – Passam a vigorar para a Zona Especial do Corredor Cultural, instituído pela Lei nº 506, de 17 de janeiro de 1984, as condições de preservação e renovação das edificações e de revitalização de usos e espaços físicos de recreação e lazer definidos no PAA de número reservado 10.600 e no PAL 41.632.

ART. 2º – A Zona Especial do Corredor Cultural fica subdividida em 2 (duas) subzonas denominadas de preservação ambiental e de renovação urbana, que se acham representadas diferencialmente nas plantas do PAA de número reservado 10.600 e no PAL 41.632.

§ 1º – Na Subzona de Preservação Ambiental.

I – serão mantidas todas as características artísticas e decorativas que compõem o conjunto das fachadas e coberturas dos prédios existentes na área, inclusive clarabóias e suas projeções, e retirados os elementos que comprometem a morfologia original das edificações, tais como, empachamento e marquises.

II – serão permitidas modificações internas, desde que garantam acessibilidade às janelas e sacadas dos mesmos.

§ 2º Na Subzona de Renovação Urbana.

I – qualquer edificação a ser erguida, reconstruída ou reformada deverá obedecer a projeto integrado ao conjunto arquitetônico ao qual pertence, respeitando as alturas máximas determinadas no PAA e no PAL citados no *caput* deste artigo.

II – Para a Quadra I da Prancha nº 2 do PAA e do PAL citados, próxima ao torreão do antigo Mercado Municipal, ficam gravados os usos com predominância para os diretamente ligados às atividades culturais, de recreação e de lazer, ficando a faixa voltada para o mar exclusivamente destinada a bares, restaurantes e cafés; as demais fachadas voltadas para o exterior deverão ter abertura que garanta, também, o acesso público.

§ 3º – A realização de obras públicas na Subzona de Preservação Ambiental e na Subzona de Renovação urbana por órgãos da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município, bem como de suas autarquias, empresas e fundações, fica condicionada à prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura após parecer do Grupo Executivo do Corredor Cultural referido no artigo 4º.

ART. 3º – Na Zona Especial do Corredor Cultural ficam ainda:

I – obrigatoriamente mantidos os usos, a capacidade e a localização no pavimento térreo das salas de espetáculos das edificações existentes, os quais prevalecerão mesmo nos casos de reconstrução;
II – proibidas as construções de prédios com uso exclusivo de garagem ou daqueles em que haja predominância de pavimentos – garagem;
III – isentos de vagas de garagem os imóveis localizados nas Subzonas de Preservação Ambiental ou na Subzona de Renovação, onde a altura das edificações não ultrapassar 4 (quatro) pavimentos;
IV – restrita a colocação e a renovação de letreiros, anúncios ou qualquer engenho de publicidade, observados, no mínimo, os critérios estabelecidos nas alíneas a seguir:

- a) os letreiros paralelos à fachada dos prédios situados em rua onde predomine a Subzona de Preservação deverão ser encaixados entre os vãos do pavimento térreo, sem se projetarem além do plano da fachada, podendo ter, no máximo, 0,50m (cinquenta centímetros) no sentido vertical;
- b) os letreiros perpendiculares à fachada dos prédios em ruas onde predomina a Subzona de Preservação não poderão ultrapassar 0,80m (oitenta centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) no sentido vertical e 0,20m (vinte centímetros) de espessura;
- c) os letreiros paralelos à fachada dos prédios situados em rua onde predomina a Subzona de Renovação somente serão permitidos no pavimento térreo, admitindo-se uma projeção máxima de 0,20m (vinte centímetros) além do plano da fachada;
- d) os letreiros perpendiculares à fachada dos prédios situados em ruas onde predomina a Subzona de Renovação não poderão ultrapassar 0,80m (oitenta centímetros) em balanço, 3,0 (três metros) no sentido vertical e 0,20 (vinte centímetros) de espessura.

ART. 4º – Qualquer modificação de uso, quaisquer obras de alteração interna e quaisquer licenças de renovação ou colocação de letreiros, anúncios ou engenhos de publicidade em imóveis abrangidos pela Zona Especial do Corredor Cultural somente serão aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura após audiência do Grupo Executivo do Corredor Cultural, composto por 5 (cinco) membros de notório conhecimento na área do patrimônio histórico e arquitetônico, nomeados pelo Presidente do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único – O Grupo Executivo do Corredor Cultural, mencionado no *caput* deste artigo, será assessorado pelo Escritório Técnico do Corredor Cultural, que terá suas atividades no Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, da Secretaria Municipal de Cultura, cabendo-lhe o desenvolvimento de pesquisas e o apoio operacional às ações do referido Grupo Executivo.

ART. 5º – As isenções de impostos e taxas municipais de que tratam os artigos 12, XIV, 61, I e 144 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com as alterações introduzidas pela Lei 792 de 12 de dezembro de 1985, só serão concedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura após prévia audiência do Grupo Executivo do Corredor Cultural, citado no artigo 4º da presente Lei, quando se tratar de imóveis atingidos pela Zona Especial do Corredor Cultural.

ART. 6º – Fica instituído como órgão permanente do Município, vinculado ao Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, da Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Consultivo do Corredor Cultural, ao qual caberá:

- a) acompanhar a execução das obras e instalações, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário urbano destinado ao Corredor Cultural;
- b) zelar pela manutenção física e operacional do Corredor Cultural, requisitando dos órgãos municipais os serviços de sua competência, e pleitear os serviços de competência extramunicipal;
- c) Propor ao Poder Executivo, para apreciação pela Câmara Municipal, alterações na Zona Especial do Corredor Cultural;
- d) Elaborar o calendário dos eventos culturais, sociais e turísticos do Corredor Cultural;
- e) Promover os meios financeiros necessários à realização dos programas e das atividades culturais pertinentes do Corredor Cultural, incluídas as dotações com esse fim a serem consignadas a cada exercício no Orçamento Anual e no Orçamento Plurianual do Município.

ART. 7º – O Conselho Consultivo do Corredor Cultural será integrado por:

- a) dois representantes do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE, um dos quais o presidirá;
- b) o Diretor do Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- f) o Administrador Regional da II Região Administrativa da Coordenação de Administrações Regionais, da Secretaria Municipal de Governo;
- g) um representante da Associação de Moradores do Centro, escolhido em assembléia geral convocada especialmente para esse fim;

- h) o Presidente da Sociedade dos Amigos da Rua da Alfândega e Adjacências;
- i) o Presidente da Sociedade dos Amigos da Rua da Carioca;
- j) O Presidente da Associação de Moradores da Lapa e Corredor Cultural;
- k) O Presidente da Associação de Moradores, Usuários e Amigos da Praça XV.

§ 1º – O Conselho Consultivo do Corredor Cultural se reunirá duas vezes por ano ou, excepcionalmente, por convocação do Presidente do RIOARTE;

§ 2º – Os membros do Conselho Consultivo do Corredor Cultural serão nomeados pelo Prefeito e não receberão qualquer remuneração pelos serviços, que serão considerados trabalhos relevantes em favor do Município.

ART. 8º – O Grupo Executivo do Corredor Cultural estabelecerá um programa prioritário para a conservação, manutenção e recuperação de imóveis situados na área objeto da presente Lei, cuidando-se inclusive da preservação contra sinistros, relacionando e expedindo intimações através dos órgãos competentes aos responsáveis pelos referidos imóveis.

§ 2º – Quando se tratar de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais cedidos a terceiros, a qualquer título, o não atendimento das exigências estabelecidas no presente artigo pelos ocupantes dos referidos imóveis implicará a sua interdição e cancelamento do alvará da atividade desenvolvida, quando for o caso, por interesse de preservação do patrimônio edilício, ficando o Poder Executivo autorizado a providenciar os necessários entendimentos para que a nova cessão de uso seja vinculada à recuperação do imóvel;

§ 3º – O Poder Executivo fica autorizado a promover as transações necessárias para a recuperação de imóveis próprios federais e estaduais ocupados por órgãos públicos e estabelecer um programa de exercício de 1988 de recuperação dos imóveis municipais utilizados pelos órgãos municipais.

ART. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1987.

DECRETO Nº 30.095 de 23 de agosto de 2018

Institui normas relativas à exibição de publicidade no Município do Salvador e dá outras providências.



Publicado no DOM de 24/08/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 7º da **Lei Orgânica** do Município de Salvador, DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Este Decreto norteará a exibição de toda e qualquer publicidade no Município de Salvador e tem como princípios gerais:

- I - estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Salvador;
- II - assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;
- III - garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;
- IV - preservar valores estéticos, paisagísticos e culturais da cidade em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador-PDDU e com a Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo- LOUOS;
- V - contribuir para o bem estar físico e mental da população;

VI - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem do Município;

VII - incorporar as novas conquistas tecnológicas e avanços sociais, visando a constante atualização desse Decreto.

Art. 2º A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, as características, conceitos, definições e multas estão estabelecidos nos Anexos I, II e III.

TÍTULO II DO ENQUADRAMENTO E LICENCIAMENTO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A publicidade e seus respectivos licenciamentos são enquadrados da seguinte forma:

I - Publicidade dispensada de licenciamento;

II - Publicidade provisória;

III - Publicidade identificadora;

IV - Mercado publicitário;

V - Publicidade extraordinária.

Art. 4º A publicidade, pública ou privada, independente do seu enquadramento no art. 3º, está passível de fiscalização pelo órgão municipal

competente e o descumprimento das leis e decretos que regem a exibição das mesmas acarretará em medidas fiscalizadoras e penalidades na forma deste Decreto.

Art. 5º A publicidade, pública ou privada, enquadrada nos incisos II, III, IV e V do art. 3º deste Decreto, só poderá ser instalada após o licenciamento, com expedição do Alvará de Publicidade, Autorização para Publicidade Provisória ou Autorização Especial de Publicidade, e sua permanência deverá respeitar o prazo de validade da autorização.

Capítulo II DA PUBLICIDADE DISPENSADA DE LICENCIAMENTO

Art. 6º Sem prejuízo da observância das demais normas técnicas previstas neste Decreto, em especial os artigos 33, 34, 35 e 36, são dispensados de licenciamento:

I - os indicativos do tipo: "Precisa-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Aulas Particulares", letreiro identificador em salas comerciais, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,25m² (zero virgula vinte e cinco metros quadrados);

II - as placas obrigatórias, instaladas em canteiro de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos conselhos e órgãos de classe, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações, conforme Carta de Serviços;

III - as placas obrigatórias de obras públicas desde que possuam as seguintes informações:

- a) modalidade de licitação adotada;
- b) número do contrato celebrado, objeto e valor;
- c) origem do crédito utilizado para a despesa, informando qual o ente público responsável pelo respectivo pagamento;
- d) nome e CNPJ da empresa responsável pela realização da obra ou serviço de engenharia e CREA dos engenheiros responsáveis;
- e) prazo de execução, informando o termo inicial e final;
- f) data de afixação da placa informativa.

IV - publicidade da Prefeitura Municipal de Salvador;

- V - os anúncios em vitrines, mostruários e ambientes internos do estabelecimento, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro;
- VI - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público, desde que não veicule marcas, produtos e serviços;
- VII - referências que indiquem lotação, orientação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem publicidade;
- VIII - os preços dos combustíveis, em postos de abastecimento/revendas, a serem exibidos em suportes autoportantes de uso específico para este fim, conforme legislação federal;
- IX - grafismo artístico, desde que autorizado pelo proprietário do imóvel;
- X - painel em estabelecimentos culturais para veicular a programação dos eventos, com área máxima de 2m² (dois metros quadrados);
- XI - identificação de recipiente para coleta de resíduo sólido, conforme padrão estabelecido pelo Município;
- XII - os anúncios localizados na parte interna de ônibus, micro ônibus, trem, metrô e veículos similares;
- XIII - indicativo de promoção do tipo "Liquidação", "OFF", "Desconto" ou similar desde que não exiba marca ou produto e tenha dimensão máxima de 2m² (dois metros quadrados).

Capítulo III DA PUBLICIDADE PROVISÓRIA

Art. 7º A publicidade provisória é aquela com duração máxima de 30 (trinta) dias e poderá ser exibida em: painel, boia/flutuante, balão/inflável/blimp, faixa rebocada por avião, galhardete, standarte, cavalete, flâmula, banner e similares, folheto, prospecto, abano e similares e áudio visual, mediante licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica a publicidade para lançamento imobiliário que terá prazo de validade vinculado ao

Alvará de Licença de Construção devendo ser renovada anualmente e exibida até a expedição do Habite-Se.

§ 2º Admite-se a publicidade para lançamento imobiliário em tapume e protetor de obra desde que cumpra os requisitos técnicos dispostos neste Decreto.

Capítulo IV DA PUBLICIDADE IDENTIFICADORA

Art. 8º A publicidade identificadora é aquela que identifica o estabelecimento e poderá ser exibida em: letreiro, torre de caixa d'água, muro e veículos, mediante licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º O Alvará de Publicidade terá prazo de validade de no máximo 12 (doze) meses, em conformidade com a validade do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Admite-se a mensagem mista contendo o nome do estabelecimento associado aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal.

§ 3º O letreiro com mensagem identificadora ou mista em áreas e/ou imóveis Tombados ou protegidos por legislação federal, estadual ou municipal será encaminhado para análise dos órgãos competentes.

Capítulo V DO MERCADO PUBLICITÁRIO

Art. 9º A publicidade do mercado publicitário é aquela cuja gestão dos meios é realizada através de empresas de publicidade e poderá ser exibida em: outdoor, painel, painel em topo de prédio, painel em empena, painel comunitário, painel em carroceria de veículo, veículos de transporte coletivo e outros não previstos, mediante licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º O Alvará de Publicidade terá prazo de validade máxima de 12 (doze) meses, com renovação automática.

§ 2º Aos outdoors, painéis, painéis em carroceria de caminhão localizados em área pública, além dos dispositivos existentes em contrato específico, aplicam-se as regras dispostas neste Decreto.

Capítulo VI DA PUBLICIDADE EXTRAORDINÁRIA

Art. 10 Considera-se como extraordinária a publicidade que necessita de análise de interferência em relação ao impacto visual, são elas:

I - painel e outdoor em área do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural-SAVAM, excetuando-se as Área de Preservação Permanente-APP;

II - painel e outdoor a menos de 100m (cem metros) de túneis, passarelas, viadutos e obras de arte;

III - letreiros em suporte independente com área superior a 27m² (vinte e sete metros quadrados) e/ou altura superior a 7m (sete metros);

IV - meios que alterem ou componham a fachada da edificação;

V - outras situações:

- a) embarcações marítimas;
- b) balão dirigível;
- c) audiovisual;
- d) veículo para show;
- e) outras não previstas.

Art. 11 Quando enquadrado como publicidade extraordinária, a análise de interferência deverá ser efetuada com base nas normas estabelecidas neste Decreto, observados os seguintes critérios:

I - danos causados à terceiros;

II - danos ao meio antrópico, natural e urbanizado;

III - danos à circulação.

Parágrafo único. A análise de interferência deverá ser realizada por uma Comissão Interna Permanente, constituída por ato do titular do órgão responsável pelo licenciamento, composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, sendo 01 (um) titular e (01) um suplente indicados pelo Prefeito e os demais indicados pelo órgão licenciador.

TÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

Capítulo I DA PUBLICIDADE PROVISÓRIA

Art. 12 A publicidade em bóia/flutuante deverá atender às seguintes exigências:

I - utilização restrita a eventos ocasionais;

II - prévia autorização da Capitania dos Portos de Salvador;

III - instalação fora das faixas de segurança das embarcações e banhistas

§ 1º O órgão responsável pela autorização deverá definir o local de ancoramento e o tipo de embarcação a ser utilizada para reboque.

§ 2º a taxa para o licenciamento será calculada por diária e unidade.

Art. 13 O balão/inflável/blimp deverá atender às seguintes exigências:

I - utilização restrita a eventos ocasionais como inaugurações, exposições, lançamentos e similares;

II - fixação em cabos de fibras sintéticas e isolantes elétricos ou fixado em suportes independentes removíveis;

III - proibição do uso de gás inflamável;

IV - altura máxima de 7m (sete metros).

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por diária e unidade.

Art. 14 A faixa rebocada por avião deverá ser previamente autorizada pelo Departamento de Aeronáutica Civil - D.A.C.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por diária e unidade.

Art. 15 Os galhardetes, estandartes, cavaletes, flâmulas, banners e similares deverão atender às seguintes exigências:

I - instalação no próprio local de funcionamento da atividade;

II - área máxima de 5m² (cinco metros quadrados) e afixação em suportes preexistente ou independente.

III - Só poderão veicular mensagens de eventos, ações promocionais e campanhas institucionais.

§ 1º A taxa para o licenciamento será calculada por diária, unidade e tamanho.

§ 2º Admite-se área superior a 5m² (cinco metros quadrados), afixados em suporte preexistente, com cobrança da taxa proporcional, considerando-se a cada 5m² (cinco metros quadrados) uma unidade.

Art. 16 Os folhetos, prospectos, abanos e similares deverão atender às seguintes exigências:

I - distribuição exclusiva nos locais e datas estabelecidos na autorização;

II - inserção da mensagem: "Mantenha a Cidade limpa, não jogue este impresso em via pública";

III - na publicidade para lançamento imobiliário, constar o número do alvará de construção.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por diária e ponto de distribuição.

Art. 17 Aos painéis com indicativo de "Aluga-se" e "Vende-se" aplicam-se as seguintes normas:

I - área máxima de 2m² (dois metros quadrados);

II - altura máxima de 3m (três metros) em relação à cota mais elevada do meio fio do imóvel.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por unidade e por dia.

Art. 18 Considera-se áudio visual os equipamentos de transmissão visual tais como: filmetes comerciais em seções cinematográficas, vídeos em locais expostos ao público, projetores e efeitos luminosos de qualquer tipo, cuja taxa para licenciamento será calculada por tempo de exibição.

Art. 19 A publicidade para lançamento imobiliário em canteiro de obras deverá atender as seguintes exigências:

I - área máxima de exibição para painel de 30m² (trinta metros quadrados);

II - área máxima de exibição em tapume e protetor de obra de 20% (vinte por cento) de sua superfície;

III - publicidade em tapume em pintura ou película adesiva;

IV - divulgação dos produtos e serviços utilizados permitida apenas durante a fase execução das obras.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por metro quadrado e por ano ou semestre;

Capítulo II DA PUBLICIDADE IDENTIFICADORA

Art. 20 A taxa de licenciamento para publicidade identificadora de estabelecimento será calculada por metro quadrado e por ano.

§ 1º O letreiro identificador deverá atender às seguintes exigências:

I - A área máxima para a mensagem identificadora ou mista será calculada multiplicando-se a largura da fachada em metros por 1,2 (um virgula dois) convertendo o resultado em m² (metro quadrado), e poderá ser distribuída em letreiro fixado em fachada e letreiro em estrutura independente.

II - em imóveis de esquina, para o cálculo da área do letreiro, considera-se cada fachada independente;

III - em imóveis que não possuem fachada, admite-se o letreiro em estrutura independente com área máxima para a mensagem identificadora ou mista calculada multiplicando-se a largura da testada do terreno em metros por 0,2 (zero virgula dois) convertendo o resultado em m² (metro quadrado),

IV - quando fixado na fachada de edificações sem recuo, o letreiro poderá avançar até 20 cm (vinte centímetros) sobre o passeio;

V - quando fixado na fachada de edificações com recuo, o letreiro poderá avançar até 1 m (um metro) da fachada, desde que não avance sobre o passeio;

VI - quando instalada em estrutura independente:

a) a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura);

b) deverá atender ao recuo frontal mínimo de 4m (quatro metros) contado do limite interno do passeio até o ponto mais próximo da placa;

c) deverá ser instalado em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para qualquer edificação;

d) não será permitido a redução do número de vagas de estacionamento e redução da área de circulação de pedestre.

VII - quando exibido em torre de caixa d'água, deverá receber pinturas ou películas auto-adesivas aplicadas diretamente sobre sua superfície e a área utilizada para publicidade apenas com mensagem identificadora não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da soma das áreas de suas faces ou superfície.

VIII - Admite-se a publicidade em muro apenas em estabelecimentos de ensino, utilizando até 25% (vinte e cinco por cento) da área total do muro e não poderá avançar sobre o passeio;

IX - as lojas com acesso através de galeria interna e/ou das fachadas laterais, ou pavimentos outros terão direito a letreiro afixado paralelamente a fachada de acesso das mesmas;

X - a altura máxima do letreiro não pode ultrapassar o limite de propriedade quando fixada na fachada da edificação.

XI - quando em estrutura independente, a altura do letreiro ultrapassar 7m (sete metros) será submetida à análise da Comissão Interna Permanente, observado o disposto no art. 11, Parágrafo único.

§ 2º Para os empreendimentos que contém diversas atividades, associam-se às normas estabelecidas nos incisos anteriores as seguintes regras:

I - em empreendimentos do tipo shopping, centros comerciais e grupos de lojas, admite-se na fachada do empreendimento a identificação do mesmo associado à identificação dos estabelecimentos cabendo a administração do empreendimento a responsabilidade pela definição da publicidade e o seu licenciamento;

II - admite-se o letreiro em estrutura independente, de forma cooperada, contendo o nome do empreendimento e dos demais estabelecimentos, cabendo à administração do empreendimento a responsabilidade pela definição da publicidade e o seu licenciamento;

III - admite-se mensagens publicitárias nas áreas comuns internas, que deverão ser requeridas ao órgão licenciador através da administração do condomínio.

IV - admite-se letreiro identificador de estacionamento rotativo em estrutura independente com área máxima de 1 m² (um metro quadrado) e

altura máxima de 5 m (cinco metros).

Capítulo III DO MERCADO PUBLICITÁRIO

Art. 21 A taxa de licenciamento para publicidade do mercado publicitário será calculada por metro quadrado e por ano.

Art. 22 Ao outdoor, sem prejuízo das demais normas deste Decreto, aplicam-se as seguintes exigências:

- I - sua localização será permitida em imóveis voltados para todas as vias exceto as Vias Locais definidas pela Lei nº 9148, de 2016 - LOUOS;
- II - deverá atender ao recuo frontal mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) contados do limite interno do passeio até o ponto mais próximo da placa;
- III - poderá ser instalado em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para qualquer edificação;
- IV - deverá dispor de molduras metálicas, retas, sem recortes, com largura de 16cm (dezesesseis centímetros) a 20cm (vinte centímetros), cantos em meia esquadria, na cor característica de cada empresa;
- V - deverá dispor de altura máxima de 7m (sete metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;
- VI - a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja, comprimento máximo de 9m (nove metros) e altura máxima de 3m (três metros);
- VII - admite-se a instalação de afixação limitado a 20% (vinte por cento) do tamanho do outdoor;
- VIII - admite-se o agrupamento composto de no máximo 3 (três) unidades, podendo ser dupla face, sempre do mesmo concessionário;

IX - o afastamento entre outdoors de um mesmo agrupamento não poderá ser superior a 1m (um metro);

X - admite-se a união de placas de um mesmo grupo de outdoor, cabendo licenciamento específico;

XI - o afastamento entre agrupamentos e/ou unidades isoladas e/ou entre Outdoors e Painéis não poderá ser inferior a um raio de 100m (cem metros);

XII - quando iluminado a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

XIII - o nome do concessionário e o número do engenho deverão estar em local visível e sempre voltados para a via;

XIV - será exigido autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não exploradas será exigido tratamento estético.

Art. 23 O painel em topo de prédio só poderá ser instalado nas avenidas Tancredo Neves, Antônio Carlos Magalhães (ACM), Juracy Magalhães, Mário Leal Ferreira (Bonocô), Vasco da Gama e Garibaldi.

§ 1º quando o painel em topo de prédio for eletrônico, o afastamento entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a um raio de 300m (trezentos metros);

Art. 24 O painel instalado em empena de prédio deverá atender às seguintes exigências:

I - o afastamento entre painéis em empenas não poderá ser inferior a um raio de 200m (duzentos metros);

II - o afastamento entre painéis em empenas e outdoors, agrupamento de outdoor e painel de topo de prédio, painel instalado em estrutura independente e painel eletrônico não poderá ser inferior a um raio de 100m (cem metros);

III - o nome ou marca do patrocinador não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do painel, excluindo-se a área da imagem do produto.

Art. 25 O painel instalado em estrutura independente, sem prejuízo das demais normas deste Decreto, deverá atender às seguintes regras:

- I - sua localização será permitida em imóveis voltados para qualquer via exceto as Vias Locais definidas pela Lei nº 9148, de 2016 - LOUOS;
- II - poderá ser instalado em imóveis edificados ou não edificados, respeitado o afastamento mínimo de 4m (quatro metros) para qualquer edificação;
- III - deverá atender ao recuo frontal mínimo de 2,5 (dois metros e cinquenta centímetros) contados do limite interno do passeio até o ponto mais próximo da placa;
- IV - deverá dispor de altura máxima de 9m (nove metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro;
- V - o quadro deverá dispor de área máxima de 32m² (trinta e dois metros quadrados), com largura máxima de 9m (nove metros), salvo quando situados em imóvel voltado para a BR-324, que poderá dispor de quadro com área máxima de 60m² (sessenta metros quadrados);
- VI - admite-se agrupamento de painéis sempre do mesmo concessionário, composto de no máximo 3 (três) unidades, com afastamento máximo entre si de 1m (um metro), todos com altura máxima de 7m (sete metros) em relação à cota de implantação, dispondo cada uma das unidades de quadro com área máxima de 27m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m (nove metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura;
- VII - o afastamento entre agrupamentos e/ou entre unidades isoladas e agrupamento de painéis não poderá ser inferior a um raio de 200m (duzentos metros);
- VIII - o afastamento entre painéis e/ou agrupamento de painéis e outdoor ou agrupamento de outdoor não poderá ser inferior a um raio de 100m (cem metros);
- IX - somente poderão ser divulgados anúncios com mensagens publicitárias, institucionais ou mistas;
- X - quando iluminado, toda a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

XI - será exigida autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não exploradas será exigido tratamento estético;

XII - o nome do concessionário e o número do engenho deverão estar em local visível e sempre voltados para a via.

Art. 26 Ao painel eletrônico instalado em imóvel, aplicam-se as normas estabelecidas no art. 25 associada às seguintes regras:

I - sua localização será permitida apenas em imóveis voltados para vias enquadradas como Expressa (VE), Arterial I (VA-I) e Via Arterial II (VA II);

II - a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 40m² (quarenta metros quadrados) ou 60m² (sessenta metros quadrados) para imóveis na BR-324, e altura máxima em relação à cota de implantação não poderá ser superior à 15m (quinze metros), salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro;

III - o afastamento entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a um raio de 300m (trezentos metros);

IV - Não será permitido agrupamento de painéis eletrônico.

Art. 27 Ao painel eletrônico instalado em carroceria de caminhão, aplicam-se as seguintes regras:

I - sua localização será permitida apenas nas vias enquadradas como Expressa (VE), e Arterial I (VA-I);

II - o afastamento para agrupamentos e/ou unidades isoladas de Outdoors e Painéis não poderá ser inferior a um raio de 100m (cem metros);

III - o afastamento entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a um raio de 300 m (trezentos metros);

IV - o veículo não poderá circular com o equipamento funcionando e/ou excedendo a largura da carroceria do veículo;

V - a área máxima do quadro do painel eletrônico na carroceria de caminhão não poderá ultrapassar 18m² (dezoito metros quadrados) e a altura máxima não poderá ser superior a 5m (cinco metros) em relação à implantação na carroceria;

VI - o painel não poderá ter projeção sobre o passeio.

Art. 28 Ao painel comunitário, sem prejuízo das demais normas deste Decreto, aplicam-se as seguintes regras:

I - sua localização será permitida apenas nas Zonas Especiais de Interesse Social-ZEIS definidas pela Lei nº 9.069, de 2016, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;

II - sua instalação será permitida nas Vias Locais-VL definidas pela Lei nº 9148, de 2016 - LOUOS;

III - admite-se a instalação nas Vias Coletoras I e II desde que as mesmas estejam dentro do perímetro interno das ZEIS;

IV - sua instalação será permitida apenas em muros ou empenas de edificações, desde que autorizado pelo proprietário e/ou condomínio;

V - o muro ou empena onde será instalado o painel deverá ser rebocado e pintado ou revestido;

VI - a dimensão máxima permitida é de 2mx1m (dois metros por 1 metro), podendo ser na horizontal ou vertical;

VII - o afastamento entre painéis comunitários não poderá ser inferior a um raio de 100m (cem metros);

VIII - admite-se agrupamento de painéis sempre do mesmo concessionário, composto de no máximo 02 (duas) unidades, com afastamento máximo entre si de 50cm (cinquenta centímetros);

IX - admite-se instalação do Painel Comunitário em muro de edificações residenciais, desde que autorizado pelo proprietário;

X - não poderá avançar sobre o passeio;

XI - o nome do concessionário e o número do engenho deverão estar em local visível e sempre voltados para a via.

Capítulo IV DA PUBLICIDADE EM VEÍCULOS

Art. 29 A publicidade identificadora poderá ser utilizada em veículos do tipo caminhão, caminhonete, ônibus, microônibus, automóvel, moto e similares, observadas as seguintes exigências:

I - o anúncio só poderá ser veiculado no espaço correspondente à carroceria;

II - só poderão ser utilizadas películas auto-adesivas ou pinturas;

III - a publicidade fica limitada à marca, produtos ou serviços da empresa proprietária ou arrendatária do veículo.

§ 1º A taxa para o licenciamento será calculada por unidade de veículo, porte e por ano.

§ 2º As exigências contidas nos incisos I a III deste artigo não se aplicam ao transporte coletivo público.

Art. 30 Ao veículo utilizado como "táxi" aplicam-se as seguintes exigências:

I - fica proibida a aplicação de anúncio em qualquer parte da carroceria do veículo; permitindo-se nesta área apenas a pintura oficial do táxi e a marca identificadora de empresa, com dimensões máximas de 50cm x 25cm (cinquenta centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

II - fica permitida a veiculação de anúncios na área envidraçada traseira do veículo ou em elemento próprio, no teto do veículo, atendendo às normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito:

a) O material utilizado na área envidraçada traseira deverá apresentar transparência mínima de 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora do veículo;

b) O veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo;

c) O elemento instalado no teto do veículo deverá estar no sentido longitudinal, com altura máxima de trinta e cinco centímetros, largura máxima de cento e dez centímetros, não podendo, entretanto, ultrapassar os limites do teto ou na capota do veículo, podendo ser iluminado, desde que com intensidade inferior as das lanternas traseiras.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por unidade de veículo, porte e por ano.

Art. 31 Aos veículos do tipo ônibus, microônibus e similares destinados ao transporte público coletivo será permitida a veiculação de mensagens publicitárias mediante a utilização de películas auto-adesivas, na traseira do veículo, observadas as seguintes prescrições:

I - para a totalidade da frota, a publicidade poderá ser veiculada na parte traseira da carroceria e/ou na área envidraçada traseira do veículo, limitada à área máxima de 5m² (cinco metros quadrados), com dimensões máximas de 2,5mx2m (dois metros e cinquenta centímetros por dois metros);

II - para parte da frota, limitando-se ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o total de veículos do transporte público coletivo, a publicidade poderá ser veiculada nas demais áreas externas da carroceria do veículo, total ou parcialmente.

§ 1º Somente será permitida a aplicação de películas auto-adesivas na área envidraçada traseira se o veículo dispuser de tecnologia CFTV para monitoramento do interior, atendidas as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

§ 2º A taxa para o licenciamento será calculada por unidade de veículo, porte e por ano.

§ 3º Nos espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos não será permitida publicidade.

§ 4º A veiculação da publicidade prevista no inciso II do caput deste artigo dependerá de autorização do chefe do Poder Executivo.

Art. 32 Será permitida a veiculação de mensagens publicitárias nos trens e metrô na parte externa através de utilização de películas auto-adesivas, excetuados os espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos.

§ 1º O material utilizado na área envidraçada deverá apresentar transparência mínima de 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora do veículo;

§ 2º A taxa para o licenciamento será calculada por unidade de veículo, porte e por ano.

§ 3º Para efeito de cobrança de taxa de licenciamento, considera-se cada vagão uma unidade de veículo pesado.

TÍTULO IV
OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 33 As obrigações, no que tange a "mensagem" contida na publicidade são:

I - todas as peças publicitárias de bebidas alcoólicas, deverão obrigatoriamente conter a seguinte frase: "SE BEBER NÃO DIRIJA"- inscrita em retângulo que ocupe no mínimo uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total da publicidade;

II - todas as peças publicitárias de locais ou estabelecimento de motel, casa de massagem, eventos para adultos e similares, deverão obrigatoriamente conter a seguinte frase: "PROSTITUIÇÃO INFANTIL É CRIME" - inscrita em retângulo que ocupe no mínimo uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total da publicidade;

III - todas as peças publicitárias para lançamento de empreendimento imobiliário deverão obrigatoriamente informar o número do Alvará de Licença para construção ou Habite-Se.

Art. 34 Fica proibida veiculação de "mensagem" que:

I - utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;

II - favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;

III - contenha elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

IV - seja considerada atentatória, em linguagem ou alegoria, à moral pública;

V - promova produtos proibidos;

VI - contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito

Brasileiro - CTB;

VII - utilize placa com o padrão de sinalização viária contendo mensagem que não seja de sinalização viária.

Art. 35 Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;

II - sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;

III - quando prejudique o insolejamento e/ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;

IV - quando comprometa direitos de terceiros;

V - em obras de arte como viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VI - em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas neste Decreto;

VII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;

VIII - em árvores;

IX - em poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública, exceto as institucionais de interesse público devidamente autorizado pelo Município;

X - em canteiro divisor de avenidas e vias, exceto as institucionais da Prefeitura Municipal de Salvador;

XI - nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto a publicidade identificadora e os de eventos relacionados com a área da saúde;

XII - nas Áreas de Preservação Permanente-APP definidas no art. 4º do Código Florestal regulamentado pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, a exemplo de margens de rios, lagos, lagoas, represas, rios canalizados; manguezais; restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), dentre outras;

XIII - em monumentos tombados pela União, Estado ou Município, exceto quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder;

XIV - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos previstos neste Decreto;

XV - na pavimentação das vias e nos meios-fios;

XVI - nas calçadas e passeios, exceto o Mobiliário Urbano regulamentado pelo Município;

XVII - em praças, calçadões, parques e jardins, exceto nos casos previstos neste Decreto;

XVIII - nas praias e nos imóveis situados na primeira quadra da área de borda marítima, exceto:

- a) quando em eventos culturais ou esportivos com duração máxima de 10 (dez) dias;
- b) por motivos institucionais;
- c) sob a forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;
- d) em se tratando de letreiro identificador e misto em suporte preexistente;
- e) em elementos do mobiliário urbano;
- f) em estrutura independente, quando por qualquer razão não for possível a utilização de base pré-existente, caso em que a área deverá estar inscrita em um quadrado com até 1m (um metro) de lado.

XIX - nos toldos, nas marquises, varandas, lajes e cobertura de edificações exceto no art.23 deste Decreto;

XX - nas fachadas dos imóveis em construção e/ou equipamento de obra;

XXI - em muros, exceto nos casos previstos neste Decreto;

XXII - sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;

XXIII - quando colado, pintado ou fixado nas colunas, gradis e demais partes externas da edificação;

XXIV - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

XXV - em cavaletes ou similares, nos logradouros públicos;

XXVI - em equipamentos contra incêndio;

XXVII - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

DECRETO Nº 30.095 de 23 de agosto de 2018

XXVIII - através de mensagens veiculadas por placas, faixas, estandartes, galhardete, flâmulas ou bandeiras portados por pessoas, exceto as institucionais, culturais de interesse público devidamente autorizado pelo Município;

XXIX - em bandeiras e cartazes com anúncios voltados para o logradouro público.

XXX - faixas em área pública e privada

Art. 36 Durante o período do Carnaval, nas poligonais definidas por ato do Chefe do Executivo, a publicidade ficará restrita aos patrocinadores oficiais do evento.

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 37 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pelo órgão licenciador, do Alvará de Publicidade, Autorização para Publicidade Provisória ou Autorização Especial de Publicidade e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º As taxas serão calculadas de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município.

§ 2º Quando a solicitação não se enquadrar nas tabelas do Código Tributário e de Rendas do Município, o cálculo deverá ser efetuado pelo item que guardar maior identidade com aquele solicitado.

§ 3º A solicitação da autorização para instalação de engenhos e de outros meios deverá ser acompanhada dos documentos dispostos na Carta de Serviços do órgão competente.

§ 4º A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, em conformidade com a validade do Alvará de Funcionamento.

§ 5º O engenho deverá ser instalado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do deferimento da solicitação, podendo este prazo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias corridos, mediante requerimento e deferimento.

Art. 38 A autorização para a instalação de outdoor, painel instalado em estrutura independente, painel em topo de prédio, painel em empenas, painel comunitário, painel em carroceria de veículo e a veiculação de mensagem publicitária em veículos de transporte coletivo e outros não previstos, só será concedida quando requerida por Empresa de Publicidade cadastrada no órgão competente.

§ 1º Havendo cancelamento, por interesse do Poder Público, do engenho licenciado, a empresa proprietária do mesmo fica com o crédito, referente ao período restante da autorização, que poderá ser utilizado para um novo engenho de igual porte.

§ 2º Quando, por força de obra de conservação do engenho especial, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, o órgão licenciador deverá ser comunicada pelo interessado.

Art. 39 Qualquer alteração nas características físicas do engenho e outros meios, a sua substituição por outro, mudança do local de instalação, assim como a transferência de proprietário a qualquer título, deverá ser solicitada ao órgão licenciador e implicará em revisão e nova autorização.

Art. 40 A publicidade do Mobiliário Urbano e os Identificadores de Logradouro, assim como seus prazos e forma de taxação, serão definidos em contrato específico com Município, na forma da Lei.

Art. 41 O licenciamento dos anúncios publicitários não visíveis de logradouro público, instalados em locais de acesso ao público, como centro de convenções, estádios, autódromos, estações de metro, trem, aeroporto, rodoviária, terminal marítimo e assemelhados deverá ser realizado através da concessionária ou administradora do empreendimento.

Art. 42 Os pedidos de autorização de que trata este Capítulo serão analisados e receberão despacho decisório no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que o pedido for protocolado no órgão competente.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 2º As diligências que dependem do requerente e a este comunicada oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação, fato este registrado no processo.

§ 3º O não atendimento, pelo requerente, ao convite formulado para cumprimento das diligências dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da emissão do convite, prorrogável por motivo justificado, implicará no imediato indeferimento do processo.

Capítulo II DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE PUBLICIDADE

Art. 43 Para instalação de publicidade fora do local de funcionamento a autorização deverá ser requerida através da Autorização Especial de Publicidade, observadas as seguintes regras:

I - a autorização deverá ser requerida pela empresa Matriz;

II - o Alvará de Funcionamento utilizado para solicitar a autorização será o da empresa Matriz;

III - a autorização terá validade de até 6 (seis) meses, vinculada a Autorização Especial de Funcionamento.

IV - os documentos necessários para o licenciamento constam na Carta de Serviços.

Capítulo III

DA RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

Art. 44 O Alvará de Publicidade poderá ser renovado automaticamente pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com a validade do Alvará de Funcionamento, mediante o pagamento da taxa.

Art. 45 O Alvará de Publicidade, a Autorização Especial de Publicidade e a Autorização para Publicidade provisória poderão ser:

I - cancelados:

- a) por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- b) quando a publicidade não for instalada no prazo estabelecido, sem justificativa;
- c) pelo não pagamento da taxa de autorização, até a data do vencimento.

II - cassados:

- a) quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
- b) por infringência a qualquer disposição deste Decreto, observado o devido processo legal.

III - revogados: quando comprovado relevante interesse público à não instalação do engenho.

IV - anulados: pela autoridade imediatamente superior a que o concedeu quando constatada irregularidade na sua concessão.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento, cassação, revogação e anulação da licença, toda a estrutura do engenho deverá ser retirada sob pena de adoção de medidas fiscais cabíveis.

Capítulo IV DO CADASTRO DE EMPRESAS

Art. 46 Para efeito do cadastro, deverá a empresa de publicidade requerer sua inscrição junto ao órgão licenciador, anexando os documentos estabelecidos na Carta de Serviços do referido órgão.

§ 1º A validade do cadastro será do ano em exercício.

§ 2º As empresas de publicidade deverão fornecer ao Município as coordenadas geográficas dos engenhos licenciados, conforme orientação técnica descrita na Carta de Serviços do Órgão Licenciador.

Capítulo V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 47 São considerados, para os efeitos deste Decreto, responsáveis pelos engenhos e outros meios de divulgação:

I - os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação, habilitados pelo órgão competente, em relação aos aspectos técnicos;

II - o proprietário ou a empresa detentora da autorização, quanto à conservação, manutenção e segurança;

§ 1º Considera-se proprietário do engenho e outros meios publicitários, a pessoa física ou jurídica indicada no formulário de autorização.

§ 2º Responde solidariamente com o proprietário e/ou a empresa detentora da autorização, o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário do imóvel e/o condomínio onde o engenho foi instalado.

Art. 48 Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo, instalação ou manutenção do engenho e outros meios, solicitar baixa de sua responsabilidade perante o Município ou tiver seu registro profissional suspenso pelo órgão competente, fica o proprietário do engenho obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 49 Os particulares, autorizados a instalar engenhos em área pública ficam obrigados a:

I - execução ou recuperação e manutenção do passeio da área frontal;

II - urbanização e manutenção da área de entorno do engenho ou do grupo de engenhos, no limite de 4,00m (quatro metros) ao redor, medidos em projeção horizontal, a partir dos extremos do(s) engenho(s).

Capítulo VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50 Consideram-se infrações passíveis de punição:

I - exibir anúncios sem a devida autorização do órgão licenciador;

II - exibir anúncios em desacordo com as características aprovadas;

III - exibir anúncios fora dos prazos constantes da autorização;

IV - não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada do engenho e de outros meios;

V - não manter o engenho e outros meios, em bom estado de conservação;

VI - não observância das normas previstas neste Decreto.

Art. 51 Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Decreto serão retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis.

§ 1º Caso não seja solicitada sua devolução no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a retirada, o material poderá ser doado a instituições de caráter social ou aos órgãos municipais de obras ou ação social.

§ 2º Pela permanência do material apreendido, será cobrado os valores estabelecidos no Decreto de Preços Públicos e pela retirada será cobrado os custos de remoção acrescidos de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os engenhos e outros meios fixados com material colante, que venham sofrer danos durante a retirada ou apreensão, a exemplo de publicidades coladas em postes públicos, não serão devolvidos nem ressarcidos.

Art. 52 As penalidades serão aplicadas nos termos do Anexo III deste Decreto, devendo ser cumulativas, desde que ocorra mais de uma infração.

Art. 53 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 5.503, de 1999, relativas às infrações e penalidades, bem como ao processo fiscal administrativo e à fiscalização do poder de polícia.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 Compete ao órgão licenciador a aplicação das normas constantes do presente Decreto, podendo o seu Titular baixar normas e rotinas complementares.

Art. 55 A instalação de engenhos e outros meios publicitários em imóvel de propriedade pública dependerá de licitação ou permissão, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 56 O Município poderá, mediante celebração de termo próprio e observada a legislação pertinente, estabelecer parceria com a iniciativa privada para patrocínio, prestação de serviços, execução de obras, implantação de equipamentos e mobiliário urbano, como contrapartida à

autorização de publicidade em espaços públicos da cidade.

Art. 57 Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, a critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser expedidos atos administrativos especiais dispondo sobre a publicidade, observados os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 58 Para todos os engenhos e outros meios de publicidade, instalados em data anterior a publicação deste Decreto, será obrigatória a comprovação de autorização e/ou do direito de uso do local público ou privado.

Parágrafo único. Para todos os engenhos e outros meios de publicidade, instalados em data anterior a publicação deste Decreto, os responsáveis terão um prazo de 05 (cinco) anos para sua adequação.

Art. 59 Ficam suspensas por prazo indeterminado as concessões de Alvarás de Autorização para engenhos tipo outdoor, painel instalado em estrutura independente e painel eletrônico que divulguem mensagens publicitárias ou mistas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste Artigo o painel em suportes pré existentes, bem como novas autorizações decorrentes das alterações nas características físicas do engenho, a sua substituição por outro, mudança no local de instalação, assim como àquele complementar ao agrupamento de três na forma prevista nos Artigos 22, 25 e 26.

Art. 60 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 Ficam revogados os Decretos nºs. **15.305** de 2004 e **29.318** de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

ANEXO I CARACTERÍSTICAS

ANIMAÇÃO

É a característica relativa à movimentação das mensagens:

I - estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II - dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

APRESENTAÇÃO DOS MEIOS PUBLICITÁRIOS

É a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

I - não iluminado - meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;

II - II. iluminado - meio dotado de iluminação a partir da fonte própria, interna, externa ou projetada.

COMPLEXIDADE

É a característica técnica funcional dos meios:

I - simples - meio que não oferece riscos à população;

II - especial - meio que oferece riscos potenciais à população, seja por suas dimensões, por apresentar dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, apresentando uma das seguintes características:

- a) disponha de área de exposição por face superior a 30m² (trinta metros quadrados);
- b) possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos;
- c) iluminado com tensão superior a 220 volts;
- d) que utilize gás no seu interior;
- e) e. que possua acréscimos laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio.

MENSAGEM

É o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio.

A mensagem pode ser:

I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;

IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;

V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

MOBILIDADE

É a característica que se relaciona com o deslocamento:

I - fixo - meio que não pode ser deslocado;

II - móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.

SUPORTE

O suporte pode ser:

I - preexistente - são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;

II - estrutura independente/autoportante - são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos anúncios.

ANEXO II

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ACRÉSCIMO/APLIQUE

Saliências integrantes do layout do engenho, utilizadas como complemento da idéia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas ao quadro do engenho.

AERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Ventilação ou renovação do ar de um ambiente e/ou cômodo de uma edificação.

AFASTAMENTO ENTRE ENGENHOS

Medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos.

ALTURA MÁXIMA DO ENGENHO

É a medida entre o ponto mais alto do engenho até a base de implantação.

ANÚNCIO

Qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulgadéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios.

ÁREA DO ANÚNCIO

Área da superfície que contém o anúncio.

EMPENA DE PRÉDIO

Parede da edificação que não apresente abertura para iluminação, ventilação e insolação.

ENGENHO

Todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como letreiro, painel, placa, outdoor, banner, estandarte, balão e outros que se enquadrem nessa definição.

FACHADA

Qualquer das faces externas de uma edificação.

FACHADA PRINCIPAL

Face externa da edificação, voltada para logradouro público.

GALERIA

Espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações.

GRAFISMO ARTÍSTICO

Painel mural contendo ilustração artística, que não contenham marcas de produtos ou serviços.

INSOLEJAMENTO DA EDIFICAÇÃO

Incidência do sol dentro de um ambiente ou compartimento da edificação.

LETREIRO

Engenho contendo a identificação ou marca do estabelecimento.

LOCAL EXPOSTO AO PÚBLICO

Qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios.

LOGRADOURO PÚBLICO/RUA

Espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.

MARCA

Título, nome ou logomarca.

MARQUISE

Elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada, destinado a cobertura e proteção de transeuntes.

MEIOS

São os canais que transmitem as mensagens.

OUTDOOR

Engenho constituído em estrutura metálica, fixado em solo, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, adesivos, lonas, com alta rotatividade de mensagens exibidas pelo período máximo de 30 (trinta) dias.

PAINEL EM ESTRUTURA INDEPENDENTE

Engenho constituído de estrutura metálica, fixado em solo, destinado a exibição de publicidade.

PAINEL COMUNITÁRIO

Engenho em muro ou empena de edificações para veiculação de mensagem publicitária exclusivamente em Zonas especiais de Interesse Social - ZEIS.

PAINEL ELETRÔNICO

Painel luminoso para exibição de mensagens com imagens de alta definição sem utilização de som,

PAINEL ORIENTADOR

São painéis orientadores as placas de sinalização viária, turística e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público.

PAISAGEM URBANA

É a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento.

PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

É qualquer forma de propagação ideias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços.

QUADRO

Superfície disponível para a colocação do anúncio.

QUOTA DE ANÚNCIO

Coeficiente que multiplicado pela largura da(s) fachada(s) principal(is) ou testada do lote, expressa(s) em metro linear, fornece a área máxima a ser utilizada pelo engenho, em m² (metros quadrados).

RECUO DA EDIFICAÇÃO

Distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote.

RECUO FRONTAL DO ENGENHO

Distância medida em projeção horizontal entre o ponto mais avançado do engenho e as divisas do terreno ou lote.

TESTADA(S) DO(S) LOTE(S)

Divisa(s) do terreno, lindeira com o(s) logradouro(s) público(s) que lhes dão acesso.

VISIBILIDADE

É a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação.

ANEXO III

TABELA DE MULTAS

(Exercício 2018)

Descrição do anúncio irregular ou clandestino	Valor p/ unidade de medida	Valor em Reais
Letreiro simples	R\$ /m2	119,57
Letreiro especial	R\$ /m2	388,65
Outdoor	R\$ /unidade	2.391,25
Painel simples	R\$ /m2	298,91
Painel especial	R\$ /m2	597,82
Painel em topo de prédio	R\$ /m2	1.016,28
Painel porta cartaz	R\$ /unidade	597,82
Painel lançamento imobiliário	R\$ /m2	298,91
Bóias/flutuantes	R\$ /unidade/dia	298,91
Balões/outros infláveis	R\$ /unidade/dia	597,82
Porta faixa/Faixas	R\$ /unidade/dia	298,91
Faixas rebocadas por avião	R\$ /unidade/dia	149,46
Estandarte/galhardete/banner/flâmulas	R\$ /unidade/dia	89,74
Torre caixa d'água	R\$ /m2	149,46
Toldos	R\$ /m2	164,44
Veículos	R\$ /unidade	149,46
Veículos sobre trilhos (metrô/trem)	R\$ /unidade (vagão)	149,46
Empena de prédio	R\$ /m2	149,46
Muro/painel comunitário	R\$ /m2	89,74

Tapume/protetor de obra	R\$ /m2	89,74
Folheto/prospecto/abano/similares	R\$ /ponto de distribuição/dia	209,23
Audiovisuais	R\$ /unidade	897,46
Mobiliário Urbano/anúncio em poste	R\$ /unidade/dia	89,74
Equipamentos ambulantes/cadeira/mesa/guarda-sol	R\$ /unidade/dia	89,74
Engenhos não classificados	R\$ /unidade/m2	597,82

Notas:

*Na hipótese de regularização, a multa poderá ser atenuada em 50% observando-se o limite mínimo previsto na Lei 5503 de 17 de fevereiro de 1999.

**Esta tabela deve ser atualizada anualmente com base no Índice IPCA.

***No caso dos estandartes/banners e assemelhados possuírem área superior a 5,00m²(cinco metros quadrados), o cálculo da multa deverá ter como unidade o múltiplo de cinco correspondente, ou seja: se a área do banner for 100,00m², o valor correspondente a 20 banners será :100,00/5,00=20 unidades.

ANEXO I CARACTERÍSTICAS

ANIMAÇÃO

É a característica relativa à movimentação das mensagens:

I - estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II - dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

APRESENTAÇÃO DOS MEIOS PUBLICITÁRIOS

É a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

I - não iluminado - meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;

II - II. iluminado - meio dotado de iluminação a partir da fonte própria, interna, externa ou projetada.

COMPLEXIDADE

É a característica técnica funcional dos meios:

I - simples - meio que não oferece riscos à população;

II - especial - meio que oferece riscos potenciais à população, seja por suas dimensões, por apresentar dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, apresentando uma das seguintes características:

- a) disponha de área de exposição por face superior a 30m² (trinta metros quadrados);
- b) possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos;
- c) iluminado com tensão superior a 220 volts;
- d) que utilize gás no seu interior;
- e) e. que possua acréscimos laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio.

MENSAGEM

É o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio.

A mensagem pode ser:

I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;

IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;

V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

MOBILIDADE

É a característica que se relaciona com o deslocamento:

I - fixo - meio que não pode ser deslocado;

II - móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.

SUPORTE

O suporte pode ser:

I - preexistente - são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;

II - estrutura independente/autoportante - são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos anúncios.

ANEXO II

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ACRÉSCIMO/APLIQUE

Saliências integrantes do layout do engenho, utilizadas como complemento da idéia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas ao quadro do engenho.

AERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Ventilação ou renovação do ar de um ambiente e/ou cômodo de uma edificação.

AFASTAMENTO ENTRE ENGENHOS

Medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos.

ALTURA MÁXIMA DO ENGENHO

É a medida entre o ponto mais alto do engenho até a base de implantação.

ANÚNCIO

Qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulgadéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios.

ÁREA DO ANÚNCIO

Área da superfície que contém o anúncio.

EMPENA DE PRÉDIO

Parede da edificação que não apresente abertura para iluminação, ventilação e insolação.

ENGENHO

Todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como letreiro, painel, placa, outdoor, banner, estandarte, balão e outros que se enquadrem nessa definição.

FACHADA

Qualquer das faces externas de uma edificação.

FACHADA PRINCIPAL

Face externa da edificação, voltada para logradouro público.

GALERIA

Espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações.

GRAFISMO ARTÍSTICO

Painel mural contendo ilustração artística, que não contenham marcas de produtos ou serviços.

INSOLEJAMENTO DA EDIFICAÇÃO

Incidência do sol dentro de um ambiente ou compartimento da edificação.

LETREIRO

Engenho contendo a identificação ou marca do estabelecimento.

LOCAL EXPOSTO AO PÚBLICO

Qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios.

LOGRADOURO PÚBLICO/RUA

Espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.

MARCA

Título, nome ou logomarca.

MARQUISE

Elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada, destinado a cobertura e proteção de transeuntes.

MEIOS

São os canais que transmitem as mensagens.

OUTDOOR

Engenho constituído em estrutura metálica, fixado em solo, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, adesivos, lonas, com alta rotatividade de mensagens exibidas pelo período máximo de 30 (trinta) dias.

PAINEL EM ESTRUTURA INDEPENDENTE

Engenho constituído de estrutura metálica, fixado em solo, destinado a exibição de publicidade.

PAINEL COMUNITÁRIO

Engenho em muro ou empena de edificações para veiculação de mensagem publicitária exclusivamente em Zonas especiais de Interesse Social - ZEIS.

PAINEL ELETRÔNICO

Painel luminoso para exibição de mensagens com imagens de alta definição sem utilização de som,

PAINEL ORIENTADOR

São painéis orientadores as placas de sinalização viária, turística e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público.

PAISAGEM URBANA

É a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento.

PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

É qualquer forma de propagação ideias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços.

QUADRO

Superfície disponível para a colocação do anúncio.

QUOTA DE ANÚNCIO

Coeficiente que multiplicado pela largura da(s) fachada(s) principal(is) ou testada do lote, expressa(s) em metro linear, fornece a área máxima

a ser utilizada pelo engenho, em m² (metros quadrados).

RECUO DA EDIFICAÇÃO

Distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote.

RECUO FRONTAL DO ENGENHO

Distância medida em projeção horizontal entre o ponto mais avançado do engenho e as divisas do terreno ou lote.

TESTADA(S) DO(S) LOTE(S)

Divisa(s) do terreno, lindeira com o(s) logradouro(s) público(s) que lhes dão acesso.

VISIBILIDADE

É a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação.

ANEXO III

TABELA DE MULTAS

(Exercício 2018)

Descrição do anúncio irregular ou clandestino	Valor p/ unidade de medida	Valor em Reais
Letreiro simples	R\$ /m ²	119,57
Letreiro especial	R\$ /m ²	388,65
Outdoor	R\$ /unidade	2.391,25
Painel simples	R\$ /m ²	298,91
Painel especial	R\$ /m ²	597,82
Painel em topo de prédio	R\$ /m ²	1.016,28
Painel porta cartaz	R\$ /unidade	597,82

Painel lançamento imobiliário	R\$ /m2	298,91
Bóias/flutuantes	R\$ /unidade/dia	298,91
Balões/outros infláveis	R\$ /unidade/dia	597,82
Porta faixa/Faixas	R\$ /unidade/dia	298,91
Faixas rebocadas por avião	R\$ /unidade/dia	149,46
Estandarte/galhardete/banner/flâmulas	R\$ /unidade/dia	89,74
Torre caixa d'água	R\$ /m2	149,46
Toldos	R\$ /m2	164,44
Veículos	R\$ /unidade	149,46
Veículos sobre trilhos (metrô/trem)	R\$ /unidade (vagão)	149,46
Empena de prédio	R\$ /m2	149,46
Muro/painel comunitário	R\$ /m2	89,74
Tapume/protetor de obra	R\$ /m2	89,74
Folheto/prospecto/abano/similares	R\$ /ponto de distribuição/dia	209,23
Audiovisuais	R\$ /unidade	897,46
Mobiliário Urbano/anúncio em poste	R\$ /unidade/dia	89,74
Equipamentos ambulantes/cadeira/mesa/guarda-sol	R\$ /unidade/dia	89,74
Engenhos não classificados	R\$ /unidade/m2	597,82

Notas:

*Na hipótese de regularização, a multa poderá ser atenuada em 50% observando-se o limite mínimo previsto na Lei 5503 de 17 de fevereiro de 1999.

**Esta tabela deve ser atualizada anualmente com base no Índice IPCA.

***No caso dos estandartes/banners e assemelhados possuírem área superior a 5,00m²(cinco metros quadrados), o cálculo da multa deverá ter como unidade o múltiplo de cinco correspondente, ou seja: se a área do banner for 100,00m², o valor correspondente a 20 banners será :100,00/5,00=20 unidades.

SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO ESTADO DA BAHIA

NOTA TÉCNICA Nº05/2013 – IPHAN/BA

EMENTA : CRITÉRIOS PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE PARA OS CENTROS HISTÓRICOS SOB TUTELA DO IPHAN – BA.

Considerando que, os centros históricos de Cachoeira, Igatú, Itaparica, Lençóis, Monte Santo, Mucugê, Porto Seguro, Rio de Contas, Salvador e Santa Cruz Cabrália, estão sob especial proteção do Poder Público Federal, com base nos Artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, C/C o Art. 159 do Código Civil e Arts. 165 e 166 do Código Penal.

“Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser pintadas, ou restauradas, sob pena de multa de 50% do dano causado.”

“Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios e cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto. Impondo-se neste caso multa de 50% do valor do mesmo objeto.”

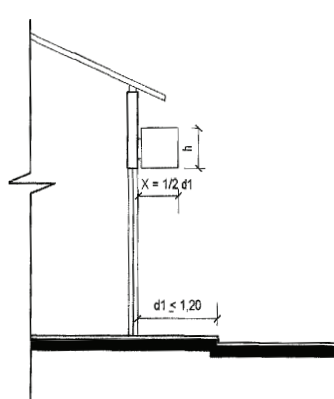
Considerando ainda, que os engenhos publicitários colocados de forma desregrada têm constituído significativo dano nestas ambiências e paisagens protegidas;

Sendo assim, firmamos aqui os parâmetros base para análise de propostas, bem como para os atos fiscalizatórios:

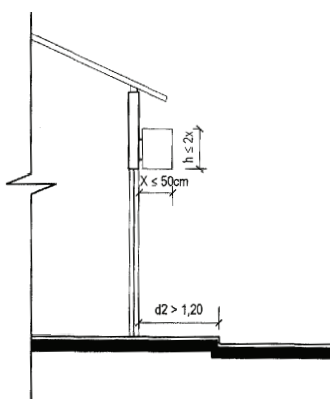
1. Define-se como elementos de comunicação visual ou engenhos publicitários, os suportes ou processos destinados a transmitirem mensagens de sinalização, anúncio ou propaganda comercial e apresentam-se nas seguintes formas:
 - a. Placa: Suporte de qualquer material, fixado sobre estacas, estruturas ou superfícies, contendo sinalização, informação, anúncio ou propaganda comercial;
 - b. Letreiro: composição, de qualquer material, utilizando-se da fixação ou inscrição sobre uma base, de caracteres tais como: marcas, símbolos e letras, compondo mensagem de informação, anúncio ou propaganda comercial;
 - c. Faixa: segmento de tecido ou plástico, contendo mensagens de qualquer natureza, suspenso por tirantes ou fixado sobre superfícies;
 - d. Cartaz: Impresso ou manual mecânico sobre papel, destinado a fixação sobre superfícies de qualquer natureza;

- e. Outdoor: meio publicitário exterior, sobretudo em placas modulares, disposto em locais de grande visibilidade;
 - f. Totem: meio publicitário disposto de forma transversal ao piso ou espaço público;
 - g. Sign: segmento adesivo fixado sobre vidros e demais superfícies planas aderentes;
 - h. Cavaletes: estrutura móvel disposta nas superfícies externas;
 - i. Banner: materiais impressos pendurados em fachadas ou em suportes móveis, com suas extremidades superior e inferior presas a um bastão;
2. Nas edificações pertencentes aos centros históricos tombados na Bahia, serão apenas permitidos, em caráter permanente, os seguintes tipos de engenhos publicitários: Placa ou letreiro. Os demais tipos de engenhos publicitários estão determinantemente proibidos.
 3. Cada estabelecimento comercial só poderá possuir uma placa, presa na parede, por parafusos ou por uma haste pequena, que não atrapalhe a visão da fachada e de detalhes da mesma. Esta placa deverá ter em média 50x70cm quando fixada por haste e quando fixada na parede deverá ter 1/3 da altura entre portas e beiral, e 1/3 da largura do imóvel. Dimensões distintas devem ser submetidas à análise do IPHAN.
 4. Não é permitida a colocação de BANNERS, CARTAZES, CAVALETES, ADESIVOS E SIMILARES nas fachadas, portas e janelas das edificações.
 5. Não é permitido a utilização de placas pintadas na própria fachada nem desenhos e recortes no reboco dos edifícios.
 6. A colocação de faixas e banners só será permitida em transitório e com obrigatoriedade de retirada imediata logo após a realização do evento;
 7. Não será permitida, de forma alguma, a exposição de produtos além dos limites do imóvel, bem como a sua exposição na fachada, esquadrias e demais formas que comprometam a visibilidade da edificação;
 8. Em imóveis tombados individualmente, não será permitido a colocação de qualquer espécie de engenhos publicitários;
 9. As Placas e letreiros devem obedecer aos seguintes critérios:
 - a. Só será permitida a implantação de placas e letreiros no pavimento térreo das edificações;
 - b. É vetada a instalação de engenhos publicitários nas coberturas;
 - c. É vetada a exibição de mais de um engenho publicitário relativo a um só estabelecimento comercial por fachada de edificação;
 - d. Quando a fachada do imóvel for de azulejos antigos, o engenho publicitário terá de ser obrigatoriamente transversal a fachada. Também não será permitido a sua fixação nos azulejos ou cunhais de pedra;
 - e. Quando houver vários estabelecimentos comerciais no imóvel, os engenhos publicitários deverão ser fixados conjuntamente, de forma transversal;
 - f. Se o comércio for de esquina, poderá instalar duas placas, sendo uma em cada rua.

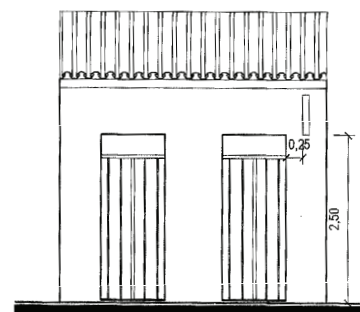
- g. A relação de proporção dos engenhos publicitários a serem fixados **perpendicularmente** a fachada, deverá obedecer aos seguintes parâmetros:
- I. Permitir vão livre mínimo de 2,50m contados da calçada ao limite inferior do engenho publicitário;
 - II. Alinhar-se pelo topo das vergas das vazaduras e distar no mínimo 0,25m da aresta externa das ombreiras ou dos vãos de luz;
 - III. Nas calçadas com largura inferior ou igual a 1,20, a projeção máxima do engenho publicitário não poderá exceder a $\frac{1}{2}$ da largura da mesma;
 - IV. Nas calçadas com largura superior a 1,20m a projeção máxima do engenho publicitário deverá ser igual a 0,50m;
 - V. A largura máxima permitida para fixação dos engenhos publicitários deverá incluir os suportes de fixação. O elemento de comunicação visual deverá ter afastamento mínimo de 0,05m do plano de fachada e altura máxima inferior ou igual ao dobro de sua largura;



Opção de Fixação 01 - corte
LARGURA DA CALÇADA MENOR OU IGUAL A 1,20m.
 $d \leq 1,20$ m
EX: x (projeção horizontal do engenho - largura) = 60cm.



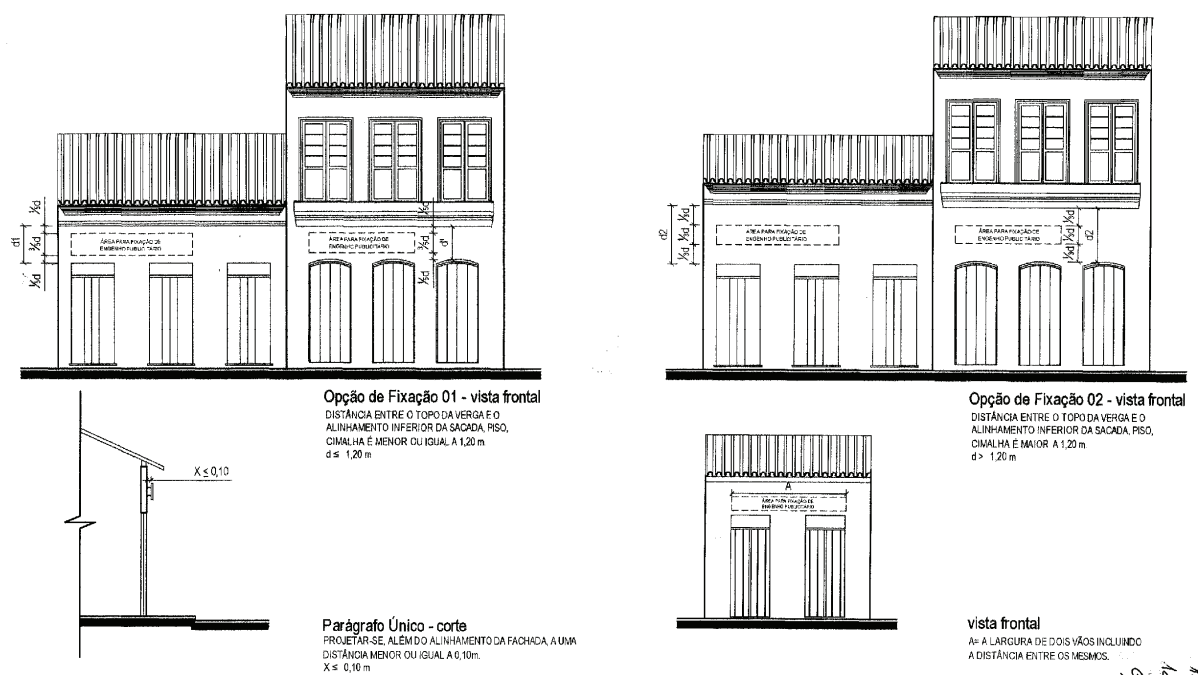
Opção de Fixação 02 - corte
LARGURA DA CALÇADA MAIOR QUE 1,20m.
 $d > 1,20$ m
EX: h (altura da placa) = 80cm.



Parágrafo Único - vista frontal
VÃO LIVRE MÍNIMO DE 2,50m, DA CALÇADA AO LIMITE INFERIOR DO ENGENHO PUBLICITÁRIO.
A PLACA DEVE DISTAR NO MÍNIMO 0,25M DA ARESTA EXTERNA DAS OMBREIRAS OU DOS VÃOS DE LUZ.

- h. A relação de proporção dos engenhos publicitários a serem fixados **paralelamente** a fachada, deverá obedecer aos seguintes parâmetros:
- I. Projetar-se além do alinhamento da fachada, a uma distância máxima de 0,10 m;
 - II. Localizar-se entre o espaço compreendido entre a verga e o alinhamento inferior da sacada, piso cimalha ou beiral;
 - III. No caso em que a distância entre o topo da verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha for menor ou igual a 1,20 m, o elemento de comunicação visual deverá estar contido em $\frac{3}{5}$ (três quintos) da distância existente entre o topo da verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha. Os espaços livres, superior e inferior, deverão ter cada um $\frac{1}{5}$ (um quinto) da altura de referência.

- IV. No caso em que a distância entre o topo da verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha exceder a 1,20m a altura do engenho deverá corresponder a 1/3 da distância existente entre o topo da verga e o alinhamento inferior da sacada, ou piso ou cimalha.
- V. Nas edificações térreas a alturas do engenho ficará limitada ao espaço compreendido entre as vergas dos vãos térreos e o friso, cimalha ou beiral quando for o caso, guardadas as mesmas proporções citadas nos itens III e IV acima.
- VI. Os engenhos publicitários fixados paralelamente á fachada deverão ter o comprimento máximo correspondente a largura de 2 (dois) vãos incluindo a distância entre os eles, não podendo ultrapassar os limites dos mesmo. Quando número de vãos for ímpar, o engenho publicitário deverá ser, preferencialmente, centralizado no eixo dos vãos do pano de fachada, não podendo ultrapassar o comprimento máximo de 2 (dois) vãos.



10. Se durante a fixação do engenho publicitário for causado qualquer tipo de dano a edificação, este deverá ser reparado imediatamente pelo proprietário do estabelecimento.
11. Os engenhos publicitários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação dos materiais, estabilidade e aspecto visual. Caso contrário, cabe a aplicação das medidas fiscais, lançando multa e exigência da retirada do mesmo;
12. **Qualquer alteração nas características físicas do engenho publicitário, sua substituição por outro de características idênticas ou mudança de local, implicará**

sempre em um novo licenciamento pela Prefeitura Municipal mediante a aprovação do IPHAN-BA, sendo este apresentado a esta Autarquia Federal em conformidade com a Portaria nº 420/2010.

13. Os casos omissos e excepcionais serão objetos de análise pelo IPHAN;

Salvador, 11 de abril de 2013

CARLOS A. AMORIM
Superintendente do IPHAN na Bahia

BRUNO CÉSAR SAMPAIO TAVARES
Coordenador Técnico IPHAN-BA

KARINA MONTEIRO DE LIRA
IPHAN – BAHIA



LEI CIDADE LIMPA

LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006
DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

1. Apresentação

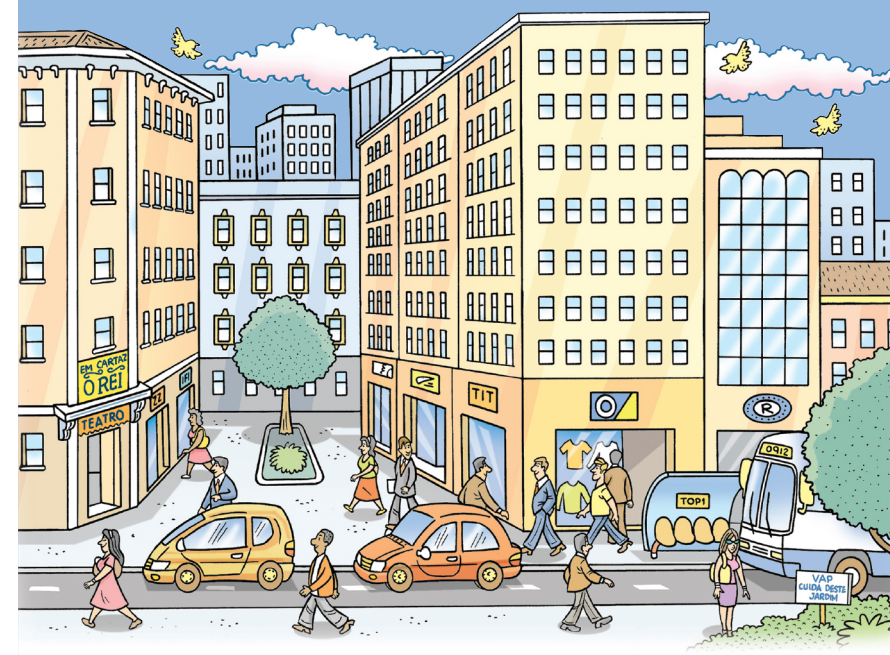
Uma São Paulo melhor pra gente!

O esforço por uma São Paulo de paisagem mais ordenada foi recompensado com a Lei nº 14.223, a Lei Cidade Limpa. Este texto, acrescido do decreto regulamentador nº 47.950, visa recuperar certos direitos fundamentais da cidadania que haviam se perdido com o tempo. O direito de viver em uma cidade que respeita o espaço urbano, o patrimônio histórico e a integridade da arquitetura das edificações. O direito a um relacionamento mais livre e seguro com as áreas públicas. A Lei Cidade Limpa significa a supremacia do bem comum sobre qualquer interesse corporativo. Sua aplicação permitirá a São Paulo diminuir a poluição visual que há tantos anos prejudica nosso bem-estar e promover uma melhor gestão dos espaços que, por concessão pública, poderão ter mobiliário urbano com

propaganda. Mais do que um texto com proibições, a lei é um meio para tornar São Paulo ao mesmo tempo mais estruturada e acolhedora. A lei é de todos. E o melhor jeito de defendê-la é conhecer suas regras. A Prefeitura tem procurado esclarecer a população sobre o alcance do texto – e esta cartilha é um instrumento desse propósito. Esperamos que ela contribua para o entendimento dessa nova realidade. Contamos com a sua ajuda para fazer desse nosso espaço de convivência o melhor lugar para se morar e para se construir o futuro.

2. Índice

1. Apresentação.....	2
3. As inovações da lei	4
4. Anúncio indicativo	6
5. Publicidade em espaços públicos	12
6. Informações adicionais.....	17
7. Fiscalização.....	18



3. As inovações da lei

Nossa cidade sem poluição visual

A Lei Cidade Limpa surgiu para equilibrar melhor os elementos que compõem a paisagem urbana de São Paulo. Busca, entre outras ações, atacar a poluição visual e a degradação ambiental, preservar a memória cultural e histórica e facilitar a visualização das características das ruas, avenidas, fachadas e elementos naturais e construídos da cidade. Tem como outros objetivos ampliar a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, reforçar a segurança das edificações e da população e assegurar o fácil acesso aos serviços de interesse público nas vias e logradouros. A nova lei trouxe vá-

rias mudanças positivas.

A inovação de maior impacto foi a proibição de anúncios publicitários nos lotes urbanos como muros, coberturas e laterais de edifícios, além de publicidade em carros, ônibus, motos, bicicletas, etc.

Outras novidades foram a padronização, a simplificação e a redução dos anúncios indicativos, peças que seguirão normas relativas à testada de seus imóveis. Toda essa definição facilita o entendimento de todos a respeito do que diz a lei em seus vários artigos.



Tipos de anúncios

Anúncio indicativo

É aquele que identifica, no próprio local da atividade, o estabelecimento ou os profissionais que dele fazem uso. Exemplos: placas de loja ou letreiros de bar.

Anúncio especial

É aquele com finalidades culturais, educativas ou imobiliárias, como banner de teatro, faixa de trânsito e cartaz de venda ou aluguel de imóvel. Encaixam-se nessa categoria ainda as peças de propaganda eleitoral, cuja exposição é regida por lei federal.

Anúncio de cooperação com o poder público

É aquele que resulta de parceria estabelecida entre um órgão governamental e representante da iniciativa privada ou entidade da sociedade civil. Exemplo: placa com o nome da empresa ou instituição que realiza a conservação ou revitalização de determinada área pública.

O QUE NÃO É ANÚNCIO

Não são considerados anúncios, entre outros, os seguintes tipos de comunicação visual:

- Nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos incorporados à fachada dos imóveis por meio de aberturas ou gravados nas paredes e sem aplicação ou afixação, desde que integrantes de projetos aprovados.
- Logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados em bombas, densímetros e similares.
- Nomes de prédios, condomínios e hotéis.
- Referências que indiquem lotação, capacidade das instalações e avisos de cautela ou de perigo.
- Banner ou pôster cultural na parede de museu ou teatro.

4. Anúncio indicativo

Regras muito mais simples

Com a Lei Cidade Limpa, as regras para colocação de anúncios indicativos nas fachadas dos imóveis ficaram muito mais simples de serem entendidas – e cumpridas! A lei introduziu uma norma geral a ser seguida por todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados.

E qual é essa norma?

Simple. A partir de agora, **cada estabelecimento só poderá ter na fachada um único anúncio indicativo com todas as informações necessárias ao público.** Além disso, o anúncio deverá ter um tamanho máximo, definido segundo a dimensão da testada, que é a linha divisória entre o imóvel e o logradouro ou via pública. Dica útil: o tamanho da testada do imóvel aparece descrito no respectivo carnê do IPTU.

Para facilitar o cálculo do anúncio

indicativo permitido, a lei agrupou os imóveis de São Paulo em três categorias, de acordo com a dimensão de suas testadas. De um jeito simples, podemos dividi-los nesta cartilha da seguinte forma:



Imóvel pequeno

É aquele que possui testada inferior a 10 metros. Nesse caso, a área total do anúncio com o nome do estabelecimento não poderá ser maior do que 1,5 m².



Imóvel médio

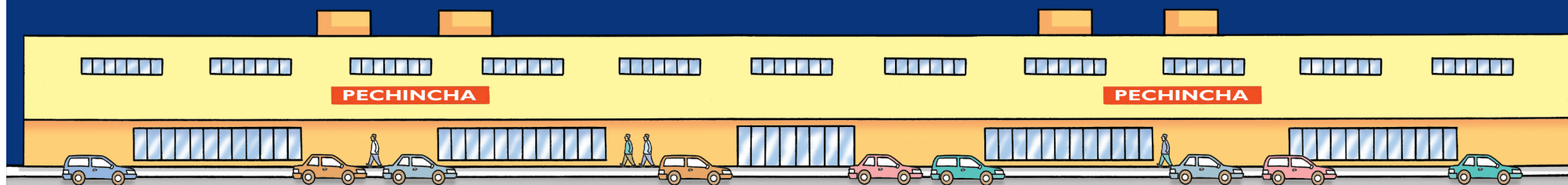
Encaixa-se nessa categoria aquele imóvel cuja testada é igual ou superior a 10 metros e inferior a 100 metros lineares.

Nessa situação, o tamanho máximo permitido para a colocação de placa com o nome do estabelecimento será de 4 m².

Imóvel grande

É aquele estabelecimento que

possui testada de tamanho igual ou superior a 100 metros lineares. Segundo a Lei Cidade Limpa, esse tipo de imóvel poderá receber dois anúncios indicativos em sua fachada. Mas, atenção: a área total de cada um deles não poderá ultrapassar 10 m². Além disso, os anúncios deverão também estar separados por uma distância mínima de 40 metros.



Avanço sobre o passeio público

Além das definições sobre a área total de cada letreiro com o nome do estabelecimento, existe outra regra fundamental: a que determina qual pode ser o avanço máximo de um anúncio indicativo sobre o passeio público.

Ou seja, não basta ao anúncio cumprir a lei no que diz respeito ao seu tamanho. Ele precisa também estar adequado a uma norma específica, que disciplina a extensão do avanço. E o que diz a lei? Ela é bastante clara sobre isso.

Cada anúncio indicativo só poderá avançar até 15 centímetros sobre a calçada ou passeio público, se o imóvel estiver no alinhamento. A placa deverá também estar a uma altura mínima de 2,20 metros do solo.

Anúncio em toldo retrátil

Há um único caso em que o anúncio indicativo pode avançar sobre a calçada além desses 15 centímetros: é quando o nome do estabeleci-



mento está colocado no frontão de um toldo retrátil, aquela estrutura de proteção que é recolhida sempre que termina o expediente.

Para que esse anúncio esteja regular, a altura de suas letras não poderá ultrapassar 20 centímetros.

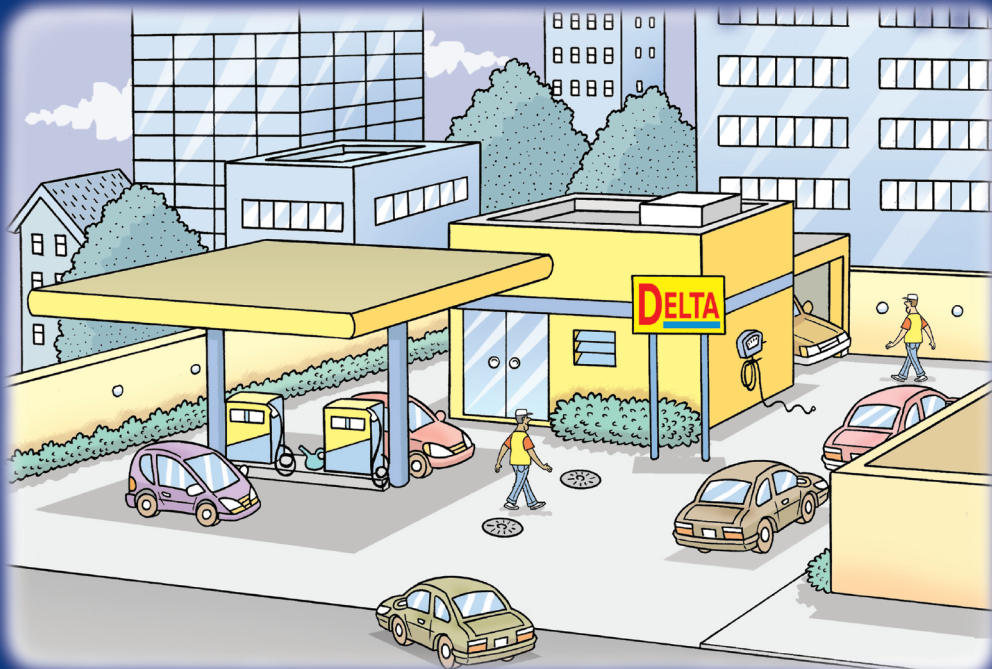
Ao optar por ter seu nome em um toldo retrátil, o estabelecimento ficará automaticamente proibido de afixar qualquer outro anúncio de identificação na fachada.

ou com mais de uma frente para a rua. Para atender a esse casos, a Lei Cidade Limpa autorizou a colocação de um anúncio indicativo em cada testada do imóvel – e respeitada a regra de tamanho máximo para placas de identificação.

Imóvel de esquina

Há na cidade muitos estabelecimentos localizados em esquinas





Uso de totens

Se desejar, segundo a lei, o estabelecimento poderá ter seu anúncio indicativo afixado em um totem ou em uma estrutura tubular. Para isso, porém, é preciso que duas regras sejam respeitadas.

Primeira regra:

O totem ou a estrutura tubular deverá estar, necessariamente, dentro do terreno do imóvel.

Segunda regra:

Esse suporte não poderá ter mais do que cinco metros de altura, incluindo a base de sua estrutura e a área total do anúncio.

Mas, cuidado: como se sabe, cada estabelecimento só pode ter um anúncio indicativo.

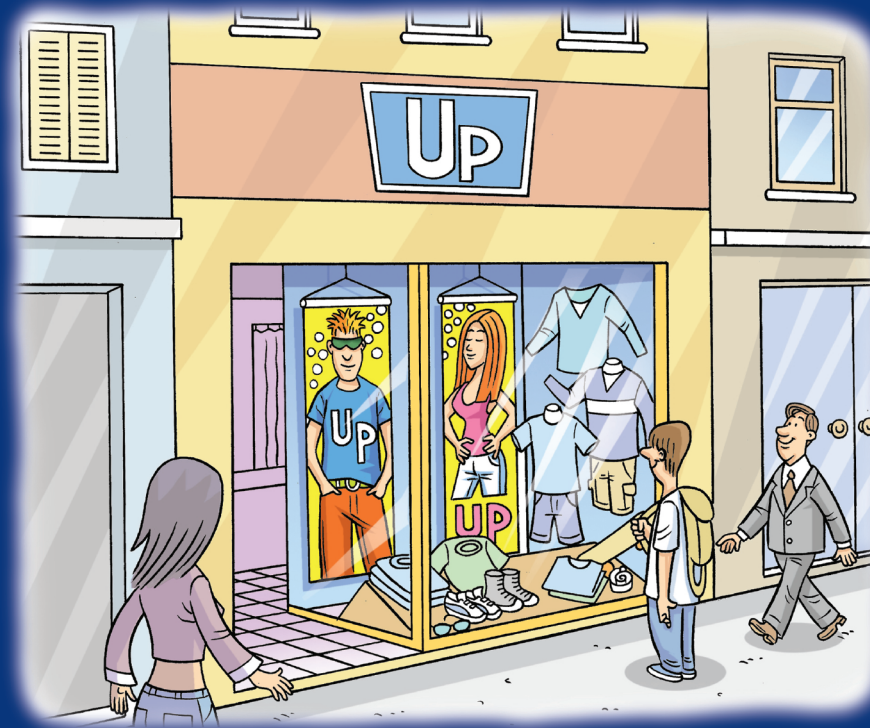
Ou seja, se optar pela colocação de um totem ou estrutura tubular, a

empresa não poderá colocar na fachada nenhuma outra placa indicativa com seu nome.

Propaganda no interior de imóveis

Esse tipo de peça não será considerado anúncio se estiver instalado a partir de um metro no interior do estabelecimento.

Isso significa dizer que qualquer tipo de propaganda, como cartaz de vitrine ou banner instalado na porta do estabelecimento, deverá ser deslocado para a parte de dentro do imóvel.



5. Publicidade em espaços públicos

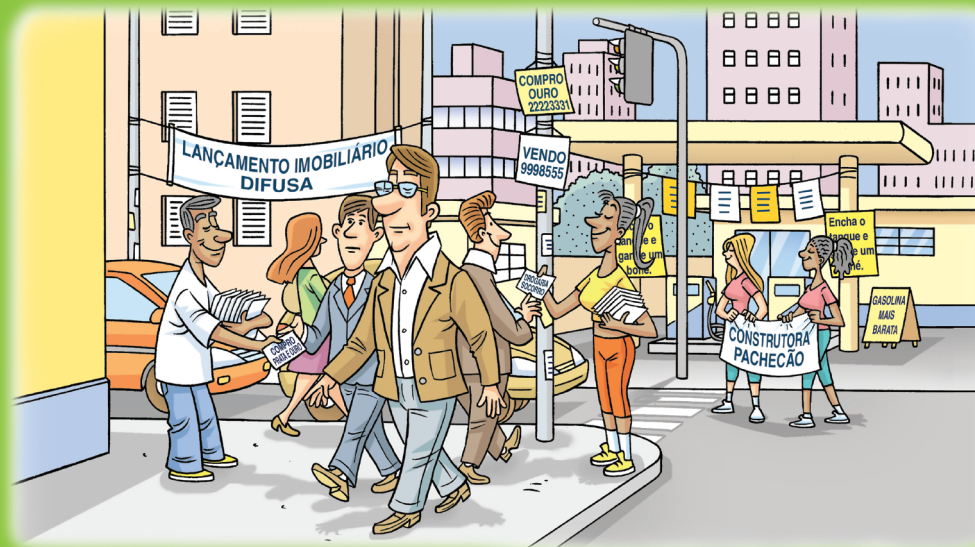
Uma cidade mais livre, organizada e segura

A proibição de propaganda em áreas externas da cidade é um dos aspectos mais importantes e inovadores introduzidos pela nova lei municipal.

Graças ao que diz o texto, as áreas públicas da capital ficarão livres daquela avalanche de poluição visual caracterizada por anúncios dos mais diversos tipos e formatos.

Segundo as novas regras, fica totalmente proibida, por exemplo, a colocação de peças de propaganda em ruas, parques, praças, postes, torres, viadutos, túneis, faixas acopladas à sinalização de trânsito, laterais de prédios sem janelas e topos de edifícios. Também se tornou irregular a distribuição de folhetos publicitários, atividade que tanto atrapalhava a passagem e a circulação dos pedestres.

Com essas mudanças, São Paulo passará a contar com um visual urbano mais harmônico e ordenado. Um espaço público livre, desimpedido e mais seguro, que facilitará a movimentação das pessoas que moram, estudam e trabalham na capital.



Veículos sem anúncios, uma São Paulo mais bonita

Para reforçar o espírito das iniciativas de combate à poluição visual, a Lei Cidade Limpa também dedicou uma atenção especial à propaganda instalada nos veículos que circulam pela cidade, forma de comunicação que se tornou irritantemente comum nos últimos anos. Com base no princípio de tornar São Paulo visualmente mais agradável e amistosa para toda a população, a lei determinou o fim dos anúncios publicitários em veículos automotores (carros, ônibus, microônibus), motos, bicicletas e similares.



Segundo o texto sancionado pela Prefeitura, também ficou vetada a instalação de propaganda em carretas e trailers (engatados ou desengatados).

A única exceção aberta pela lei é para os veículos que transportam carga, que poderão trafegar pela capital ostentando anúncios.

Além da melhoria no aspecto visual das ruas e avenidas de São Paulo, o fim da propaganda em veículos contribuirá também para dar ao trânsito paulistano mais segurança e fluidez.



Propaganda que favorece a comunidade

Há um tipo de propaganda que continuará presente nas áreas externas, trazendo grandes benefícios à comunidade.

É porque a Lei Cidade Limpa abriu a possibilidade de veiculação de anúncios publicitários em mobiliário urbano – conjunto de elementos autorizados a ocupar o espaço público mediante concessão e instalados direta ou indiretamente pela administração municipal. Com essas características, são considerados elementos de mobiliário urbano, entre outros:

- abrigos de ônibus e de táxi;
- lixeiras;
- caixas de correio;
- relógios de rua;
- bancas de jornais e revistas;
- protetores de árvores;
- cabines de segurança e informação.

A publicidade em mobiliário urbano fortalecerá a parceria da Prefeitura com os agentes econômicos, gerando mais recursos para a ampliação, melhor conservação e manutenção desses espaços de interesse público.



6. Informações adicionais

Como saber mais sobre a lei

A informação é a maior aliada do poder público para conscientizar a sociedade sobre a importância da Lei Cidade Limpa. A Prefeitura está mobilizada para prestar os devidos esclarecimentos de forma rápida, completa e transparente.

Estão disponíveis vários canais de comunicação com o público. Os principais são:

- **Central de Atendimento 156:** serviço telefônico disponível 24 horas por dia.

- **Site da Prefeitura (www.prefeitura.sp.gov.br):** Além da íntegra da lei e do decreto com sua regulamentação, os interessados poderão acessar uma área exclusiva contendo orientações e esclarecimentos a respeito da lei.

- **Subprefeituras:** Os profissionais das Praças de Atendimento de todas as Subprefeituras estão treinados para tirar as principais dúvidas da população. Procure a Subprefeitura mais próxima do seu imóvel.



7. Fiscalização

Punição que vai doer no bolso

Termos uma cidade verdadeiramente limpa da poluição visual depende muito de nós. Precisamos ajudar o poder público a fazer de São Paulo um lugar melhor para se viver. E o primeiro passo, obviamente, é o respeito à Lei Cidade Limpa. Por isso, quem está sujeito à lei deve prestar muita atenção às regras definidas, tanto

as relativas ao cumprimento de prazos de adaptação, quanto as que se referem à regularização dos imóveis. O não-cumprimento da lei implica uma série de sanções, como intimação, multa, multa com reincidência (valor em dobro), cancelamento de licença/autorização (quando houver) e remoção do anúncio.



Estará em situação irregular quem, por exemplo, exibir um anúncio:

- sem licença ou autorização;
- com dimensões diferentes das aprovadas;
- fora do prazo de licença/autorização;
- sem número da licença ou da autorização;
- com dimensões não permitidas;
- em mau estado de conservação.

Fique atento: a fiscalização será rigorosa e as punições, bem severas.

Como serão as multas

Serão pesadas, e aplicadas da seguinte forma:

- R\$ 10 mil por anúncio irregular com até 4 m². Cada m² que ultrapassar essa área custará aos responsáveis mais R\$ 1 mil de multa, valor a ser somado aos R\$ 10 mil iniciais.

Se a situação não for corrigida em 15 dias (ou 24 horas para anúncios com risco iminente), nova multa será emitida com valor duas vezes maior do que a primeira.

PRAZOS DE ADAPTAÇÃO

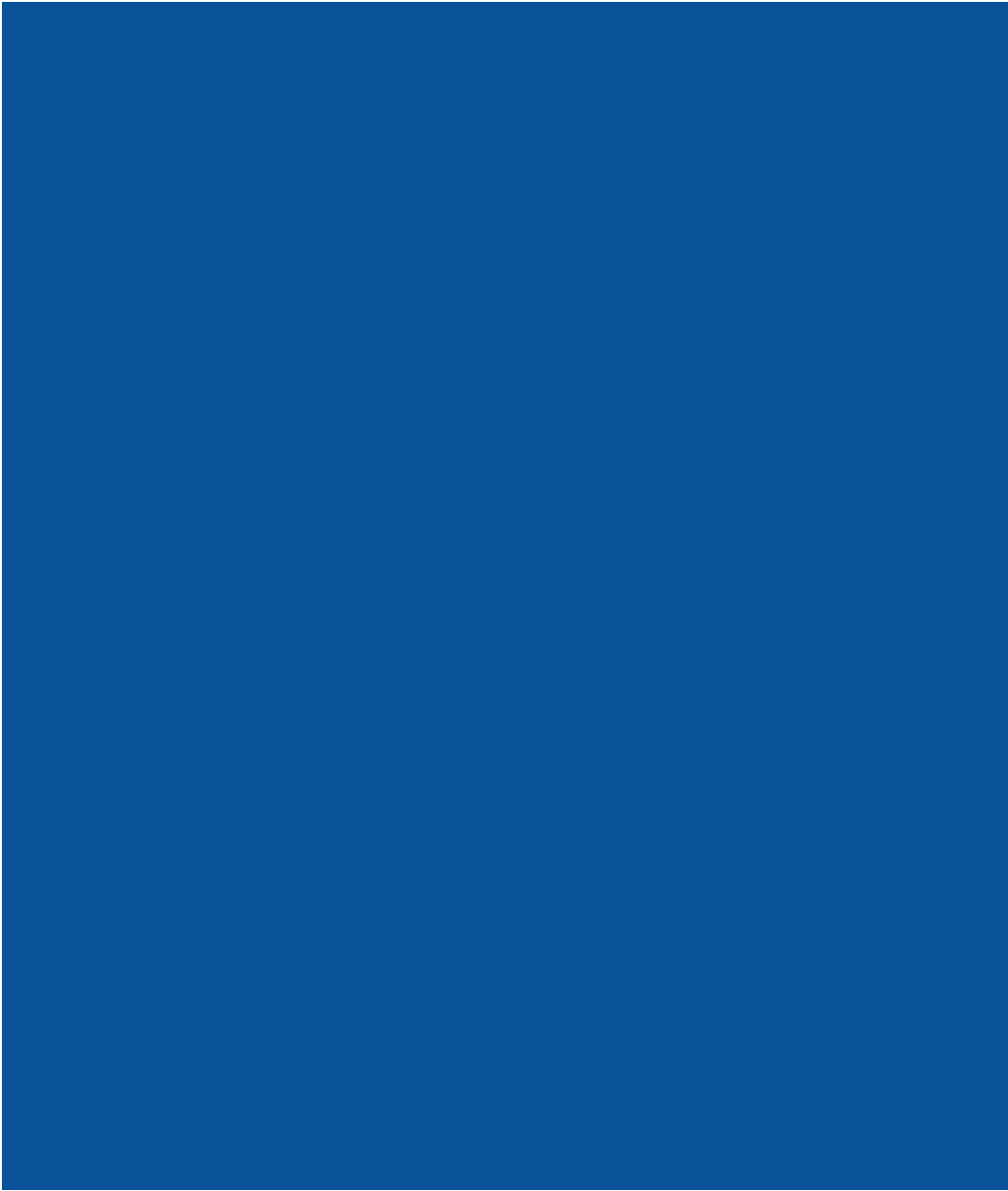
Cumprir a lei significa também respeitar os prazos para a adaptação à nova realidade. Cada situação tem seus procedimentos específicos – veja em quais o seu estabelecimento se encaixa. Além de ter determinado a retirada de toda a publicidade externa até 31 de dezembro de 2006, a Lei Cidade Limpa criou outras etapas de adaptação.

O responsável por anúncio indicativo licenciado terá, por exemplo, até 31 de março para se adequar às novas regras.

Basta solicitar à Prefeitura emissão de uma licença de instalação. Sem o documento, o anúncio estará irregular, sujeito a punições.

Como pedir o licenciamento

Deverá ser feito de forma eletrônica, por meio do site da Prefeitura. Esse sistema será implantado até 15 de fevereiro de 2007. Enquanto isso, o pedido poderá ser realizado na Subprefeitura mais próxima.



Consulte sempre seu agente de viagens.

O que é Anúncio?

Anúncio é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- I - anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- II - anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- III - anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 da lei;
- IV - anúncio publicitário no Mobiliário Urbano: a ser definido por legislação específica;
- V - anúncio de Cooperação: a ser definido por legislação específica.

Quais são os anúncios que poderão ser licenciados pela Internet?

São os anúncios indicativos que deverão atender às seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros lineares) e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

ATENÇÃO: Para anúncios com área inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados), não serão exigidos responsáveis técnicos.

- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.
- V - altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, 5,00m (cinco metros);
- VI - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverá estar totalmente contido dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima permitida, incluída sua estrutura.
- VII - nos imóveis com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros lineares) poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um, implantados de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre eles.

IMPORTANTE: Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as

devidas **licenças de funcionamento**.

É PROIBIDA A INSTALAÇÃO DE:

- I - anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outros dispositivos;
- II - anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado;
- III - anúncios indicativos que avancem sobre o passeio público ou calçada, quando o anúncio estiver na área livre;
- IV - anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações;
- V - pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos;
- VI - "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

IMPORTANTE: Você não poderá instalar o Anúncio Indicativo antes da obtenção da respectiva Licença.

LICENCIAMENTO / CADASTRAMENTO DE ANÚNCIOS - CADAN

Você poderá licenciar o Anúncio Indicativo pela Internet através do link "licenciamento de Anúncio", devendo preencher um requerimento para cada anúncio. O requerimento receberá um Número de Protocolo no ato do preenchimento e seus dados serão submetidos aos parâmetros da lei 14.223/06.

ATENÇÃO: O número do Protocolo não é o número da Licença. Após 24 horas (no máximo) a partir do preenchimento do requerimento, os dados serão submetidos aos parâmetros da lei e a Licença ou a Notificação de indeferimento estará disponível – Via Internet - podendo ser acessada pelo número do Protocolo.

Quais os anúncios que não poderão ser licenciados Via Internet?

- I - anúncios em imóveis tombados;
- II – anúncios em bairros tombados ou em área envoltória de bem tombado (sistema em construção);
- III - anúncios sem o nº do IPTU;
- IV - anúncios que dependam de parecer da CPPU (Comissão de Proteção a Paisagem Urbana);
- V - anúncios em imóveis com mais de uma testada (sistema em construção);
- VI - anúncios em imóveis em obras.

ATENÇÃO: Os pedidos de Licença para esses anúncios indicativos ou outros não

previstos em lei deverão ser requeridos através de processo a ser protocolado na Subprefeitura.

O licenciamento/Cadastramento do Anúncio Indicativo será gratuito?

O licenciamento do anúncio indicativo Via Internet será gratuito, porém, o pagamento da TFA (Taxa de Fiscalização de Anúncios - lei 13.474/02) é obrigatório para todos os anúncios, podendo ser feito através: https://www3.prefeitura.sp.gov.br/damsp_tfa/App/f002_dados.aspx;

Onde esclarecer as dúvidas sobre Anúncios Indicativos?

Nas Prefeituras Regionais e na Secretaria das Prefeituras Regionais/Sguos (Rua Líbero Badaró nº 425 – 35º andar – Centro - 5ª feiras das 14:00 às 17 horas) ou pelo email cadan@prefeitura.sp.gov.br;

LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência

mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público,

implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que

recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de

domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do

somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos

anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas

políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão

instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica,

também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável

pela cidade".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante

portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

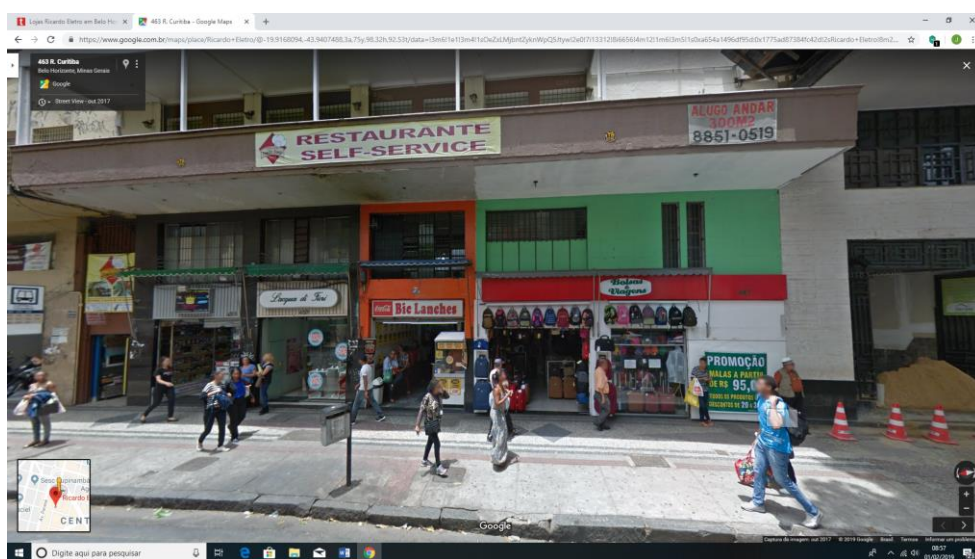
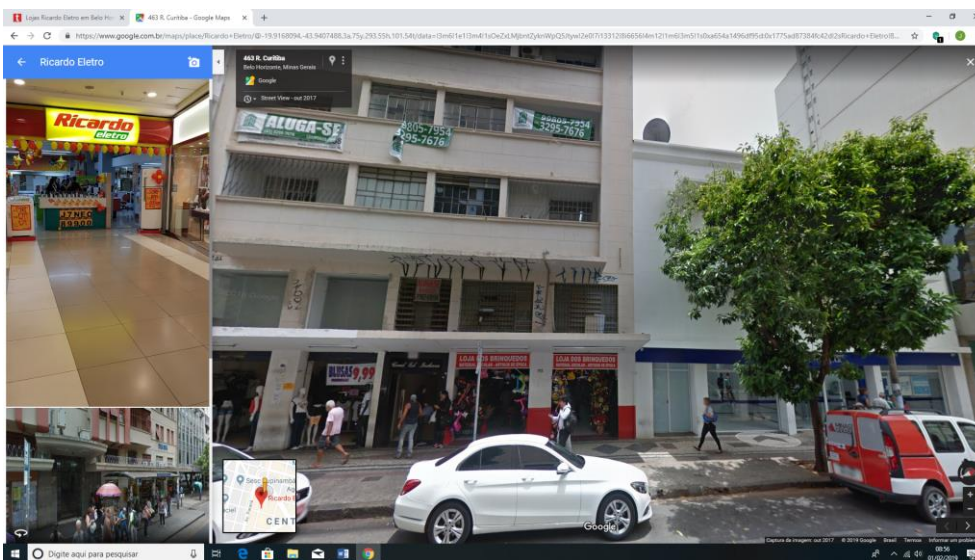
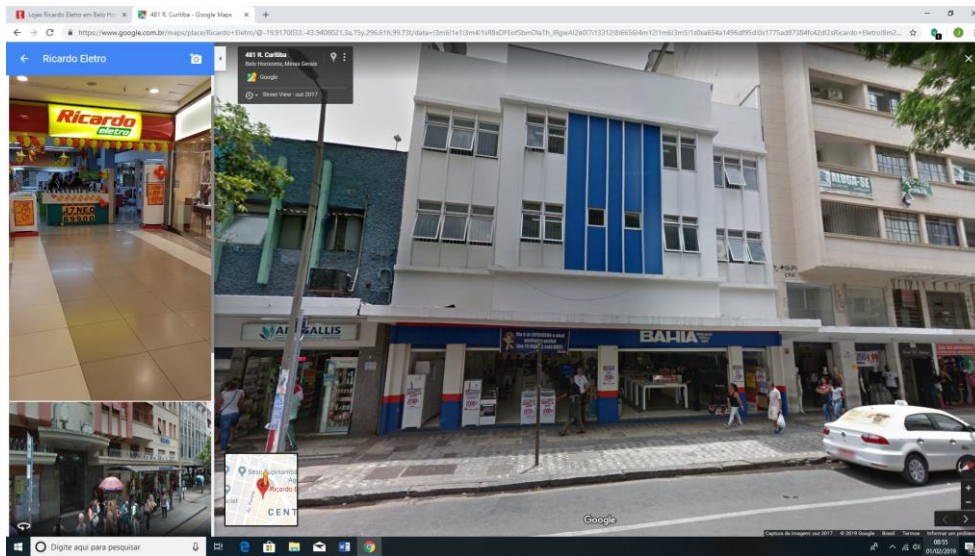
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

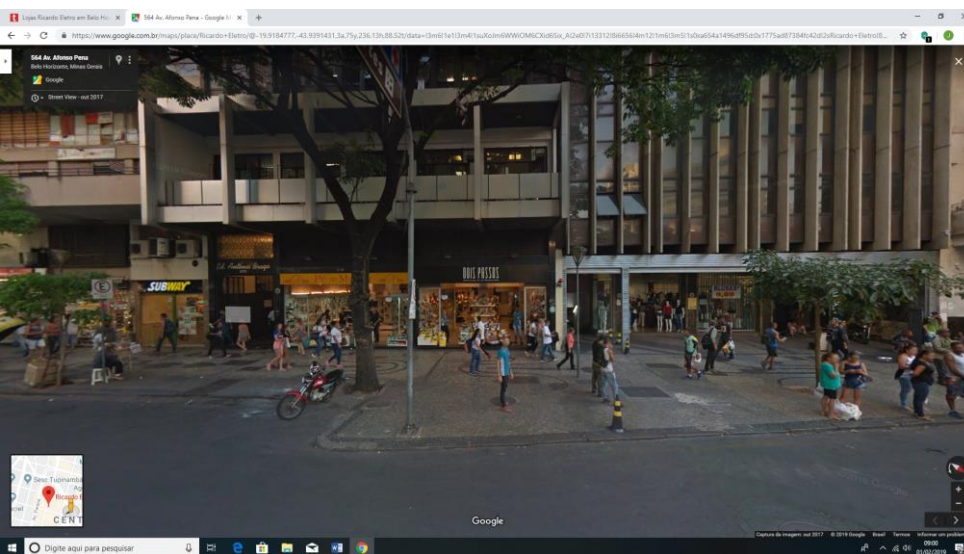
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

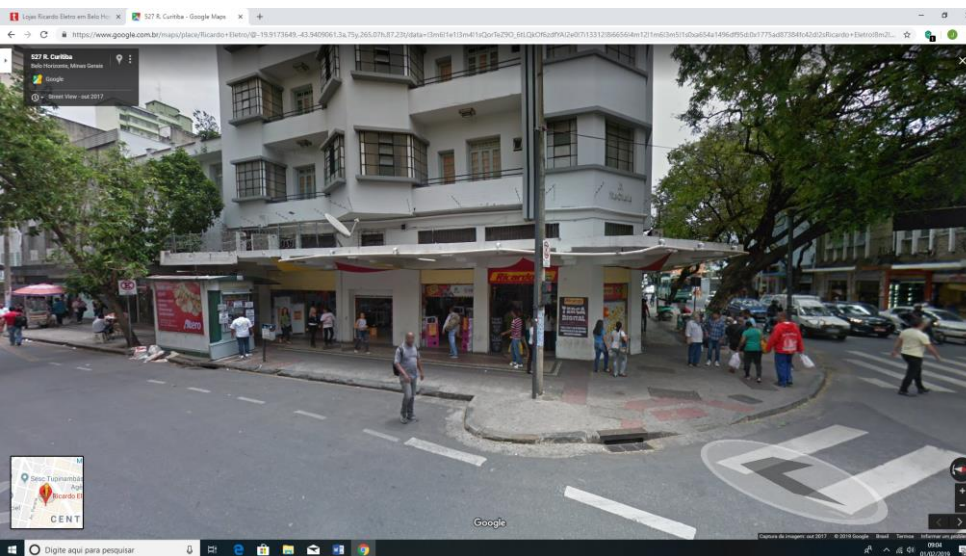
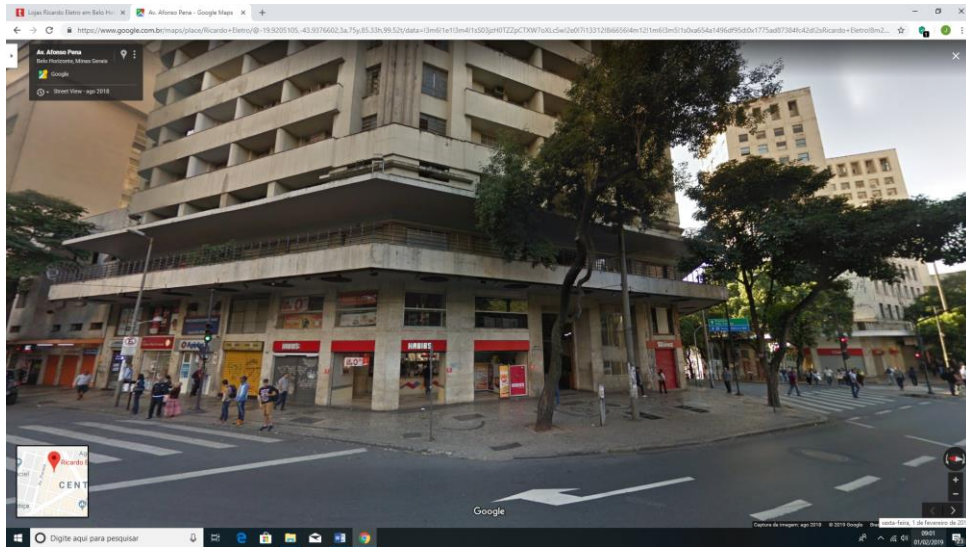
AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



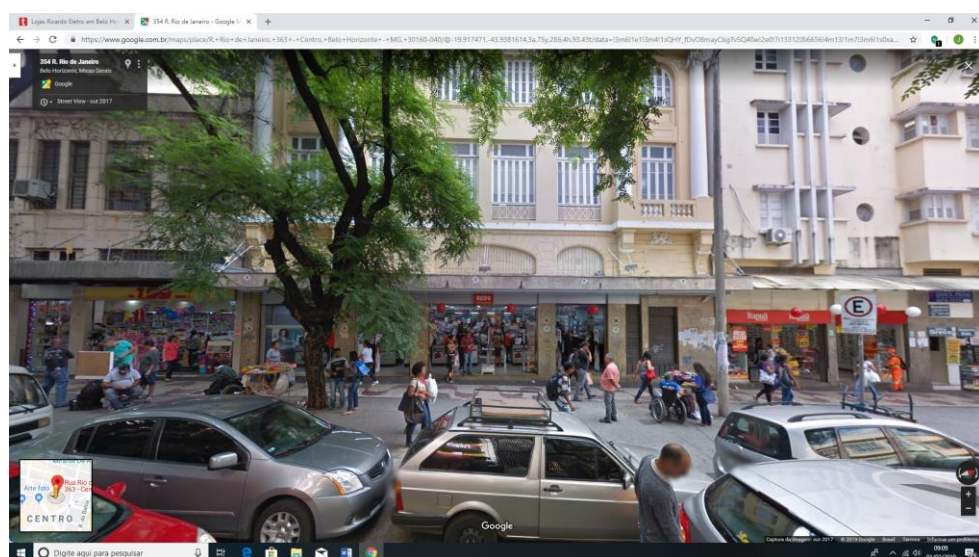
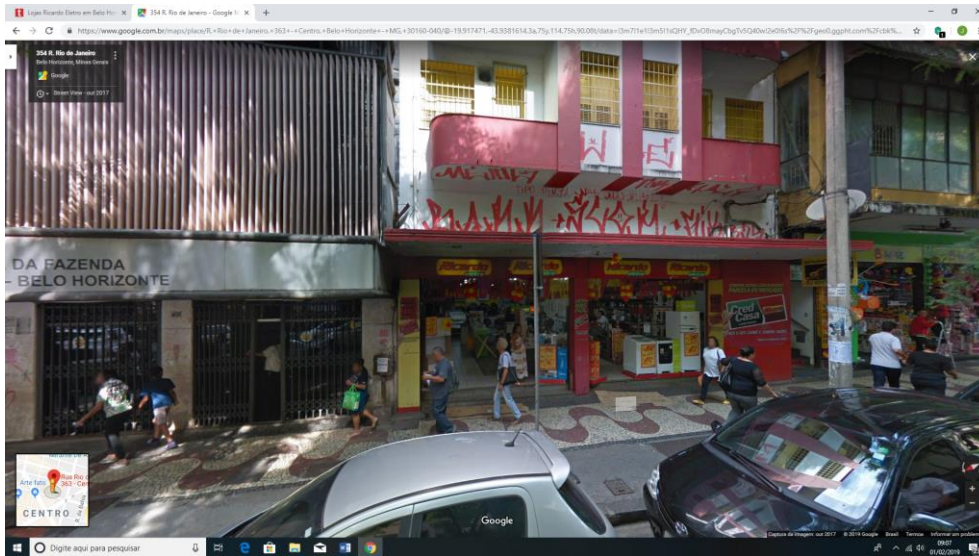
AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



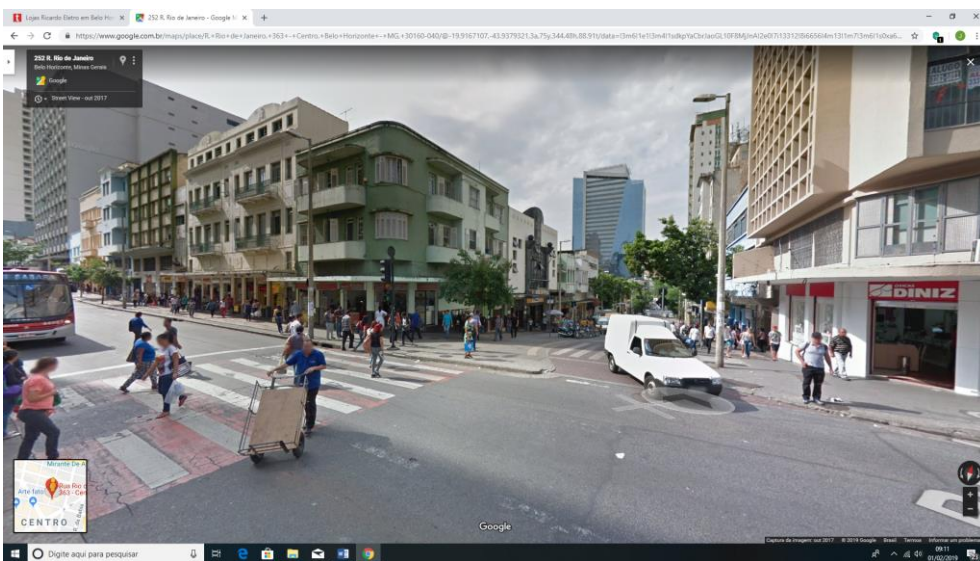
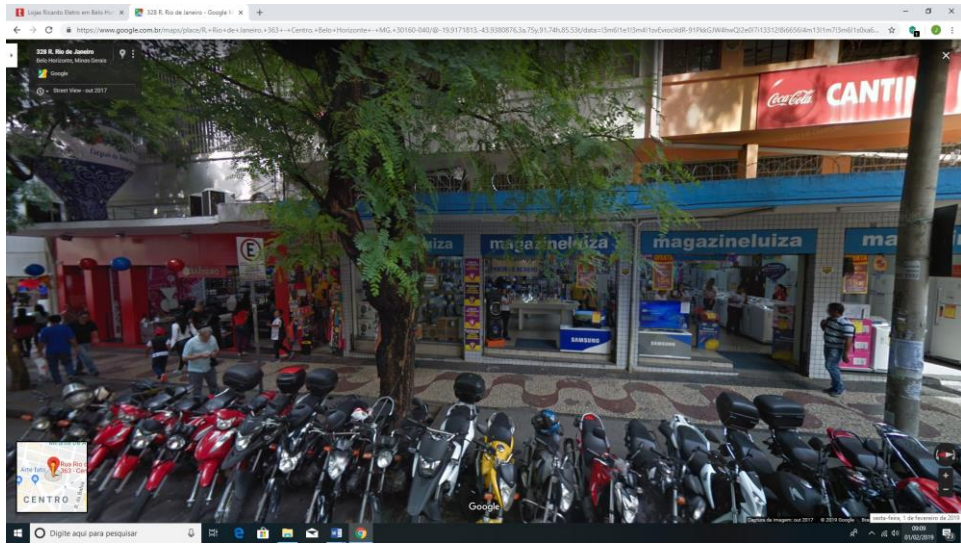
AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



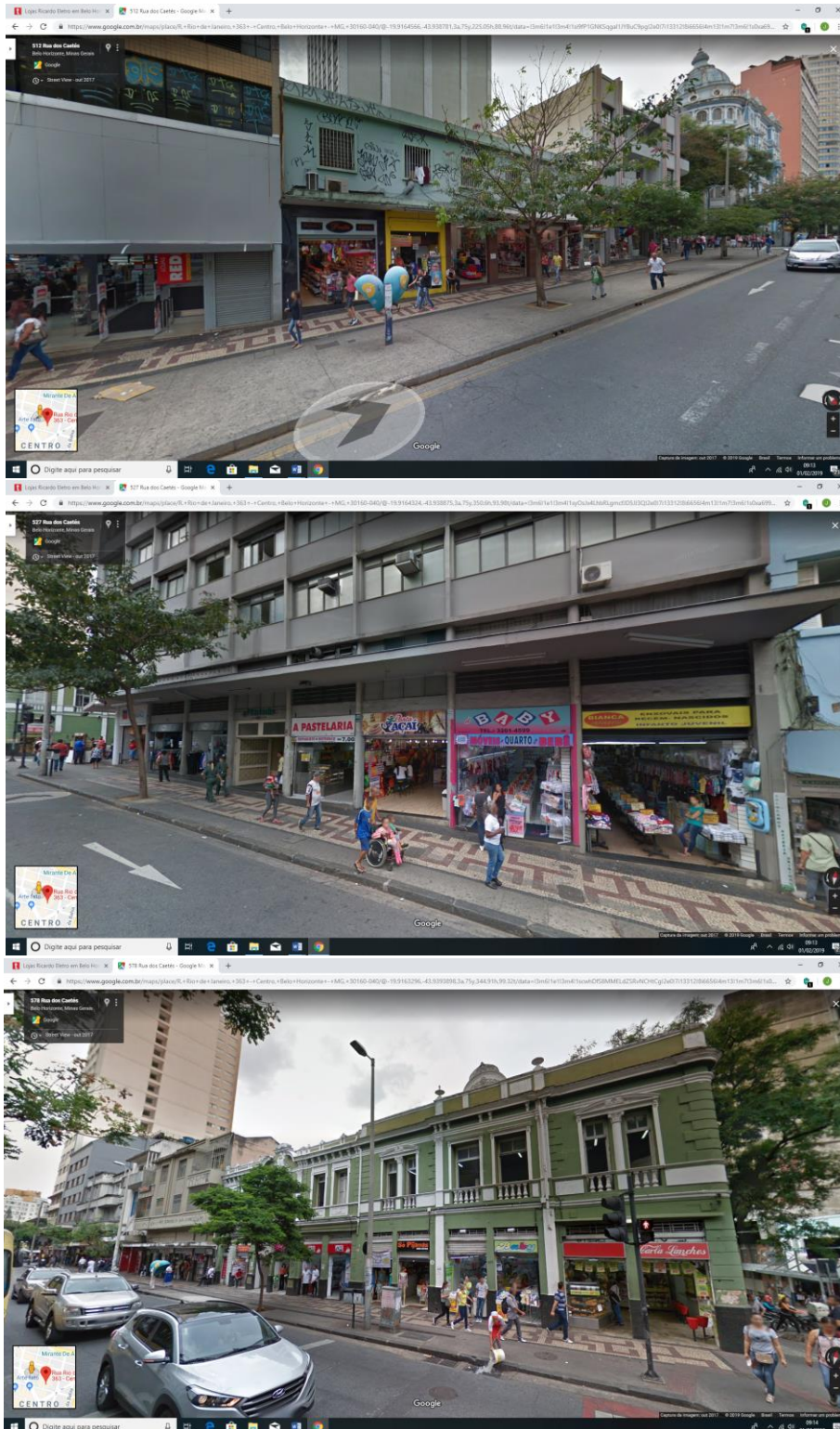
AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



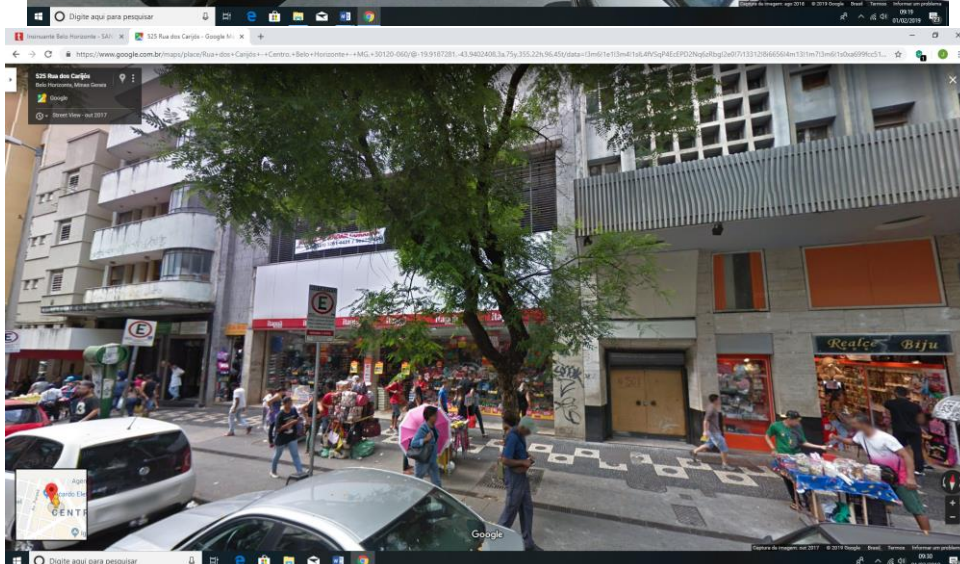
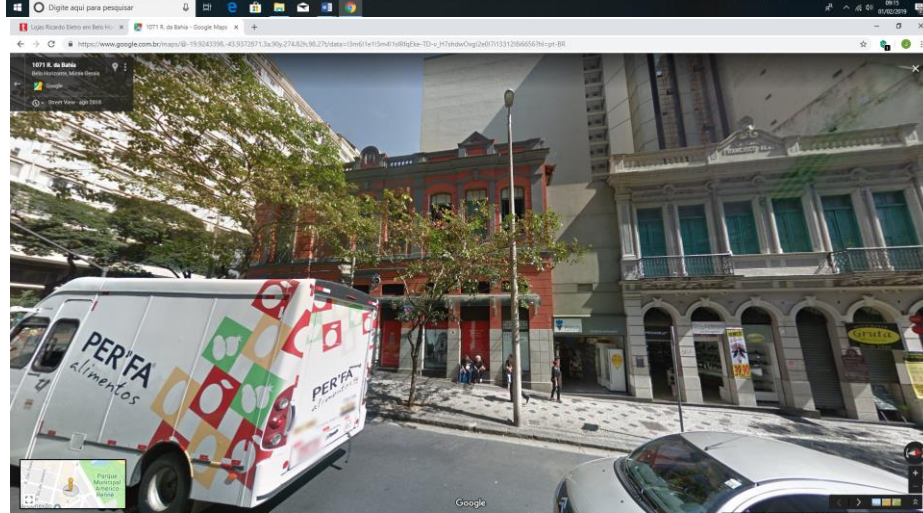
AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



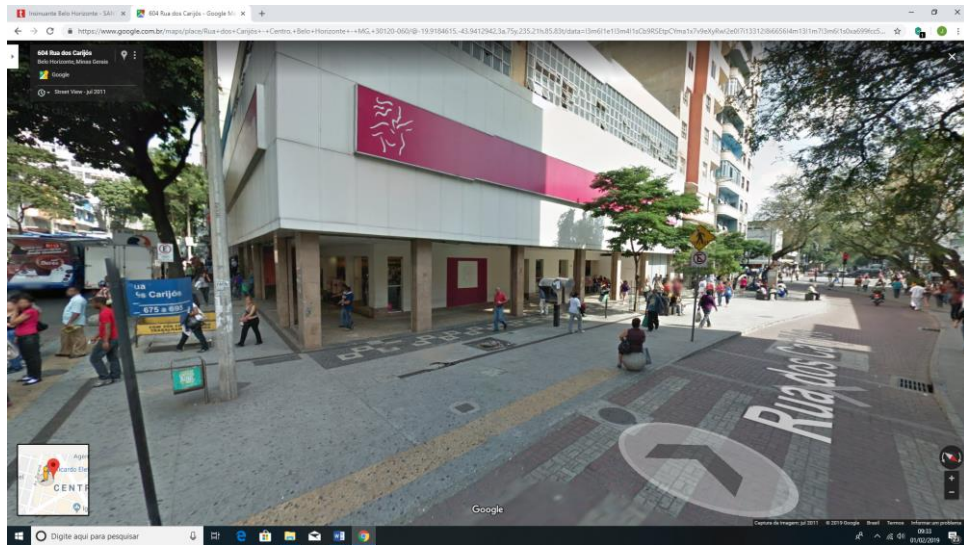
AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



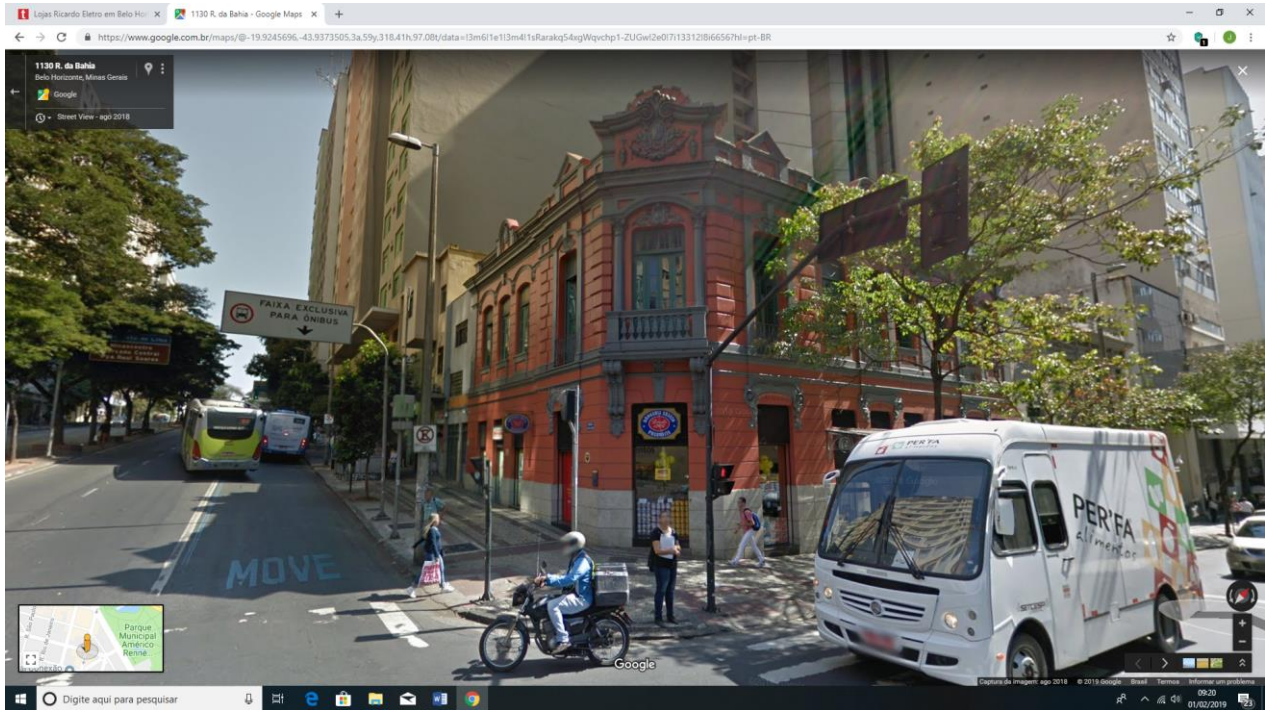
AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



AREA CENTRAL DE BELO HORIZONTE - RESULTADOS DE APLICAÇÃO DA NORMA



Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



Próx. 1477. Em frente ao HOTEL DA BAHIA

Placas relativamente contidas nos vãos, mas maiores que o previsto na proposta do Decreto H max= 80 cm



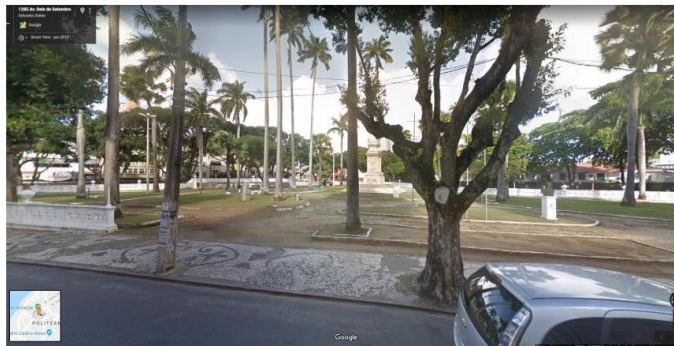
Próx. 1342

Edifício eclético no percurso onde predominam edificações mais recentes. Aplicação do Artigo 14

Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



Próx. 1285 PALÁCIO DA ACLIMAÇÃO
Tombado isoladamente



PASSEIO PUBLICO



Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW

LADO B Próx. 1185

Próximo do autorizado pelo novo Decreto.



Toldos e placas acima das portas - inadequados ao novo Decreto

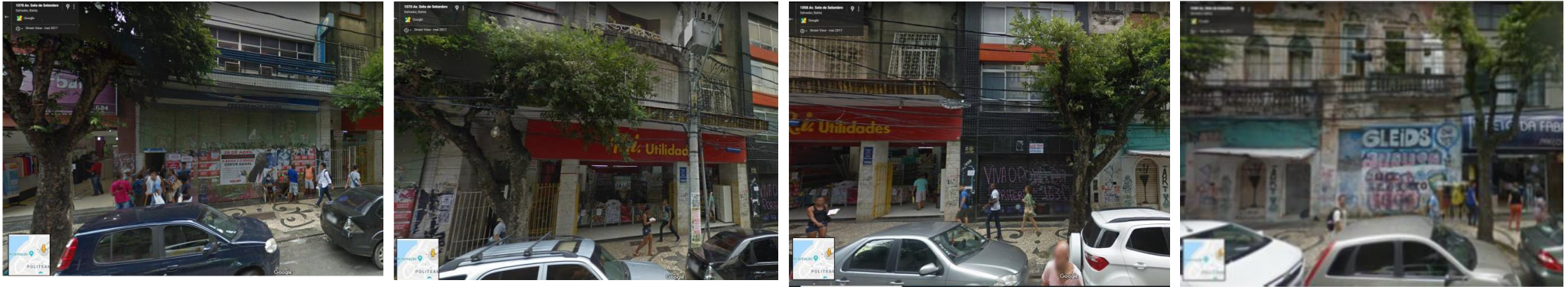


Próx. 1119 Em frente à IGREJA DAS MERCES

Fachadas malconservadas no entorno de bem tombado federal



Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



LADO A Próx. 1078

Placa “Utilidades” não seria autorizada pelas dimensões



Fachadas ecléticas relativamente conservadas

Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



LADO B Próx. 968

Pintura amarela em edifício descaracterizado: proibir?



LADO A Próx. 930

Engenhos sobre marquises: vedado

Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



LADO B 911

Fachadas mal pintadas e malconservadas



LADO A Próx. 880



Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



LADO B Próx. 880

Placa Ana Paula não seria autorizada. Limitada a 2 vãos. Pode ser repetida sobre as portas, entre ombreiras



LADO A Esquina com Rua PEDRO AUTRAN

Edifício de grande valor arquitetônico com pintura incompatível. Segmentando as duas fachadas

Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



Uso de toldo pelas Casas Bahia. Engenho deveria ficar abaixo da linha de fixação do toldo



Próx. 750

Placa do BRADESCO deve sair de posição sobre marquise e ir para fachada recuada

Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



Engenheiros próximos do proposto. Pinturas muito ruins



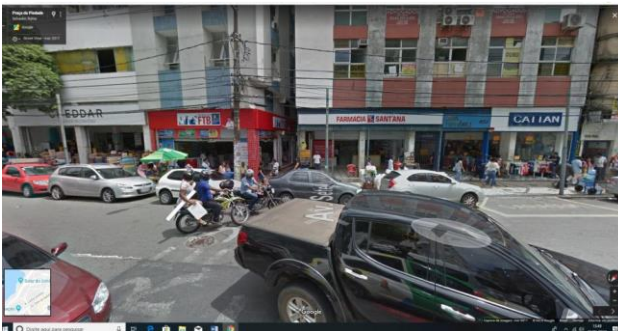
Conjunto de fachadas ecléticas de valor arquitetônico. Fachada preta e roxa – discutível à luz da nova norma



Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



Próx. 670
Engenho sobre marquise. Revestimento metálico oculta toda a fachada. Avaliar



PRAÇA DA PIEDADE

Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



Próx. 494 /500

Solução adotada em todas as lojas Ricardo Eletro/Insinuante – placa de tamanho razoável sobre enorme fachada vermelha. Burla da fiscalização e das normas



Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



Próx. 397

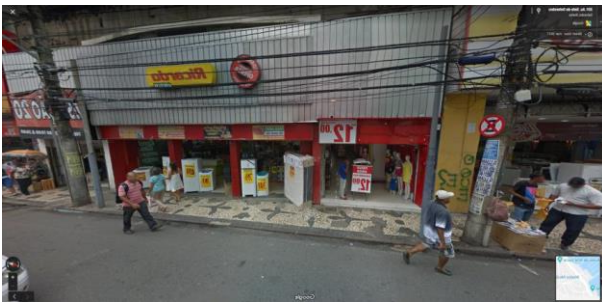


Edifícios ecléticos de valor arquitetônico e fácil reversão das descaracterizações

Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW



Próx. 397



Vedação completa das fachadas por painéis

Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW

MOSTEIRO DE SÃO BENTO

Fachadas vedadas e malconservadas no entorno de um dos monumentos mais importantes de Salvador



Percurso da Avenida Sete de Setembro – Salvador - MAIO 2017 GOOGLE STREET VIEW

SULACAP

Conjunto de valor arquitetônico e passível de recuperação

